



DIREITO E MARXISMO

transformações na América Latina contemporânea

Vol. 3

Enzo Bello

Organizador

Direito e Marxismo: transformações na América Latina contemporânea

Enzo Bello
Organizador

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
DE CAXIAS DO SUL**

Presidente:
Roque Maria Bocchese Grazziotin

Vice-Presidente:
Orlando Antonio Marin

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Reitor:
Prof. Isidoro Zorzi

Vice-Reitor:
Prof. José Carlos Köche

Pró-Reitor Acadêmico:
Prof. Evaldo Antonio Kuiava

Coordenador da Educs:
Renato Henrichs

CONSELHO EDITORIAL DA EDUCS

Adir Ubaldo Rech (UCS)
Gilberto Henrique Chissini (UCS)
Israel Jacob Rabin Baumvol (UCS)
Jayme Paviani (UCS)
José Carlos Köche (UCS) – presidente
José Mauro Madi (UCS)
Luiz Carlos Bombassaro (UFRGS)
Paulo Fernando Pinto Barcellos (UCS)

Direito e Marxismo: transformações na América Latina contemporânea

Enzo Bello Organizador

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da UCS. Consultor, avaliador *ad hoc* e membro da Comissão Minter/Dinter na Área de Direito da Capes/Ministério da Educação. Editor-chefe da revista *Culturas Jurídicas* (PPGDC/UFF).

Colaboradores:

André Roberto Ruver	Luciano Augusto Henning
Aline Andrighetto	Luiz Fernando Scheibe
Daniel Araújo Valença	Márcio de Souza Bernardes
Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori	Maria Beatriz Oliveira da Silva
Diego Augusto Bayer	Maria de Fátima Schumacher Wolkmer
Gabriela M. Kyrillos	Milena Petters Melo
Geovana Prante Gasparotto	Monia Peripolli Dias
Guilherme Gomes Ferreira	Monique Soares Vieira
Guilherme Rodrigues Tartarelli Pontes	Nadia Regina Wacheleski
Humberto Conceição Lippo Pinheiro	Natalia Martinuzzi Castilho
Idília Fernandes	Patricia Krieger Grossi
Ilana Lemos de Paiva	Pavlova Perizollo Leonardelli
Jane Cruz Prates	Raquel Fabiana Lopes Sparemberger
Jean Lucca de Oliveira Becker	Rene José Keller
João Ignácio Pires Lucas	Sergio Urquhart de Cademartori
José Antônio Siqueira Pontes	Thaís Cristina Guimarães Fonseca
Karina Macedo Fernandes	Thiago Rafael Burckhart
Lisélen de Freitas Avila	Tiago Menna Franckini
Lucas de Alvarenga Gontijo	Vitor Sousa Freitas



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

D598 Direito e marxismo [recurso eletrônico] / org. Enzo Bello, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, Sérgio Augustin. - Caxias do Sul, RS : Educs, 2014.
4 arquivos digitais.

ISBN 978-85-7061-743-9 (v. 1)

ISBN 978-85-7061-739-2 (v. 2)

ISBN 978-85-7061-740-8 (v. 3)

ISBN 978-85-7061-741-5 (v. 4)

Apresenta bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web.

Conteúdo: v. 1. Materialismo histórico, trabalho e educação – v. 2. Economia globalizada, mobilização popular e políticas sociais – v. 3. Transformações na América Latina contemporânea – v. 4. Meio ambiente.

1. Direito e socialismo – América Latina. 2. Filosofia marxista. I. Bello, Enzo. II. Lima, Martonio Mont'Alverne Barreto. III. Augustin, Sérgio.

CDU 2.ed.: 340.11:316.26(7/8=134)(0.034.1)

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito e socialismo – América Latina	340.11:316.26(7/8=134)(0.034.1)
2. Filosofia marxista	141.82

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Ana Guimarães Pereira – CRB 10/1460.



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax PABX (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br

SUMÁRIO

Apresentação	7
<i>Enzo Bello</i>	
<i>Martonio Mont'Alverne Barreto Lima</i>	
<i>Sérgio Augustin</i>	
Direitos humanos e a luta pela efetivação dos direitos das minorias	13
<i>Aline Andriguetto</i>	
<i>Monia Peripolli Dias</i>	
Ressocialização no sistema prisional brasileiro: efetividade negada diante dos preceitos de direitos fundamentais e constitucionais e das utopias da cidadania	23
<i>André Roberto Rriver</i>	
<i>Diego Augusto Bayer</i>	
Bolívia: a reinvenção democrática como caminho para a emancipação humana?	37
<i>Daniel Araújo Valença</i>	
<i>Ilana Lemos de Paiva</i>	
Apontamentos para uma concepção marxista de desenvolvimento e a alternativa do “vivir bien /buen vivir”	47
<i>Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori</i>	
<i>Sergio Urquhart de Cademartori</i>	
Aproximações pós-marxistas ao pluralismo jurídico: revisitando o conceito de verdadeira democracia diante dos estados plurinacionais	63
<i>Gabriela M. Kyrillos</i>	
<i>Tiago Menna Franckini</i>	
A violência sexual contra crianças e adolescentes e o método em Marx	76
<i>Geovana Prante Gasparotto</i>	
<i>Monique Soares Vieira</i>	
<i>Patricia Krieger Grossi</i>	
Uma análise marxista sobre a influência do capital na produção da sociabilidade, identidade e acesso aos direitos de travestis	92
<i>Guilherme Gomes Ferreira</i>	
<i>Lisélen de Freitas Avila</i>	
<i>Nadia Regina Wacheleski</i>	
A teoria marxista como impulso metodológico para a denúncia de uma configuração biopolítica subjacente à ideologia do Estado Democrático de Direito brasileiro	107
<i>Guilherme Rodrigues Tartarelli Pontes</i>	
<i>Lucas de Alvarenga Gontijo</i>	
<i>Thaís Cristina Guimarães Fonseca</i>	
Diversidade na sociedade capitalista e a luta de classes	122
<i>Humberto Conceição Lippo Pinheiro</i>	
<i>Idília Fernandes</i>	
<i>Jane Cruz Prates</i>	

O despertar para o decolonial: o intercultural e o novo constitucionalismo latino-americano	138
<i>Jean Lucca de Oliveira Becker</i>	
<i>Raquel Fabiana Lopes Sparemberger</i>	
A crise ambiental do fim dos tempos e a batalha entre o capitalismo e o comunismo	152
<i>João Ignácio Pires Lucas</i>	
Direito e economia: rumo a uma concepção dialético-realista para além do “Law and Economics”	165
<i>José Antônio Siqueira Pontes</i>	
Entre o Estado moderno e o Estado plurinacional: o constitucionalismo latino-americano como uma afirmação descolonial	183
<i>Karina Macedo Fernandes</i>	
<i>Natalia Martinuzzi Castilho</i>	
A Política Nacional de Recursos Hídricos: fundamentos e objetivos estratégicos que orientaram a estruturação do projeto Rede Guarani/Serra Geral	201
<i>Luciano Augusto Henning</i>	
<i>Luiz Fernando Scheibe</i>	
<i>Maria de Fátima Schumacher Wolkmer</i>	
O novo constitucionalismo latino-americano como <i>práxis</i> na reapropriação social da natureza	216
<i>Márcio de Souza Bernardes</i>	
<i>Maria Beatriz Oliveira da Silva</i>	
Direito indígena e inovações constitucionais na América Latina. Uma leitura a partir da teoria crítica do Direito	226
<i>Milena Petters Melo</i>	
<i>Thiago Rafael Burckhart</i>	
Particularidades da proteção à natureza nas constituições latino-americanas do Brasil, da Bolívia e do Equador: do eurocentrismo ao regionalismo	242
<i>Pavlova Perizollo Leonardelli</i>	
<i>Rene José Keller</i>	
A renda fundiária e a negatividade do direito de propriedade da terra na América Latina	252
<i>Vitor Sousa Freitas</i>	
Colaboradores	270

Apresentação

A partir da publicação de recentes livros,¹ coletâneas² e da criação de periódicos acadêmicos³ voltados à promoção de debates relacionando Direito e Marxismo na atualidade, tem-se evidenciado a relevância da retomada e do fortalecimento da obra de Karl Marx e de sua crítica ao Direito.

Neste contexto, entre 27 e 29 de março de 2011, foi realizado o I Congresso Internacional de Direito e Marxismo, na cidade de Caxias do Sul, a partir de uma parceria envolvendo a Universidade de Caxias do Sul, a Universidade de Fortaleza e a Universidade Federal Fluminense. O evento recebeu mais de 1.100 participantes, oriundos de 20 unidades da Federação brasileira e de nove países (Brasil, França, México, Peru, Argentina, Portugal, Equador, Itália e Alemanha), além de ter mais de 100 trabalhos submetidos e apresentados em Grupos de Trabalho (GTs).

O evento teve como objetivo principal proporcionar a difusão – entre estudantes de graduação e pós-graduação, professores e pesquisadores das áreas de Direito, Sociologia, Economia, Serviço Social, Administração, Ciência Política, Filosofia, Meio Ambiente, etc. – da obra de Karl Marx e da tradição teórica e política que se formou em sua esteira. Para tanto, foram promovidas palestras, oficinas e produções bibliográficas⁴ no campo do marxismo, voltadas à temática do Direito Constitucional contemporâneo.

De modo mais específico, almejou-se: (i) divulgar o pensamento marxiano e a teoria marxista entre estudantes, professores e profissionais do Direito em geral; (ii) reunir pesquisadores, nacionais e estrangeiros, preocupados com a conexão entre Direito e Marxismo; (iii) proporcionar canais de diálogo entre profissionais atuantes em diferentes áreas do Direito, assim como em áreas afins, que estabelecem diálogos entre si e com o Direito; (iv) promover a difusão de trabalhos científicos acerca dos eixos

¹ BELLO, Enzo. *A cidadania na luta política dos movimentos sociais urbanos*. Caxias do Sul: Educs, 2013; MASCARO, Alysson. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013; ALVES, Alaôr Caffê. *Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade*. São Paulo: Manole, 2010; SARTORI, Vitor Bartoletti. *Lukács e a crítica ontológica ao direito*. São Paulo: Cortez, 2010; MELO, Tarso de. *Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade*. São Paulo: Expressão Popular, 2009; KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009; CALDAS, Camilo Onoda Luiz. *Perspectivas para o direito e a cidadania: o pensamento jurídico de Cerroni e o marxismo*. São Paulo: Alfa-Omega, 2006; NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

² LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; BELLO, Enzo (Coord.). *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³ KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de; CASALINO, Vinícius (Ed.). *Cadernos de Pesquisa Marxista do Direito*. São Paulo: Ed. Expressão Popular. Disponível na internet em: <<https://www.expressaopopular.com.br/livros/direito/cadernos-de-pesquisa-marxista-do-direito>>.

⁴ Como fruto do I Congresso Internacional de Direito e Marxismo, foram publicadas as seguintes obras: BELLO, Enzo; AUGUSTIN, Sérgio; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (Org.). *Anais do 1º Congresso Internacional Direito e Marxismo*. Caxias do Sul: Plenum, 2011; BELLO, Enzo; AUGUSTIN, Sérgio; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; LIMA, Letícia Gonçalves Dias (Org.). *Direito e marxismo: tendências atuais*. Caxias do Sul: Educs, 2012.

temáticos adotados; (v) fomentar o debate de soluções alternativas para a problemática da falta de efetividade da Constituição; (vi) auxiliar acadêmicos com dificuldades quanto ao aprofundamento teórico em pesquisas; e (vii) recuperar fundamentos da teoria marxista, sem deixar de lado outros enfoques ideológicos.

Na primeira edição do Congresso Internacional de Direito e Marxismo, os Eixos Temáticos (ETs) analisaram alguns dos principais tópicos do Direito Constitucional: as teorias da Constituição, da cidadania, da democracia, do Direito Econômico Constitucional, dos direitos fundamentais, do Estado social, da sociedade civil, da judicialização da política, das relações sociais, da justiça e da proteção do ambiente. Este tem se mostrado o campo jurídico mais fértil para reflexões interdisciplinares e sintetiza uma gama de temas nodais no pensamento marxiano.

O sucesso do evento demonstrou que o debate acerca das contribuições da teoria marxista na conjuntura contemporânea é mais atual e acentuado do que se havia imaginado. Restou evidenciado que as discussões continuam oportunas, exatamente por se constatar que o Direito Constitucional, em particular a Teoria Constitucional, está na vanguarda da discussão do próprio Direito, relativamente a sua (auto)compreensão e também quanto ao seu engajamento na luta por uma sociedade mais solidária, igualitária e justa.

Ratificado, portanto, que o pensamento de Marx oferece contribuições de extrema relevância, possibilitando uma compreensão crítica do Direito Constitucional em um campo mais amplo do que o meramente dogmático (da ineficácia social das normas constitucionais), uma segunda edição mostrou-se necessária. Tanto para dar continuidade aos diversos diálogos iniciados em 2011, como para amadurecer ainda mais o debate, focando-se, agora, nas novas tendências do âmbito constitucional na América Latina.

A importância do pensamento de Marx e sua relação com o Direito – de forma toda especial relativamente ao Direito Constitucional – tem despertado contínua dedicação de intelectuais em diversos países, percebendo-se, no Brasil e em toda a América Latina, alguma deficiência sobre tal tema, em que pese suas novas tendências. Não se trata de procurar na obra de Marx uma teoria do Direito, mas de se redimensionar o que o Direito Constitucional pode vir a ganhar com a incorporação dos elementos de análise marxiana.

O II Congresso Internacional de Direito e Marxismo – Novas tendências da América Latina foi realizado entre os dias 20 e 22 de maio de 2013, novamente na cidade de Caxias do Sul, fruto da parceria entre a Universidade de Caxias do Sul (UCS), a Universidade de Fortaleza (Unifor), a Universidade Federal Fluminense (UFF) e a *Universidad Nacional Autónoma de México* (Unam). O evento contou com o patrocínio

da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (Capes), imprescindível e valioso para o sucesso da empreitada, e recebeu cerca de 1.600 participantes, além de ter mais de 100 trabalhos submetidos e apresentados em Grupos de Trabalho (GTs).

Este evento foi dedicado como homenagem póstuma a Carlos Nelson Coutinho. Falecido em 20 de setembro de 2012, o professor, intelectual e militante baiano era um dos convidados a celebrar a Conferência de Abertura deste Congresso. A ele foram dedicados dois belos textos (publicados neste volume) elaborados pelos professores Enzo Bello e Leandro Konder, este último um de seus amigos mais próximos e referência entre os intelectuais marxistas brasileiros.

Visando a ampliar o debate, a segunda edição do Congresso Internacional de Direito e Marxismo trouxe novos Eixos Temáticos, de modo a contemplar o contexto latino-americano como espaço de transformação social, política, econômica e cultural. Assim, foram agregados novos elementos à estrutura constitucional oferecida pelas experiências europeia e estadunidense, além de se criar um marco diversificado que se notabiliza pelo resgate de elementos históricos da região.

A seguir são descritos os novos ETs,⁵ estabelecidos a partir dos critérios de aderência com as linhas de pesquisa dos cursos de graduação e dos programas de pós-graduação das instituições realizadoras e da afinidade com o projeto teórico e político desenvolvido por Karl Marx. Desse modo, buscou-se estabelecer um norte para os debates envolvendo os elementos fundamentais do atual processo de reconfiguração social em curso na América Latina.

(i) ESTADO – Refundação nacional e transição do Estado Democrático de Direito ao Estado Pluricultural e Multinacional: com o advento do chamado novo constitucionalismo latino-americano, o formato assumido pelo Estado passa por significativas transformações, a partir dos processos de refundação nacional realizados mediante assembleias nacionais constituintes, notadamente na Venezuela, na Bolívia e no Equador. Entre estes países, acrescida a Colômbia, observa-se um avanço do modelo do Estado Democrático de Direito para o chamado Estado Pluricultural ou Multinacional, que rompe com a noção tradicional correlação entre um Estado e uma nação, a qual seria inteiramente homogênea e representativa de todos os segmentos da sociedade. Com estes processos recentes de transformações institucionais impulsionadas a partir da sociedade civil, o Estado passa a ser instância de representação inclusive dos grupos étnico-sociais historicamente negligenciados, especialmente os povos indígenas, que têm novos direitos reconhecidos e ganham força política na cena democrática.

⁵ Será publicado, ainda no ano de 2014, um volume impresso contendo o teor das conferências proferidas pelos palestrantes em todos os cinco ETs.

(ii) TEORIA DO DIREITO – Pluralismo jurídico e produção do Direito pela sociedade civil: como consequência dos recentes processos constituintes da América Latina, a Teoria do Direito a ser pensada e aplicada na região deve observar os novos institutos, instituições, direitos e sujeitos de direitos considerados pelos textos constitucionais, de modo que se põe em xeque o tradicional entendimento acerca do Estado como única instância legítima de produção de normas jurídicas. O pluralismo jurídico ganha impulso com o reconhecimento do caráter fundamental dos costumes e das tradições dos povos indígenas, que devem ter sua autonomia preservada a todo custo, inclusive no que tange aos seus regramentos sociais. Nesse aspecto, mostram-se relevantes as tentativas de conciliação entre as diferentes culturas, sem a imposição de uma sobre a outra, de modo a se promover a diversidade como elemento central na produção do Direito.

(iii) DIREITOS HUMANOS – do universalismo à interculturalidade: elemento simbólico desse processo de transição, os direitos humanos corporificam as inúmeras transformações reivindicadas nas ruas e contempladas pelos novos textos constitucionais latino-americanos. Na linha da ideia de refundação nacional, os direitos humanos deixam de ser concebidos na perspectiva eurocêntrica do universalismo, e passam a ser considerados como representação de distintas culturas e visões de mundo, abarcando concepções axiológicas relacionadas aos diversos segmentos sociais e servindo como elo entre eles. Entre as novas constituições da América Latina, tem-se o reconhecimento de novos direitos fundamentais e a ampliação do rol dos seus titulares, que passam a abranger sujeitos antes discriminados formal e materialmente.

(iv) ECONOMIA – Trabalho e desenvolvimento no pós-neoliberalismo: após as duas ondas de reformas neoliberais na América Latina e as crises socioeconômicas delas decorrentes, atualmente delineia-se um cenário de recuperação dos valores sociais como diretrizes de uma vida digna e livre. Ao invés de privatizações e desestatizações, tem-se utilizado a via da nacionalização ou reestatização como estratégia para a viabilização de um desenvolvimento orientado pelo homem, e não mais pela perspectiva mercadológica do lucro a todo custo. Nesse contexto, tem-se uma série de transformações também na concepção acerca do trabalho, que persiste como elemento central da sociedade humana, mas deve ser encarado de modo diferente da perspectiva tradicional, considerando-se as inovações no processo produtivo e as consequentes mudanças nas relações entre modos de produção, forças produtivas e agentes de produção.

(v) MEIO AMBIENTE – o princípio do “bien vivir” (“sumak kawsay”) como novo eixo epistemológico: dentro da concepção de refundação nacional e resgate das origens genuínas da cultura latino-americana, figura a noção de “Pachamama” (mãe terra), que representa a centralidade da natureza na organização humana. Advinda da

cultura inca, denota uma visão de mundo centrada na importância da natureza como orientadora da vida do ser humano, que deve coexistir harmonicamente com os recursos naturais. Como seu corolário, tem-se o princípio do “sumak kawsay” (bem-viver), que representa os aspectos de uma vida com qualidade, preenchidos os requisitos essenciais de dignidade para o ser humano – como alimentação, moradia, transportes, respeito ao meio ambiente, etc. –, não mais numa perspectiva abstrata e genérica, mas faticamente situada.

Paralelamente às conferências proferidas no âmbito dos cinco Eixos Temáticos, de modo a se contemplar a interdisciplinaridade das diferentes áreas do conhecimento, foram promovidos oito Grupos de Trabalho (GTs):

- GT I – Concepção e Método na Perspectiva Marxista;
- GT II – A Categoria Trabalho na Sociedade Contemporânea;
- GT III – Economia Globalizada e Marxismo;
- GT IV – Educação e Materialismo Histórico;
- GT V – Lutas Sociais e Mobilização Popular;
- GT VI – Desigualdade Social, Pobreza e Políticas Sociais na Contemporaneidade;
- GT VII – América Latina, Direitos Humanos e Marxismo; e
- GT VIII – Marxismo, Direito e Meio Ambiente.

Os trabalhos submetidos, aprovados e apresentados no II Congresso Internacional de Direito e Marxismo vêm a público através de quatro volumes, entre os quais o presente (Direito e Marxismo: transformações na América Latina contemporânea, Vol. III), no qual constam os textos referentes ao GT VII, que possui a seguinte descrição:

GT VII – América Latina, Direitos Humanos e Marxismo – do universalismo à interculturalidade: elemento simbólico desse processo de transição, os direitos humanos corporificam as inúmeras transformações reivindicadas nas ruas e contempladas pelos novos textos constitucionais latino-americanos. Na linha da ideia de refundação nacional, os direitos humanos deixam de ser concebidos na perspectiva eurocêntrica do universalismo, e passam a ser considerados como representação de distintas visões culturas e visões de mundo, abarcando concepções axiológicas relacionadas aos diversos segmentos sociais e servindo como elo entre eles. Entre as novas constituições da América Latina, tem-se o reconhecimento de novos direitos fundamentais e a ampliação do rol dos seus titulares, que passam a abranger sujeitos antes discriminados formal e materialmente.

A título de advertência aos leitores, optou-se por manter os modelos de citação adotados em cada artigo (autor/data e numérica), de maneira a se preservar sua originalidade.

Por fim, registra-se um agradecimento a toda a equipe (funcionários, alunos, professores e parceiros) que viabilizou a realização do II Congresso Internacional de Direito e Marxismo, bem como à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (Capes), que contribuiu com a concessão de verba no âmbito do Programa de Apoio a Eventos no País (Paep).

Também merece um agradecimento especial a mestrandas Renata Piroli Mascarello, que prestou auxílio precioso na sistematização e revisão dos textos ora publicados.

Prof. Dr. Enzo Bello

Prof. Dr. Martonio Mont'Alverne Barreto Lima

Prof. Dr. Sérgio Augustin

Rio de Janeiro, Fortaleza e Caxias do Sul, janeiro de 2014

Direitos humanos e a luta pela efetivação dos direitos das minorias

Aline Andrighetto
Monia Peripolli Dias

1 Considerações iniciais

Parte-se do pressuposto de que os direitos humanos, civis e políticos tenham origem no mundo ocidental, de onde trouxeram a sua filosofia e a cultura liberalista. Estes direitos têm sido usados em discussões que tratam da universalização de valores, como uma forma de argumento sobre o relativismo cultural, a fim de demonstrar a sua especificidade cultural. Dentre suas principais metas, pode-se mencionar as noções de culturas diferenciadas no regime de direitos humanos, e a busca por métodos mais democráticos para a formulação de direitos, expandindo a noção dos direitos de autodeterminação, direitos dos povos indígenas, das minorias e dos imigrantes, direito ao desenvolvimento, direitos econômicos, sociais, étnicos e culturais, bem como os direitos relativos à diferença sexual.

O regime de direitos humanos possui uma visão diferenciada da globalização, e se preocupa com temas como justiça social e solidariedade, os quais são bem trabalhados. Eles se constituem nas únicas armas à disposição dos fracos e das vítimas de diferentes tipos de opressão e violência. Em sua versão mais hegemônica, o regime de direitos humanos é um instrumento de homogeneização e, por isso, “tende a suprir culturas que não sejam dominantes na emergência da teoria moderna de direitos; existe, no entanto, a possibilidade de ser estendido a outros valores e a outras culturas”.¹

A abordagem mais produtiva do Direito, contudo, consiste no desenvolvimento equilibrado de um quadro de direitos que dizem respeito a problemas como desigualdade e opressão com exploração da dimensão cultural dos direitos, e se dá mediante a promoção de direitos de grupos e garantia de direitos iguais para todos.

No que se refere aos Direitos Culturais, as Nações Unidas iniciaram um trabalho que trata sobre o regime internacional de direitos, em que enfatizam os direitos individuais e evitam cuidadosamente conferir direitos a grupos, demonstrando reconhecimento das bases culturais e étnicas. Como exemplo pode-se mencionar o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o mais importante nas Nações Unidas em prol das minorias. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas tem interpretado de modo mais positivo o fato de que, para se desenvolver os direitos coletivos das minorias, é preciso definir algumas obrigações positivas para os Estados. O Comitê reconhece que alguns assuntos contidos no art. 27 do Pacto visam à

¹ GHAI, Yash. Globalização, multiculturalismo e direito. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 566.

sobrevivência e ao desenvolvimento continuado da identidade cultural, religiosa e social das minorias.

Como consequência desse desenvolvimento surgiu o regime de direitos humanos, que não está centrado apenas no indivíduo, mas inclui normas de justiça social e de direitos econômicos. Os direitos humanos não são alheios às diferenças culturais, mas atacam a pobreza e a alienação, enquanto o conceito de igualdade é enriquecido de modo a incluir em seu bojo a discriminação positiva e os direitos coletivos. O reconhecimento do multiculturalismo foi uma resposta às reivindicações de vários povos, pois grupos multiculturais apresentaram suas reivindicações no âmbito de diferentes paradigmas de direitos, como: indivíduo e grupo, igualdade e preferência, e uniformidade e identidade. A partir daí surgiram acordos constitucionais em sociedades multiétnicas, exigindo um equilíbrio de interesses.

2 Direitos humanos

Com relação ao impacto causado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode-se afirmar que o direito brasileiro passou por um importante processo de democratização. Este processo possibilitou a reinserção do Brasil no meio internacional no tocante à proteção dos direitos humanos e permitiu a ratificação de relevantes tratados internacionais de direitos humanos. A incorporação desses tratados permitiu o fortalecimento do processo democrático e assegurou a implantação dos direitos humanos, vindo a reforçar a sua proteção e garantir as respostas jurídicas exigidas nos casos de sua violação.

Os direitos humanos são o desafio mais coerente e poderoso à ideologia da globalização. A globalização é orientada para o indivíduo, glorifica a cobiça e os incentivos aos indivíduos, ao mesmo tempo que trata as pessoas como mercadorias (trabalho) ou como consumidores, que é guiada pelo lucro, fragmenta e destrói comunidades, apropria-se de bens comuns, produz vulnerabilidade e insegurança sem valores comuns. A globalização baseia-se em monopólios e hierarquias. Por outro lado, o regime de direitos humanos enfatiza a democracia e a participação, a solidariedade, a ação coletiva e a responsabilidade, e procura assegurar as necessidades básicas, a dignidade, o reconhecimento social e a segurança.²

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco na instituição dos direitos humanos e da democracia. “Para o estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional, e está consequentemente admitindo a concepção de que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse”.³ O texto constitucional enfatiza a ruptura com o regime militar, e após a sua institucionalização, tem buscado resgatar o estado de direito, a separação dos poderes, a Federação, a democracia e os direitos fundamentais à

² GHAI, op. cit., p. 565-566.

³ PIOVESAN, Flavia. *Temas de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 74.

luz do princípio da dignidade humana. É então que como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana se impõe na condição de *status* básico do ordenamento jurídico, ou seja, como valoração do sistema constitucional.

Sob este regime constitucional os tratados de direitos humanos são incorporados automaticamente pelo direito brasileiro e passam a se apresentar como norma instituída, versando de maneira diferenciada sobre os tratados tradicionais que necessitam de legislação apropriada e se tornam infraconstitucionais. Os direitos internacionais, por força do princípio da norma mais favorável à vítima, que assegura a prevalência da norma que melhor proteja os direitos humanos, vêm aprimorando e fortalecendo a proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional. Esta proteção tem permitido a tutela, a supervisão e o monitoramento de direitos por organismos internacionais.

A significativa atuação dos órgãos internacionais tem provocado o surgimento de organizações que defendem os movimentos sociais como lutas de grupos isolados, a exemplo do movimento das mulheres, dos negros, dos ambientalistas, de entidades de defesa das crianças e adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, de movimentos pela saúde, entre outros.

O Brasil tem adotado importantes medidas para a incorporação de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos. Dentre as principais estão: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 1969. Esses instrumentos foram firmados em momento anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas foram necessários ao trabalho de incorporação às lutas no País. Além desses foram incorporados ainda os seguintes: a) Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1984; b) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 1989; c) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 1989; d) Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990; e) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em 1992; f) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1992; g) Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1992; h) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1995; i) Protocolo à Convenção Americana Referente à Abolição da Pena de Morte, de 1996; j) Protocolo à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), de 1996; k) Estatuto de Roma (Tribunal Penal Internacional), de 2002; l) Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 2002; m) Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural – Unesco, em 2002; n) Protocolo Referente aos Direitos das Crianças, em 2004; o) Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 2007; p) Convenção para a Proteção de Pessoas com Deficiência, em 2008; e q) Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o segundo Protocolo para a Abolição da Pena de Morte, em 2009.

No que se refere aos Direitos Culturais pode-se, referenciar a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, firmada com a Unesco no ano de 2002.

Vislumbra-se, portanto, no cenário brasileiro, os significativos avanços que vêm ocorrendo em busca dos direitos humanos, cuja luta é reivindicada pelos movimentos sociais que possuem excelente apoio normativo. Segundo Piovesan, “o reflexo da crescente importância da temática dos direitos humanos no âmbito do Poder Legislativo é a criação de comissões de Direitos Humanos nas casas do legislativo”.⁴ Isso implica discussões com maior poder de eficácia, pois se tornam possíveis atos normativos que visam a fortalecer as lutas contra a discriminação e as desigualdades sociais.

2.1 Multiculturalismo e direitos humanos

A efetividade dos direitos humanos tem sido conquistada por meio de processos políticos de âmbito nacional e, no caso de algum tipo de fragilização por parte do Estado, estes também são atingidos. Os direitos humanos da atualidade aspiram um conhecimento mundial e podem ser considerados os pilares fundamentais de uma política pós-nacional. Falar em cultura e religião é se referir a diferenças, cujas fronteiras possam garantir formas de inclusão social. Para Santos, “enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos terão a operar como localismo globalizado e, portanto, como forma de globalização hegemônica”.⁵ Segundo o autor, porém, para poderem operar de acordo com o cosmopolitismo, como globalização contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconhecidos como multiculturais. A relação entre competência global e legitimidade local é a pré-condição a uma política contra-hegemônica de direitos humanos, que exige sua transformação à luz do chamado *multiculturalismo emancipatório*. Neste sentido, Santos afirma:

[...] existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres.⁶

Os estudos levam a crer, portanto, que a dimensão sociológica da universalidade dos direitos humanos tem se sobreposto à universalidade filosófica. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um exemplo do reconhecimento de direitos da época (1948), que teve como prioridade os direitos coletivos, cívicos e políticos em desfavor dos direitos econômicos, sociais e culturais. Milhares de pessoas e de organizações não governamentais têm lutado pelos direitos humanos em todo o mundo, muitas vezes correndo grandes riscos em defesa de classes sociais e de grupos oprimidos, vítimas de

⁴ PIOVESAN, op. cit., p. 434.

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 438.

⁶ Ibidem, p. 439.

Estados autoritários, de práticas econômicas excludentes e de políticas culturais discriminatórias. À medida que essas lutas e debates evoluem a um diálogo competitivo entre culturas diferentes sobre o princípio da dignidade da pessoa humana é natural que induzem movimentos no sentido de buscar valores máximos ou mínimos existenciais.

A busca por direitos humanos, pela defesa e promoção da dignidade humana não é mero pensamento, mas é prática da entrega moral, afetiva e emocional baseada na inconformidade e nas exigências de ações concretas por parte da sociedade. Uma concepção idealista de diálogo intercultural pode esquecer facilmente que tal diálogo só é possível por intermédio da troca de informações em contemporaneidades diferentes. Na verdade, cada uma propõe a sua tradição histórica de cultura e, assim, quando diferentes culturas se envolvem partilham histórias de sociedades desiguais. Santos comenta ainda:

Em um tempo de intensificação das práticas sociais e culturais transnacionais o fechamento cultural é, quando muito, uma aspiração piedosa que na prática oculta e implicitamente aceita a ‘fatalidade’ de processos caóticos e incontroláveis de desestruturação, contaminação e hibridação cultural. Tais processos são baseados em relações de poder e em trocas culturais tão desiguais que o fechamento cultural se transforma na outra face da conquista cultural.⁷

Resta saber se a conquista cultural pode ser substituída por diálogos interculturais baseados em condições de mútuo acordo. As condições do multiculturalismo podem variar no tempo e no espaço segundo as culturas envolvidas e as relações de poder entre elas. Parte-se do princípio de que a cultura seja completa no momento em que antecede o diálogo intercultural. Deve haver uma pré-compreensão advinda da consciência da cultura incompleta e deste pensamento nasce o impulso individual ou coletivo para o diálogo intercultural.

Sabe-se que as culturas possuem variedades e essa diversidade se aprofunda na medida em que progride a hermenêutica. “Das diferentes versões de uma dada cultura deve ser escolhida para o diálogo intercultural a que representa o círculo de reciprocidade mais amplo, a versão que vai mais longe no reconhecimento do outro”.⁸

Entre as versões de direitos humanos, portanto, deve ser privilegiado o social-democrático, pois prega a igualdade e se estende aos campos econômico e social. Cabe a cada sociedade cultural decidir quando está pronta para o diálogo intercultural. Este tempo, da mesma forma como num diálogo intercultural, resulta de um acordo entre as sociedades envolvidas.

O processo histórico, cultural e político atua no sentido de permitir que a alteridade de uma determinada cultura se torne significativa para outra, sendo sua expressiva variação resultado do conjunto de outros fatores. Diz-se que as lutas de libertação e o pós-colonialismo foram de grande influência para a alteridade

⁷ Ibidem, p. 454.

⁸ Ibidem, p. 455.

significativa. Com relação aos temas, “a convergência é muito difícil de alcançar, não só porque a tradução intelectual dos temas é inerente à problemática, mas também porque em todas as culturas há temas demasiado importantes para serem incluídos em um diálogo com outras culturas”.⁹ A maioria das comunidades culturais distribui os indivíduos e os grupos sociais segundo dois princípios de vínculo hierarquizado, ou seja, trocas entre desiguais ou grupos formalmente iguais, como raça e sexo, e as concepções rivais entre igualdade e diferença. O multiculturalismo pressupõe que o princípio da igualdade seja utilizado num mesmo patamar, com o princípio do reconhecimento da diferença, o que permite concluir que todos os grupos sociais têm o direito de buscar o reconhecimento da igualdade. Nesse sentido, Honneth afirma:

A “honra”, a “dignidade” ou, falando em termos modernos, o “status” de uma pessoa, refere-se, como havíamos visto, à medida de estima social que é concedida à sua maneira de auto-realização no horizonte da tradição cultural; se agora essa hierarquia social de valores se constitui de modo que ela degrada algumas formas de vida ou modos de crença, considerando-as de menor valor ou deficientes, ela tira dos sujeitos atingidos toda a possibilidade de atribuir um valor social às suas próprias capacidades. A degradação valorativa de determinados padrões de auto-realização tem para seus portadores a consequência de eles não poderem se referir à condução de sua vida como a algo a que caberia um significado positivo no interior de uma coletividade; por isso, para o indivíduo, vai de par com a experiência de uma tal desvalorização social, de maneira típica, uma perda de auto-estima pessoal, ou seja, uma perda de possibilidade de se entender a si próprio como um ser estimado por suas propriedades e capacidades características.¹⁰

A Constituição Federal de 1988 teve papel de suma importância no processo de democratização e de consolidação dos direitos humanos no Brasil. Isto porque tanto o Brasil como os demais países da América Latina encontravam-se diante de um duplo desafio: primeiro, romper com o legado autoritário de seus regimes ditatoriais, nos quais prevalecia uma baixa cultura de direitos humanos e, depois, consolidar o regime democrático e os direitos humanos internacionalmente consagrados. A Constituição Federal de 1988 representou a ruptura desse regime e deu início à consolidação da democracia, instaurando uma nova ordem política e institucional, marcada por uma forte preocupação com a proteção dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 aumentou o rol de direitos e garantias previstos em seu texto fundamental, levando o Estado brasileiro a reverter a sua percepção de deveres *do súdito* em obrigações *de cidadania*, com fundamento nos direitos dos cidadãos. Os direitos e garantias fundamentais encontram-se organizados no Título II da Constituição Federal de 1988 – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Não foi sem razão que o princípio da dignidade humana passou a ser considerado um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito no Brasil, com o entendimento de que, além de fundamento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, passou a ser

⁹ Ibidem, p. 457.

¹⁰ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. de Luiz Pepa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

igualmente fundamento das ordens jurídicas internas. Com isso, a Constituição Federal aumentou o seu rol de direitos e garantias, abarcando direitos civis e políticos, assim como direitos econômicos, sociais e culturais. Esta foi, portanto, a primeira Constituição a inserir em sua declaração de direitos, os direitos sociais que anteriormente encontravam-se esparsos pela ordem econômica e social.

Um aspecto importante da Constituição Federal de 1988 a ser considerado é o fato de ela prever uma série de princípios que passaram a reger o país em suas relações internacionais. Estes vieram a reforçar preocupações com a dignidade da pessoa humana, como o princípio da independência nacional e o princípio da não intervenção e de defesa da paz, realçando uma visão internacional. Estas conquistas são fruto da consagração do princípio da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O princípio dos direitos humanos, nas palavras de Piovesan,¹¹ invoca a abertura da ordem jurídica ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o engajamento do País tanto no processo de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, quanto na integração destas regras no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, implica a assunção do compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente violados e no reconhecimento da existência de limites e condicionamentos à soberania estatal.

No âmbito internacional é possível mencionar que a Carta Constitucional de 1988 transformou os Direitos Humanos em tema global, admitindo a preocupação com seu povo e contribuindo para os interesses da sociedade mundial. O texto constitucional rompeu paradigmas trazidos pelas Constituições anteriores, e estabeleceu um regime jurídico diferenciado. Por intermédio de tratados foram fixadas novas normas e condutas, a exemplo do art. 5º, que atribuiu aos Direitos Humanos Internacionais a natureza de normas constitucionais, a dignidade da pessoa humana, e os direitos e garantias fundamentais que passaram a fazer parte dos princípios constitucionais, exigindo justiça e valores étnicos como suporte do sistema jurídico brasileiro. Assim, pode-se constatar que o conceito de cidadania foi ampliado na medida em que aumentaram e foram incluídos os direitos internacionais e nacionais no cenário global dos direitos humanitários. Ademais, há uma relação de direitos e deveres entre os cidadãos, capaz de fazer jus ao Direito Internacional Global.

3 Diversidade cultural

Os Estados membros da Unesco adotaram por ocasião da Conferência Geral de Paris, em 2001, a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, a qual passou a ter vigência em 2002, e inseriu em seu art. 1º a diversidade cultural como patrimônio da

¹¹ PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 40.

humanidade. Segundo Montiel,¹² este foi o primeiro acordo político de envergadura universal que buscou enquadrar de modo construtivo os efeitos da mundialização no âmbito da cultura. A Declaração reforça a ideia de que a cultura toma formas ao longo do tempo e do espaço e que a diversidade está incorporada na unicidade e pluralidade das identidades de grupos e sociedades que representam a riqueza da humanidade.

A diversidade cultural está posta como fonte de troca, inovação e criatividade da espécie humana. A diversidade cultural foi uma das bandeiras internacionais que o Brasil defendeu em reuniões de organismos multilaterais, propondo garantias às culturas existentes. Tal ação gerou uma presença importante na redação final, aprovação do texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, e reafirmação da diversidade como direito dos povos e diálogo entre identidades culturais.

No Programa Cultural para o Desenvolvimento do Brasil, em 2006, o Ministério da Cultura pontuou a discussão sobre cultura em três aspectos, visando à construção de políticas públicas: cultura como expressão simbólica estética e antropológica; como direito e cidadania de todos os brasileiros; e como economia e produção de desenvolvimento. A expressão *cidadania cultural* diz respeito à luta pela superação de desigualdades, e ao reconhecimento das diferenças reais existentes entre as pessoas em suas dimensões sociais e culturais. A cidadania cultural se insere na perspectiva democrática, em que a cultura é vista como direito dos cidadãos, os quais possuem o direito de produzir cultura, usufruir os bens da cultura, a invenção de novos significados culturais, o direito à formação cultural e artística e o direito ao trabalho cultural.

A sociedade atual coloca desafios à democracia, a exemplo da capacidade de confirmar a consolidação da dignidade a todos os indivíduos e grupos sociais, na busca de satisfazer as necessidades universais. Nesse sentido, Bertaso expressa sua preocupação:

Questões como diferenças étnicas, religiosas, de sexo, de representatividade das minorias, bem como os constantes fluxos migratórios que, de sua vez, também desafiam a sociologia, a política, a filosofia e o direito, remetendo à problemática da realização da cidadania em sociedades multiculturais.¹³

O cenário social brasileiro construído por estudiosos supõe que exista em meio à democracia política um fator de caráter miscigenador, um povo misturado, mestiço, pluriétnico. Com a teoria do multiculturalismo, pode-se afirmar que a linguagem possui importante papel no quesito reconhecimento, pois oferece aos negros, índios e mestiços do Brasil estrutura para que compreendam sua experiência através dos tempos no que diz respeito à inclusão e à legitimação da sua realidade cultural. No período da Colonização do Brasil pelos portugueses, viviam aqui uma centena de etnias indígenas, e outras dezenas de etnias africanas foram trazidas para o país. Os portugueses vinham

¹² MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio (Org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2003.

¹³ BERTASO, João Martins. Cidadania e demandas de igual dignidade: dimensão de reconhecimento na diversidade cultural. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de (Org.). *Faces do multiculturalismo: teoria-política- direito*. Santo Ângelo: Ediuri, 2007. p. 57-58.

como titulares das armas que oprimiam e tiravam dos índios suas terras e suas vidas, escravizando-os. Tiravam também dos africanos toda a sua força social, retirando-os da África e os transformando em escravos. A miscigenação que aconteceu foi resultado de uma mistura com muita violência. “A forma de organização e expressão é patrimônio cultural brasileiro respeitada na sua individualidade. Modos de criar, fazer e viver”.¹⁴

É sabido que trocas de experiências fortalecem fronteiras de acordo com a visão de mundo que se incorpora ou se tenta incorporar. A dimensão antropológica do conceito de cultura visa à formação do homem como pessoa humana, à valorização de seu modo de viver, pensar, de suas manifestações simbólicas e materiais, e busca neste sentido ampliar-se de informações culturais, enriquecendo sua capacidade de agir sobre o mundo. Gruman menciona que

a diversidade não implica em aceitação incondicional dos modos de vida do “outro”, mas na compreensão que o “outro” tem suas razões para se comportar de tal ou qual maneira, de acreditar nisto ou naquilo, ainda que eu não considere a melhor maneira de se comportar ou de pensar.¹⁵

Faz-se necessário então compreender que existe uma humanidade que exige valores comuns e imprescindíveis para a sociedade multicultural. A Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural reconhece o importante papel do diálogo intercultural, e trabalha a noção de diversidade cultural compartilhada com a humanidade comum, ou seja, “não somente a responsabilidade e um respeito para com o *outro*, mas também a crença na capacidade de compreender e amar o *outro*”.¹⁶ As políticas que favorecem a inclusão e a participação de todos também promovem a coesão social, a melhoria da sociedade civil em termos humanitários. O pluralismo cultural pode representar uma resposta política e social à diversidade cultural, favorecendo a interação entre culturas e o desenvolvimento de capacidades que estimulam as sociedades, uma vez que a cultura apoia o desenvolvimento humano.

Ao se falar em diversidades culturais despontam estudos que revelam que as sociedades devem assumir formas de solidariedade humana capazes de transformar a globalização, cujo fenômeno pode mudar o mundo.

4 Considerações finais

Depreende-se deste estudo que a sociedade poderá obter conhecimento e enriquecer as formas de vida humana, social e cultural. A democratização da cultura propõe alargar o acesso às emancipações tão vastas quanto possíveis, não se limitando à criação artística e sua democratização, mas estimular a criatividade cultural e propiciar a expressão cultural dos diversos grupos sociais.

¹⁴ ROCHA, Carmem Lúcia. *A proteção das minorias no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo03.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2012.

¹⁵ GRUMAN, Marcelo. *A Unesco e as políticas culturais no Brasil*. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/pculturais/article/viewFile/3343/2456>>. Acesso em: 1º ago. 2012.

¹⁶ MONTIEL, op. cit., p. 44.

A América Latina possui grande riqueza cultural e se vê obrigada a não renunciar as suas memórias. Deve, ao contrário, apreciar e compreender que a diversidade de culturas faz parte de um processo histórico vivido de informações, as quais surgem como formadoras de identidades da sociedade. O reconhecimento de identidades multiculturais deve assegurar o processo de participação da sociedade, pois ele não só se faz importante para a cultura que já estáposta como para o processo de amadurecimento das sociedades globalizadas. Decorre daí a união entre cultura e desenvolvimento para o crescimento do ser humano.

Referências

- BERTASO, João Martins. Cidadania e demandas de igual dignidade: dimensão de reconhecimento na diversidade cultural. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de (Org.). *Faces do multiculturalismo: teoria-política-direito*. Santo Ângelo: Ediuri, 2007.
- BRASIL. *Programa cultural para o desenvolvimento do Brasil*. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/upload/programa%20cultural%20para%20desenvolvimento%20do%20brasil_1174326644.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2012.
- GHAI, Yash. Globalização, multiculturalismo e direito. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- GRUMAN, Marcelo. *A Unesco e as políticas culturais no Brasil*. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/pculturais/article/viewFile/3343/2456>>. Acesso em: 1º ago. 2012.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. de Luiz Pepa. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio (Org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2003.
- PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. *Temas de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ROCHA, Carmem Lúcia. *A proteção das minorias no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo03.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

Ressocialização no sistema prisional brasileiro: efetividade negada diante dos preceitos de direitos fundamentais e constitucionais e das utopias da cidadania

*André Roberto Ruver
Diego Augusto Bayer*

1 Considerações primeiras

O Brasil é um dos percussores da ideia de ressocialização do indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade, ideal este contemplado desde a promulgação da Lei 3.274, de 2/10/1957. Após a promulgação desta lei, tivemos o advento da Lei 7.210/84, chamada Lei de Execução Penal, que dispõe acerca das formas da execução da pena e seu objetivo de reinserção social.

Mesmo com o largo espaço de tempo transcorrido após a promulgação da referida Lei, em quase nada alterou a forma de tratamento dos indivíduos no sistema penitenciário brasileiro, pois o tratamento ressocializador nunca foi efetivamente implantado, e apesar da teoria prever a educação e o trabalho do preso, para que este seja reinserido na sociedade e reintegrado na mesma, na prática não é o que vem acontecendo.

O ideal de ressocialização é muito bem visto pelos doutrinadores e objeto também de muitos artigos, os quais trazem, em sua maioria, a ressocialização como forma de reinserir o indivíduo que cumpre pena na sociedade de onde foi retirado, para que possa retomar uma vida “normal” e longe do crime.

O que falta no Brasil – e não somente no Brasil –, segundo os diversos doutrinadores e pesquisadores do tema, é que o ideal de ressocialização seja implementado, ganhe em efetividade, seja cumprido em sua plenitude pelo sistema carcerário e pelas demais instâncias sociais, no sentido de dar VIDA às previsões normativo-constitucionais, diante de se mostrarem aos indivíduos presos, cidadãos que, estando cumprindo suas obrigações e deveres decorrentes de sentenças condenatórias por delitos cometidos, continuam e necessitam ter a sua integridade humana preservada, garantias substancialmente garantidas por legislações de caráter infraconstitucional.

A Lei, em seu sentido amplo, nestes termos, incluída a Constituição, não faz acontecer determinadas necessidades, o que somente pode ser alcançado pelo efetivo exercício da cidadania, a qual possui como energia motivadora das Utopias político-cidadãs.

2 Da ressocialização e a sua inserção na legislação brasileira

Com a evolução das penas, a pena privativa de liberdade se estabeleceu como instrumento de ressocialização do condenado, a qual visa que este indivíduo cumpra a

pena e possa retornar à sociedade e continuar sua vida normalmente, com uma profissão da qual irá tirar seu sustento e o de sua família.

A palavra *ressocializar* transmite a ideia de *socializar novamente*, ou seja, aquele indivíduo que convivia em sociedade e dela foi retirado para cumprir pena por delito cometido, nela deve ser reinserido de forma a não ser prejudicado pelo tempo que ficou alijado de suas relações e, também, para que não venha a prejudicar outros indivíduos pertencentes a essa mesma sociedade.

Admite-se também outros termos, designados ao ideal de ressocialização, sendo eles: reeducação, reinserção social, readaptação social, e ainda outros. Como se pode observar, todos exprimem a ideia de que a ressocialização tem função de *trazer de volta* o indivíduo que, por algum motivo, tenha se desvirtuado do grande grupo, expressão utilizada por Cezar Roberto Bitencourt, se socorrendo de Hassemer.¹

Para que esta ressocialização aconteça, não basta apenas colocar o condenado nos sistemas penitenciários, somente para ficar enclausurado até que cumpra sua pena. É necessário então que se tenha um programa que possibilite a sua ressocialização, ou mesmo socialização para aqueles que já sejam vistos, tratados e mesmo sejam, os *marginalizados*, vistos como *excluídos* do sistema socioeconômico.

O Brasil foi um dos precursores do ideal ressocializador com a promulgação da Lei 3.374/57, que previa, no seu art. 22 e parágrafo único o seguinte:

Toda educação dos sentenciados (art. 1º, inciso XIII) levando-se em conta os índices psicopedagógicos (art. 9º) e orientada a sua vocação na escolha de uma profissão útil, objetivará readaptá-lo ao meio social.

Parágrafo único: Nesse sentido serão organizados os respectivos programas, de modo que a educação intelectual, artística, profissional e física se processem em equilíbrio no desenvolvimento eugênico das faculdades mentais em consonância com a saúde e fortalecimento do corpo.

Esta legislação trouxe os elementos necessários para a readaptação do indivíduo na sociedade, prevendo a organização de programas, para que fosse alcançado o objetivo do ideal da ressocialização.

No ano de 1984, a Lei 3.374/57 foi revogada pela Lei 7.210, denominada Lei de Execução Penal,² vigente atualmente, que trouxe em seu art. 1º a seguinte redação: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Esta lei prevê alguns elementos para a execução da pena no Brasil, sendo eles a assistência educacional e o trabalho, os quais estão previstos respectivamente na Lei de Execução Penal, na Seção V do Capítulo II, e Seção I, II e III do Capítulo III.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 136.

² BRASIL, [Leis, etc.]. Códigos 3 em 1 Saraiva: Penal; processo Penal e Constituição Federal/Saraiva; obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes, Juliana Nicoletti. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 579-602.

Em relação à ressocialização através da educação, surge como possibilidade somente por volta do ano de 1950, após ter sido constatado o insucesso do sistema prisional de custódia, sendo necessária a busca por novos rumos, ocasionando, assim, a inserção da educação escolar nas prisões, manifestação de Santos.³

A educação está prevista nos arts. 17 até 21, da Lei de Execução Penal, em que se dispõe que a assistência educacional será prestada tanto na forma do Ensino Fundamental, como também o profissional, podendo ser este feito através de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

A finalidade da ressocialização através da educação vem de encontro com a necessidade de que o indivíduo que cumpre a pena esteja preparado para o retorno à sociedade. Acerca disso, a mesma autora, ao tratar sobre o papel do Estado, infere que

quando condena um indivíduo que cometeu um crime contra a sociedade e por consequência aplica a esse uma pena restritiva da liberdade, teoricamente, acredita que após o cumprimento da sentença expedida esse indivíduo estará pronto para voltar, em harmonia, ao convívio social. O que então se costuma chamar de reeducação social, uma espécie de preparação temporária pela qual precisa passar todo criminoso condenado pela justiça.⁴

No que tange à educação, como forma de ressocializar, há de se levar em consideração três coisas fundamentais: em primeiro lugar, um programa muito bem estruturado, para que se atinjam os objetivos da assistência educacional; em segundo lugar, deve haver uma infraestrutura física que comporte as previsões legais, como a biblioteca de acesso a todos, e, em terceiro lugar, é muito importante que haja verbas designadas a esse fim, para que se coloque pessoal qualificado que trabalhe com os apenados, e também para que se adquiram os materiais necessários para a realização dos estudos.

Ocorre que, estava muito difícil alcançar a pessoa do preso para que tivesse interesse pelo estudo, haja vista que a ideia de que eles mesmos têm é de que estão ali somente para cumprir a pena imposta.

Tentando alcançar o preso, a Lei 12.433, do ano de 2011, trouxe algumas alterações à Lei de Execução Penal, possibilitando ao condenado, conforme art. 126, § 1º, inciso I, que cumpra pena privativa de liberdade (no regime fechado e regime semiaberto), terá diminuída de sua pena um dia a cada doze horas de frequência escolar, divididas no mínimo, em três dias, fazendo com que o condenado se incentive a diminuir a pena, através da educação.

No que tange à ressocialização da pena através do trabalho, esta já acontece antes mesmo de estar previsto na legislação brasileira. Segundo Bitencourt,⁵ Montesinos, quando foi nomeado governador do Presídio de Valência, em 1835, defendeu a ideia de

³ SANTOS, Sintia Menezes. *Ressocialização através da educação*. DireitoNet, 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

⁴ SANTOS, 2012, texto sem paginação.

⁵ BITENCOURT, 2004, p. 89-91.

que a melhor forma para se conseguir o propósito reabilitador da pena era através do trabalho. Através do trabalho, diminui-se a repugnância que tinha o antigo mal-estar dos presidiários, inspirando-lhes amor pelo trabalho, extinguindo seus vícios e maus hábitos.

No entanto, o trabalho não deve ser visto apenas como uma forma de extirpar os maus hábitos do presidiário, e muito menos deve ser visto como forma de punição a quem cumpre sua pena. Tem o trabalho acima de tudo a função de ensinamento, ou seja, a profissionalização. Aprender uma profissão para que possa exercer no mundo fora dos muros da penitenciária, embora possivelmente logo estará de volta.

Um dos problemas enfrentados pelo trabalho é o fato de que a sociedade, na maioria das vezes, não admite que saia algo da penitenciária, que tenha sido feito pelos apenados, que seja tão bom quanto os produtos que são produzidos por quem se encontra livre. Acerca disso discorre Bitencourt:

Embora se fale na missão ressocializadora da pena, a própria sociedade pressiona para que a realidade penitenciária seja somente um meio de isolamento, onde as possibilidades de conseguir uma autêntica reintegração social são praticamente inexistentes.⁶

Mas, apesar dos problemas encontrados, o trabalho tem sido a melhor forma encontrada para a reintegração do apenado à sociedade. Através do trabalho, os presos aprendem uma profissão, mantêm sua mente ocupada, além de estarem prontos para o mercado através da qualificação profissional.

No ordenamento brasileiro, a ressocialização através do trabalho encontra amparo nos arts. 28 até 37, da Lei de Execução Penal, que se dispõe que este deve ter finalidade educativa e produtiva, sendo devidamente remunerado. No trabalho interno, conforme o art. 31, fica estipulado que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho. Para ser efetuado o trabalho nas penitenciárias, entende a Lei que pode ser celebrado convênio com iniciativa privada para implantação de oficinas dentro da empresa.

Já em relação ao trabalho externo, a legislação prevê para os três regimes (fechado, semiaberto e aberto), sendo que somente pode ser executado por presos em regime fechado em serviço ou em obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Para incentivar o trabalho, o art. 126 da Lei de Execução Penal prevê a remição de pena através do trabalho quando efetuado no regime fechado ou semiaberto; e no § 1º, II, está previsto que a cada três dias de trabalho pode ser descontado um dia no restante da pena. Desta forma, através da ressocialização, o preso é incentivado a trabalhar para diminuir sua pena.

⁶ BITENCOURT, 2004, p. 93.

Este trabalho pode ser interno ou externo. O trabalho interno está previsto na legislação para presos condenados, cumprindo pena privativa de liberdade, e é obrigatório, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

Segundo Barros,⁷ o trabalho não é prioridade “pois sai da condição de obrigação, como definido pela Lei de Execução Penal, para a situação de concessão, privilégio de poucos. Observa-se aí uma inversão do caráter da norma”.

Uma das dificuldades no trabalho interno é espaço físico possível para a instalação das empresas dentro dos presídios, bem como, qual o modo de deslocar o preso até estas oficinas. Outra dificuldade encontrada é que a todo momento tratam o preso como uma pessoa que não possui recuperação, aí o medo de rebeliões, fugas e até outros problemas em relação a estes trabalhos internos.

Quanto ao trabalho externo, este será realizado além dos muros das prisões, mas são apenas permitidos quando necessário para a realização de obras públicas, tanto pela Administração Direta como Indireta, com algumas exceções para entidades privadas.

Barros⁸ salienta que “o trabalho externo (extramuros), previsto pelo legislador para o preso dos três regimes, acompanha o sentido da progressividade na execução penal, ou seja, com o passar do tempo, deve-se diminuir a vigilância sobre o preso de forma a testá-lo”.

No entanto, apesar de previsto na legislação, o trabalho externo para os três regimes, na prática não ocorre, eis que os apenados que cumprem pena em regime fechado necessitariam de uma vigilância para sair dos presídios, conforme prevê o art. 36 da Lei de Execução Penal. Desta forma, os agentes acabam não autorizando a saída dos presos que cumprem pena em regime fechado, em razão do receio de que intentem fuga pela oportunidade que se apresenta.

3 Atuais condições da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro

Ocorre que este objetivo de reinserção através da educação e trabalho não vem sendo alcançado e esta possibilidade de remição de pena não está sendo executada devido às condições precárias e à superlotação do sistema penitenciário.

Segundo os números mais atualizados do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil fechou o ano de 2011 com um total de 514.582 presos.

Conforme pesquisas realizadas pelo Instituto Avante Brasil, instituto que tem como diretores Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, o retrato do sistema penitenciário no Brasil é semelhante em praticamente todos os estados. As celas são verdadeiras jaulas, as instalações são precárias, falta água, comida, higiene, praticamente todos estão superlotados, existe muita violência dentro das próprias celas, sem trabalho, sem estudo, vivendo em condições subumanas.

⁷ BARROS, Ângelo Roncalli de Ramos. *Relato de experiência. Educação e trabalho – instrumentos de ressocialização e reinserção social*. Ministério da Justiça, 1999. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/funap>>. Acesso em: 29 dez. 2012.

⁸ BARROS, 1999, texto sem paginação.

O sistema penitenciário brasileiro atual nada mais é do que uma herança dos antigos instrumentos e das formas utilizadas para conter a criminalidade e para punir indivíduos que cometiam algum crime.

Acerca do assunto, em dias já remotos, denunciava Batista que

vestígios desse sistema, signo de uma formação social autoritária e estamental, encontram-se ainda hoje nas práticas penais (dis?)funcionais das torturas, espancamentos e mortes com as quais grupos marginalizados, pobres e negros costumam ser tratados por agências executivas do sistema penal ou por determinação de novos “senhores”.⁹

A realidade atual dos presídios brasileiros está longe de alcançar o objetivo ressocializador que tem a pena. As condições precárias e a superlotação carcerária contribuem para que as penas no Brasil tenham sentido inverso ao que se busca, que seria a reinserção social, e o não cometimento, pelos mesmos indivíduos, de novos crimes ao retornarem para a sociedade.

Com a superlotação das penitenciárias, não está sendo cumprido também o que dispõe a Lei de Execução Penal em seu art. 88, que prevê cela individual ao condenado e, também, que o local seja adequado às condições humanas.

Ainda acerca da lotação dos estabelecimentos penais, a Lei de Execução Penal prevê em seu art. 85 que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Ou seja, não se respeita a lei que deveria regulamentar a ressocialização do preso, fazendo, portanto, com que o caráter de ressocialização da pena seja por completo desvirtuado. As atuais condições físicas do sistema penitenciário no Brasil acarretam problemas muito maiores, que têm como expoente a má-acomodação dos presos e a própria dificuldade de convivência entre eles. Pior ainda, é a convivência de presos de baixa ou nenhuma periculosidade com presos altamente perigosos, transformando os presídios em *escolas do crime*.

Ainda quanto às condições atuais do sistema penitenciário brasileiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou um relatório no qual traz que, além da superpopulação dos presídios, ainda são enfrentadas dificuldades nas áreas de higiene e saúde, alimentação, cama, roupa, entre outros. Conforme este relatório, a Comissão pode constatar as condições precárias em que se encontram os presos com relação à higiene e também à falta de atendimento médico adequado.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos relata ainda, acerca da realização de trabalhos na prisão brasileira, que

sem embargo, muitos presos entrevistados pela Comissão se queixaram de que não há trabalho nas prisões, o que os obriga a passar o dia todo dormindo ou andando de um lado para o outro. O censo penitenciário revelou que 89% dos presos não desenvolvem qualquer trabalho, pedagógico ou produtivo,

⁹ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, Revan/Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, n. 12, p. 125, 2º sem. 2002.

sendo esse um dos fatores mais decisivos para as tensões e revoltas nas penitenciárias. Deve-se ressaltar que a maioria dos detentos tinham emprego produtivo antes de ir para a prisão.¹⁰

Outro fator importante descrito pela Comissão diz respeito à divisão e classificação que deveria ocorrer dos presos de acordo com o delito cometido e também pela idade. Em visita a alguns presídios, a própria Comissão constatou que essa divisão não ocorre nos estabelecimentos, o que contribui ainda mais para as complicações encontradas na hora deste detento retornar à sociedade. Muitos presos já condenados, que deveriam estar em estabelecimentos definitivos, encontram-se em locais destinados às prisões temporárias, o que também não está dentro do que regulamenta a legislação.

A Comissão recebeu ainda relatos quando a defasagem de pessoal qualificado para trabalhar nos estabelecimentos prisionais, recebendo depoimentos de que os agentes penitenciários muitas vezes tratam os presos de maneira desumana, cruel e prepotente, o que se traduz em torturas e corrupção.

Por fim, abordou também a Comissão Interamericana acerca do sério problema das rebeliões organizadas pelos presos, na busca de melhorias. Relatou a Comissão que, nos centros penais brasileiros, ocorrem em média duas rebeliões e três fugas por dia, todas com causas variadas.

Portanto, de forma clara e até mesmo óbvia, se observa que são muitos os problemas enfrentados por indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade, ou mesmo que aguardam julgamento nos estabelecimentos penais brasileiros, os quais certamente não atingem os seus objetivos, muito menos cumprem as previsões legais acerca da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro.

4 A dimensão republicana, incidência e força da nova perspectiva constitucional

Ao tratar sobre Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo, Cambi, se manifesta de modo a inferir que

afirmar que as normas constitucionais têm *força normativa* é reconhecer que a Constituição não é apenas uma carta de intenções políticas, mas que está dotada de caráter jurídico imperativo. Se a Constituição vale como uma lei, as regras e os princípios constitucionais devem obter *normatividade*, regulando jurídica e efetivamente as condutas e dando segurança a expectativas de comportamentos. Com efeito, o reconhecimento da força normativa da Constituição marca uma ruptura com o Direito Constitucional clássico, onde se visualizam *normas constitucionais programáticas* que seriam simples declarações políticas, exortações morais ou programas futuros e, por isto, destituída de positividade ou de eficácia vinculativa.

A positividade jurídico-constitucional das normas programáticas significa fundamentalmente: i) vinculação do legislador, de forma permanente, à sua realização (*imposição constitucional*); ii) vinculação positiva de todos os

¹⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. As condições de reclusão e tratamento no sistema penitenciário brasileiro*. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/contrarep/brazil-port/Cap%204%20.htm>>. Acesso em: 21 dez. 2012.

órgãos concretizadores (Executivo, Legislativo e Judiciário), os quais devem torná-las como *diretivas materiais permanentes*; iii) servirem de *limites materiais negativos* dos poderes públicos, devendo ser considerados inconstitucionais os atos que as contrariam.

Conclui, pois, José Joaquim Gomes Canotilho, valendo-se da lição de Garcia de Enterria, que em “virtude da eficácia vinculativa reconhecida às normas programáticas” deve considerar-se ultrapassada a oposição estabelecida por alguma doutrina entre “norma jurídica actual” e “norma programática” (*altuelle Rechtsnorm-Programmsatz*): todas as normas são actuais, isto é, tem força normativa independentemente do acto de transformação legislativa, não há, pois, na constituição, “simples declarações (sejam oportunas ou inopportunas, felizes ou desafortunadas, precisas ou indeterminadas) a que não se deva dar valor normativo, e só seu conteúdo concreto poderá determinar em cada caso o alcance específico de dito valor” (Garcia de Enterria).¹¹

O texto de Cambi bem dimensiona a responsabilidade do Estado a partir de suas estruturas de poder, ou seja, Executivo, Judiciário e Legislativo, às quais devem estar umbilicalmente atreladas e comprometidas por mandamento constitucional à defesa dos *direitos fundamentais* dos encarcerados, exaustivamente estruturados anteriormente.

Não só diz e atribui responsabilidade ao Poder Executivo, através de suas políticas destinadas a cumprir direitos sociais, Krell¹² justifica a sua vinculação aos mandamentos constitucionais e, neste sentido, da necessidade de uma efetiva atuação do Judiciário, socorrendo-se de Comparato, para quem “a política aparece, antes de tudo, como uma atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado”, referindo-se, como dissemos, a cumprir, “uma função governamental planejadora e implementadora”, decisiva “para o próprio conteúdo das políticas e a qualidade da prestação dos serviços, no caso, de *serviços relativos às questões prisionais*”.

Para tal fim, entende ao Poder Judiciário cabe “tomar uma atitude ativa na realização desses fins sociais através da correição da prestação dos serviços básicos”.

Tratando-se do Controle Judicial das Políticas Públicas e dos Orçamentos Estatais, Krell diz ser “necessária uma mescla do sistema legalista brasileiro” e, apoiado na postura de Perez e Cappelletti, “com ingredientes do juízo discricionário da *equidade*, para transformar o Terceiro Poder (no caso, o Judiciário) em grande instrumento de evolução frente às disposições constitucionais programáticas”.

5 Proibição da ação deficiente do Estado enquanto princípio normativo-constitucional

As inferências relativas ao universo dos *direitos fundamentais*, individuais ou coletivas, para a presente articulação, ligada aos direitos dos aprisionados no Brasil, no que diz respeito as suas fontes formas de manifestação, encontram em nossa História,

¹¹ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessoalismo. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, p. 1-44, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

¹² KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional “comparado”*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002. p. 99-102. Grifo nosso.

circunstâncias nas quais o Estado se mostrava o mais importante veículo de violação dos direitos do indivíduo.

De modo distinto, Baltazar Júnior, afirma se mostrar certo de que

[...] os direitos fundamentais têm um caráter de resposta a situações de perigo ou agressão. Bem por isso a visão tradicional, dos direitos fundamentais, como mero direitos de defesa, está de acordo com o momento histórico de seu nascimento, no qual as ameaças provinham essencialmente, de fontes estatais, impondo-se a proteção do cidadão especialmente contra abusos praticados pelo Estado ou por seus agentes.

Na sociedade contemporânea, porém, as fontes de perigo e agressão aos direitos fundamentais não provém exclusivamente do Estado, mas também de outros centros de poder, privados, em relação aos quais não dá resposta adequada a visão tradicional dos direitos fundamentais como direitos de defesa... passando a ostentar, a par do tradicional caráter subjetivo, também uma dimensão jurídico-objetiva, de princípios que influenciam a própria regulamentação da ordem jurídica como um todo e obrigam o Estado não apenas a se omitir, mas também a agir no sentido de sua concretização.¹³

Corroborando a inclinação de Baltazar Júnior, Krell posiciona-se no sentido de entender ser a compreensão jurídico-objetiva,

de fundamental importância para os *deveres* do Estado, pois a vinculação de todos os poderes aos Direitos Fundamentais contém não só uma obrigatoriedade negativa do Estado de *não fazer* intervenções em áreas protegidas pelos Direitos Fundamentais, mas também uma obrigação *positiva* de fazer tudo para a sua realização, mesmo se não existir um direito público subjetivo do cidadão.¹⁴

Em outra esfera de apreciação, se percebem discretas as intervenções doutrinárias no sentido de bem e profundamente explorar as determinações e delimitações que dizem respeito ao princípio da proibição da proteção deficiente, de índole constitucionalista alemã, mas que, paulatinamente, ampliam seu campo de ingerência e repercussão, para, assim, encontrar a postura de Baratta, para quem

ampliar la perspectiva del derecho penal de la Constitución en la perspectiva de una política integral de protección de los derechos, significa también definir el garantismo no solamente no sentido negativo, como límite del sistema punitivo, o sea, como expresión de los derechos de protección respecto del Estado, sino también y sobre todo, como garantismo positivo. Esto significa la respuesta a las necesidades de seguridad de todos los derechos; también, de los de prestación por parte del Estado (derechos económicos, sociales y culturales) y no sólo de aquella pequeña, pero importante parte de ellos, que podríamos denominar de derechos de prestación de protección, en particular contra agresiones provenientes de comportamientos delictuosos de determinadas personas.¹⁵

¹³ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Direito à segurança e dever de proteção de direitos fundamentais. *Jornal Estado de Direito*, Porto Alegre: p. 21, ago./set. 2008.

¹⁴ KRELL, 2002, p. 78.

¹⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminología y sistema penal*. Buenos Aires: Argentina: IBdeF, 2004. p. 191-192.

No que concerne especificamente às questões que envolvem a atuação do Estado para as ações relacionadas aos direitos dos presos (encarcerados) e persecução criminal, podemos nos valer da perspectiva de Tavosnanska ao tratar de segurança pública, ao inferir que

la realidad nos muestra que el Estado interviene por medio de la prevención social, que no tiene como objetivo fundamental realizar su propio deber de prestación hacia los sujetos lesionados, sino que tiende a cumplir (mediante acciones preventivas no penales que se añaden a las represivas) el propio deber de protección (más específicamente, de prestación de protección) respecto de sujetos débiles considerados como transgressores potenciales.¹⁶

As manifestações acerca do direcionamento para a responsabilidade de proteção e eficácia por parte do Estado, no que se refere aos direitos de cidadania, se mostram estabelecidas a partir do próprio texto constitucional, da jurisprudência das cortes superiores e de renomados e influentes doutrinadores, direcionando opiniões que convergem para conferir às normas constitucionais capacidade vinculatória, tal como encontramos em Cademartori e Strapazzon ao tratarem sobre *Sistema garantista e protagonismo judicial*, em obra organizada por Luigi Ferrajoli, Lênio L. Streck e André Karam Trindade, a qual trata de *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo*, na qual, dizem, por exemplo, ser

a legitimidade da democracia constitucional brasileira atual decorre não só dos procedimentos eleitorais competitivos e inclusivos e das suas regras eletivas. Advém, sobretudo, da *responsabilidade* às expectativas normativas e representativas emanadas de um ordenamento constitucional complexo e compromissório. Trata-se de um importante desdobramento da democracia constitucional brasileira. A atuação judicial que concretiza expectativas normativas fundamentais (garantias primárias), quando provocada por institutos jurídicos garantidores (garantias secundárias) criados pelo sistema constitucional positivo, e desde que não institua soluções retrocessivas em matéria de direitos humanos, não afronta a legitimidade do Estado Constitucional Democrático, nem a representatividade do Poder Legislativo; bem ao contrário, decorre dela e a fortalece na medida que assegura *responsividade* a todo o sistema republicano.¹⁷

Dentre outras possibilidades hermenêuticas e perspectivas, nos serve a inspiração de Krell¹⁸ ao nos conduzir a compreender e ser estimulados a perceber que, “de qualquer maneira, não podemos admitir que os Direitos Fundamentais tornem-se, pela inércia do legislador, ou pela insuficiência momentânea ou crônica de fundos” e, mencionando Perez, que se mostre tão somente **“substrato de sonhos, letra morta, pretensão perenemente irrealizada [...]”**.

¹⁶ TAVOSNANSKA, Norberto R. *Seguridad y política criminal*. Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2006. p. 53.

¹⁷ CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Gerrajoli. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Gerrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012. p. 225.

¹⁸ KRELL, 2002, p. 102, grifo nosso.

6 Os direitos fundamentais enquanto utopia

Percebemos, no entanto, que mesmo em nossos dias, e assim se pronunciam Bobbio et al.,¹⁹ não há ainda uma situação de garantia definitiva de exercício dos direitos civis, políticos e sociais, *como sonhou o otimismo iluminista*, salientando quanto a ameaças que podem vir do Estado, como no passado, da sociedade de massa, pelo conformismo, ou da sociedade industrial, pela sua desumanização.

Conforme Flores e Prieto²⁰ a busca pela eficácia dos direitos fundamentais deve ser compromisso inadiável da cidadania, embalado pelo conceito de exercício, instrumento, e não status. As angústias e dúvidas se mostram presentes, levando a que Bobbio²¹ fosse questionado sobre as características de nosso tempo e o futuro da humanidade, levando-se em conta o aumento incontrolado da população, a degradação do meio ambiente e o poder destrutivo dos armamentos, ao que teria respondido: “[...] que sim, que via pelo menos um desses sinais: a crescente importância atribuída, nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais, ao problema do reconhecimento dos direitos do homem”.

As práticas sociais e políticas não se têm mostrado muito favoráveis, a ponto de se vislumbrar um quadro ainda mais excludente para os dias que se aproximam, conforme nos informa a própria ONU, motivo ainda maior para uma tomada de consciência e atitude.

De relevância e significado mostrou-se a realização do 1º Fórum Mundial Social realizado em Porto Alegre, instrumento de debate, alerta e tomada de posição, onde representantes de povos oprimidos e explorados puderam denunciar e discutir problemas que afligem os *menos favorecidos*. Rúbio²² já nos alertou quanto aos mecanismos *surdos e legítimos* de dominação.

Não se quer aqui elaborar discurso panfletário, pois, ao abordarmos a temática dos Direitos Fundamentais (Humanos), deixamos esta impressão, mas sim, falar sobre, questionar, impulsionados pelo pensar de autores como o professor Bonavides,²³ para quem tais direitos ainda se encontram em dimensão profética, ou de Santos,²⁴ que comprehende a “utopia” como única solução para reinventar o futuro, abrir novos

¹⁹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 12. ed. Brasília: Ed. da UnB, 1999. p. 355. v. 1, 2.

²⁰ FLORES, Joaquim H.; RAFAEL R. Prieto. *Hacia la nueva Ciudadanía. Crítica Jurídica – Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho*, Curitiba, Paraná; Santa Úrsula Xitla – Tlalpan, México: Idealgraf Editora, n. 17, p. 302-303, 2000. (Publicação conjunta de Crítica jurídica A. C. (México), da Fundación Iberoamericana de Derechos Humanos (Espanha) e da Faculdades de Direito do Brasil).

²¹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 12. ed. Brasília: Ed. da UnB, 1999. p. 49. v. 1, 2.

²² RUBIO, David Sánchez. Derechos humanos y democracia: absolutización del formalismo e inversión ideológica. *Crítica Jurídica – Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho*, Curitiba, Paraná; Santa Úrsula Xitla – Tlalpan, México: Idealgraf Editora, n. 17, 2000, p. 277-300. (Publicação conjunta de Crítica jurídica A. C. (México), da Fundación Iberoamericana de Derechos Humanos (Espanha) e das Faculdades de Direito do Brasil).

²³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, p. 35.

²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1999. p. 322.

horizontes de possibilidades, tudo, no caminho de uma “ética atual de libertação” idealizada por Dussel,²⁵ com vistas a desatar os “nós” problemáticos que se apresentam neste início de terceiro milênio.

A contrário senso, vale retomar, em se falando em soluções futuras, o entendimento de Santos,²⁶ para quem, “só há uma solução: a utopia. [...] como sendo a exploração de novas possibilidades e vontades humanas, por via da oposição da imaginação à necessidade do que existe, só porque existe, em nome de algo radicalmente melhor que a humanidade tem direito de desejar e por que merece a pena lutar [...].”

Emprestando corpo aos argumentos utópicos, Herkenhoff, em *Direito e utopia*,

afirma que a palavra Utopia deriva do grego, e significa “que não existe em nenhum lugar”. Para Herkenhoff, a utopia é o contrário do mito, ou seja, utopia “é a representação daquilo que não existe ainda, mas que poderá existir se o homem lutar para sua concretização.” E continua dizendo que a Utopia é a consciência antecipadora do amanhã. “O mito ilude o homem e retarda a História. A utopia alimenta o projeto de luta e faz a História”.²⁷ Herkenhoff vê o pensamento utópico como o grande motor das Revoluções.

Como se pode perceber, a título de impressões finais, caminhamos no sentido de encontrar, continuamente, aperfeiçoamentos para incrementos e vivências de direitos que paulatinamente se veem inseridos nos “estrados” da cidadania; para isso, e a efetividade pretendida, não se mostra importante a denominação que possam ter, enquanto direitos humanos, na sua aurora e gênese, ou na qualidade e *status* de direitos fundamentais, assim propiciando, a partir da sua inclusão enquanto instrumentos de direito, desse modo, passíveis de serem vividos e vivificados pela cidadania em todas as suas dimensões, dentre os quais, estão inseridos, os direitos dos encarcerados (presos).

7 Considerações finais

Ficou estabelecido no texto, que a efetividade da execução penal nos estabelecimentos penais brasileiros apresenta contornos de falta, uma vez que não cumpre sequer os preceitos normativos da Lei de Execução Penal. Apesar de estar dispostos direitos e deveres do preso, na tentativa de alcançar o objetivo da ressocialização, existe um espaço de omissão gritante no sistema penitenciário brasileiro no que tange à finalidade da pena.

Observa-se, tanto pela análise da pena como da análise das prisões, que muitos resquícios da história ainda estão presentes dentro do sistema penitenciário brasileiro, que se encontra falido, em condições precárias, sem qualquer possibilidade de proporcionar ao preso uma condição de se ressocializar e se reintegrar na sociedade.

²⁵ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 11.

²⁶ SANTOS, 1999, p. 323.

²⁷ HERKENHOFF, João Batista. *Matéria não assinada*. Disponível em: <www.dhnet.org.br/inedex.htm>. Acesso em: 10 ago. 2003.

Conforme relatou o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em visita aos sistemas penitenciários brasileiros, as condições em que os presos estão cumprindo as suas penas não se adequam em nada no que está previsto na legislação acerca da execução penal, estando estes vivendo em condições sub-humanas, sendo agredido frontalmente o princípio da dignidade humana garantido a todo ser humano.

Portanto, conclui-se que a falta de efetividade das promessas normativas do sistema prisional brasileiro, no que se refere ao caráter ressocializador da pena é gritante dentro do sistema brasileiro, necessitando urgentemente de mudanças, em especial com mais investimento do Poder Público para a melhoria nas estruturas e condições do sistema, nestes termos, incluindo a capacitação dos responsáveis pelo contato direto com o preso, a fim de possibilitar eficazmente, quando for a hora de retornar a sociedade, que possa fazê-lo da forma mais qualificada.

Nestes termos e caminho, superando mera construção epistemológica de caráter essencialmente teórica, a superação de quadros de ineficiência passa inexoravelmente pelo otimismo *utópico-normativo*, o qual não se mostra atrelado a qualquer forma de normativização, ou seja, por *Lei (stricto sensu)*, ou por meio da força da Constituição, pois, no que diz respeito à observância dos *direitos fundamentais* dos encarcerados, ao darmos *efetividade* tão somente à Lei de Execuções Penais, já estaríamos cumprindo tal desiderato, não necessitando emprestar a FORÇA da CONSTITUIÇÃO para alcançar a observância de *Direitos Humanos e/ou fundamentais*.

Referências

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BARROS, Ângelo Roncalli de Ramos. *Relato de experiência: educação e trabalho – instrumentos de ressocialização e reinserção social*. Ministério da Justiça, 1999. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/funap>>. Acesso em: 29 dez. 2012.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, Revan-Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, n. 12, p. 271-288, 2º sem. 2002.
- _____. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1993.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BRASIL, [Leis, etc.]. *Códigos 3 em 1* Saraiva: Penal; processo Penal e Constituição Federal / Saraiva; obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes, Juliana Nicoletti. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, p. 1-44, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 10 abr. 2013.
- CARVALHO, Salo. *Pena e garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. As condições de reclusão e tratamento no sistema penitenciário brasileiro*. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/contrarep/brazil-port/Cap%204%20.htm>>. Acesso em: 21 dez. 2012.

- DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. *População carcerária*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2012.
- DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal*: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação*: na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 11.
- FALCONI, Romeu. *Sistema prisional*: reinserção social? São Paulo: Ícone, 1998.
- FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo*: um debate com Luigi Gerrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- HERKENHOFF, João Batista. *Matéria não assinada*. Disponível em: <www.dhnet.org.br/inedex.htm>. Acesso em: 10 ago. 2003.
- INSTITUTO AVANTE BRASIL. *Pesquisas – Sistema Penitenciário*. Disponível em: <<http://www.institutoavantebrasil.com.br/category/sistema-penitenciario/>>. Acesso em: 30 ago. 2012.
- RUBIO, David Sánchez. Derechos humanos y democracia: absolutización del formalismo e inversión ideológica. *Crítica Jurídica – Revista Latinoamericana de Política, Filosofia y Derecho*, Curitiba, Paraná; Santa Úrsula Xitla – Tlalpan, México: Idealgraf Editora, n. 17, 2000, p. 277-300. (Publicação conjunta de Crítica jurídica A. C. (México), da Fundación Iberoamericana de Derechos Humanos (Espanha e das Faculdades de Direito do Brasil).
- SANTOS, Sintia Menezes. *Ressocialização através da educação*. DireitoNet, 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>. Acesso em: 30 ago. 2012.
- YOUNG, Jock. *A sociedade excludente*: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Trad. de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

Bolívia: a reinvenção democrática como caminho para a emancipação humana?

Daniel Araújo Valença
Ilana Lemos de Paiva

1 Introdução

O último quarto do século XX estampou ares de *o fim da História*. No entanto, não há nenhuma evidência de que as metamorfoses pelas quais o capitalismo vem passando tenham alterado as relações sociais e as leis básicas postuladas por Marx. Ela, a História, sempre aberta, estava pronta a materializar um conjunto de sublevações e novas formas de organização e transformação do poder político, especialmente na parte andina do continente sul-americano. Gramsci¹ já indicava que as classes subordinadas precisavam se libertar da sua dependência dos intelectuais burgueses, para que pudessem desenvolver e disseminar sua própria cultura, abandonando posturas fatalistas. Sua proposta de “reforma intelectual” da sociedade indicava que, historicamente, as pessoas só podem atingir algum nível de emancipação, depois de atingir um nível mais alto de conhecimento, uma consciência superior. A compreensão crítica de si mesmo advém, portanto, através de uma luta de “hegemonias” políticas, de direções contrastantes, primeiro no campo da ética, depois no da política, para chegar a uma elaboração superior da própria concepção do real.² Assim, as pessoas conseguem compreender seu próprio valor histórico, sua função na vida, seus direitos e deveres.³

Na Bolívia, novos métodos de ação política e construção de identidades provocaram a Guerra da Água, do Gás, a eleição de um presidente indígena e um processo constituinte democrático-popular. Vale salientar que a realidade pode ser mudada desde que, e na medida em que, saibamos que nós produzimos a realidade.⁴ Dessa forma, este trabalho visa a refletir sobre as mudanças ocorridas naquele país, neste início de século, problematizando o anunciado *socialismo do século XXI*. Para tanto, metodologicamente, optou-se por um recorte nas temáticas dos instrumentos democráticos e das tipologias de propriedade privada da terra, que indiquem algum passo no percurso para o socialismo.

2 A América Latina e a crise da democracia liberal

Ao longo da última década do século XX, a América Latina vivenciou processos decisórios que aprofundariam o neoliberalismo na região, inaugurado ainda na ditadura Pinochet, no Chile. De maneira dialética, os movimentos sociais questionaram aquela

¹ GRAMSCI, Antonio. *Os intelectuais e a organização da cultura*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1979.

² GRAMSCI, op. cit., p. 29.

³ BUTTIGIEG, Joseph A. Educação e hegemonia. In: COUTINHO, C. N.; TEIXEIRA, A. (Org.). *Ler Gramsci, entender a realidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 39-49.

⁴ KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

ordem e houve crises de legitimidade e, em alguns casos, institucionais, em todo o continente. Tal processo mostrou-se mais contundente nos países andinos – na Bolívia, por exemplo, em 2000, há o levante de Cochabamba, denominado “guerra da água”,⁵ e a “guerra do gás”,⁶ protagonizada por camponeses e indígenas, em 2003.

As reformas estruturais da economia boliviana e do Estado, iniciadas em 1985 com Víctor Paz Estenssoro e reforçadas no governo de Sánchez de Lozada, levaram a uma depreciação das condições materiais de sua população:

Relocalização e fechamento de empresas, racionalização do orçamento estatal, livre comércio, reforma tributária, desregulação, privatização, capitalização, flexibilização trabalhista, fomento às exportações e a lei Inra (que criou o Instituto Nacional de Reforma Agrária) centraram-se em prol da racionalidade empresarial, da taxa de lucro na gestão de força de trabalho, mercadorias, dinheiro e terras. Entretanto, com o tempo, seus efeitos se fizeram sentir de maneira dramática nas condições de vida das comunidades.⁷

Esse novo cenário interno contribuiu para redefinir a forma de ação coletiva, com a progressiva substituição da densidade e capacidade de mobilização dos sindicatos e da Central Operária Boliviana (COB) – devido às mudanças no setor produtivo provocadas pelo neoliberalismo – por formas de unificação locais de caráter tradicional e de tipo territorial. A luta política toma outra configuração; é a forma *multidão*⁸ que, a partir daí, proporcionará mudanças estruturais na sociedade boliviana. A forma *multidão* implica, primeiramente, uma organização que se hierarquiza, mas que é horizontal, no sentido de construir um espaço social de encontro entre “iguais”. Há diversas instâncias nesta maneira de organização popular, porém há horizontalidade entre elas, no sentido de que os representantes são fiscalizados e devem prestar contas de suas ações para as assembleias locais. Ademais, revela capacidade mobilizadora autônoma, independentemente do Estado, da Igreja, de ONGs e outras instituições. Diferentemente dos sindicatos, não exige filiação e agrupa as pessoas a partir de demandas territoriais – como a privatização da água e da terra –, que afetam difusamente uma gama de excluídos já bastante afetados pelas políticas neoliberais, tendo também forte conotação de ressignificação étnico-cultural, reconstituindo a identidade dos povos indígenas, vítimas dos processos coloniais e pós-coloniais. É nesse contexto que se comprehende a Guerra da Água (2000) e a do Gás (setembro e outubro de 2003), com a posterior eleição de Evo Morales e a promulgação da nova Constituição. Produziu-se, assim, uma capacidade de exercício da pressão popular e da soberania política, nunca antes vista naquele país. Como consequência, além da nacionalização dos campos de petróleo e

⁵ Os protestos da população de Cochabamba denunciavam o aumento das tarifas por parte da empresa “Águas del Tunari” culminaram na expulsão da empresa transnacional e marcou um ponto de inflexão acerca do término da política das ruas e do triunfo da democracia representativo-liberal como o único espaço da ação política (LINERA, Álvaro Garcia. *A potência plebéia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 262).

⁶ A qual redundou na derrubada do presidente Gonzalo Sánchez de Lozada, por massiva insurreição popular.

⁷ LINERA, p. 262.

⁸ Idem.

gás, da vitória na “guerra da água”, houve a eleição do primeiro líder originário das maioria étnicas do país⁹ e o posterior processo de mobilização popular que culminou com a aprovação da constituição boliviana por referendo, em 2009. Por isso, para uma compreensão coerente da nova constituição, da refundação do Estado e dos modelos de democracia e propriedade, é necessária a adoção da perspectiva totalizante de visão sobre a sociedade civil e política, concomitantemente.

3 O Estado plurinacional e multiétnico como novo modelo estatal e democrático

A partir da intensa participação e mobilização popular, ocorreu, na Bolívia, um processo de refundação do Estado; este é proclamado plurinacional e intercultural, conformando-se novo modelo de estado, ultrapassando-se os contornos do Estado Democrático de Direito e dos anteriores que o antecederam. Isto porque, partindo da tese da continuidade do Estado,¹⁰ tem-se que, com o estado moderno, o aparelho estatal ganha novos elementos e será sucedido pelo estado liberal de direito, estado social de direito e estado democrático de direito.¹¹ O estado moderno nasce a partir da necessidade da burguesia incipiente de superação do antigo modelo feudal – unificação da moeda nacional e da tributação; delimitação das fronteiras e Exército permanente; criação de um sentido nacional, expansão de mercados e desenvolvimento do capitalismo mercantil, dentre outros. O Estado de Direito tem origem nas revoluções burguesas do século XVIII e se funda nos direitos naturais (rationais), que se constituíram naquilo que atualmente denominamos de direitos de primeira dimensão ou geração.¹²

A crítica de Marx aos direitos humanos fundava-se em que a *igualdade, liberdade e propriedade* propalados, na realidade, implicavam a liberdade de contratar e de mercado, e não uma efetiva emancipação humana. Estava-se superando uma sociedade de estamentos, com o discurso de luta por liberdade e igualdade; porém, estes eram elementos superestruturais para a conformação de uma estrutura nova, baseada no valor, inclusive, da mercadoria *trabalho*.¹³ A ideologia, enquanto o aparecer social lacunado,¹⁴

⁹ Temos que 62% de seus habitantes se autoidentificam como integrantes de um povo originário, majoritariamente quéchua e aimará (LINERA, op. cit.).

¹⁰ Bobbio aponta as divergências sobre a existência ou não do Estado antes do período do Estado moderno, quando o aparelho estatal assume feições mais nítidas e se desenvolve enquanto tal. (BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*. Brasília: Paz e Terra, 1995).

¹¹ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

¹² Consideramos equivocado o recorrente debate na doutrina relativo ao acerto do emprego do termo *dimensão* (que estaria correto tendo em vista não apresentar a sobreposição de direitos humanos) ou geração (que indicaria o momento do surgimento dos mesmos). Na realidade, neste debate perde-se o elemento histórico-material e cai-se em determinado idealismo, análise separada da correspondência dos fatos. Como exemplo, cite-se que a Constituição jacobina de 1793, posteriormente derrotada pelos liberais, previu o referendo para a chancela constitucional, enquanto que o referendo geralmente é posto como direito de terceira ou quarta dimensão, dentro dos instrumentos para o exercício do direito à democracia, do século XX.

¹³ Delgado e Delgado (op. cit.) apontam a recorrente posição da OIT neste século XX em reafirmar o trabalho como não sendo mercadoria; todavia, apesar da intervenção estatal e do desenvolvimento do direito do trabalho frente ao civil, a força de trabalho continua se revelando enquanto mercadoria central na produção da mais-valia.

destotalizante, ofusca que a declaração de tais direitos não pode ser apartada, por exemplo, da dissociação forçada dos trabalhadores dos seus meios de produção,¹⁵ como no fenômeno inglês dos *enclosures*, ou na lei de terras brasileira, de 1850.¹⁶ Na realidade, a revolução dual¹⁷ – a Revolução Francesa e a Industrial, liderada pela Inglaterra – irá garantir os elementos filosóficos (França) e econômicos (Inglaterra) que irão alterar profundamente o mundo e permitir uma fase áurea de expansão e acúmulo de capital durante a Era do Capital, no último quarto do século XIX.¹⁸

É a partir da organização proletária e da crítica marxista que o Estado é compelido a transformar-se em Estado Social de Direito, no início do século XX, representado essencialmente nas constituições mexicana e de Weimar. Após período de longas lutas proletárias, que ganham mais e mais adeptos com o fim da Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa de 1917, há uma alteração na concepção de Estado, que assume direitos sociais, trabalhistas e previdenciários. Após a Segunda Guerra Mundial, há a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), recupera-se o referencial kantiano da busca pela paz perpétua¹⁹ e, registre-se, a partir do receio da expansão do referencial soviético, configura-se lentamente o que atualmente denominamos de Estado Democrático de Direito, bem como, do novo constitucionalismo, e os direitos de terceira “dimensão”²⁰ – meio ambiente, democracia, dentre outros.

Após o triunfo da ideologia dos direitos humanos, com a derrocada soviética e assimilação da sociedade e democracia liberal, inclusive por amplos setores da esquerda mundial, a grande verdade é que não houve o cumprimento da promessa dos direitos humanos. Democracia transformou-se em “democracia liberal-representativa”; liberdade, “liberdade de consumo e produção”, “locomoção” e “expressão”, independentemente do grau de disposição de tal direito que cada sujeito dispõe; direitos humanos veem-se como liberdade – e não a liberdade como autodeterminação, conforme Chauí²¹ – e existência de ordenamento com segurança jurídica e garantia dos direitos individuais. O que não é economia de mercado, regulada pelo direito, é autoritário e violador de direitos humanos. Marx, caso vivo, provavelmente argumentaria que vivemos mais que nunca a fase “uso dos direitos humanos enquanto ideologia”, apesar do paradoxo de que os principais opositores desta atualidade sejam militantes dos direitos humanos nos campos de acesso à terra e moradia, diversidade

¹⁴ CHAUÍ, Marilena Souza. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

¹⁵ HARVEY, David. *A produção capitalista do espaço*. São Paulo: Annablume, 2005.

¹⁶ SMITH, Roberto. *Propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

¹⁷ HOBSBAWM, Eric. *Como mudar o mundo: Marx e o marxismo, 1840-2011*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011b.

¹⁸ HOBSBAWM, Eric. *A era do capital, 1848-1857*. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

¹⁹ KANT, I. *Sobre la paz perpetua*. Madri: Editorial Tecnos, 2005.

²⁰ Para nós, o debate quanto ao acerto das palavras *dimensões* ou *gerações* de direitos humanos revela-se inócuo: ele encortina a materialidade da construção dos direitos humanos, bem como sua historicidade, ou seja, compartimentaliza e fragmenta um objeto cuja análise deveria ser totalizante para não se cair numa metafísica, por mais que não assumida.

²¹ CHAUÍ, op. cit.

sexual, etc., como ressalta Douzinas.²² O instituto da “implementação progressiva” dos direitos econômicos, sociais, culturais, assim como o princípio da “proibição de retrocesso”, vê-se esvaziado frente ao neoliberalismo e desmonte das políticas públicas nacionais. O Estado de Bem-Estar Social, na realidade, existiu apenas num pequeno grupo de países, em determinado contexto temporal e, mesmo assim, fundado na exportação de mais-valia.²³ A promessa do Estado Democrático de Direito vira o século com participações cada vez menos substantivas nos processos de escolha de representantes, mesmo nos países centrais, bem como com a perda de direitos nessas nações, e a utilização do discurso democrático para a promoção de invasões territoriais sobre outros Estados.

Mas, enquanto nos países centrais a reação a tal cenário se dá mediante organizações ainda sem maiores contornos políticos, como o “Ocupa Wall Street” ou o movimento dos “Indignados”, ou mesmo pelo caminho conservador de revigoramento de grupos e partidos de extrema direita, na América Latina, especialmente na Bolívia, desenvolveu-se uma

rede compacta de assembleias e de práticas democráticas plebeias não apenas se apresentou como demandante de direitos diante do Estado, com seu sistema de partidos e Parlamento, como também o substituiu como mecanismo de governo, como sistema de mediação política e como cultura de obediência. Daí que, diferentemente do que propõe Touraine em relação aos “novos movimentos sociais” – que não seriam movimentos políticos dirigidos à conquista do poder –, a *multidão*, na prática, é uma politização extrema da sociedade possuidora de uma força organizativa capaz de pôr em dúvida a pertinência dos sistemas de governo prevalecentes, do regime de democracia liberal, e de erigir, até agora provisoriamente, sistemas alternativos de exercício do poder político e de vida democrática legítima.²⁴

Esta nova trama social tomará corpo na sociedade civil e avançará na sociedade política, obtendo, primeiramente, êxito na eleição de seu representante e, logo após, iniciando-se um amplo processo constituinte participativo.

4 A Constituição boliviana: a refundação do Estado, da democracia e da propriedade

A nova Constituição boliviana reflete não apenas uma situação interna desta, mas está inserida num contexto de transformações políticas e jurídicas estruturais, especialmente nos países andinos, ao lado do Equador e da Venezuela, denominado por alguns como novo constitucionalismo transformador,²⁵ que proclama a diversidade étnica e cultural, assimila valores indígenas e populares, como o Bem Viver, a Pachamama, dentre outros, e tais países são

²² DOUZINAS, Costa. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

²³ HARVEY, op. cit.

²⁴ LINERA, op. cit., p. 256.

²⁵ SANTAMARÍA, Ramiro Avila. *El neoconstitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008*. Quito: Abya-Yala, 2011.

apontados como os mais radicais processos de transformação política recente na América Latina, os três países têm em comum o fato de terem passado por uma ampla transformação institucional que em maior ou menor medida questionam o modelo de democracia representativa clássico por meio da adoção de novas constituições.²⁶

Nesse sentido, percebe-se que elementos e princípios da forma de ação política no seio da sociedade civil são transladados para instrumentos de participação popular e controle público sobre o Estado, previstos constitucionalmente:

Quadro 1 – Instrumentos democráticos previstos na Constituição da Bolívia

Mecanismos de participação	Constitución Política del Estado de Bolivia
Revogação de mandatos	Todos os cargos eletivos são revogáveis menos o Judiciário (art. 240)
Revogação/ratificação de leis	Qualquer emenda à Constituição precisa de referendo (art. 411)
Iniciativa de lei	Cidadãos podem propor legislação, modificações constitucionais e convocar uma assembleia constituinte (arts. 162 e 411)
Mecanismos de representação ampliada	Cortes Superiores do Judiciário eleitas por sufrágio direto (art. 182, 183, 188, 194 e 197) Possibilidade de eleger parlamentares indígenas e autoridades dos territórios autônomos por meio de usos e costumes (art. 11) Quota indígena na Câmara (art. 146)
Autonomia indígena	Territórios indígenas autônomos são instâncias subnacionais de governo, nos quais se aplicam justiça indígena e usos e costumes para seleção de governantes (arts. 289 a 296) Leis que afetem territórios indígenas e recursos naturais dos mesmos precisam passar por referendo no território em questão (art. 30)
Política externa	Cidadãos podem convocar referendo para aprovar tratados e convênios internacionais (art. 259) Tratados sobre questões limítrofes, integração monetária, integração econômica estrutural e cessão de competência a órgãos supranacionais referendo é obrigatório (art. 257)

Fonte: Flores; Cunha Filho; Coelho, op. cit.

Vê-se, pois, que há uma tentativa de aumentar a participação popular e diminuir ou eliminar “a separação entre povo e governo, entendido este como um conjunto especial de governantes”,²⁷ sendo que as tentativas de construção do socialismo no século XX persistiram no equívoco de fortalecer um aparelho de Estado independente, como apontou Hobsbawm. Com a promulgação das novas constituições, formas de ação coletiva desenvolvidas em âmbito de sociedade civil são alçadas a mecanismos democráticos estatais e há, aparentemente, uma superação da democracia meramente representativa. A crítica marxiana ao Estado enquanto ente que busca aparecer como superior e descolado da sociedade, mas representando imperceptíveis interesses de

²⁶ FLORES, F. Pérez; CUNHA FILHO, C. M.; COELHO, A. L. A construção de um novo modelo de Estado democrático na Venezuela, Equador e Bolívia: características, entraves e contradições. In: ENCONTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DO NORTE NORDESTE (CISO), 14., 2009, Recife. Resumos... Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2009. p. 2.

²⁷ HOBSBAWM, op. cit., p. 84.

classe, completamente livre do controle popular, vê-se substituído, ao menos no campo formal, pela maior participação popular, incorporando-se elementos de democracia material, já existentes inclusive na Comuna de Paris, como os mandatos revogatórios, e que, aparentemente, atingem diretamente a concepção e fundamentação do Estado moderno.

Para o marxismo, entretanto, não apenas o fim da distinção entre Estado e sociedade civil – no qual esta terá o controle social do aparelho estatal – mas, também, a superação da propriedade privada dos meios de produção aparecem como elementos centrais de construção de um Estado socialista. Nesta perspectiva, visualizaram-se as seguintes previsões constitucionais:

Tabela 2 –Disposições sobre a propriedade na Constituição da Bolívia

Disposições sobre a Propriedade na Constituição	Constitución Política del Estado de Bolivia
Tipos de propriedade	Privada individual, comunitária ou coletiva (art. 393). Todos têm direito à propriedade, individual ou coletiva, sempre que cumpra uma função social; a propriedade privada é assegurada desde que seu uso não seja prejudicial ao interesse coletivo (art. 56, I e II)
Formas de intervenção estatal na propriedade privada	A expropriação se dá por necessidade ou utilidade pública, de acordo com a lei e atendendo à prévia e justa indenização (art. 57). As dimensões mínimas e máximas, bem como formas de reversão, são regulamentadas por lei
Limitações à concentração fundiária/uso não condizente com os interesses coletivos	Proibição de dupla titularidade e do latifúndio – terra que não cumpre função socioeconômica, onde há servidão, semiescravidão ou escravidão. Limite de até cinco mil hectares, respeitando-se os direitos adquiridos (art. 398).
Formas de organização e produção	O Estado reconhece, protege e promoverá a organização das cooperativas em atividades produtivas, como forma de trabalho solidário
Propriedade Urbana – direito à moradia	Não está sujeita à reversão (art.57). Todos têm direito à moradia adequada; cabe ao Estado promover a habitação de interesse social

Fonte: Elaboração do autor com base na Constituição da Bolívia.²⁸

Tendo como referência o presente quadro, percebe-se a tentativa de valorização da propriedade coletiva ou associativa, a partir do investimento estatal, além do estabelecimento de limites mais contundentes à propriedade privada quando, por exemplo, há o limite em 5 mil hectares da propriedade rural e a proibição da dupla titulação.

Assim como a Revolução Francesa, e as constituições nacionais daquele período histórico, constituem-se marco jurídico fundamental da propriedade moderna,²⁹ os processos políticos vivenciados nestes países da América Latina apresentam apresentar pujança para se constituírem marcos para um novo paradigma de propriedade.

Importa, pois, analisar a fundo esse processo, as normas infraconstitucionais, e se as diretrizes constitucionais estão se concretizando no campo prático, já que, “mais do

²⁸ ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Constitución política del Estado. *Gaceta Oficial* de Bolivia, 2009.

²⁹ MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003.

que o direito posto, decisiva é a dinâmica das relações sociais que o engendra e lhe imprime eficácia ou o conserva inerte”.³⁰

5 A renovação democrática e o socialismo do século XXI

À vitória da democracia liberal e sua economia de mercado, do Estado Democrático de Direito e do fim das utopias, seguiu-se uma das maiores crises econômicas da histórica capitalista, cumulada a uma crise democrática. A América Latina vivencia um processo político em que a renovação democrática ocupa papel central. Para Gramsci:

A estrutura maciça das democracias modernas, tanto como organização estatal quanto como complexo de associações da vida civil, constitui para a arte política o mesmo que as “trinchéiras” e as fortificações do *front* na guerra de posição: torna “parcial” o elemento do movimento que antes era “toda” a guerra etc.³¹

Será esta reconstrução democrática na Bolívia um meio de se alcançar a emancipação humana, dentro do referencial marxista? Já abordava Rosa Luxemburgo, no início do século XX, que não há democracia sem socialismo, nem socialismo sem democracia, ao criticar o esvaziamento dos sovietes enquanto espaço democrático após a Revolução Russa de 1917.³²

Por outro lado, Gramsci afirmava:

As classes subalternas, por definição, não são unificadas, nem podem se unificar enquanto não se puderem converter em ‘Estado’: sua história está, portanto, entrelaçada à história da sociedade civil, é uma função ‘desagregada’ e descontínua da história da sociedade civil e, através dela, da história dos Estados ou grupos de Estados.³³

O processo boliviano aparenta o acúmulo de novas formas de organização, identidade (inclusive étnica) e ação política, aliando indianismo e marxismo³⁴ que reverbera e transforma radicalmente a estrutura estatal. Nesse sentido, ganha dimensão histórica a perspectiva de que a Constituição “no es solo norma jurídica sino un proceso social, un sistema de derechos imbuido en la conciencia de los ciudadanos, la constitución es una cultura”.³⁵

No tocante ao debate aberto pelos líderes latino-americanos quanto ao socialismo do século XXI, Boron retoma o prefácio da edição alemã do Manifesto do Partido Comunista, publicada em 1872, em que Marx e Engels defendem a atualização daquele programa frente aos fatos da Comuna de Paris, para argumentar que “se imponía

³⁰ TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2002. p. 195.

³¹ GRAMSCI, Antônio. Hegemonia (sociedade civil) e divisão dos poderes. In: SADER, Emir. *Gramsci: poder, política e partido*. São Paulo: Expressão Popular, 2005b. p. 98.

³² LUXEMBURGO, Rosa. *A Revolução Russa*. Petrópolis: Vozes, 1991.

³³ GRAMSCI, Antônio. Apontamentos sobre a história das classes subalternas. In: SADER, Emir. *Gramsci: poder, política e partido*. São Paulo: Expressão Popular, 2005a. p. 129.

³⁴ LINERA, op. cit.

³⁵ SANTAMARÍA, op. cit, p.11.

actualizar el programa, como también se impone hoy, dado que el de comienzos del siglo XX sufrió los embates del tiempo y debe ser reexaminado y revisado”.³⁶

Este é o momento, também, de aprofundar a discussão entre socialismo e direitos humanos. Assim como se deve denunciar o uso destes enquanto instrumento ideológico, é fundamental que o socialismo do século XXI abarque toda a reivindicação de direitos que classes, grupos, etnias oprimidas concretizaram ao longo dos anos. Perpassa pela defesa e promoção das diversidades de gênero, étnicas, pela ampla participação popular, pela superação da divisão de classes, ou seja, pela realização material, verdadeira e pelo aprofundamento dos direitos humanos em paralelo às mudanças socioeconômicas necessárias.

O socialismo do século XXI, portanto, retomaria as contribuições de dois séculos de luta proletária, porém, estaria atento aos equívocos cometidos e ao novo contexto mundial. Boron coloca que esse socialismo não é algo que um comitê central venha a elaborar e implementar, mas que a luta cotidiana fará com que este venha a se delinear, de acordo com as particularidades e os momentos históricos de cada uma dessas nações.

Para ele,

de lo que se trata es de la creación de un hombre y una mujer nuevos, de una nueva cultura y un nuevo tipo de sociedad, caracterizados por la abolición de toda forma de opresión y explotación, el primado de la solidaridad, el fin de la separación entre gobernantes y gobernados, y la reconciliación del hombre con la naturaleza.³⁷

A Constituição boliviana aparenta dar passos nesse sentido. E é por isto que se torna importante o estudo aprofundado sobre a refundação do Estado boliviano, a disputa de hegemonia e incorporação de influências da forma *multidão*, tendo como recortes a redefinição da democracia e da propriedade, com vistas à construção de um socialismo no século XXI.

6 Considerações finais

O refluxo socioeconômico boliviano durante as décadas neoliberais abriu caminho para novas formas de organização e ação política. A desconstrução da indústria local enfraqueceu o movimento sindical e, em paralelo, tomou corpo a identidade de cunho étnico-comunitária. Desafiando a ideia do proletariado como o sujeito revolucionário, demonstrando o equívoco da mera importação da teoria revolucionária, sem as devidas mediações com os nossos processos históricos concretos, a forma *multidão* abriu uma crise hegemônica, donde surgiu a nova Constituição. A reflexão sobre ela, assim, não pode se dar apartada das configurações do tecido social boliviano e de sua história, pois ela se revela expressão deste contexto. A partir do recorte metodológico dos instrumentos de participação popular e da regulação da propriedade previstos constitucionalmente, percebe-se indícios de uma tentativa de superação do sistema

³⁶ BORON, Atilio. *Socialismo siglo XXI. ¿Hay vida después del neoliberalismo?* Buenos Aires: Luxemburg, 2008. p. 1.

³⁷ BORON, op. cit., p. 4.

capitalista e construção do socialismo do século XXI. Evidentemente, não é a previsão constitucional que afirmará tratar-se de uma construção socialista, mas a identidade étnico-popular desenvolvida, os vários mecanismos de superação da apartação Estado-sociedade, o limite à propriedade privada e o estímulo a outras formas de contato entre o ser humano e os meios de produção, que revelam que há algo em curso diferente, tanto no tocante à ascensão de Estados socialistas no século XX, quanto em relação ao sistema capitalista. Aparentemente, houve uma transladação de valores e de uma nova hegemonia criada em âmbito da sociedade civil para o âmbito da sociedade política e que pode se constituir como a essência dessa tentativa de construção socialista. Esta incipiente pesquisa, portanto, revela a necessidade de um debruçar-se mais profundo sobre o processo histórico boliviano, seus limites e as consequências que dele redundarão.

Referências

- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*. Brasília: Paz e Terra, 1995.
- BORON, Atilio. *Socialismo siglo XXI. ¿Hay vida después del neoliberalismo?* Buenos Aires: Luxemburg, 2008.
- BUTTIGIEG, Joseph A. Educação e hegemonia. In: COUTINHO, C.N.; TEIXEIRA, A. (Org.). *Ler Gramsci, entender a realidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CHAUÍ, Marilena de Souza. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.
- DOUZINAS, Costa. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Constitución política del Estado. *Gaceta Oficial de Bolivia*, 2009.
- GRAMSCI, Antonio. *Os intelectuais e a organização da cultura*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1979.
- GRAMSCI, Antônio. Apontamentos sobre a história das classes subalternas. In: SADER, Emir. *Gramsci: poder, política e partido*. São Paulo: Expressão Popular, 2005a.
- GRAMSCI, Antônio. Hegemonia (sociedade civil) e divisão dos poderes. In: SADER, Emir. *Gramsci: poder, política e partido*. São Paulo: Expressão Popular, 2005b.
- HARVEY, David. *A produção capitalista do espaço*. São Paulo: Annablume, 2005.
- HOBSBAWM, Eric. *A era das revoluções: 1789-1848*. São Paulo: Paz e Terra, 2011a.
- _____. *Como mudar o mundo: Marx e o marxismo, 1840-2011*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011b.
- _____. *A era do capital, 1848-1857*. São Paulo: Paz e Terra, 2012.
- KANT, Immanuel. *Sobre la paz perpetua*. Madrid: Tecnos, 2005.
- KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- LINERA, Alvaro Garcia. *A potência plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- LUXEMBURGO, Rosa. *A Revolução Russa*. Petrópolis: Vozes, 1991.
- MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003.
- FLORES, F. Pérez; CUNHA FILHO, C. M.; COELHO, A. L. A construção de um novo modelo de Estado democrático na Venezuela, Equador e Bolívia: características, entraves e contradições. In: ENCONTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DO NORTE NORDESTE (CISO), 14., 2009, Recife. *Resumos...* Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2009.
- SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. *El neoconstitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008*. Quito: Abya-Yala, 2011.
- SMITH, Roberto. *Propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2002.

Apontamentos para uma concepção marxista de desenvolvimento e a alternativa do *vivir bien/buen vivir*

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Sergio Urquhart de Cademartori

A moderna sociedade burguesa, uma sociedade que desenvolveu gigantescos meios de troca e produção, é como o feiticeiro incapaz de controlar os poderes ocultos que desencadeou com suas fórmulas mágicas.
(Karl Marx – Manifesto do Partido Comunista)

1 Introdução

A proposta deste ensaio pode ser resumida na pergunta: Ruptura ou continuidade? Isto porque a pretensão aqui é examinar em que medida a ideia de “*buen vivir/vivir bien*”, consagradas nas Constituições equatoriana e boliviana, recuperam/continuam/descontinuam a pretensão marxista de emancipação humana, considerando-se que Marx tece suas críticas à sociedade burguesa, amparado em uma concepção de mundo que ainda está presa à ideia subjacente de progresso ilimitado e material. Tal concepção reflete uma determinada filosofia da história própria da Modernidade europeia, no caso particular de Marx, atravessada por certa escatologia fruto da tradição judaico-cristã. Ora, a crítica marxista insere-se, como não poderia deixar de ser, numa *weltanschauung* desenvolvimentista que atualmente encontra-se perante impasses praticamente insuperáveis, dada a devastação ambiental que assola o planeta e a miséria que continua a devastar populações inteiras. Resta examinar-se, então, essas ideias de *buen vivir/vivir bien*, as quais pretendem corporificar as condições de emancipação humana dentro da cosmovisão dos povos andinos, para verificar se elas representam realmente uma saída frutífera das encruzilhadas trágicas com as quais se defronta a humanidade atualmente. Para isso, inicia-se o texto socorrendo-se da arguta leitura que faz Berman das obras do filósofo alemão, para depois debruçar-se sobre esses novéis institutos trazidos pelo novo constitucionalismo sul-americano, buscando para isso o auxílio da nova proposta europeia de decrescimento, a fim de, ao diferenciar as propostas, mostrar a sua originalidade.

2 O ideal burguês de desenvolvimento e a crítica marxista

Um ponto crucial na obra de Marx, que pode ser percebido em todos os seus escritos, é o “ideal desenvolvimentista”, segundo entende Berman.¹ De fato, para Marx o processo que abriga o desenvolvimento ou o progresso social baseia-se na interação entre as forças produtivas e as relações de produção. No prefácio de *Para a crítica da*

¹ BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Trad. de C. F. Moisés e N. M. L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986. p. 96.

economia política, Marx recorda que sua investigação acabou por concluir que as relações jurídicas, tais como as formas de Estado, só podem ser compreendidas a partir das relações materiais de vida, ou daquilo que Hegel denominou de sociedade civil (*Bürgerliche Gesellschaft*), e não a partir do desenvolvimento geral do espírito humano.² Em cada etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais entram em contradição com as relações de produção, isto é, com as relações de propriedade a partir das quais se movem. Essas relações passam a ser os “grilhões” das formas de desenvolvimento das forças produtivas, vivenciando-se uma época de revolução social. Transformando-se a base econômica, a superestrutura acaba sendo afetada com o tempo. Neste ponto é importante diferenciar as transformações materiais das condições econômicas de produção de suas formas ideológicas, isto é, as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas através das quais os homens percebem este conflito e o levam até o fim. A lógica do progresso pode ser resumida na seguinte passagem:

Uma formação social nunca perece antes que estejam desenvolvidas todas as forças produtivas para as quais ela é suficientemente desenvolvida, e novas relações de produção mais adiantadas jamais tomarão o lugar, antes que suas condições materiais de existência tenham sido geradas no seio mesmo da velha sociedade. É por isso que a humanidade só se propõe as tarefas que pode resolver, pois, se se considera mais atentamente, se chegará à conclusão de que a própria tarefa só aparece onde as condições materiais de sua solução já existem, ou, pelo menos são captadas no processo de seu devir.³

Dessa forma, os modos de produção asiático, antigo, feudal e burguês podem ser considerados como épocas progressivas da formação econômica da sociedade. Marx completa suas considerações afirmando que a formação social que finaliza a pré-história da sociedade humana é composta pelas relações burguesas de produção. Ela constitui a última forma antagônica do processo social de produção, ao mesmo tempo que suas forças produtivas criam também as condições materiais para a solução deste antagonismo.⁴

O processo de desenvolvimento necessita funcionar de modo a perpetuar-se. Em todas as situações em que ele ocorre, percebe-se que instituições, ambientes, coisas e mesmo pessoas, que foram inovadores e vanguardistas em um determinado momento histórico passam a ser obsoletos e de retaguarda no momento seguinte. Grupos e comunidades sofrem uma pressão constante no sentido de uma reconstrução interminável: “Se pararem para descansar, para ser o que são, serão descartados.”⁵

O mérito que Marx percebe na atividade da burguesia deve-se a duas razões. Em primeiro lugar, os burgueses foram “os primeiros a mostrar do que a atividade humana é capaz”. Em segundo, foi a atividade da burguesia que liberou a capacidade e o esforço

² MARX, Karl Heinrich. Prefácio. In: _____. *Para a crítica da economia política*, p. 129.

³ Idem, ibidem, p. 129-130.

⁴ Ibidem, p. 129-130.

⁵ BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar*, p. 77.

humano em direção ao desenvolvimento, isto é, no sentido da renovação perpétua dos diferentes modos de vida pessoal e social. A economia burguesa faz com que todos aqueles que estejam ao seu alcance se sintam pressionados a competirem incansavelmente.⁶ Como as forças econômicas na Modernidade não podem ser separadas da totalidade da vida, a pressão constante no sentido de revolucionar a produção acaba por extrapolar e impor transformações também sobre as “relações produtivas” e, assim, sobre todas as relações sociais.

Dissolvem-se todas as relações sociais antigas e cristalizadas, com seu cortejo de concepções e de ideias secularmente veneradas; as relações que as substituem tornam-se antiquadas antes de se ossificar. Tudo que era sólido e estável se esfuma, tudo o que era sagrado é profanado, e os homens são obrigados finalmente a encarar com serenidade suas condições de existência e suas relações recíprocas.⁷

Os integrantes da “moderna sociedade burguesa” encontram-se diante de uma situação paradoxal, eis que suas vidas são controladas por uma classe dominante com interesses bem definidos na mudança e mesmo por ocasião das crises. O paradoxo reside em que a perturbação e a agitação ininterrupta não subvertem a sociedade mas a fortalecem. Desse modo, as catástrofes geram a renovação e o “redesenvolvimento” significando apenas novas oportunidades de lucro, sendo que “a desintegração trabalha como força mobilizadora e, portanto, integradora”.⁸ Essa classe dominante somente se sente amedrontada e considera que seu mundo está em perigo em momentos de estabilidade prolongada e sólida.⁹

Apesar da imagem de sobriedade que os membros da burguesia tentam refletir, “veremos o modo como eles realmente trabalham e atuam, veremos como esses sólidos cidadãos fariam o mundo em frangalhos, se isso pagasse bem”. Marx, percebeu com nitidez que aquilo que é construído pela sociedade burguesa o é, para logo adiante, ser destruído.

“Tudo o que é sólido” – das roupas sobre nossos corpos aos teares e fábricas que as tecem, aos homens e mulheres que operam as máquinas, às casas e aos bairros onde vivem os trabalhadores, às firmas e corporações que os exploram, às vilas e cidades, regiões inteiras e até mesmo as nações que as envolvem – tudo isso é feito para ser desfeito amanhã, despedaçado ou esfarrapado, pulverizado ou dissolvido, a fim de que possa ser reciclado ou substituído na semana seguinte e todo o processo possa seguir adiante, sempre adiante, talvez para sempre, sob formas cada vez mais lucrativas.¹⁰

⁶ “[...] a burguesia, tomada como um todo, ‘não pode subsistir sem constantemente revolucionar os meios de produção’.” (BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar*, p. 93).

⁷ MARX, Karl Heinrich; ENGELS, Friedrich. *O manifesto comunista*. Meta author Nelson Jahr Garcia. Edição Ridendo Castigat Mores, p. 12. eBooksBrasil.com. Fonte digital: <<http://www.jahr.org>>. Acesso em: abr. 2013.

⁸ BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar*, p. 101.

⁹ “Neste mundo, estabilidade significa tão-somente entropia, morte lenta, uma vez que nosso sentido de progresso e crescimento é o único meio de que dispomos para saber, com certeza, que estamos vivos. Dizer que nossa sociedade está caindo aos pedaços é apenas dizer que ela está viva e em forma.” (BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar*, p. 94).

¹⁰ Ibidem, p. 97.

A “revolução permanente” produzida pelas pessoas origina-se da necessidade que elas sentem de sobreviver na sociedade. Independentemente de sua classe e de sua personalidade, assumem a própria forma fluida e aberta da sociedade, aprendendo a desejar e buscar de modo ativo as mudanças pessoal e social em suas vidas. O olhar volta-se permanentemente para o desenvolvimento futuro, seja no que se refere às suas condições de existência, seja em suas relações com os outros.¹¹

O grande problema do capitalismo reside na destruição das possibilidades humanas que ele cria: ao mesmo tempo em que ele estimula o autodesenvolvimento de todos os seus integrantes,¹² as pessoas só conseguem desenvolver-se de modo distorcido e restrito.

As disponibilidades, impulsos e talentos que o mercado pode aproveitar são pressionados (quase sempre prematuramente) na direção do desenvolvimento e sugados até a exaustão: tudo o mais, em nós, que não é atraente para o mercado é reprimido de maneira drástica, ou se deteriora por falta de uso, ou nunca tem uma chance real de se manifestar.¹³

Essa contradição somente será solucionada quando “o desenvolvimento da moderna indústria se separar do próprio solo, logo abaixo dos seus pés, em que a burguesia produz e se apropria de produtos”. Desse modo, será o próprio desenvolvimento produzido pela burguesia que irá alijar do processo a classe que produziu esse processo de modo pioneiro. E essa dialética pode ser percebida tanto na esfera do desenvolvimento pessoal quanto no econômico. Nesse ponto, Marx vaticina que, quanto mais a sociedade burguesa conclama seus integrantes ao crescimento desmesurado, tanto mais estes se voltarão e lutarão contra ela almejando a vida nova a que são forçados a buscar. Neste momento, “o capitalismo entrará em combustão pelo calor das suas próprias incandescentes energias”. No próprio curso do desenvolvimento, se dará a Revolução que irá redistribuir o bem-estar, eliminar os privilégios de classe, estabelecer a educação universal e livre e o controle dos meios de trabalho por parte dos trabalhadores. É assim que a experiência do autodesenvolvimento, libertada das amarras e distorções do mercado, passará a vivenciar a liberdade e a espontaneidade, passando a ser uma fonte de alegria e bem-estar para todos. Ora, tal visão do comunismo tem suas raízes de modo inquestionável na Modernidade, seja em suas notas individualistas, seja na compreensão do desenvolvimento como ideal de vida boa.

Aqui Marx está mais próximo de alguns de seus inimigos burgueses e liberais que dos expoentes tradicionais do comunismo, que, desde Platão e os Padres da Igreja, valorizaram o auto-sacrifício, desencorajaram ou condenaram a individualidade e sonharam com um projeto tal em que só a luta e o esforço comuns atingiriam o almejado fim. [...] Ele espera, portanto, cicatrizar as

¹¹ Ibidem, p. 95.

¹² Em nota, Berman recorda: “O tema do desenvolvimento universal inevitável, mas deformado pelos imperativos da competitividade, foi primeiramente formulada por Rousseau em *Discurso sobre a Origem da Desigualdade*. (nota n. 5, Idem, ibidem, p. 335).

¹³ Ibidem, p. 95.

feridas da modernidade através de uma modernidade ainda mais plena e profunda.¹⁴

Já na primeira parte do Manifesto, Marx diagnosticou as polaridades que acabaram por desenvolver-se no século seguinte: os desejos insaciáveis, a revolução permanente, a constante criação e renovação das esferas de vida, bem como sua antítese radical, o niilismo que produz a destruição insaciável e o “estilhaçamento” e a “trituração” da vida. Berman lembra que – considerando que o texto do Manifesto é um “arquétipo” do Modernismo – cabe lembrar que estes modelos tipificam não só verdades, também as lutas e as tensões em seu interior.¹⁵

Na sintaxe que Marx produz, o sujeito é a “burguesia” que, por força de suas atividades econômicas, é responsável por grandes mudanças, sendo os “homens e mulheres” modernos os objetos, aqueles que são transformados.

3 Em busca de um novo modelo: a inclusão do *vivir bien/buen vivir* na agenda política sul-americana

Conforme constatam Eduardo Gudynas e Alberto Acosta, o “Vivir Bien/Buen Vivir” é um conceito em construção: uma ideia surgida a partir do mundo andino e também amazônico que recolhe contribuições de outros locais do mundo. Uma de suas bases histórico-culturais está no mundo indígena e em princípios defendidos por correntes ocidentais subordinadas historicamente. É um conceito-chave recuperado para responder problemas com raízes antigas, tais como o fim da pobreza e a conquista da igualdade, ao mesmo tempo em que se busca enfrentar novos problemas relacionados à perda da biodiversidade ambiental e à mudança climática global. Não se trata de um retorno puro e simples às ideias de um passado longínquo, mas busca-se um diálogo com as tradições culturais indígenas, criando e recriando novas conceitualizações adaptadas às circunstâncias atuais. No diálogo também intervém tradições ocidentais que questionam diferentes pressupostos da modernidade dominante, dentre elas posturas éticas alternativas que reconhecem os direitos da natureza, as contribuições do feminismo como reação à dominação patriarcal e as novas conceitualizações em áreas como a da justiça e do bem-estar humanos.¹⁶

Quando se considera a perspectiva local, é preciso aceitar a presença de uma variedade de atores sociais, demandando projetos de desenvolvimento. A crítica, em muitos casos, incide na ausência destes projetos e mesmo na desatenção a que estes grupos estão relegados por parte do Estado. Alguns atores sociais, em especial alguns povos indígenas, chegam a rechaçar a própria ideia de desenvolvimento, considerando que ele representa a deterioração de seus estilos de vida no presente e também no futuro.

¹⁴ Ibidem, p. 96.

¹⁵ Ibidem, p. 101.

¹⁶ GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. El buen vivir o la disolución de la idea del progreso. In: ROJAS, Mariano (Coord.). *La medición del progreso y del bienestar: propuestas desde América Latina*. México: Foro Consultivo Científico y Tecnológico AC, 2011. p. 106.

A crítica destes povos vai além, atingindo o próprio estilo de vida ocidental. Na medida em que se fortaleceram perspectivas que levavam em conta as cosmovisões indígenas, percebeu-se que em muitas delas não existem sequer conceitos análogos ao de desenvolvimento.¹⁷

Todas estas discordâncias com a ideia convencional de desenvolvimento explicam a profusão de tentativas teóricas explorando a possibilidade de sua transformação, correção e mesmo abolição. Comparte-se a aceitação do estilo de vida dos países industrializados, o que não é passível de repetição em escala mundial.

A Terra não tem a capacidade de absorção e resiliência para continuar por este mesmo caminho. Recomenda-se então, deixar de ver aos recursos naturais como uma condição para o crescimento econômico ou como um simples objeto das políticas de desenvolvimento. Estas aproximações vão desde retificações como as colocadas pelo desenvolvimento endógeno ou o desenvolvimento humano, a críticas essencialistas, como as do pós-desenvolvimento.¹⁸

A emergência deste tipo de cosmovisão se dá num quadro de eclosão, em vários países sul-americanos, de processos políticos de reação a posturas reducionistas de mercado, a estilos políticos autoritários, à ausência de uma maior participação cidadã e a um mau desempenho econômico. São mudanças complexas e heterogêneas que acabam por alicerçar políticas de governo¹⁹ com orientações muito diferentes das que dominaram em décadas anteriores.

Respondendo a diferentes contextos históricos, sociológicos, culturais e ambientais, entre os dois conceitos – o equatoriano (*buen vivir*) e o boliviano (*vivir bien*) –, existem aspectos comuns e divergências. Em ambos são valorizadas tradições e saberes indígenas, observando-se um esforço deliberado de voltar a tornar visíveis concepções ocultas e subjugadas pela passagem do tempo. Também em comum existe um outro desenvolvimento, com indicações da necessidade de uma mudança profunda nas economias. Se

O mercado por si só não é a solução, tampouco é o Estado. Subordinar o Estado ao Mercado leva a subordinar a sociedade às relações mercantis e ao egolatismo individualista. Longe de uma economia sobredeterminada pelas relações mercantis, o Buen Vivir aponta para relações dinâmicas e construtivas entre o mercado, a sociedade e o Estado. Busca-se construir uma sociedade com diversidade de **diferentes tipos de mercados**, para não ter uma sociedade de mercado, isto é, mercantilizada. Não se quer uma

¹⁷ Ibidem, p. 105.

¹⁸ “La Tierra no tiene la capacidad de absorción y resilencia para continuar por esta misma senda. Se recomienda, entonces, dejar de ver a los recursos naturales como una condición para el crecimiento económico o como un simple objeto de las políticas de desarrollo. Estas aproximaciones van desde rectificaciones como las planteadas por el desarrollo endógeno o el desarrollo humano, a críticas esencialistas, como las del post-desarrollo.” (Idem).

¹⁹ Estes governos se autodenominam governos de esquerda ou progressistas “[...] y que en la segunda mitad de la década de 2000 estaban presentes en ocho países de América del Sur, abarcando 86% de la superficie y 80% de la población (por una caracterización de esta nueva izquierda, véase por ejemplo a Saint-Upéry, 2008)”. (Ibidem, p. 105-106).

economia controlada por monopolistas e especuladores, nem se promove uma visão estatista que ultrapasse a economia.²⁰

Os pontos em comum também envolvem o denominado *mal-viver*, isto é, aquilo que não se quer. Neste ponto, a ruptura com a ideologia do progresso é um ponto fulcral. É necessário “desacoplar” a qualidade de vida do progresso, em sua expressão atual de desenvolvimento econômico. Também defende-se a articulação entre a multiplicidade de culturas e uma nova relação com a natureza.

O *buen vivir* alterna realismo com romanticismo. Com todas as suas limitações, estilos de vida que defendem uma relação harmônica entre os seres humanos e destes com a natureza foram básicos para as culturas indígenas que sobreviveram ao processo de colonização e toda a exploração envolvida nele no passado e no presente. Em suma, esse princípio é capaz de oferecer uma orientação para a construção coletiva de projetos diferentes e alternativos ao do progresso material.²¹

3.1 O *vivir bien/buen vivir* nas constituições andinas

Uma das razões da “cristalização” das ideias do *buen vivir/vivir bien*, nas novas Constituições da Bolívia e do Equador,²² deve-se à relevância outorgada por estas aos saberes indígenas. Os responsáveis por esta valorização podem ser encontrados na atuação das organizações dos povos indígenas, no incentivo dado pela academia, no aumento do respeito e interesse – a partir de vários espaços político-partidários – nas culturas ancestrais e novas vinculações estabelecidas com os movimentos sociais.

Em muitos casos as organizações indígenas tiveram um papel-chave, seja nas ruas ou nas urnas, para essas mudanças de governo. Por sua vez, difundiu-se um espírito afim orientado a descolonizar o pensamento próprio e romper com as amarras que mantinham esses saberes subordinados, onde possivelmente o caso mais claro seja a discussão sobre a colonialidade do poder impulsada por Aníbal Quijano (2001).²³

²⁰ “El mercado por sí solo no es la solución, tampoco lo es el Estado. El subordinar el Estado al mercado conduce a subordinar la sociedad a las relaciones mercantiles y al egolatismo individualista. Lejos de una economía sobredeterminada por las relaciones mercantiles, el Buen Vivir apunta a relaciones dinámicas y constructivas entre el mercado, la sociedad y el Estado. Se busca construir una sociedad con diversidad de **distintos tipos de mercados**, para no tener una sociedad de mercado, es decir, mercantilizada. No se quiere una economía controlada por monopolistas y especuladores, ni se promueve una visión estatista a ultranza de la economía.” (Ibidem, p.107-108).

²¹ Ibidem, p. 110-111.

²² No caso do Equador, o *Buen Vivir* faz parte de uma longa busca de alternativas de vida deflagradas pelas lutas populares, em especial a dos povos indígenas, que são anteriores à ascensão à presidência de Rafael Correa. As “bandeiras” destas lutas giravam em torno de transformações de fundo na sociedade, na economia, na política e na própria relação com a natureza. Foram articuladas em agendas de outros movimentos, em um conglomerado heterogêneo de forças, em especial as urbanas, até cristalizarem-se no processo constituinte de 2007 e 2008. Já no caso da Bolívia, o processo foi mais recente e talvez mais tenso. Ali a ideia do *vivir bien* da *vida buena* era uma expressão reivindicatória de líderes indígenas, militantes e intelectuais. Exatamente por essa razão o conceito aparece associado aos conceitos da língua aymara *suma qamaña*, e sua melhor tradução pode que seja a de *buen convivir*. Não é um conceito do cotidiano do povo aymara e, sim uma criação recente de intelectuais oriundos deste povo. (UZEDA, 2009 apud GUDYNAS; ACOSTA. *El buen vivir o la disolución de la idea del progreso*, p. 106).

²³ “En muchos casos las organizaciones indígenas jugaron papeles clave, sea en las calles o en las urnas, para esos cambios de gobierno. A su vez, se difundió un espíritu afín orientado a descolonizar el pensamiento propio y romper con las cadenas que mantenían esos saberes subordinados, donde posiblemente el caso más claro sea la discusión sobre la colonialidad del poder impulsada por Aníbal Quijano (2001).” (GUDYNAS; ACOSTA, op. cit., p. 106).

A construção deste conceito tem aspectos positivos, visto que deixa evidente que está sendo travado “um diálogo com as tradições culturais indígenas”, que tem como premissa a ideia de que elas devem criar e recriar novos conceitos, adaptando os antigos às circunstâncias atuais. Não se trata de um mero retorno às ideias de um passado longínquo. Deste diálogo também participam algumas tradições ocidentais que questionam a partir de diferentes pressupostos a modernidade dominante: posturas éticas alternativas que reconhecem os Direitos da Natureza e as contribuições do feminismo, na medida em que reagem ao domínio patriarcal e à proposta do decrescimento que será analisada na próxima seção.

A Constituição equatoriana (1998), objeto de uma reforma em 2008 que acabou por dar-lhe o perfil atual, dedica um capítulo inteiro (o segundo) – logo após os princípios fundamentais – ao tema dos direitos do *buen vivir*. De acordo com este capítulo, fazem parte destes direitos: a água e a alimentação, um ambiente saudável, a comunicação e a informação, a cultura e a ciência, a educação, o habitat e a habitação, a saúde, o trabalho e a segurança social. Assim como depois o fará a Constituição da Bolívia, a Constituição do Equador também menciona o *buen vivir* no seu preâmbulo.²⁴ Neste caso, não se fala na construção de um Estado e sim na construção da convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza para alcançar o *buen vivir* ou o *sumak kawsay*.

A Constituição equatoriana é uma constituição longa (444 artigos), que rompe com a concepção clássica que prioriza alguns direitos sobre outros. Pelo contrário, enfatiza o caráter integral dos mesmos, reconhecendo-os em uma mesma hierarquia e interdependentes (art. 11, número 6).

Portanto, os direitos do Buen Vivir ocupam a mesma hierarquia dos outros conjuntos de direitos, dentre os quais estão os direitos das pessoas e grupos de atenção prioritária, comunidades, povos e nacionalidades, participação, liberdade, da natureza, e proteção, e por sua vez, este conjunto tem um correlato em uma seção dedicada às responsabilidades.²⁵

Em vários momentos ela indica num mesmo nível de hierarquia dois campos principais de ação: o “regime do ‘buen vivir’” e o “regime do desenvolvimento”. O art. 275 define “regime de desenvolvimento” como “o conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas econômicos, políticos, sócio-culturais e ambientais, que garantem a realização do Buen Vivir, do *sumak kawsay*”.²⁶ Desse modo, postula-se uma

²⁴ “NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador... decidimos construir *Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay...* [...]” (EQUADOR. *Constituição do Equador* (1998). Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: abr. 2013)

²⁵ “Por lo tanto los derechos del Buen Vivir ocupan la misma jerarquía que otros conjuntos de derechos, entre los cuales están los derechos de personas y grupos de atención prioritaria, comunidades, pueblos y nacionalidades, participación, libertad, de la naturaleza, y protección, y a su vez, este conjunto tiene un correlato en una sección dedicada a las responsabilidades.” (GUDYNAS; ACOSTA, op. cit., p. 106).

²⁶ “[...] el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, socio-culturales y ambientales, que garantizan la realización del Buen Vivir, del *sumak kawsay*.”

vinculação direta entre os direitos e as estratégias de desenvolvimento. Isto porque o *bien vivir* exige o gozo efetivo dos direitos por parte das comunidades, povos e nacionalidades, bem como o exercício de responsabilidades “no marco da interculturalidade, do respeito a suas diversidades, e da convivência harmônica com a natureza”.²⁷ (art. 275). O regime de desenvolvimento estabelecido deverá ser elaborado com base em uma planificação participativa, expressando-se nas áreas de trabalho e das soberanias alimentares, econômica e energética. Também ele inclui as questões de inclusão e equidade – por exemplo, educação, saúde, habitação, cultura, etc. – e a biodiversidade e os recursos naturais.²⁸

No caso da Constituição equatoriana fica patente que se trata de uma “proposta de vanguarda” que altera o conceito de desenvolvimento ao contrapô-lo a uma proposta em construção, a do *buen vivir*. A conquista da última está diretamente vinculada a um conjunto de direitos que exigem mudanças substanciais nas estratégias de desenvolvimento.

Já o vocábulo *progresso* aparece só marginalmente no texto constitucional, no art. 25 (progresso científico) e art. 59, quando faz referência aos direitos coletivos dos povos montúbios.

Além das propostas desenvolvidas nas lutas de resistência, também influenciaram o debate constituinte o desconhecimento e o temor de alguns atores.

Para alguns era uma invocação a uma vida despreocupada e passiva, enquanto outros o qualificavam como um retorno às cavernas; aqueles acostumados às verdades indiscutíveis clamavam por concreções definitivas; enquanto outros, inclusive alguns que incentivaram estes princípios, ao parecer não tinham uma clara transcendência dessa decisão. É que o Buen Vivir não pode ser simplesmente associado ao ‘bem-estar ocidental’, nem tampouco nega a possibilidade de propiciar a modernização da sociedade, particularmente com a incorporação na vida de muitos e valiosos avanços tecnológicos da humanidade, senão que aponta para outras bases conceituais.²⁹

O *vivir bien* está na Constituição boliviana de 2009 em seu art. 8º como um dos principios éticos-morais da sociedade plural que deverá ser assumido e promovido pelo Estado.³⁰ O inciso II acrescenta que são fundamentais para realização deste princípio os seguintes valores: unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade,

²⁷ “[...] en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y de la convivencia armónica con la naturaleza.”

²⁸ GUDYNAS; ACOSTA, op. cit., p. 107

²⁹ “Para algunos era una invocación a una vida despreocupada y pasiva, mientras que otros lo calificaban como un retorno a las cavernas; aquellos acostumbrados a las verdades indiscutibles, clamaban por concreciones definitivas; mientras que otros, incluso algunos de los que alentaron este principio, al parecer [sic] no tenían clara la trascendencia de esta decisión. Es que el Buen Vivir no puede ser simplistamente asociado al “bienestar occidental”, ni tampoco niega la posibilidad para propiciar la modernización de la sociedad, particularmente con la incorporación en la vida de muchos y valiosos avances tecnológicos de la humanidad, sino que apunta a otras bases conceptuales.” (GUDYNAS; ACOSTA, op. cit., p. 107).

³⁰ Além deste, os outros princípios estabelecidos no artigo são os seguintes: *ama qhilla*, *ama llulla*, *ama suwa* (não sejas fraco, não sejas mentiroso, não sejas ladrão), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida boa), *ivi maraei* (terra sem mal) e *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre).

reciprocidade, respeito, complementaridade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, equidade social e de gênero na participação, bem-estar comum, responsabilidade, justiça social, distribuição e redistribuição dos produtos e os bens sociais. Neste caso, observa-se uma maior amplitude cultural, visto que são postuladas concepções do *buen vivir* nas tradições culturais *aymara, quechua* e *guaraní*.

O próprio preâmbulo da Constituição boliviana de 2009 estabelece que o Estado deverá basear-se no respeito e na igualdade “entre todos”, tendo como princípios a soberania, a dignidade, a complementaridade, a solidariedade, a harmonia e a equidade na distribuição e redistribuição do produto social, com o predomínio da busca do *vivir bien*. Na sequência, explicita-se que esta busca envolve o respeito à pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural dos habitantes, o convívio coletivo com acesso à agua; trabalho, educação, saúde e habitação para todos.³¹

4 Decrescimento e *vivir bien/buen vivir*

Garcia explorou o que as noções de decrescimento³² e de *bien vivir/vivir bien* possuem em comum, em especial o ceticismo quanto às promessas do desenvolvimento e a sua suposta universalidade. No que tange ao decrescimento, o debate envolve temas tais como o dos limites do crescimento, a sustentabilidade ambiental e, no caso do *vivir bien*, envolve as conotações de identidade cultural e a orientação comunitária.³³

Um ponto em comum refere-se à crítica à noção de desenvolvimento. No caso do bem-viver,

[...] no processo de formulação e sofisticação deste conceito, os movimentos indígenas da região andina parecem estar buscando, entre outras coisas, alternativas para ir além do paradigma desgastado e infrutífero do desenvolvimento. Esta crítica, por outra parte, é um dos pontos de partida mais explícitos do *decrescimento*.³⁴

Para o autor, se o decrescimento critica o desenvolvimento com base na crise ecológica, diferentemente de outras perspectivas que preferiram partir da desigualdade, o bem-viver pode ser compreendido como uma reformulação e atualização destas duas visões.³⁵

³¹ Em 15 de outubro de 2012, a Bolívia aprovou a Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento Integral para o *vivir bien*, cuja estrutura abrange, entre outros, os temas do desenvolvimento integral em harmonia com a Mãe-Terra, o *vivir bien* como horizonte alternativo ao capitalismo etc. (BOLÍVIA. *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para vivir bien de 15 de octubre de 2012*. N. 300. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org.ar>>. Acesso em: 10 abr. 2013).

³² O termo *decrescimento* refere-se à tendência teórica recente que visa desmascarar a ideia de “desenvolvimento sustentável”, apresentando-o como realmente é: uma apologia do crescimento meramente econômico e desmesurado. Sobre o tema: LATOUCHE, Serge. O desenvolvimento é insustentável. (Entrevista) *Cadernos IHU em formação*, Sociedade Sustentável. Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, ano 2, n. 7, p. 80-82, 2006 e, do mesmo autor, *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. Trad. de C. Berliner. São Paulo: M. Fontes, 2009.

³³ GARCIA, Ernest. Decrescimento e bem viver: algumas linhas para um debate adequado. Tradução de L. Milani. In: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro (Org.). *Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 201.

³⁴ Ibidem, p. 204.

³⁵ GARCIA, op. cit., p. 208.

De acordo com Garcia, um documento – por sua densidade – é fundamental para o processo de construção do discurso que alicerça do conceito de *vivir bien* boliviano: trata-se a compreensão de Mamani.³⁶ Neste documento, um dos pontos de partida é a constatação do “esgotamento da promessa do desenvolvimento” e a percepção da atual crise, como produto de um modelo alicerçado no desenvolvimento, depredador, individualista e antropocêntrico.³⁷

Trata-se de uma crise da vida e de paradigmas. O fracasso do modelo desenvolvimentista vincula-se às suas contradições inerentes, bem como a sua tendência de gerar e agravar as desigualdades, e não a sua aplicação inadequada. De acordo com a lógica ocidental, a humanidade está imersa no “viver melhor”, aspiração fundamental para a cultura do desenvolvimento. Este sistema acaba no final forçando o desequilíbrio, o conflito desestabilizador, visto que é incapaz de cumprir suas promessas. “Assim, o bem viver tende a se configurar como uma versão da variante ‘alternativas ao desenvolvimento’, mais elaborada e dotada de uma projeção geográfica e politicamente mais ampla do que a maioria de suas antecessoras.”³⁸

A escala que será enfatizada pelo bem-viver será a local-regional – em especial as comunidades andinas e a dos Estados acima e abaixo delas –, por ser a mais adequada para expressar as resistências contra o “desenvolvimento-globalização”, bem como concretizar as alternativas. O universo de referência envolve uma constelação de diferentes nações culturais, com limites territoriais não coincidentes com as estruturas políticas existentes, herança do período colonial, mas com uma base comum. Já no plano da identidade cultural, o bem-viver articula-se numa escala tríplice: “local, andina e americana (de *Abya Yala*)”. Finalmente, no plano da vida cotidiana, alguns critérios remetem diretamente ao âmbito local, são eles: a complementariedade e a ajuda mútua, a reciprocidade e as responsabilidades rotativas, redistribuição e ceremonial.³⁹

Por outro lado, o bem-viver apresenta-se como um “projeto autônomo em relação ao mercado e ao Estado”, que envolvem uma espécie de socialismo comunitarista que se contrapõe ao capitalismo e ao comunismo. São expressões econômicas concretas que lamentam o rompimento dos sistemas de troca tradicionais deflagrado pelas relações comerciais “modernas” e denunciam que a economia de mercado substituiu comunidades repletas de seres humanos dignos com a “criação de pobres” em seu lugar.⁴⁰

Garcia considera que “o bem viver tem algumas contas a acertar com a democracia representativa”, assim como outros movimentos da comunidade de identidade e algumas variantes do ecologismo, acrescentando algumas notas céticas às ilusões produzidas pela democracia direta ou “participativa”, o que é perceptível no documento de Mamani. Também, embora o documento deste último autor reivindique a

³⁶ HUANACANI MAMANI, Fernando. *Vivir bien/bien vivir: filosofía, políticas, experiencias regionales*. 4. ed. La Paz: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOI, 2010.

³⁷ Ibidem, p. 68-69.

³⁸ GARCIA, op. cit., p. 211.

³⁹ MAMANI, Fernando. *Vivir bien/bien vivir*, op. cit., p. 38-39.

⁴⁰ Ibidem, p. 17.

sustentabilidade, Garcia lembra que existem outras apresentações do bem-viver, com menos menções à crise ecológica e tendência menor a levá-la em consideração.⁴¹

Outro aspecto importante diz respeito à forma de organização econômica do Estado, e nesse sentido a Constituição boliviana sustenta em seu art. 306: “O modelo econômico boliviano é plural e está orientado à melhora da qualidade de vida e do Vivir Bien.”⁴² Postula-se um ordenamento econômico plural, vinculado a princípios tais como a solidariedade e a reciprocidade, em que o Estado se comprometa com a redistribuição equitativa dos excedentes visando a garantir diversos tipos de políticas sociais. E para alcançar o *vivir bien* em todas as suas dimensões, a organização econômica deve atender a propósitos tais como a redistribuição justa da riqueza, a industrialização dos recursos naturais etc. (art. 313).

Apesar das referências feitas pela Constituição boliviana ao desenvolvimento econômico, Gudynas e Acosta lembram que a palavra *progresso* não aparece ali.⁴³

Dentre as diferenças entre as propostas boliviana e a equatoriana de *buen vivir/vivir bien*, no caso boliviano, inicialmente os princípios ético-morais não aparecem como direitos. Estabelecem e delimitam os marcos de uma sociedade que se define como plurinacional. Mais ainda, pode-se afirmar que tais princípios são uma das fundamentações dessa plurinacionalidade, podendo se manifestar de modo diverso em cada uma delas.⁴⁴

Por outro lado, na Constituição equatoriana, o *sumak kawsay* é apresentado em dois níveis: como baliza para um conjunto substancial de direitos e também como expressão de parte de sua implementação, envolvendo não só o Estado, também toda a sociedade. Antes que a lei do *vivir bien* boliviana fosse promulgada, Gudynas e Acosta consideravam que a formalização equatoriana tinha uma amplitude maior, isto é uma maior precisão que a boliviana.⁴⁵

Já a dimensão plurinacional toma uma amplitude maior na Bolívia, sendo reconhecidas 36 línguas indígenas além do castelhano. Por outro lado, a ênfase dada à dimensão ambiental é maior no Equador: ali se reconhece pela primeira vez os Direitos da Natureza (arts. 71 a 74).⁴⁶ “Isto consolida a dimensão ambiental do Buen Vivir,

⁴¹ GARCIA, op. cit., p. 212.

⁴² “[...] modelo económico boliviano es plural y está orientado a mejorar la calidad de vida y el Vivir Bien.”

(BOLÍVIA. *Constituição da Bolívia*. (2009) Disponível em:

<http://www.elpais.com/elpaismedia/diario/media/200711/29/internacional/20071129elpepiint_1_Pes_PDF.pdf>.

Acesso em: abr. 2013).

⁴³ GUDYNAS; ACOSTA, op. cit., p. 107.

⁴⁴ Esta situação foi modificada com a promulgação da Lei *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para vivir bien de 15 de octubre de 2012*. Vide nota n. 31.

⁴⁵ “En cambio, en el texto constitucional boliviano ese vínculo entre *suma qamaña* y los derechos no es explícito; por ejemplo, no hay una referencia a este concepto en la sección de los derechos fundamentales. A su vez, en el texto boliviano, el *suma qamaña* es claramente presentado como una de las finalidades del Estado. En cambio, en la Constitución ecuatoriana el Buen Vivir aparece en un alto nivel de la jerarquía, y desde éste se derivan muchos derechos.” (GUDYNAS; ACOSTA, op. cit., p. 108).

⁴⁶ Merece destaque o art. 72, dedicado aos direitos de restauração da natureza. (EQUADOR. *Constituição do Equador* (1998). Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: abr. 2013).

enquanto o texto boliviano é mais ambíguo, tanto que alguns de seus artigos defendem a obrigação do Estado de industrializar os recursos naturais.”⁴⁷

Ora, a conversão da Natureza em sujeito de direitos, estabelecida pela Carta equatoriana, faz com que ela, independentemente da utilidade que o uso humano possa lhe conferir, tenha valor por si mesma. Uma postura biocêntrica desta amplitude não nega o aproveitamento dos recursos naturais, mas objetiva assegurar a sobrevida das espécies e dos ecossistemas.

Considerando que no caso boliviano não ocorre o reconhecimento dos Direitos da Natureza, neste ponto surgem novas diferenças. Aliás, o art. 9º, em seu inciso VI estabelece que um dos mandatos do Estado é exatamente a industrialização dos recursos naturais, o que acaba por representar uma aproximação às ideias clássicas do progresso, visto que a natureza “é vista como uma cesta de recursos a serem aproveitados”.⁴⁸

O debate sobre o *buen vivir/vivir bien* gerou uma renovação no próprio “olhar” alternativo das comunidades indígenas, o que pode ser percebido na sua adoção como conceito-chave pela Coordinadora Andina de Organizações Indígenas.⁴⁹ Também as discussões acadêmicas e práticas sobre a aplicação e o desenvolvimento destas ideias impulsionaram a discussão.

Ao mesmo tempo, surgem as primeiras aplicações destas novidades constitucionais, destacando-se o equatoriano “Plan Nacional para el Buen Vivir, 2009-2013”.⁵⁰ O plano afasta-se dos programas clássicos de “desenvolvimento” nacional, reconhecendo que o *buen vivir* é uma reação aos estilos de desenvolvimento neoliberais anteriores, afastando-se do antropocentrismo ocidental, a fim de gerar outras relações com a natureza, buscar a igualdade, a justiça social e a valorização de outros saberes. Sustenta que sua construção deve ser contínua a partir de reivindicações

[...] que busquem uma visão que supere as estreitas margens quantitativas do economicismo e permitam a aplicação de um novo paradigma cujo fim não seja os processos de acumulação material, mecanicista e interminável de bens, senão que promova uma estratégia econômica incluínte, sustentável e democrática.⁵¹

Como a economia equatoriana está centrada nas exportações dos hidrocarburetos, isto é, no extrativismo dirigido às exportações de recursos naturais, o conteúdo do plano versa sobre a geração de riqueza e redistribuição sob condições pós-petroleiras. Sem

⁴⁷ “Esto consolida la dimensión ambiental del Buen Vivir, mientras que el texto boliviano es más ambiguo, en tanto algunos artículos defienden el mandato del Estado de industrializar los recursos naturales.” (GUDYNAS; ACOSTA, op. cit., p. 108).

⁴⁸ “[...] es vista como una canasta de recursos a ser aprovechados.” (GUDYNAS; ACOSTA, op. cit., p. 109).

⁴⁹ CAOI, s/f apud GUDYNAS; ACOSTA, op. cit., p. 108.

⁵⁰ EQUADOR. Conselho Nacional de Planificação. Plano Nacional para o Bom Viver – 2009-2013. Construindo um Estado Plurinacional e Intercultural. Versão resumida. Disponível em: <<http://www.plan2009.senplades.gov.ec>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

⁵¹ “[...] que buscan una visión que supere los estrechos márgenes cuantitativos del economicismo y permita la aplicación de un nuevo paradigma cuyo fin no sea los procesos de acumulación material, mecanicista e interminable de bienes, sino que promueva una estrategia económica incluyente, sostenible y democrática.” (GUDYNAS; ACOSTA, op. cit., p. 109).

analisar rigorosamente a viabilidade deste plano, Gudynas e Acosta enfatizam seu significado como uma “ruptura substancial com a apropriação da natureza para alimentar um desenvolvimento entendido como crescimento econômico, e um progresso concebido como evolução linear”.⁵²

Conceitualmente, o *buen vivir* evita perfilar-se nas compreensões de desenvolvimento alternativo, apresentando-se como uma “alternativa ao desenvolvimento”. Tal prática envolve dificuldades e contradições, ocorrendo em muitos casos que, depois de muito sonhar, volte-se a cair nas conhecidas estratégias extrativistas que embasaram a extração indiscriminada do petróleo e dos minerais.⁵³

Toda esta nova arquitetura conceitual requer indicadores e ferramentas próprias, mesmo que, em alguns casos, possam ser utilizados indicadores clássicos, incorporados de contextos diferentes, tais como as avaliações sobre a incidência da pobreza e da marginalidade.

Todavia em outros casos, se deverá aproveitar novos indicadores, que por sua vez oferecem uma grande oportunidade para denunciar as limitações e falácias dos sistemas de indicadores dominantes. Ao discutir metodologias para calcular de outra maneira e com renovados conteúdos outros índices econômicos, sociais e ambientais (isto é, de Buen Vivir), se avançará no desenho de novas ferramentas para tentar medir o quanto longe e quanto perto estamos da construção democrática de sociedades democráticas e sustentáveis.⁵⁴

Para analisar a dimensão ambiental, os indicadores a serem utilizados devem envolver uma reforma das contas nacionais, a fim de contabilizar a perda de recursos naturais, ao invés de considerá-las como rendimentos, explicitando-as como fluxos materiais. Na sequência, deverão ser potencializados indicadores de apropriação dos recursos naturais, tais como a “pegada ecológica” ou a “mochila ecológica”.⁵⁵

A dimensão territorial em seus aspectos biofísicos e nas conceituações culturais que os delimitam e descrevem, aparece como proteção aos lugares sagrados e aos de rituais, bem como dos recursos naturais. Esta proteção se dá de modo muito mais amplo no caso equatoriano que no boliviano, de acordo com Gudynas e Acosta.⁵⁶

⁵² “[...] ruptura sustancial con la apropiación de la naturaleza para alimentar un desarrollo entendido como crecimiento económico, y un progreso concebido como evolución lineal.” (GUDYNAS; ACOSTA, op. cit., p. 109-110).

⁵³“Mientras que en el caso ecuatoriano no están claramente diseñadas las vías de superación del extractivismo, el Plan Nacional de Desarrollo (2006) de Bolivia, contenía la idea de Vivir Bien como una adjetivación, pero tampoco lograba torcer el rumbo de una acentuación de las metas extractivistas.” (GUDYNAS; ACOSTA, op. cit., p. 110).

⁵⁴ “Pero en otros casos, se deberán aprovechar nuevos indicadores, los que a su vez ofrecen una gran oportunidad para denunciar las limitaciones y falacias de los sistemas de indicadores dominantes. Al discutir metodologías para calcular de otra manera y con renovados contenidos otros índices económicos, sociales y ambientales (es decir, del Buen Vivir), se avanzará en el diseño de nuevas herramientas para intentar medir cuán lejos o cuán cerca estamos de la construcción democrática de sociedades democráticas y sustentables.” (GUDYNAS; ACOSTA, op. cit., p. 110).

⁵⁵ Respectivamente o indicador que envolve a quantidade de terra e água necessárias para sustentar as gerações atuais, considerando todos os recursos materiais e energéticos gastos por uma determinada população (*ecological footprint*) e aquele que considera a intensidade do uso da matéria.

⁵⁶ GUDYNAS; ACOSTA, op. cit., p. 110.

5 Considerações finais

A grande ferramenta crítica que as obras de Marx proporcionam não diz tanto com as respostas e sim às perguntas que elas suscitam. Ele não apresenta um caminho para escapar das contradições da vida moderna, e sim um caminho que nos coloca no cerne dessas contradições. Mais do que ninguém Marx sabia que é necessário começar do ponto em que se está, não fora dele, despindo-se de preconceitos religiosos, estéticos, morais e sentimentais, explorando-se a si mesmo para sobreviver. Ao mesmo tempo é preciso reunir estas mesmas forças que antes encontravam-se separadas, dispostos a distender-se em direção a novas possibilidades humanas.

É possível afirmar que nos textos de Marx pode-se vislumbrar dois tipos de crescimento ou de desenvolvimento: o que é útil ao ser humano, o autodesenvolvimento, e o que simplesmente busca aumentar os lucros das empresas. Existe uma diferença entre construir um novo hospital e construir um porta-aviões, mesmo que ambos impliquem um aumento do crescimento. O que é determinante é a natureza e o controle da produção, e não a quantidade; o controle e a estratégia do crescimento são os pilares que permitirão um desenvolvimento social e ecológico.

Marshall Berman buscou definir um espaço em que o pensamento de Marx e a tradição modernista confluíssem. Antes de mais nada, em ambos os casos ocorre a tentativa de apreender uma experiência especificamente moderna, confrontando a modernidade com diferentes emoções. É possível então ler Marx como um escritor modernista, a fim de permitir que aflore toda a vida e a riqueza de sua linguagem, de modo a mostrar como o desenvolvimento dos temas a partir dos quais o modernismo se define é brilhante.

Assim, a leitura do decrescimento e do *bien vivir/vivir bien*, a partir de uma perspectiva marxista, acaba por sugerir como suas energias, intuições e ansiedades mais características brotam de movimentos e pressões da moderna vida econômica, em especial dos países andinos. Contrapondo-se à incansável e insaciável demanda de crescimento e progresso; a expansão dos desejos humanos para além das fronteiras locais, nacionais e morais; a pressão que exerce sobre as pessoas no sentido de explorarem não só outros seres humanos, mas a si mesmas; a volubilidade e quase infindável metamorfose de todos os seus valores no vórtice do mercado mundial; a impiedosa destruição de tudo e todos aqueles que a moderna economia não pode utilizar e sua capacidade de explorar a crise e o caos como trampolim para ainda mais desenvolvimento, de alimentar-se da sua própria autodestruição, surgem as noções de decrescimento e de *bien vivir/vivir bien* do mundo andino.

A modernidade coloca novas carências no lugar das velhas, satisfeitas pela produção interna. Em todas as direções surge a interdependência universal, substituindo a velha autossuficiência, local e nacional. Neste sentido o decrescimento e o *bien vivir/vivir bien* apontam para a possibilidade de um retorno.

É impossível negar que a modernização e o desenvolvimento possam percorrer diferentes caminhos que precisam ser mapeados. Por outro lado, é necessário analisar de forma mais atenta os objetivos e os interesses daqueles que pretendem proteger-se do desenvolvimento. O que se depreende da leitura de Marx é que o que é projetado por aqueles que condenam o desenvolvimento ocidental é na verdade a própria energia, os desejos e o espírito crítico das populações envolvidas. A proclamação dos porta-vozes do decrescimento e mesmo do *bien vivir/vivir bien* pode significar apenas que está em causa naqueles locais nos quais eles têm abrangência, a imposição de um freio político e mesmo espiritual sobre o povo. Corre-se o risco de que, quando o “freio” for retirado, retorne-se ao espírito modernista, ao espírito do desenvolvimento, com um retorno daquilo que foi reprimido.

Referências

- BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Tradução de C. F. Moisés e N. M. L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.
- BOLÍVIA. *Constituição da Bolívia*. (2009) Disponível em: <http://www.elpais.com/elpaismedia/diario/media/200711/29/internacional/20071129elpepiint_1_Pes_PDF.pdf>. Acesso em: abr. 2013.
- _____. *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para vivir bien de 15 de octubre de 2012*. N. 300. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org.ar>>. Acesso em: 10 abr. 2013.
- CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. O novo constitucionalismo latino-americano: desafios da sustentabilidade. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: UFF, 2012. p. 1-12.
- CORTE CONSTITUCIONAL DE ECUADOR PARA EL PERÍODO DE TRANSICIÓN. *El nuevo constitucionalismo en América Latina*. Quito: Corte Constitucional Del Ecuador, 2010.
- EQUADOR. *Constituição do Equador* (1998). Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: abr. 2013.
- _____. Conselho Nacional de Planificação. *Plano Nacional para o Bom Viver – 2009-2013*. Construindo um Estado Plurinacional e Intercultural. Versão resumida. Disponível em: <<http://www.plan2009.senplades.gov.ec>>. Acesso em: 20 abr. 2013.
- GARCIA, Ernest. Decrescimento e bem viver: algumas linhas para um debate adequado. Trad. de L. Milani. In: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro (Org.). *Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 201-228.
- GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. El buen vivir o la disolución de la idea del progreso. In: ROJAS, Mariano (Coord.). *La medición del progreso y del bienestar: propuestas desde América Latina*. México: Foro Consultivo Científico y Tecnológico AC, 2011. p. 103-110.
- MAMANI, Fernando Huanacani. *Viver bien/bien viver: filosofía, políticas, experiencias regionales*. 4. ed. La Paz: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOI, 2010.
- LATOUCHE, Serge. O desenvolvimento é insustentável. (Entrevista). *Cadernos IHU em formação*, Sociedade Sustentável, Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, ano 2, n. 7, p. 80-82, 2006.
- _____. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. Trad. de C. Berliner. São Paulo: M. Fontes, 2009.
- MARX, Karl Heinrich. Prefácio. In: _____. *Para a crítica da economia política*. Trad. de E. Malagodi. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985. p. 127-132.
- _____; ENGELS, Friedrich. *O manifesto comunista*. Meta author Nelson Jahr Garcia. Edição Ridendo Castigat Mores. eBooksBrasil.com. Disponível em: <<http://www.jahr.org>>. Acesso em: abr. 2013.

Aproximações pós-marxistas ao pluralismo jurídico: revisitando o conceito de verdadeira democracia diante dos estados plurinacionais

*Gabriela M. Kyrillos
Tiago Menna Franckini*

1 Introdução

A presente pesquisa parte do pressuposto de que os escritos de Karl Marx possuem o potencial de dar contribuições importantes a respeito do conceito de democracia que podem ser aplicadas de forma produtiva à ideia de pluralismo jurídico. Ao reconhecer que o jovem Marx se manteve distante do comunismo e defendeu a “verdadeira democracia”, baseada em uma construção sociojurídica horizontal, perpassaremos sua crítica ao Estado moderno e, consequentemente, ao direito que buscava dar legitimidade a esse Estado dominador.

Apresentaremos, em seguida, os argumentos de alguns marxistas heterodoxos, ex-marxistas e pós-marxistas sobre a crítica ao conceito de Estado tecida por Marx, entendendo que sua tese se baseia em um fundamentalismo equivocado, que não foi capaz de perceber – em razão de suas próprias condições históricas – a possibilidade de um Estado Plurinacional. Analisamos, de modo breve, os conceitos de Estado Plurinacional e Pluralismo Jurídico, entendendo que estas podem ser alternativas democráticas para a emancipação humana, uma das preocupações centrais de Marx. Desse modo, ao percorrer os escritos de Marx, buscamos resgatar contribuições em potencial para os estudos atuais sobre os Estados Plurinacionais que representam uma ruptura, ainda que incipiente, com a forma moderna de relação entre Estado e sociedade civil.

2 Dominação, emancipação e direito em Marx

Nascido em Tréveris em maio de 1818, o filósofo alemão Karl Heinrich Marx viria a se tornar um dos intelectuais mais importantes dos séculos XIX e XX. Capaz de inspirar autores e personagens políticos de tendências radicalmente distintas, quando não abertamente contraditórias, a influência de Marx foi e continua a ser vasta o suficiente para cobrir toda uma variedade de posições, do espontaneísmo de Rosa Luxemburgo ao partidarismo de Lênin, do reformismo dos social-democratas à ditadura sanguinária de Stálin, do estruturalismo duro de Althusser ao humanismo de Lukács.

É preciso que se compreenda que toda esta diversidade tem sua razão de ser, sendo derivada das variações presentes na obra do próprio Marx. Como qualquer intelectual de obra vasta, Marx deixou um legado multifacetado, repleto de momentos

teóricos distintos, de hesitações, de mudanças decisivas no curso do pensamento, de contato com novas ideias que modificam sua abordagem teórica gerando contradições reais e aparentes, quando não verdadeiras aporias. Nesse sentido, pode-se dizer que existem vários Marx ou, mais modestamente, que a obra de Marx está aberta a diversas interpretações.

Assim sendo, o que menos importa é determinar se Marx estava “certo” ou “errado”, mesmo porque a unidade de sua obra é uma ilusão¹ e julgá-la como se fosse um todo integrado (seja para elevá-la à categoria de explicação última e completa do real, seja para condená-la como um gigantesco palpite infeliz) é necessariamente um erro. Propomos aqui uma postura inteiramente distinta, que deve se processar em duas etapas.

Em primeiro lugar, tendo diante de si um problema a ser analisado, faz-se necessário levar em consideração a perspectiva (epistemológica, teórica, política, etc.) a partir da qual se deseja abordá-lo. A partir daí, torna-se possível identificar “qual Marx” poderá ajudar o pesquisador nessa empreitada. Junto de quem nos sentimos mais à vontade: do jovem idealista que nos narra o drama da autorrealização humana, ou do teórico maduro que nos apresenta uma crítica aguda do capitalismo na dureza do esquema base-superestrutura? Há um Marx comunista, conhecido por todos, mas houve também, antes dele, um Marx democrata. Seria mesmo possível encontrar (antes da ideologia alemã e das teses sobre Feuerbach) um Marx feuerbachiano e profundamente antidialético.

Em segundo lugar, uma vez que se tenha estabelecido com qual Marx estamos dialogando, devemos nos perguntar o que ele tem a dizer sobre o assunto em tela (se é que tem alguma coisa a nos dizer sobre ele, especificamente). Podemos então partir dessas formulações, julgá-las a partir de nossa própria perspectiva e, armados com o restante de nosso arcabouço teórico, buscar integrá-las de alguma forma em nosso quadro de análise. Teremos, assim, nos munido de mais instrumentos teóricos para trabalhar o tema e estaremos melhor preparados.² Dado o propósito deste artigo e de acordo com o método que nós mesmos propomos, faz-se necessário, primeiramente, explorar as variações mais importantes na trajetória teórica do próprio Marx, em especial no que diz respeito ao direito. Prossigamos, portanto, por este caminho.

¹ Com isso, não se quer dizer que haja rupturas tão radicais ao ponto de excluir qualquer forma de continuidade. Como veremos mais adiante, parte das formulações do jovem teórico do começo da década de 1840 tem implicações fortíssimas para a teoria do Marx maduro principalmente em temas como alienação, emancipação e trabalho. Ocorre que, em vários pontos, a teoria de Marx dá viradas completas, mesmo em curtos espaços de tempo (vide o feuerbachianismo de 1843, contrastando com a crítica de Feuerbach de 1844 em diante). Assim, há alguma espécie de unidade na obra de Marx, mas a imagem que se deve ter em mente é a de um mosaico que compõe um todo complexo, não a de um sistema racional perfeitamente integrado.

² Evidentemente, a estratégia que propomos aqui exige certas disposições de quem pretende segui-la, das quais as principais são que o sujeito em questão possua um quadro teórico que vá além da obra do próprio Marx e que esteja interessado primordialmente em compreender um fenômeno social ou político. É inteiramente possível que um determinado indivíduo esteja mais interessado em “manter-se fiel” a alguma versão específica da teoria marxiana, forçando os fatos para que se encaixem em sua descrição da realidade. Neste caso, a abordagem que indicamos aqui não poderia ajudá-lo e nos resta apenas desejar-lhe sorte, pois a tarefa que ele se propõe certamente exigirá uma “ginástica” intelectual muito mais desafiadora do que aquela que o nosso curso de ação escolhido nos impõe.

Marx estudou direito, filosofia e história em Berlim ao longo da década de 1830, terminando seu doutorado em Filosofia em 1841, com uma tese sobre Demócrito e Epicuro. Em 1842, tornou-se redator da gazeta renana, escrevendo sobre temas políticos diversos. Nos dois anos que se seguiram, Marx teve uma intensa atividade intelectual, produzindo, entre outras obras, *Crítica da teoria do Estado de Hegel* e os *Manuscritos econômico-filosóficos*. Boa parte da produção dessa fase da vida intelectual de Marx veio à luz apenas tarde, tendo sido publicada a partir de 1927 e, portanto, não tendo influência alguma sobre os marxistas do século XIX e começo do século XX.

De fato, entre 1842 e 1843, o jovem Marx não tivera ainda seu contato com a economia política, de modo que os escritos dessa época, marcados pela influência de Hegel, Feuerbach e Espinoza, destoam em muito do conjunto de sua obra e da de seus seguidores. A ênfase na economia que caracterizaria a teoria marxiana está ausente na *Crítica da Teoria do Estado de Hegel*; em vez disso, é a política que se apresenta como elemento central.

No que diz respeito ao pensamento de Hegel, o velho filósofo havia construído um sistema complexo e opaco, cheio de tensões. O fato de que tal sistema não ruísse sob o peso da própria complexidade se devia, em grande parte, à habilidade do próprio Hegel de administrar as tensões internas, mantendo tudo precariamente unido.³ Com sua morte em 1831, inicia-se uma disputa em torno de sua obra, contrapondo hegelianos de direita (que enfatizavam a dimensão sistêmica do pensamento do mestre, utilizando-a como um argumento em favor da conservação do *status quo*) e hegelianos de esquerda (que enfatizavam a dimensão dialética do arcabouço teórico hegeliano, traçando uma equivalência entre dialética e movimento; movimento e transformação; e, com frequência, transformação e ação revolucionária).⁴ Neste último grupo encontravam-se Marx, Engels e Feuerbach. Este último rapidamente se distanciou de Hegel, procedendo a uma crítica mais geral de sua teoria, inclusive no que diz respeito à dialética.

Feuerbach era um empirista, que criticava Hegel por julgar que sua filosofia era mitificadora ao colocar a ideia como fonte da materialidade, quando na verdade ocorria precisamente o contrário. De fato, a crítica materialista de Hegel que frequentemente se atribui a Marx encontra-se em Feuerbach, para quem a filosofia deveria ser intuitiva e baseada na realidade sensível: o oposto do grande sistema idealista de Hegel. A diferença é que, na visão feuerbachiana, a dialética não devia ser invertida, mas sim completamente abandonada.

As formulações de Feuerbach nos interessam aqui, pois elas marcam de forma decisiva o pensamento do jovem Marx. De fato, Marx chega a comprar a visão feuerbachiana quase que por completo, inclusive em seu aspecto empirista e anti-dialético. A crítica dirigida a Hegel nos manuscritos de Kreuznach consiste basicamente em uma extração da crítica feuerbachiana da religião, que Marx redirecionou para o Estado. Em Feuerbach, a religião era vista como fonte de alienação, pois projetava a

³ FREDERICO, Celso. *O jovem Marx: 1843-1844 as origens da ontologia do ser social*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

⁴ Idem.

essência humana num Deus fictício, exilando-a do próprio homem. A teoria hegeliana colocava o Estado como síntese de um movimento dialético que partia da família e passava pela sociedade civil, elevando o monarca à categoria de encarnação última da sociedade. Isso permitiu que o jovem Marx traçasse uma equivalência entre religião e Estado, observando que, em sua versão hegeliana, este projetava a essência da sociedade civil fora dela mesma, fazendo com que ela aparecesse apenas como momento inicial destinado a dar origem ao Estado.

A lógica hegeliana reconhecia que sociedade civil e Estado eram momentos separados, mas pretendia tratá-los como um par harmonioso, em que este era uma representação universalizada daquela. Marx, ao contrário, buscava revelar antagonismos na relação Estado e Sociedade Civil. Ele considerava que a sociedade civil era múltipla e prenhe de interesses contraditórios, que eram podados pelas pretensões universalizantes do Estado. Nesta fase, o jovem teórico era um democrata, mas um democrata de um tipo muito específico: a verdadeira democracia só podia existir onde houvesse horizontalidade e autogestão e, portanto, não poderia tornar-se real em uma sociedade com Estado.⁵ O que se chama de Estado democrático seria, portanto, um oxímoro ou, mais precisamente, uma representação alienada, uma falsa democracia. Quanto ao comunismo, este era visto como uma abstração dogmática.

É tentador ler todas essas peculiaridades da obra do jovem Marx como a marca de um pensamento fundamentalmente diferente do de sua obra madura. De fato, existem distinções suficientes para possibilitar essa leitura, que foi famosamente sustentada por Louis Althusser em *A favor de Marx*⁶ e *Ler O Capital*⁷. A leitura estruturalista de Althusser saúda o Marx maduro como um grande cientista e considera o jovem Marx um teórico ideológico decididamente menor. Deve-se observar, entretanto, que existe uma grande continuidade entre as ideias de Marx nas duas fases, que fica visível nos manuscritos econômico-filosóficos de 1844.

Em 1844, Marx acabara de ter seu primeiro contato com a economia política e começava a se distanciar de Feuerbach de forma decidida, reaproximando-se de Hegel como efeito colateral. Nessa época, surge pela primeira vez a interpretação marxiana da natureza humana, que considera que o homem só se realiza através do trabalho, e o conceito de alienação é deslocado da crítica do Estado para ser aplicado à crítica da produção capitalista.⁸ De fato, estas formulações dos Manuscritos de 1844 foram o material que serviu de base para a construção do primeiro capítulo de *O Capital*, que viria a ser publicado em 1867. O postulado é largamente conhecido: o homem é o único animal capaz de efetuar trabalho.

A diferença entre o “trabalho” de uma abelha que produz sua colmeia ou de uma aranha que produz sua teia e o trabalho humano está em que o homem é capaz de planejar o trabalho em sua mente antes de concretizá-lo, enquanto os animais

⁵ Idem.

⁶ ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

⁷ _____. *Ler O Capital*. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

⁸ MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Trad. de Alex Marins. São Paulo: M. Claret, 2006.

“trabalham” por instinto, seguindo um plano que já está definido previamente em sua natureza. Essa atividade tipicamente humana, a atividade do trabalho planejado, é o que permite aos indivíduos sua autorrealização, ao concretizar fora de si seu potencial criativo. Infelizmente, a sociedade capitalista dissociou planejamento e execução, relegando o planejamento aos dirigentes e a execução (fragmentada em diversas etapas) aos operários. Na prática, isso reduz o trabalho do operário a uma condição similar ao trabalho da abelha ou da aranha, impedindo a autorrealização, coisificando as pessoas (reificação) e personalizando as coisas (fetichismo). Reside aí a alienação, que deve ser entendida como o alheamento do trabalhador com relação ao que ele mesmo produziu à natureza, aos outros seres humanos e, por fim, e em consequência disso tudo, a si mesmo.⁹ E assim, quase imperceptivelmente, os manuscritos de 1844 nos levam do humanismo teórico do jovem Marx à concepção estrutural dura do Marx maduro, unindo, ainda que precariamente, as duas concepções aparentemente irreconciliáveis através do conceito de alienação.

A alienação não pode ser entendida sem que se tenha em mente seu reverso: o conceito de emancipação. Ainda nos manuscritos de 1844, Marx trata do tema traçando uma distinção entre emancipação política e emancipação humana: a primeira consistiria no reconhecimento da igualdade formal e no alargamento dos direitos civis, enquanto a segunda equivalia ao fim da ideologia¹⁰ e da alienação, isto é, a um mundo em que o indivíduo estivesse completamente livre de ilusões, vendo a realidade como ela de fato é.

Aqui, é importante que se compreenda a centralidade da classe operária na obra do Marx maduro. Tendo combinado o materialismo de Feuerbach com a dialética de Hegel, Marx localiza a força motriz da história na luta de classes. Segundo essa visão, a história ocorre em etapas que se sucedem através do movimento revolucionário levado a cabo pela classe oprimida. Os privilégios de sangue haviam sido derrubados pela burguesia, da mesma forma que o capitalismo viria a ser derrubado pelo proletariado. A diferença, nesse caso, é que o proletariado representa uma classe universal, representa a última etapa antes de que se possa finalmente alcançar uma sociedade sem classes e sem Estado: a sociedade transparente do comunismo, na qual a emancipação humana finalmente seria levada a cabo. Nesse sentido, um dos pontos centrais da teoria marxiana é a ideia da classe operária como revolucionária em sua essência. Tal ideia se manifesta na seguinte passagem de *A Sagrada Família*...:

Não se trata de saber o que este ou aquele proletário, ou mesmo o proletariado como um todo, propõe-se momentaneamente como objetivo. Trata-se de saber o que o proletariado é e o que deve historicamente realizar de acordo com seu ser. Seu objetivo e sua ação históricos estão traçados para ele de maneira tangível e irrevogável em sua própria situação de existência, como em toda a organização da sociedade burguesa atual.¹¹

⁹ _____. *O Capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1988. PETROVIC, Gajo. Verbete Alienação. *Dicionário do Pensamento Marxista*. Tom Bottomore (Ed.). Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

¹⁰ Ideologia é aqui entendida no sentido de falsa consciência.

¹¹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Sagrada Família ou crítica da crítica: contra Bruno Bauer e consortes*. 2. ed. Lisboa: Presença/M. Fontes, 1974. p. 53-54.

Poder-se-ia dizer que, além de ser um fundamento importante do pensamento do Marx maduro, esse ponto é um enorme equívoco.¹² Veremos por que na próxima seção.

3 Do Marxismo ao pós-marxismo: a emergência da pluralidade

Não é de se surpreender que o Marx militante clamasse pela união do proletariado e o incitasse à ação revolucionária para a derrubada do capitalismo. É, entretanto, muito menos lógica a ideia de que a revolução devia ser realizada de acordo com “o ser” do proletariado, ou que estivesse “traçada de maneira tangível e irrevogável em sua existência”. De fato, essas duas ideias praticamente se contradizem uma vez que, se a revolução ocorrerá de forma necessária e irrevogável, não faz sentido urgir os trabalhadores a realizá-la. Corre-se, assim, o risco de que a própria certeza injustificada de que a revolução ocorrerá venha a ser o motivo pelo qual ela jamais ocorra.¹³ Terry Eagleton, em uma divertida passagem de seu *Marx estava certo*, procura demonstrar que não há aí contradição alguma e o faz traçando uma surpreendente analogia entre a revolução e a providência divina.

Mas e se a própria liberdade fosse, por assim dizer, programada, já incorporada na marcha irrefreável da história? Há uma analogia aqui com a interação entre a providência cristã e o livre-arbítrio humano. [...] Quando rezo para Ele pedindo um ursinho de pelúcia de aparência melhor do que aquele surrado e manchado de cerveja que atualmente dorme em meu travesseiro, não é que Deus jamais tivesse pretendido me conceder um favor tal e depois de ouvir minha prece mudasse de ideia. Deus não pode mudar de ideia. Ocorre que ele decidiu desde sempre me dar um novo ursinho por causa da minha prece, que ele igualmente anteviu desde sempre. Em certo sentido, a chegada do futuro reino de Deus não é preordenada: ele chegará apenas se homens e mulheres trabalharem para isso no presente. Mas o fato de que eles trabalhem pra isso voluntariamente será um resultado inevitável da graça de Deus. Existe uma interação similar entre a liberdade e a inevitabilidade em Marx, que às vezes parece pensar que a luta de classes, embora em certo sentido livre, esteja fadada a se intensificar sob determinadas condições históricas [...]. Marx não acreditava que a inevitabilidade do socialismo signifique que possamos todos ficar refestelados na cama. Ele crê, sim, que uma vez que o capitalismo fracasse em definitivo, os trabalhadores não terão motivo algum para deixar de assumir o poder e todos os motivos para fazê-lo. [...] Assim como para os cristãos a ação humana é livre, embora faça parte de um plano pré-ordenado, também para Marx a desintegração do capitalismo há de levar inescapavelmente homens e mulheres a varrê-lo para longe de livre e espontânea vontade.¹⁴

¹² RODRIGUES, L. P.; FRANCKINI, T. M. Notas sobre as origens marxistas da teoria do discurso. In: RODRIGUES, Léo Peixoto; SPOLLE, Marcus Vinícius. (Org.). *Sociologia: conexões pertinentes*. Pelotas: Ed. da UFPel, 2012. p. 63-94.

¹³ Idem.

¹⁴ EAGLETON, Terry. *Marx estava certo*. Trad. de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012. p. 40-42.

De fato, o raciocínio de Eagleton resolve a aparente contradição do pensamento de Marx, mas o faz a um preço muito alto: Marx acaba por ser equiparado a Deus, ou, no mínimo, a um profeta valoroso. Essa ironia não escapou dos críticos. Gorz foi longe o suficiente para intitular o primeiro capítulo de “Adeus ao proletariado” como “O proletariado segundo São Marx”. Diz ele:

Desde logo, coloca-se uma questão: quem é capaz de conhecer e de dizer o que é o proletariado quando os próprios proletários têm desse ser uma consciência apenas nublada ou mistificada? Historicamente, a resposta a essa questão é: só Marx foi capaz de conhecer e de dizer o que o proletariado e sua missão histórica realmente são. A verdade dessa classe e dessa missão está inscrita na obra de Marx. Ele é o alfa e o ômega; é o fundador.¹⁵

Ao que se poderia adicionar a crítica de Castoriadis:

Mas então, quem conhece e possui teoricamente, independentemente dele, quem é o proletariado? Marx em 1845 – e, melhor ainda, evidentemente, em 1867. Onde está esse “ser” do proletariado que o “obrigará historicamente a fazer” o que tem de fazer? Na cabeça de Marx. Qual é, a esse respeito, a diferença entre todos esses filófos que Marx critica impiedosamente, porque confundem a história do mundo com seu próprio pensamento, e o próprio Marx? Nenhuma.¹⁶

Essa crítica do Marx profético, conhecedor místico da natureza do ser humano, pode ser estendida para adquirir uma significação mais profunda. Em primeiro lugar, ela coloca em cheque a ideia de que o proletariado seja necessariamente uma classe universal capaz de emancipar a totalidade da espécie humana. Voltemos, por um instante, ao jovem Marx: se a sociedade civil é radicalmente múltipla e prenhe de contradições a ponto de ser irrepresentável por um universal (o Estado), por que haveria de ser representável por outro universal (o proletariado)?

Mais radicalmente, teóricos pós-marxistas como Ernesto Laclau tem questionado o essencialismo e o fundacionalismo da obra de Marx. Nesse sentido, é absurdo que Marx conheça a essência do proletariado não apenas por que isso exigiria uma espécie de dom divinatório, mas porque o proletariado, como de resto tudo o mais, não possui uma essência a ser conhecida. As implicações teóricas e epistemológicas dessa posição podem ser discutidas indefinidamente, mas suas implicações políticas, para um pensamento crítico de esquerda, são claras: a luta contra a opressão não pode se reduzir à luta de classes, ou a qualquer outra luta monolítica. Ela será (e Laclau recomenda que assim seja), pelo contrário, necessariamente composta das muitas lutas contra as muitas formas de dominação existentes na sociedade e será tanto mais bem-sucedida quanto melhor articuladas estiverem as diversas lutas envolvidas.¹⁷ A dominação, como a política, perpassa a sociedade inteira, em sua irredutível complexidade. A diversidade

¹⁵ GORZ, André. *Adeus ao proletariado: para além do Socialismo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

¹⁶ CASTORIADIS, Cornelius. *A experiência do movimento operário*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

¹⁷ LACLAU, Ernesto. MOUFFE, Chantal. *Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia*. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004.

da sociedade civil, como nos ensinara o jovem Marx, não pode ser representada por um universal monolítico.

Nesse sentido, é necessário levar em consideração o significado de um rótulo teórico como o do *pós-marxismo*. Como insistimos por diversas vezes, a teoria marxiana não é um todo lógico, monolítico e integrado, assemelhando-se mais a um mosaico cujas diferentes versões integram-se apenas precariamente em alguns pontos, contradizendo-se diretamente em outros – isto não deve ser visto como uma crítica a Marx, e sim como um reconhecimento (talvez até mesmo laudatório) de sua prolífica versatilidade. A reivindicação de Laclau, de que suas formulações teóricas superam Marx e o marxismo como um todo, por desconstruírem pontos considerados centrais na elaboração marxista é, na verdade, uma afirmação disfarçada de que elas superam a *essência* do Marxismo. Em um exame mais detido, o próprio não essencialismo de Laclau desautoriza a ideia de que suas elaborações representem uma teoria que esteja completamente fora do espectro marxista: ao contrário, as afinidades entre as formulações político-teóricas de Laclau e as do jovem Marx indicam que, ao mesmo tempo em que é uma negação de certas versões do marxismo, a teoria laclauiana do discurso é também um desenvolvimento de certos elementos do marxismo. É o próprio Laclau quem reconhece que o pós-marxismo pode ser tanto um **pós-marxismo** quanto um **pós-marxismo**, e esta diferença de ênfase é muito importante.¹⁸ Neste trabalho, demos preferência à ênfase **pós-marxista**. Nosso argumento é o de que uma postura pós-fundacionalista como a da teoria do discurso pode servir para colocar os escritos do jovem Marx em perspectiva, evidenciando sua utilidade para a reflexão teórica acerca do pluralismo jurídico.

4 Pluralismo jurídico e emancipação

Não é surpreendente que boa parte das pessoas entendam que a organização jurídica de um Estado deve ser centrada em um conjunto de leis gerais e abstratas amplas, estando no ápice dessa hierarquia a Constituição Federal. Isso ocorre, pois é esta a experiência concreta que rege a maioria dos países ocidentais. Contudo, esta não é a única forma possível de organização sociojurídica nem a mais antiga. Na verdade, para que o Direito passasse a ter essas características estruturais foram necessários alguns séculos de transformações no ordenamento jurídico existente até então. Antes da modernidade¹⁹ e do surgimento dos Estados modernos, o Direito emergia a partir de

¹⁸ LACLAU, Ernesto. *Nuevas reflexiones sobre la revolución de nuestro tiempo*. Buenos Aires: Nueva Vision, 2000.

¹⁹ A modernidade pode ser entendida como o período histórico durante o qual vigorou de forma hegemônica no Ocidente uma determinada visão de mundo (*weltanschauung*). As raízes teóricas imediatas dessa visão de mundo podem ser localizadas no pensamento de René Descartes, ao passo que as raízes históricas do período moderno derivam do imperialismo ibérico, de modo que o começo da modernidade pode ser localizado, conforme a ênfase que se queira dar, tanto em meados do século XVII (com a publicação do *Discurso do método*, obra fundamental de Descartes) quanto no final do século XV (com a chegada dos espanhóis às Américas). Ambos estes marcos nos interessam: o primeiro, por permitir que visualizemos as raízes epistemológicas da *weltanschauung* moderna; o segundo, por demarcar de forma bastante clara o fato de que a modernidade se dá como um processo de imposição e de exploração, em que valores e modelos eurocêntricos são impostos sobre o “novo mundo” e sustentados às custas deste. A partir dessa segunda visão, reconhece-se que a América tem papel fundamental no início da era moderna. “O

negociações e acordos feitos pelos grupos. Isso significava que o consenso de um grupo não se impunha aos indivíduos de outros grupos: “[...] Cada indivíduo ou grupo de indivíduos tinha uma qualidade jurídica própria, um direito pessoal ou *professio juris* que transportava consigo onde quer que fosse.”²⁰ Somente na modernidade a ideia de um direito geral e aplicável para todos os indivíduos consegue se tornar hegemônica nos países ocidentais, consolidando, desse modo, o monismo jurídico.

Apesar de ser inegável a expansão dessa segunda forma de organização jurídica, como alerta o sociólogo lusitano Boaventura de Souza Santos,²¹ não se pode considerar que esta vitória tenha conseguido fazer desaparecer outras formas de organizações jurídicas, já que não param de surgir novas experiências no campo do pluralismo jurídico. Podemos compreender o pluralismo jurídico como sendo a existência de múltiplas práticas jurídicas dentro de um mesmo espaço sociopolítico, que interagem tanto por meio do consenso quanto pelo conflito, sendo ou não oficiais e tendo como razão de ser as próprias necessidades existenciais, materiais e culturais da coletividade.²² Para que possamos compreender o Pluralismo Jurídico precisamos ter claro que o monismo jurídico foi uma construção social e jurídica que, na maioria das vezes, se impôs de modo violento na busca pela formação de uma sociedade homogênea.

O monismo legal reduz o direito ao direito estatal²³ e, portanto, não reconhece como legítimas quaisquer outras formas de gestão de conflitos ou regulação social que não surjam do Estado. Foi sobre esse direito positivo formal que Marx elaborou suas críticas. Contemporaneamente, cresce o número de autores que comprehendem que esse tipo de direito é pouco eficaz, de modo que não tem conseguido dar conta das complexas sociedades latino-americanas,²⁴ nas quais têm surgido, com especial força a partir da década de 1990, as discussões sobre a interculturalidade e o pluralismo jurídico. Nas palavras do jurista brasileiro Antonio Carlos Wolkmer:

El colapso de esta legalidad lógica formal, que ha servido para reglamentar y legitimizar desde el siglo XVIII los intereses de una tradición jurídica burgués capitalista, propicia el espacio para la discusión acerca de las condiciones de ruptura, así como de las posibilidades de un proyecto emancipador basado, ahora, no en idealizaciones formalistas y rigidez

ego cogito moderno foi antecipado em mais de um século pelo ego conquiro (*eu conquisto*) prático do luso-hispano que impôs sua vontade (a primeira ‘Vontade-de-poder’ moderna) sobre o índio americano.” (DUSSEL, 2005, p. 63). Aníbal Quijano reconhece que a América se constituiu “[...] como o primeiro espaço/tempo de um padrão de poder de vocação mundial e, desse modo e por isso, como a primeira id-entidade da modernidade.” (QUIJANO, 2005, p. 228). É nessa conjuntura de disputas políticas que vão emergir os países-colônia na América Latina.

²⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 215. v. 1.

²¹ Idem.

²² WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: nuevo marco emancipatorio en América Latina. In: Jesus RANGEL, A. de la Torre (Org.). *Pluralismo Jurídico*. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2007. p.21.

²³ WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico. In: SEMINARIO PLURALISMO JURÍDICO. Procuradoria do Estado/Ministério da Justiça. Brasília, 13-14 de abril de 2010. *Anais...* Brasília, 2010. p. 3.

²⁴ WOLKMER, op. cit., p. 17-18.

técnica, sino en supuestos que parten de las condiciones históricas actuales y de las prácticas reales.²⁵

Como já afirmamos anteriormente, para o jovem Marx não era possível haver uma verdadeira democracia dentro de um Estado, já que ele entendia a importância da horizontalidade para o surgimento de uma democracia efetivamente democrática. Considerando a tradicional estrutura político-jurídica dos Estados modernos – burocratizados e hierarquizados – podemos perceber que, de fato, estes criavam contextos antidemocráticos que, com frequência, impossibilitavam a emancipação para os indivíduos. Apesar de Marx não ter realizado um estudo sistemático sobre o Estado, ele é responsável por inaugurar uma visão bastante singular na medida em que, para ele, o Estado é uma instituição que defende única e exclusivamente os interesses da burguesia. Nesse sentido, o Estado é entendido como tendo a função de “[...] assegurar e conservar a dominação e a exploração de classe.”²⁶ Para entendermos o conceito de Estado, se faz indispensável compreendermos o que era, segundo Marx, a divisão de classes.

Classe é um dos conceitos centrais da obra de Karl Marx. Já em *O manifesto do partido comunista*, escrito em parceria com Engels, encontramos que “A história de toda a sociedade até nossos dias é a história da luta de classes.”²⁷ A grande particularidade da era capitalista moderna, segundo os autores, reside no fato de que houve uma simplificação na oposição entre as classes: “Cada vez mais a sociedade inteira divide-se em dois grandes blocos inimigos, em duas grandes classes que se enfrentam diretamente: a burguesia e o proletariado.”²⁸ Podemos perceber, portanto, que a estrutura de classes é um ponto basilar da teoria marxista, que reconheceu, inclusive, a força política e o potencial transformador da classe operária.

A partir disso, podemos compreender a relevância do conceito de Estado na forma como se organiza a sociedade capitalista e suas relações de exploração e dominação. Na medida em que “o governo do Estado moderno é apenas um comitê para gerir os negócios comuns de toda a burguesia”,²⁹ não há como acreditar na possibilidade de estabelecer relações igualitárias entre as classes a partir do Estado moderno.

Enquanto Hegel defende que o Estado seria a “materialização do interesse geral da sociedade”,³⁰ Marx considerava o Estado como sendo o representante da classe mais poderosa da sociedade, posto ocupado pela burguesia no início da era industrial. É válido também destacar que a partir dessa visão de Marx, a ausência de pontos comuns e os interesses antagônicos entre as classes conduzem à impossibilidade de que exista

²⁵ Ibidem, p. 17.

²⁶ MILIBAND, Ralph. Estado. *Dicionário do Pensamento Marxista*. Tom Bottomore (Ed.). Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 133.

²⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. O manifesto do partido comunista. In: *O manifesto comunista de Marx e Engels*. David Boyle (Ed.). Rio de Janeiro: J. Zahar, 2006. p. 23.

²⁸ Ibidem, p. 24.

²⁹ Ibidem, p. 35.

³⁰ MILIBAND, op. cit., p. 134.

um bem comum ou um interesse geral da sociedade como pretendia Hegel. Em síntese podemos afirmar que Marx pretendia uma sociedade sem Estado.

No que diz respeito ao jovem Marx, ao Marx que acreditou na Democracia como meio de sanar essa incapacidade do Estado de representar o interesse geral, é necessário reconhecer que ele não tardou em considerar que somente isso não seria suficiente, posto que a emancipação política sozinha não seria capaz de provocar a emancipação humana.³¹

As críticas de Marx são ao Estado moderno tradicional, mas o autor jamais chegou a abordar a possibilidade de haver um Estado plurinacional. Como o próprio nome sugere, ao contrário do ideal do Estado-nação moderno, temos o reconhecimento de que um Estado pode ser composto por mais de uma nação. Nesse sentido, a organização se dá de modo horizontal a partir de cada grupo/sociedade que forma uma nação das várias que compõem um Estado. Sobre o Estado hoje, Santos afirma:

[...] Porque a modernidade ocidental reduziu o poder político ao poder agregado à volta do Estado há que começar pela reinvenção do próprio Estado. O objectivo é promover a proliferação de espaços públicos não estatais a partir dos quais seja possível republicizar o espaço estatal entretanto privatizado pelos grupos sociais dominantes que exercem hoje o poder por delegação do Estado. [...].³²

Países da América Latina, dentre eles, Equador, Bolívia e Venezuela estão passando por um processo de repensar e refundar o Estado. A Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (Conaie) defende a importância dos Estados Plurinacionais na medida em que reconhece que as distintas etnias indígenas que compõem o Equador são, de fato, nações entendendo que o Estado plurinacional representa

[...] um processo de transição do Estado capitalista, burguês e excludente através de um Estado Plurinacional inclusivo que integre a todos os setores da sociedade em seu aspecto social, econômico, político, judicial e cultural. É a transição do poder elitista dominante e classista do Estado para um Estado Plurinacional que reúne todos os setores da sociedade com representação e poder. O propósito do Estado Plurinacional é resolver gradualmente cada uma das heranças sociais cristalizadas como analfabetismo, pobreza, desemprego, racismo, produção incipiente, etc., trabalhando para satisfazer basicamente as necessidades material, espiritual e cultural [...] que garantam o exercício dos direitos individuais e coletivos.³³

Nesse cenário, é possível perceber algumas diferenças muito claras entre o Estado moderno e os novos Estados plurinacionais, que têm emergido na América Latina. Estes são mais propensos ao respeito à diversidade, à promoção de condições sociais mais justas e, consequentemente, acabam por ser menos marcados pela opressão-dominação

³¹ Idem.

³² SANTOS, op. cit., p. 20.

³³ WALSH, op. cit., p. 50.

que caracterizava o Estado moderno, alvo da crítica de Marx. Desde que se entenda que a diversidade é também uma diversidade de opressões, e que a grande emancipação total e irrestrita do ser social é um mito, abrem-se as portas para as múltiplas microemancipações; abrem-se as portas para o surgimento da verdadeira democracia defendida por Marx, sem que isso necessariamente exija a extinção do Estado. As possibilidades de emancipação são muito maiores em um Estado plurinacional, na medida em que cada grupo/nação é capaz de criar suas próprias normas e viver a partir delas. Desse modo, podemos reconhecer nos Estados plurinacionais um caminho promissor para a emancipação, nos termos do próprio Marx.

5 Conclusão

Karl Marx foi um dos teóricos mais relevantes dos séculos XIX e XX, sendo suas obras ainda hoje uma forte influência para diversos sociólogos e juristas. Em nosso artigo, propomos retomar alguns dos temas abordados em sua trajetória, em especial a dominação que o Estado exerce por meio do direito, e o tema da emancipação humana. Ao longo da pesquisa, perpassamos a trajetória de Marx, fazendo alusão às rupturas e continuidades de sua juventude com relação a sua maturidade. A partir daí pudemos perceber que, quando jovem, Marx se manteve distante do comunismo, reconhecendo na “verdadeira democracia” um caminho viável para a emancipação humana. Essa “verdadeira democracia” era, entretanto, a democracia de uma sociedade sem Estado, sendo este visto como um entrave a sua realização.

Explorando a crítica de marxistas heterodoxos, ex-marxistas e pós-marxistas, demonstramos que a crítica do Estado de Marx repousa num fundacionalismo equivocado que não percebe (mesmo porque não poderia, em suas condições históricas) a possibilidade de um Estado aberto à diversidade da sociedade civil. Se abandonarmos a noção de uma emancipação humana absoluta (que implicaria a ausência de qualquer estrutura social) e nos concentramos na ideia de múltiplas práticas emancipatórias articuladas, então o pluralismo jurídico e os estados plurinacionais são uma parte indispensável do processo emancipatório. Argumentamos que esse Estado que respeita costumes e tradições dos diversos povos como fonte legítima de direito, mantendo-se, ao mesmo tempo, aberto à democracia participativa, não se encaixa na descrição do Estado como fator de alienação feita por Marx. Ao contrário: há certa horizontalidade na criação das normas que se aproxima do que Marx entendia como sendo uma verdadeira Democracia, mesmo sem a eliminação do Estado. Uma postura pós-fundacionalista é necessária para reconhecer que o efeito antiemancipatório do Estado não deriva da essência Estatal, e sim da forma histórica que o Estado assumiu na modernidade. Assim sendo, uma revisão dos escritos do jovem Marx, à luz da crítica pós-marxista ao fundacionalismo do Marx maduro, pode contribuir para a reflexão acerca deste novo tipo relativamente emancipatório de Estado que, malgrado as dificuldades que enfrenta em sua concretização, vem se tornando uma realidade progressivamente mais concreta, em especial na América Latina.

Referências

- ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- _____. *Ler O Capital*. Rio de Janeiro: Graal, 1980.
- CASTORIADIS, Cornelius. *A experiência do movimento operário*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Trad. de Júlio César C. B. Silva. São Paulo: Clacso, 2005. p. 55-70.
- EAGLETON, Terry. *Marx estava certo*. Trad. de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.
- FREDERICO, Celso. *O jovem Marx: 1843-1844 as origens da ontologia do ser social*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- GORZ, André. *Adeus ao proletariado: para além do socialismo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.
- LACLAU, Ernesto. *Nuevas reflexiones sobre la revolución de nuestro tiempo*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2000.
- LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia*. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004.
- MARX, Karl. *O Capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- _____. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Trad. de Alex Marins. São Paulo: M. Claret, 2006.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O manifesto do partido comunista*. In: BOYLE, David. *O manifesto comunista de Marx e Engels*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2006.
- _____. *A sagrada família ou crítica da crítica: contra Bruno Bauer e consortes*. 2. ed. Lisboa: Presença/M. Fontes, 1974.
- MILIBAND, Ralph. *Dicionário do pensamento marxista*. Tom Bottomore (Ed.). Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 133-136.
- PETROVIC, Gajo. *Verbete Alienação. Dicionário do pensamento marxista*. Tom Bottomore (Ed.). Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 5-9.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Trad. de Júlio César C. B. Silva. São Paulo: Clacso, 2005. p. 227-278.
- RODRIGUES, L. P.; FRANCKINI, T. M. Notas sobre as origens marxistas da teoria do discurso. In: RODRIGUES, Léo Peixoto; SPOLLE, Marcus Vinícius (Org.). *Sociologia: conexões pertinentes*. Pelotas: Ed. da UFPel, 2012. p. 63-94.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.
- WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Org.). *El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre-Iesco-Pensar, 2007. p. 47-62.
- _____. Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico. In: SEMINARIO PLURALISMO JURÍDICO, Procuradoria do Estado/Ministério da Justiça, Brasília, 13 e 14 de abril de 2010.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: nuevo marco emancipatorio en América Latina. In: RANGEL, Jesus A. de la Torre (Org.). *Pluralismo jurídico*. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, México, 2007.

A violência sexual contra crianças e adolescentes e o método em Marx

Geovana Prante Gasparotto

Monique Soares Vieira

Patricia Krieger Grossi

1 Introdução

O presente trabalho traz como objetivo realizar uma análise crítico-reflexiva sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes sob a luz das categorias – historicidade, totalidade e contradição – do método dialético-crítico. O desvendamento deste fenômeno requer uma apreensão com maior profundidade dos fatores engendrados para o seu aparecimento e perpetuação na sociedade contemporânea. Compreender a dinâmica da violência sexual infanto-juvenil, na sua complexidade e multiplicidade, significa abandonar teorias e apreensões lineares. Neste sentido, desvendar tal expressão da violência exige um caminhar que percorra os artifícies desenhados pelo fenômeno.

A violência sexual contra crianças e adolescentes configura-se como um fenômeno multidimensional de extrema violação de direitos contra a pessoa humana. Por ser uma violência historicamente construída, no interior das relações sociais, sua apreensão não pode limitar-se a determinismos e, impreterivelmente, a teorias explicativas unívocas. Os processos de (re)vitimização e culpabilização das vítimas advêm da predominância da cultura machista e do senso comum, mas, sobretudo, de apreensões reducionistas implicadas em transformar a violência sexual em um conceito absoluto e fechado. Nessa direção, pretende-se realizar uma discussão, buscando analisar o fenômeno da violência sexual nas suas múltiplas faces, não excluindo as dinâmicas dimensões dos diferentes contextos, tempos e espaços nos quais ela se manifesta. O método dialético-crítico, norte da análise deste trabalho, permite uma ultrapassagem da aparência dos fenômenos. Para esse método não existe uma linearidade para o caminho da realidade e, portanto, não busca ou, mesmo, não se contenta com apreensões superficiais e empíricistas.

Percorrer a realidade das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual exige uma compreensão crítica dos aspectos que permeiam o seu acometimento, seja no âmbito da família ou nas relações externas ao núcleo familiar. Torna-se imprescindível desvendar as diversas configurações que esta expressão da violência vem assumindo na sociedade contemporânea, uma vez que a multiplicidade das faces, que recobrem a violência sexual, ocultam a totalidade do fenômeno. O presente trabalho está estruturado da seguinte forma: primeiramente realizou-se uma breve reflexão acerca da dialética materialista de Marx como método crítico para análise da realidade, especialmente para analisar o fenômeno da violência sexual. Em um segundo momento, a discussão fora permeada pela abordagem das categorias historicidade, totalidade,

contradição e mediação para o desvendamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, no intuito de *desocultar* o fenômeno na sua essência, buscando romper com a pseudoconcreticidade que o envolve.

2 A investigação da realidade e o método dialético-crítico

O estudo da violência e suas diversas implicações é um desafio permanente, imposto a pesquisadores, quando crianças e adolescentes são as vítimas deste fenômeno, a complexidade torna-se um elemento intransponível para uma análise mais aprofundada. O tema da violência encontra-se entre os assuntos de maior relevância social na academia contemporânea, seja ela no âmbito urbano, psicológico, físico, patrimonial ou ainda contra segmentos historicamente subalternizados como crianças e adolescentes, mulheres, idosos e homossexuais. Contudo, a violência sexual ainda hoje é recoberta por mitos, vergonhas e segregações. A revelação deste “segredo” é temida por todos os indivíduos que permeiam as relações das vítimas, por configurar a mancha no ideário construído da *sagrada família*, ou mesmo, por representar, nas situações de exploração sexual, o fim da lucratividade do explorador sob a criança. Neste sentido, Silva refere que

a violência se impõe como um fenômeno que apresenta uma dinâmica complexa, diversificada, concreta e material. Ou seja, ela possui uma lógica que não é criada abstratamente pela razão humana ainda que possa e deva ser compreendida, descrita e analisada com o apoio do pensamento humano. Portanto, a razão não é absoluta e não constrói isoladamente a realidade, mas reconstrói com o auxílio do pensamento crítico.¹

O fenômeno da violência sexual é multideterminado, ou seja, a sua incidência não se dá ao acaso e sua reprodução não concede apenas por um fator. Desvendar os meandros impingidos nesta violência requer apreender a sua totalidade e não a fragmentação ou mesmo a generalização das suas faces. A realidade dos fenômenos a partir da dialética é compreendida nas constantes transformações, resultantes dos movimentos que modificam suas bases, pois a realidade não é uma petrificação de movimentos, ao contrário, como aponta Marx² é “a síntese de múltiplas determinações”, estando, portanto, em movimento e expansão. Não somente a realidade está em constantes transformações, os conceitos muitas vezes considerados como verdades absolutas como determinavam os positivistas também sofrem significativas modificações. Essa compreensão de abandono de categorias puras e isoladas, para categorias mescladas ao processo histórico, fora apreendida por Marx e Engelsa uma crítica realizada à dialética idealista de Hegel:

A grande ideia fundamental de que não se pode conceber o mundo como um conjunto de coisas acabadas, mas como um conjunto de processos, em que as

¹ SILVA, 2012, p. 2.

² MARX, 1999, p. 50.

coisas que parecem estáveis, da mesma forma que seus reflexos no cérebro do homem, isto é, os conceitos, passam por uma série ininterrupta de transformações, por um processo de surgimento e caducidade, nas quais em última instância se impõe sempre uma trajetória progressiva, apesar de todo o seu caráter fortuito aparente e de todos os recuos momentâneos.³

Cury,⁴ analisando a dinâmica das categorias do método, explicita que estas não são formas puras, ou seja, não podem ser consideradas isoladamente e fora do movimento da realidade. O autor refere ainda que o engodo de excluí-las do movimento contraditório resulta em uma ocultação da realidade, ou seja, torna-as como objetos de contemplação, petrificando as múltiplas determinações do real. Lefebvre⁵ refere que, diferentemente da lógica concreta que é a dialética, a lógica formal apreende o fenômeno “imobilizando-o numa essência escolasticamente separada, distinta, abstrata: a pedridade da pedra a sinidade dos sinos”. As categorias são consideradas históricas e transitórias para o método dialético-crítico, ou seja, não são eternas, mas historicamente determinadas, sendo compreendidas por Cury,⁶ como conceitos básicos para a reflexão sob as conexões e relações dos aspectos gerais e essenciais da realidade. Nesse sentido, Marx⁷ considera que “as categorias expressam, portanto, formas e modos de existência e com frequência simples aspectos desta sociedade, deste sujeito; desde o ponto de vista científico, sua existência anterior ao momento em que se começa a falar dela como tal”.

As categorias no processo de análise da realidade encontram-se dialeticamente interligadas, não podendo, assim, ser fragmentadas ou autonomizadas umas das outras. A escolha, neste trabalho, por separá-las em *subitens*, almeja apreender o movimento que o fenômeno da violência sexual realiza a partir da clarificação de tais categorias. Portanto, não se pretende segmentar as categorias, ou mesmo, nas palavras de Pontes⁸ “diluí-las no mar das indeterminações abstratas, mas apenas captar o seu movimento no plano intelectivo e ontológico”. Mas, sim buscar por meio da sua separação uma forma mais clara para a percepção da tessitura destas categorias dentro do fenômeno estudado. A realidade, a partir da lógica dialética materialista, apresenta-se como múltipla, diversa, contraditória e, por isso, em constante transformação, na busca incessante pela ruptura da falsa concreticidade, para se chegar à essência do fenômeno. No mundo da pseudoconcreticidade, conforme Kosik existe uma ocultação da essência do fenômeno, em que esta revela-se e esconde-se no fenômeno:

O fenômeno não é radicalmente diferente da essência, e a essência não é uma realidade pertencente a uma ordem diversa da do fenômeno. Se assim fosse efetivamente, o fenômeno não se ligaria à essência através de uma relação íntima, não poderia manifestá-la e ao mesmo tempo escondê-la; a sua relação seria reciprocamente externa e indiferente. Captar o fenômeno de

³ MARX, 2006, p. 124.

⁴ CURY, 1995.

⁵ LEFEBVRE, 1991, p. 170.

⁶ CURY, op. cit., nota 4.

⁷ MARX, 1970, p. 43.

⁸ PONTES, 2002, p. 28.

determinada coisa significa indagar e descrever como a coisa em si se manifesta naquele fenômeno, e como ao mesmo tempo nele se esconde.⁹

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um fenômeno em que para atingir-se sua essência, é imprescindível transpor suas múltiplas aparências fenomênicas. A ultrapassagem do complexo dos fenômenos, já dizia Kosik,¹⁰ é possível no momento em que se apreende o movimento e as contradições contidas na realidade como premissas para a sua destruição. Neste sentido, o *pensamento que realmente enseja conhecer a realidade não se contenta com as abstrações que são encontradas no plano do imediato*. A busca pela essência deve procurar romper com as representações escamoteadas pelo cotidiano alienador, construído a partir da lógica formal, apreendendo, assim, o fenômeno não como um objeto fixo que precisa ser isolado. A violência sexual é dinâmica e transversal, é mutável e multifacetada, o seu desvendamento, portanto, é complexo e exige a destruição do falso concreto, porque são diversas as suas faces e os seus modos de produção e reprodução. O método para sua apreensão não pode ser o método da redução da realidade, mas como lembra Marx:

O método que consiste em elevar-se do abstrato ao concreto não é senão a maneira de proceder do pensamento para se apropriar do concreto, para reproduzi-lo como concreto pensado, mas este não precede de modo nenhum o processo da gênese do próprio concreto.¹¹

Para reconstruir a violência sexual como concreto pensado é essencial revelar as suas particularidades como um fenômeno aparente, obscuro, desordenado, e, principalmente, como um fenômeno determinado por um processo histórico, em que a produção e reprodução da violência inserem-se em um circuito de relações desiguais de gênero, faixa etária e também no âmbito social e econômico. E preciso tomar como ponto de partida, para o alcance da essência a dinâmica a que o fenômeno utiliza para suas manifestações e ocultações. Essa dinâmica inscreve-se no movimento da realidade complexa e contraditória, portanto, não admite absolutizações nem generalizações no processo de descoberta. A conexão entre os fatores que atuam como determinantes, nas situações de violência sexual, permite clarificar a complexa realidade que gira em torno do fenômeno, tal conexão estabelece-se quando se supera a imediaticidade, a aparência e a fragmentação do fenômeno durante as análises. O método dialético-crítico, portanto, concede analisar a realidade a partir do seu próprio movimento, e não visa apenas conhecer e interpretar, mas sim transformá-lo, por isso é também conhecido como a *filosofia da ação*, permitindo segundo Lenin:

Uma evolução que parece reproduzir os estágios já conhecidos, mas sob uma outra forma, num grau mais elevado (negação da negação); uma evolução por assim dizer em espiral e não em linha reta; uma evolução por saltos, por catástrofes, por revoluções, por soluções de continuidade; a transformação da

⁹ KOSIK, 1976, p. 16.

¹⁰ KOSIK, 1976.

¹¹ MARX, 1999, p. 38.

quantidade em qualidade; os impulsos internos do desenvolvimento, provocados pela contradição, o choque das forças e tendências diversas agindo sobre um dado corpo, no quadro de um fenômeno ou no seio de uma dada sociedade; a interdependência e a ligação estreita indissolúvel, de todos os aspectos de cada fenômeno [...].¹²

A reflexão proposta pela dialética, de acordo com Cury,¹³ somente adquire sentido quando ela se transforma em um momento da práxis social humana. A destruição da pseudoconcreticidade, o salto de qualidade, denominado por Gramsci¹⁴ como *cartase*, somente será possível se o desvendamento da realidade *ir às raízes* do fenômeno, conhecê-lo radicalmente, transcender a sua aparência. O método dialético-crítico ao inscrever-se na perspectiva radical, enriquece a busca pelo conhecimento, ao mesmo tempo em que não se esgota nas respostas imediatas, mas ao contrário, provoca e instiga, pois, ao mesmo tempo, é capaz de perguntar, criar novas repostas, afirmá-las e negá-las em uma busca incessante pelo real.

2.1 Desvendando o processo histórico da violência sexual

A discussão sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes remete fundamentalmente aprendê-la a partir do processo histórico no qual se manifesta, buscando, na raiz do fenômeno, a sua essência. A concepção histórica da violência sexual permite uma análise que ultrapassa o plano do imediato, caminhando na direção do desvendamento das conexões existentes na constituição do fenômeno e no movimento do real. Pontes¹⁵ considera que a categoria historicidade não apenas apreende o objeto dentro da dinâmica histórica, mas sim busca a historicidade dentro do próprio objeto, tomando-o desta forma como componente do processo histórico e não apenas como resultado.

A categoria marxiana da historicidade é a chave heurística para o desvendamento da história, pois é a partir dela, mas não somente dela, que se revelam as múltiplas determinações que incidiram para a constituição do fenômeno, suas variações e manifestações. Por seu caráter de provisoriação, a história não é concebida como estática e imutável, mas em movimento e em constante *vir a ser*. A concepção histórica marxista não se confunde com a concepção historicista, pois concede o fenômeno como partícipe do processo, inserido no movimento do real e não como algo petrificado, resignado ao passado, mas sim em constantes transformações. A importância da categoria historicidade para a apreensão da violência sexual concentra-se em buscar junto à história do fenômeno suas origens, suas primeiras manifestações, propiciando a reconstrução do objeto em estudo. Neste sentido, Pontes tece que o método dialético-crítico apresenta duas características: a estrutural e a histórico-sistêmática. A estrutural

¹² LENIN, 1980, p. 21.

¹³ CURY, 1995.

¹⁴ GRAMSCI, 2000.

¹⁵ PONTES, 2002.

busca a configuração particular do fenômeno nas mediações que o articulam à totalidade concreta e a histórico-sistêmatica:

[...] ancora-se no fato de que este método necessariamente dirige-se à Gênese de qualquer fenômeno em estudo. Busca arrancar da forma empírica do fenômeno, a raiz histórica de sua constituição, os processos que o constituíram e este enquanto partícipe dos processos. Enfim, a concepção dialética determina a intenção e a ação de compreender as condições que engendram os processos históricos e os sujeitos destes processos nas suas particularidades e potencialidades.¹⁶

A construção da realidade materializa-se por meio dos sujeitos coletivos, sob as mais diversas circunstâncias como referia Marx,¹⁷ neste sentido a constituição da violência também acontece dentro desse movimento, sendo construída por sujeitos determinados. Por isso, é possível apreender que a violência não é um fator inerente à sociedade, mas sim uma construção social e cultural dos sujeitos no decorrer da trajetória da humanidade. Tal construção está intrinsecamente interligada ao modo como as relações sociais estabelecem-se, impreterivelmente as relações entre homens e mulheres, adultos e crianças, no que se refere à violência de caráter sexual. Nessa direção, a análise da História da violência sexual permite apreender o seu processo de constituição nas sociedades e principalmente compreender suas novas manifestações, buscando, à luz da categoria historicidade, elementos para a compreensão da sua perpetuação ainda nos dias atuais. O *desocultamento* da violência sexual sob o aspecto histórico permite revelar como as sociedades, no decorrer da história, posicionaram-se no que tange à vitimização sexual de crianças e adolescentes, desvendando assim as principais transformações sofridas pelo fenômeno. Azevedo e Guerra¹⁸ consideram que as atitudes da sociedade, no que se refere à participação de crianças em práticas sexuais, variam conforme o tempo e espaço, oscilando entre a *aceitação* e a *condenação*. Para o psico-historiador Lloyd de Mause, a história da humanidade, em relação às crianças, está precariamente documentada, inferindo que

a história da infância é um pesadelo do qual recentemente começamos a despertar. Quanto mais atrás regressamos na História, mais reduzido o nível de cuidado com as crianças, maior a probabilidade de que houvessem sido assassinadas, espancadas, aterrorizadas e abusadas.¹⁹

A naturalização da vitimização sexual é característica marcante das antigas sociedades. Engels²⁰ afirmou que, no primitivismo, a poligamia era considerada como um ato comum e mesmo banal entre homens e mulheres. Imperava um estado que o autor denomina de *promíscuo*, em que o comércio sexual era característica primordial da espécie humana. No mesmo parâmetro das relações incestuosas primitivas, na antiga

¹⁶ PONTES, 2002, p. 66.

¹⁷ MARX, 1999.

¹⁸ AZEVEDO; GUERRA, 1988.

¹⁹ LLOYD DE MAUSE, 1975, p. 20.

²⁰ ENGELS, 2001.

sociedade grega, as relações entre adulto e criança não eram concebidas por meio da repressão sexual, sendo consideradas como uma prática sexual comum na qual o que a conduzia era a condição do indivíduo na sociedade. Por isso, uma relação sexual com uma criança ou púbere (adolescente) era vista como uma prática natural, desde que o adulto (homem) mantivesse uma posição de poder perante outrem.

A moral sexual da antiga sociedade grega foi idealizada e estritamente dirigida a homens, por isso a mulher somente aparece como um objeto, ou no máximo, como a parceira a qual deveria ser vigiada e educada constantemente. Não obstante as diversas mudanças no contexto cultural, que transpassaram os séculos, persistiram ainda após a Antiguidade a imagem do homem como o senhor absoluto da sua família, aquele que detinha o poder sobre sua mulher e filhos, dos quais lhe cabia uma obediência e servidão inquestionáveis. O homem, representado pela figura do pai ou esposo, possuía poder sobre os bens da família e também sobre a conduta dos membros de seu clã familiar. Frente a essas considerações sobre a organização das relações familiares, é imprescindível articular a este movimento de transposição a gênese da família moderna e a sexualidade que permeava suas relações. Ariès,²¹ em seus estudos, revela que brincadeiras sexuais com crianças envolviam a nobreza francesa do século XVI, referindo que Luís XIII era alvo de constantes molestas, advindas tanto de seus pais como dos criados da nobreza. As brincadeiras sexuais, envolvendo crianças, eram práticas naturalizadas, principalmente à nobreza da época. Ariès²² analisa que a partir do século XVIII, surge a noção de inocência infantil, privacidade em que o recato e o resguardo das crianças diante de ações sexuais foram transpassados pelo pudor com as partes sexuais. Conforme Magalhães,²³ o século XVII foi apontado como o período no qual se iniciou a repressão às relações sexuais.

Para o desvendamento da consolidação da cultura patriarcal e machista nas sociedades contemporâneas, principais determinações que influenciam no acometimento da violência sexual, é imprescindível recorrer ao *processo histórico*. Percorrer a constituição da família, no início da civilização, na era do primitivismo, e a hierarquia que se desenvolveu na Grécia Antiga, na organização do núcleo familiar, são subsídios para se compreender a estruturação do regime patriarcal dentro do modo de produção capitalista. A maior dificuldade em analisar o fenômeno da violência de gênero, segundo Saffioti,²⁴ refere-se “à constituição da tríade patriarcado/racismo/capitalismo”, apontada pela autora, não como eixos paralelos, mas sim entrecruzados, em que o patriarcado legitima a assimetria das relações de gênero, a subordinação da mulher ao homem; e o racismo permite ao branco determinar o lugar do negro na estrutura social.

O capital atua como base para a perpetuação das relações desiguais, produzindo, no interior de sua dinâmica nas palavras de Iamamoto,²⁵ a *banalização do humano*. A

²¹ ARIÈS, 2006.

²² ARIÈS, 2006.

²³ MAGALHÃES, 2005.

²⁴ SAFFIOTI, 2007, p. 16.

²⁵ IAMAMOTO, 2008.

invisibilidade das contradições e o esfacelamento de uma perspectiva igualitária, nas relações sociais, contribuem fortemente para o mascaramento das situações de violência sexual. Historicamente, a questão da violência de caráter sexual tem sido resignada às classes sociais empobrecidas, ou seja, atribui-se o aparecimento de tal violência à pobreza, ao desemprego, à vulnerabilidade social e econômica dos sujeitos. No desocultamento do processo histórico da violência sexual, é indissociável a relação entre como essa violência desenvolve-se no seio das relações interpessoais, com a totalidade das determinações que constituem o seu corpo. Neste sentido, apreende-se a importância de inserir, nessa interligação, as relações entre os homens, historicamente determinadas por circunstâncias genéricas e particulares, buscando com isso produzir o movimento do real, a partir da totalidade dos fenômenos que a compõem, especialmente desvinculando-se de perspectivas segmentárias, no sentido de viabilizar maior aprofundamento ou penetração na essência da violência sexual.

2.2 As múltiplas determinações do fenômeno da violência sexual infanto-juvenil

A violência sexual contra crianças e adolescentes, na perspectiva do método dialético-crítico, é apreendida a partir das múltiplas faces e fatores que determinam ou condicionam o seu aparecimento nas relações familiares e sociais. A posição da categoria totalidade, segundo Kosik,²⁶ comprehende a realidade nas suas leis, procurando revelar as conexões internas e principalmente situando-se como *antítese* à posição empiricista das manifestações fenomênicas. A totalidade de um fenômeno é mais do que a soma de suas partes, não significa todos os fatos, como aponta Kosik,²⁷ diz respeito à realidade como um todo estruturado, dialético, do qual um fato do todo dialético pode ser compreendido. Assim, Cury refere que

a categoria da totalidade justifica-se enquanto o homem não busca apenas uma compreensão particular do real, mas pretende uma visão que seja capaz de conectar dialeticamente um processo particular com outros processos e, enfim, coordená-lo com uma síntese explicativa cada vez mais ampla.²⁸

A análise do fato deste *todo estruturado* proposta neste trabalho é uma face da violência ainda presente nas sociedades contemporâneas – a violência sexual – que é resultante de um processo macro que envolve a sociedade e sinaliza a violência estrutural. A vitimização de crianças e adolescentes é um fenômeno transversal, abrangendo todos os indivíduos. Tal violência é parte constitutiva das relações capitalistas, que se estabelecem na sociedade contemporânea, sendo indissociável às condições de exploração a que as classes sociais dominadas são expostas. Conforme Silva:

²⁶ KOSIK, 1976.

²⁷ KOSIK, 1976.

²⁸ CURY, 1995, p. 27.

A violência estrutural se materializa envolvendo, ao mesmo tempo, a base econômica entre a economia por onde se organiza o modelo societário (a estrutura) e sua sustentação ideológica (a superestrutura). Claro que isso não significa ressaltar uma dominação mecânica entre a economia e a superestrutura ideológica (a política, a cultura, entre outras). Significa, sim, que para viver os homens necessitam, em primeiro lugar, satisfazer suas necessidades básicas (comer, beber, vestir, etc.) [...]. Assim sendo, a economia não pode ser desconsiderada nesse contexto, o que não significa atribuir-lhe papel único e mecânico ao influir na vida do ser social.²⁹

A violência sexual contra crianças e adolescentes revela o perverso cenário da sociedade brasileira, em que a violência estrutural aparece como característica basilar e precursora para o aparecimento das violências. A violência estrutural é prevalente em sociedades em que existe a distribuição desigual das riquezas socialmente produzidas, a dominação de classes e profundas desigualdades sociais e econômicas. São diversos os fatores condicionantes do fenômeno da violência, estando dialeticamente imbricados na composição da estrutura social. De acordo com Adorno,³⁰ “uma forma de relação social que está inexoravelmente atada ao modo pelo qual os homens produzem e reproduzem suas condições sociais de existência”. A violência sexual não acomete apenas o contexto brasileiro, é um fenômeno mundial, presente em todas as classes sociais, considerado por isso como transversal, apresentando múltiplas dimensões que complexificam o seu enfrentamento, bem como a compreensão acerca do seu acometimento. A violência sexual é um fenômeno fruto de relações de poder, manifestando-se, segundo Leal e Cesár, como:

[...] produto de relações sociais construídas de forma desigual. O poder do adulto (ou um não adulto, porém mais forte) sobre a criança e o adolescente, que se manifesta num processo de apropriação e dominação não só do destino, do discernimento e da decisão livre destes, mas de sua pessoa enquanto outro.³¹

A violência sexual deve ser apreendida como expressão da questão social, e não como um fenômeno isolado. É importante salientar que a questão social não se expressaria somente na exploração sexual comercial – por seu caráter de relações sociais desiguais, de exploração sobre classes e por acometer majoritariamente as classes empobrecidas. Contudo, é importante ressaltar que violência sexual, nas outras formas em que se manifesta também se constitui como expressão da questão social, uma vez que envolve relações desiguais – de gênero e de faixa etária –, dominação e opressão. Netto³² comprehende que a questão social não é unívoca, mas ao contrário, ao seu entorno insere-se compreensões diferenciadas e atribuições de sentido muito diversas, podendo ser apreendida conforme Iamamoto:

²⁹ SILVA, 2012, p.03.

³⁰ ADORNO, 1988, p. 31.

³¹ LEAL; CÉSAR, 1998, p. 15.

³² NETTO, 2001.

[...] como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade.³³

Para compreender como a questão social expressa-se em suas múltiplas manifestações, Iamamoto³⁴ pontua ser importante considerar as particularidades histórico-culturais e nacionais que ela assume em cada contexto da sociedade. A violência sexual como expressão da questão social, na sociedade contemporânea, também se encontra massificamente impulsionada pelos valores individualistas de consumo exacerbado e, principalmente, da (re)afirmação da cultura machista que se assenta na dominação do adulto sob a criança e o adolescente, que atuam como elementos propulsores para perpetuação de valores ideológicos, culturais e sociais arcaicos, numa sociedade que se julga cosmopolita. Assim Saffioti reflete que

as profundas desigualdades socioeconômicas, no Brasil, constituem caldo de cultura propício à exploração de uns por outros. Muitas vezes, são os próprios pais ou avós das meninas que as oferecem como prostitutas, porquanto não veem outra maneira de conseguir dinheiro para a subsistência da família. Condições de miserabilidade material geram miséria psicológica e pressionam no sentido da obtenção de qualquer recurso para minorar sofrimentos.³⁵

Neste contexto, a criança ou o adolescente transformam-se em mercadoria de venda e troca no balcão da exploração sexual, a violência, no que comprehende a exploração, ultrapassa “os serviços sexuais” a que as crianças são expostas. Tal violência é atravessada também por outros aspectos como a violência psicológica, a violação de sua dignidade, além de colocá-las em constante risco, já que as doenças sexualmente transmissíveis aparecem com grande incidência em crianças vítimas de violência sexual. O desvendamento e a interpretação das determinações que incidem sobre a violência sexual exigem que se penetre no seu interior ultrapassando, assim, a constatação imediata, comprehendendo segundo Lefebvre que

[...] um ser determinado – um ser vivo, por exemplo – não aparece, à primeira vista, em toda a sua realidade. Ele se forma. Por conseguinte, “aparece” num conjunto de conexões e manifestações e, num primeiro momento, aparece em seu começo, na transição de outra coisa nele: o germe a partir do qual ele se desenvolve no qual ele não está inteiramente, mas onde já está.³⁶

Não reduzir o fenômeno somente ao âmbito do econômico é imprescindível, uma vez que, nas relações de vitimização sexual, a díade dominação-exploração transcende

³³ IAMAMOTO, 2008, p. 24.

³⁴ IAMAMOTO, 2008.

³⁵ SAFFIOTI, 2007, p. 74-75.

³⁶ LEFEBVRE, 1991, p. 216.

as determinações econômicas, estando presente em todas as classes sociais. Tal díade é o elo fundador desta violência, em que as relações de poder incidem diretamente na submissão da criança ao adulto. Tais relações são explicitamente desiguais. De acordo com Saffioti,³⁷ desenham uma hierarquia entre as categorias de gênero e faixa etária. A ideologia machista é o principal instrumento para a perpetuação das situações de dominação-exploração, conferindo conforme Safiotti³⁸ legitimidade às “relações sociais de gênero altamente assimétricas, consagrando-se a subordinação da mulher ao homem, em que há, no processo de socialização do macho, um certo culto à violência”. Frente a isso, é possível ter-se a dimensão do fenômeno da exploração sexual: crianças e adolescentes, pertencentes às classes e aos estratos sociais menos favorecidos, são mais suscetíveis à exploração sexual infanto-juvenil. As condições de pobreza influenciam e principalmente potencializam o acometimento deste crime tão cruel. Segundo Vivarta,³⁹ diversas pesquisas e estudos apontam a pobreza e a exclusão social como os principais fatores que influenciam a exploração sexual infanto-juvenil. O Cecria⁴⁰ afirma que esta violência gera um polo de degradação na vida das crianças e adolescentes, e considera que o criminoso não é somente o explorador, mas também e, principalmente, quem pratica sexo com estas crianças; nesse sentido, Oliveira e Sousa consideraram essa expressão da violência como

[...] uma das situações mais graves dos tempos atuais, a violência sexual contra crianças e adolescentes, em suas variadas manifestações, é uma das violações dos direitos humanos que, como todas outras, deixa marcas profundas e severas na vida das pessoas por ela afetadas, comprometendo significativamente a condição cidadã de direitos [...] Tal violação nega-lhes direitos fundamentais, como o direito à vida, à dignidade, à liberdade e ao respeito, direitos que asseguram o amadurecimento da sexualidade em harmonia com sua condição peculiar de desenvolvimento.⁴¹

Diferentemente das situações de exploração do abuso sexual – intra ou extrafamiliar – os determinantes econômicos assumem função secundária. Por ser um fenômeno transversal, os condicionantes de pobreza e miséria não aparecem como preponderantes. A exploração sexual é evidenciada de forma quase totalitária nas classes empobrecidas, que buscam, na exploração comercial – corpo/sexo das crianças e adolescentes –, formas de subsistência. Assim a articulação entre este fenômeno e as classes dominadas evidencia também o grau de desenvolvimento econômico e social dos contextos em que se constata este tipo de violência sexual. Analisar a realidade das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual requer uma análise crítica dos aspectos históricos, sociais e culturais que permeiam o acometimento dessa violência na sociedade. Neste sentido, torna-se imprescindível apreender as múltiplas dimensões que este fenômeno assume na contemporaneidade, a partir da perspectiva de totalidade, no

³⁷ SAFFIOTI, 2007.

³⁸ SAFFIOTI, 2007, p. 56.

³⁹ VIVARTA, 2003.

⁴⁰ CECRIA, 2009.

⁴¹ OLIVEIRA; SOUSA, 201, p. 75.

sentido de desvincular-se de apreensões reducionistas e acríticas acerca desta violação de direitos.

3 A violência sexual e a categoria contradição

A categoria dialética da contradição é considerada o motor da realidade, sendo a principal propulsora do movimento do real. Esta categoria impossibilita a imutabilidade, a estaticidade e petrificação dos fenômenos. A contradição dialética, de acordo com Prates,⁴² é uma negação inclusiva, não é uma relação de exclusão, mas sim de inclusão plena de uma nova tese, por meio da negação do fenômeno, para a sua superação. Para o desvendamento das contradições de um fenômeno (violência sexual) não basta apenas segundo Hegel,⁴³ a reflexão, é preciso, além do processo reflexivo que consiste em constatar as oposições e de passar de uma para outra, estabelecer as conexões existentes entre elas. A presença da negatividade é referida por Pontes⁴⁴ como “a tensão entre as forças que lutam pela manutenção da ordem social e as forças que buscam desestruturá-las”. Neste sentido, a contradição é a categoria dialética que permite apreender o fenômeno nas suas conexões e totalidade, já que a contradição, segundo Coutinho,⁴⁵ não é o todo negando as partes, ou ainda, como partes abstraídas deste todo. Como refere Marx,

[...] uma vez que conseguiu se afirmar como tese, essa tese, esse pensamento, oposto a si mesmo, se desdobra em dois pensamentos contraditórios, o positivo e o negativo, o sim e o não. A luta desses dois elementos antagônicos, encerrados na antítese, constitui o movimento dialético. Tornando-se sim e não, o não tornando-se sim, o sim tornando-se simultaneamente sim e não, o não tornando-se simultaneamente não e sim, os contrários se equilibram, se neutralizam e se paralisam. A fusão desses dois pensamentos contraditórios constitui um pensamento novo, que é sua síntese.⁴⁶

Ao analisar a violência sexual a partir das suas contradições, descobre-se a diversidade de conexões que se estabelecem em torno deste fenômeno. Tais conexões perpassam o campo da teoria e construíram diversas formas de explicar a violência sexual, como também o próprio processo de chegada da denúncia às instituições responsáveis pela atenção a essas situações de violência e o aparecimento e a perpetuação das práticas sexuais, envolvendo crianças e adolescentes. A associação da violência sexual às classes sociais subalternas e às famílias consideradas *desestruturadas*, obscurece a complexidade e multideterminação das situações de violência sexual. A dimensão imediata dessa concepção é balizada por diversos fatores. Primeiro a *criminalização da pobreza*: vista como perigosa e amoral. O determinismo

⁴² PRATES, 2005.

⁴³ HEGEL, 2002.

⁴⁴ PONTES, 2002, p. 60.

⁴⁵ COUTINHO, 2005.

⁴⁶ MARX, 2007, p. 99.

engendrado, nesses dois fatores explicitados, é consequência de um caldo cultural da sociedade brasileira, de ordem econômica, mas, sobretudo ideológica e política. A recusa à diversidade das novas configurações familiares é fruto da construção histórica do ideário da família sagrada, reforçado por teorias lineares, que atribuem às novas famílias a concepção de desestruturação. A pobreza aparece em diversos estudos e pesquisas como o fator determinante para a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Nessa perspectiva, a exploração sexual comercial deve ser apreendida a partir de uma análise que contemple o caráter multifacetado do fenômeno, que envolve tanto relações desiguais de gênero, faixa etária, sociais, culturais, mas também econômicas, conforme elucida o Cecria:

Com relação à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes existem 1 milhão de crianças inseridas no comércio sexual e na pornografia, no mundo inteiro (OMT-Cairo/95). Os indicadores sociais levantados pelo referido Instituto, em 1996, revela que 41.5% das pessoas estão na categoria de sem rendimentos mensais; 15.3% têm rendimentos de até 01 salário mínimo mensal e 12.9% têm rendimentos de 01 a 02 salários mínimos mensais. Estes dados são da média nacional, embora sejam bastante acentuadas as diferenças entre as 05 macro-regiões do país. O salário mínimo atual é de aproximadamente US\$75,00.⁴⁷

Contudo Vivarta⁴⁸ considera ainda outros fatores que dificilmente são pontuados: as atitudes e os comportamentos inerentes a esse crime, a fragilização da vítima, situações de violência (física e psicológica), negligência, o consumo de drogas pelas crianças e adolescentes, que vêm, na possibilidade de venda do corpo, um meio para a obtenção da substância química, como alguns aspectos que podem incidir no envolvimento de crianças e adolescentes de classes médias e altas. O autor⁴⁹ refere que é arriscado, por exemplo, citar a pobreza como principal causa de todas as situações de abuso e exploração sexual cometidas contra crianças e adolescentes, uma vez que ainda é muito pequena a parcela de casos que chegam ao conhecimento da polícia.

Além disso, as discussões sobre a violência sexual não podem ser centralizadas nos binômios vítima/vitimizador e explorado/explorador, uma vez que envolve uma série de outras relações que se formam ao entorno do fenômeno. A ocultação destas outras relações, além de permitir a manutenção das situações de violência, impede o desvendamento das conexões, obstaculariza a construção de estratégias para a interrupção da violação de direitos. Na exploração sexual comercial, existe uma rede que está centrada no lucro comercial advindo da venda do corpo da criança e adolescente que é transformada em mercadoria para fins sexuais. Por detrás desta rede, existem, além dos aliciadores, os “clientes”, os proprietários de prostíbulos e a própria família da vítima. Essa trama de relações engendra um complexo campo de determinações, em constante transformação, adequando-se ao movimento da realidade.

⁴⁷ CECRIA, 1999, p. 8.

⁴⁸ VIVARTA, 2003.

⁴⁹ VIVARTA, 2003, p. 46.

Outro aspecto de suma importância, para se apreender a categoria contradição na análise da violência sexual, refere-se ao estigma construído sobre crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. Além do sofrimento da violência, da não credibilidade da criança em relação aos adultos, em que muitas vezes os seus relatos são vistos como fantasiosos, existe também a transferência da culpa para as vítimas. A culpabilização das vítimas encontra-se atrelada à sedução e ao consentimento, criando, assim, um estigma que não leva em consideração as *relações de poder, manipulação, indução e pressão para consentir relacionamentos e atividades de caráter sexual*. A gama de fatores que influenciam o acometimento da violência sexual contra crianças e adolescentes é diversificada; portanto, transcende aos fatores psicológicos, incluindo-se neste rol fatores sociais, econômicos e culturais. Neste sentido, a categoria contradição rompe com o determinismo de teorias lineares, ao apontar a diversidade de fatores implicados na dinâmica do fenômeno. Lefebvre considera que

[...] não basta explicar as contradições, mas reconhecer que elas possuem um fundamento, um ponto de partida nas próprias coisas; uma base objetiva real; na verdade mostram que a realidade possui não apenas múltiplos aspectos, mas também aspectos cambiantes e antagônicos. O próprio homem só se desenvolve através das contradições.⁵⁰

Na esfera da complexidade do fenômeno, segundo Prates,⁵¹ é preciso “desvendar a contradição [...] exatamente mostrar os opostos em luta e movimento”, e buscar apreender a profundidade da sua manifestação, por meio da reflexão crítica, ultrapassando a imediatidate das aparências fenomênicas. A superação da violência sexual requer apreender suas contradições na totalidade do fenômeno. Exige, deste modo, para Cury⁵² compreender o real como um processo que contém “sem encerrar, o possível numa unidade de contrários”. A transversalidade da categoria contradição, no fenômeno da violência sexual, acomete também os processos de denúncia e das representações estatísticas. A realidade apresentada pelos números divulgados pelos órgãos de recebimento de denúncia (suspeita ou confirmação) não contemplam a universalidade das situações de vitimização sexual. Inúmeras crianças e adolescentes não são contabilizados nesses números. Os dados representam somente uma parcela restrita da realidade, uma vez que somente chegam ao conhecimento público as situações em que a própria família revela o segredo ou quando indivíduos externos ao núcleo familiar denunciam a violência.

Desvendar as contradições impingidas às quantificações das situações de violência sexual, de acordo com Prates,⁵³ é justamente mostrar os opostos em luta e movimento, negar, mas não excluir, é reconhecer a oposição para elaboração de uma síntese, para a superação da realidade fragmentada. O percurso a ser construído

⁵⁰ LEFEBVRE, 1991, p. 30.

⁵¹ PRATES, 2005, p. 137.

⁵² CURY, 1995, p. 31.

⁵³ PRATES, 2005.

impreterivelmente é constituído por políticas públicas comprometidas com a proteção da infância e juventude na promoção e valorização deste segmento social. O caráter multifacetado da violência sexual agrega diversas contradições tanto na própria conceituação teórica quanto na apropriação das suas determinações. O grande desafio para a superação desta violência exige a adoção de estratégias que contemplem as suas múltiplas manifestações, não esvaziando o seu enfrentamento e debate ao reducionismo de certas teorias que ignoram o movimento dialético da realidade.

4 Considerações finais

O desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas é de suma importância para o aprofundamento conceitual da violência sexual contra crianças e adolescentes e, principalmente das estratégias para o seu enfrentamento. O conhecimento provocado pelas pesquisas científicas para o desvendamento da realidade atua como dispositivo que fundamenta as bases operacionais das ações. A procura pela apreensão crítica da violência sexual para a sua superação não pode, de modo nenhum, desconsiderar os fenômenos sociais e econômicos. A segmentação da violência sexual, em sua singularidade, retira a perspectiva de totalidade na busca pela sua essência, o desvendamento das contradições, assim como dos nexos que se interligam para a sua produção e reprodução. A violência sexual, nesse sentido, não pode ser separada das demais expressões da questão social, sendo decorrente das relações desiguais econômicas e sociais, entre gênero, segmento social (criança e adolescente), que resultam nas inúmeras situações de violência.

A análise crítico-reflexiva da violência sexual contra crianças e adolescentes sob a luz das categorias – historicidade, totalidade e contradição – do método dialético-crítico, possibilitou o desvendamento deste fenômeno a partir de uma apreensão com maior profundidade dos fatores engendrados para o seu aparecimento e perpetuação na sociedade contemporânea. Para a discussão dessa expressão da violência contra o segmento infanto-juvenil, em suas múltiplas determinações, abordou-se a violência estrutural como pilar que solidifica as relações de exploração e opressão na sociedade contemporânea, estando intrinsecamente articulada com as demais faces da violência, expressando as marcas historicamente naturalizadas que conduzem às relações desiguais de gênero, faixa etária, etnia, classe social, etc.

Ressalta-se que a violência sexual é a face oculta e banalizada da violência, uma vez que atinge sujeitos, que na maioria, não conseguem verbalizar suas apreensões, seus sofrimentos, revelando assim as situações que violam seus direitos e degradam a condição humana. Por ser um fenômeno complexo com raízes macro-estruturais, existe dificuldade na abordagem e apreensão do ponto de vista conceitual, uma vez que tal expressão de violência incide nas relações sociais, culturais e políticas. No entanto, é imprescindível que a apreensão da violência sexual busque a complexidade das suas multideterminações, uma vez que a construção das estratégias para o seu enfrentamento

encontra-se fundamentalmente atrelada à concepção que norteia os sujeitos responsáveis pela formulação e execução das ações. A análise do fenômeno da violência sexual infanto-juvenil, a partir da perspectiva do método dialético-crítico, possibilita não apenas a apreensão do fenômeno, mas atua como instrumento teórico para sua transformação, uma vez que estabelece a conexão entre a teoria e a realidade, na qual expressam-se as múltiplas violências vivenciadas pela sociedade.

Referências

- ADORNO, S. *Violência e educação*. São Paulo: Mimeo, 1988.
- ARIÉS, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: LTC, 2006.
- AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira. *Pele de asno não é só história: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família*. São Paulo: Rocca, 1988.
- CECRIA. *Centro de Referência Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <<http://www.cecria.org.br>>. Acesso em: 22 jun. 2009.
- CECRIA. *Indicadores de Violência Intra-Familiar e Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes*. Relatório Final da Oficina. Cese – Coordenadoria Ecumênica de Serviço – Ministério da Justiça/SNDH/DCA- Fundo Cristão Para Crianças, Brasília, 1999.
- COUTINHO, Carlos Nelson. *Intervenções: o marxismo na batalha das ideias*. São Paulo: Cortez, 2005.
- CURY, Carlos Roberto. *Educação e contradição: elementos metodológicos para uma teoria crítica do fenômeno educativo*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1995.
- DE MAUSE, Lyod. *A história da infância*. Nova York: Harper Torchbooks, 1975.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Centauro, 2001.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do espírito*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- IAMAMOTO, Marilda Vilela. *Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social*. São Paulo: Cortez, 2008.
- KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
- LEAL, M.L.P; CESAR, M.A (Org.). *Indicadores de violência intra-familiar e exploração sexual comercial das crianças e adolescentes*. Brasília: Cese – MJ/SNDH/DCA -FCC-Cecria, 1998.
- LEFEBVRE, Henri. *Lógica formal e lógica dialética*. 5. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1991.
- LENIN, Vladimir. *O que é marxismo*. Porto Alegre: Movimento, 1980.
- MAGALHÃES, Ana Paula. *Abuso sexual incestuoso: um tema centrado na criança e na família*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2005.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Petrópolis: Vozes, 2006.
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. São Paulo: Abril Cultural, 1999.
- _____. *A questão judaica*. São Paulo: Moraes, 1970.
- _____. *A miséria da filosofia*. São Paulo: Expressão Popular, 2006.
- NETTO, José Paulo. Cinco Notas a propósito da questão social. *Revista Temporalis*, n. 3, ano II, jan./jun. 2001.
- OLIVEIRA, Maria Luiza; SOUSA, Sonia. *(Re)descobrindo faces da violência sexual contra crianças e adolescentes*. Goiânia: Cânone, 2010.
- PONTES, Reinaldo. *Mediação e serviço social*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- PRATES, Jane Cruz. O método e o potencial interventivo e político da pesquisa social. *Revista Temporalis*, ABEPSS, Recife, ano V, n. 9, p. 131-144, 2005.
- SAFFIOTI H. I. B. A síndrome do pequeno poder. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira (Org.). *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. São Paulo: Iglu, 2007.
- SILVA, Vivian da Veiga. Sociedade, cultura e violência. In: BRASIL. *Expansão em Mato Grosso do Sul*. Capacitação das Redes Locais Caderno de Textos. Brasília, 2012.
- VIVARTA, Veet. *O grito dos inocentes: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes*. São Paulo: Cortez, 2003.

Uma análise marxista sobre a influência do capital na produção da sociabilidade, identidade e acesso aos direitos de travestis

*Guilherme Gomes Ferreira
Lisélen de Freitas Avila
Nadia Regina Wacheleski*

1 Introdução

A relação de dependência existente entre países subdesenvolvidos considerados periféricos e países desenvolvidos entendidos como centrais em relação à mundialização do capital, sem dúvida, pode ser analisada também do ponto de vista da exploração e da opressão que determinados países colonizadores impuseram e impõem às nações colonizadas.

No contexto dos países ainda dependentes da economia global alicerçada pelos países centrais, não só as categorias de gênero e sexualidade são determinantes, por exemplo, para entender as experiências de travestis no espaço social. Em um cenário como o latino-americano, o quadro de violações de direitos humanos devido à identidade sexual e de gênero é agravado e reforçado pela desigualdade social, que marca esse contexto específico, gerando discriminações não só de gênero e sexualidade como também aprofundamentos dessas discriminações baseadas na classe social e na raça/etnia.

A experiência travesti, que já é própria da América Latina e que não pode ser comparada às experiências de transformação do gênero existentes em outros países no mundo, recebe nuances específicas de discriminação e preconceito, já que “a grande maioria das travestis [é] proveniente das classes populares e média baixa”.¹ Isto diz muito desse segmento social que é cotidianamente ridicularizado em relação aos seus *modos de vida* – sociabilidade, cultura, padrões estéticos e de comportamento, etc. – e que são definidos em parte pelas *condições materiais* para se viver.²

Pensar em que medida as identidades travestis (que traduzem os modos culturais como se vive) são produzidas e reproduzidas em razão, além de outras determinações, da situação econômica dos países latino-americanos de onde são originárias, se mostra, portanto, um desafio. É também necessário questionar, além disso, como o conceito de direitos humanos pode operar em contextos que vão do global ao particular, levando em consideração o seu caráter de universalidade.

2 Teoria marxista da dependência

As históricas práticas de expansão do capitalismo contribuíram em muito para determinar o desenho polarizado de sociedade mundial que hoje se conhece. Marcada

¹ PELÚCIO, Larissa. *Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de Aids*. São Paulo: Annablume, 2006. p. 94.

² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: M. Fontes, 2001.

por produções contínuas e cada vez mais aprofundadas de desigualdade social e de poder, a sociedade contemporânea – e aqui os casos latino-americano e brasileiro tomarão o foco – estimulam a uniformidade em detrimento da diversidade, buscando encaixar as pessoas em padrões de normalidade.³ Tudo que foge desses padrões enfrenta o preconceito e a discriminação, que na verdade beneficia também o sistema capitalista por manter o *status quo* da desigualdade e da hierarquia entre os grupos.

Este é o quadro que condensa as artimanhas do sistema capitalista mundializado, que com seu romântico culto ao individualismo, o endeusamento do supérfluo e a sobreposição da estética em detrimento da ética, ocupa um lugar de centralidade nas relações sociais. A lógica perversa presente no ditado popular “quem pode mais, chora menos” possui concretude na divisão brutal que ocorre com os países caracterizados em centrais e periféricos numa perspectiva global. A questão observada para tal designação é o padrão econômico e a capacidade financeira de cada país – sendo que os países centrais são os mais poderosos em termos econômicos e, por isso, menos sofredores.

A pós-colonialidade, por sua vez, é um salutar lembrete das relações “neocoloniais” remanescentes no interior da “nova” ordem mundial e da divisão de trabalho multinacional. Tal perspectiva permite a autenticação de histórias de exploração e o desenvolvimento de estratégias de resistência.⁴

O caso da América Latina, que assim como outras regiões no mundo sofreu com a colonização, tem a marca também do subdesenvolvimento e da desigualdade social que conservam a condição de região explorada, uma realidade histórica que determina, por meio da produção da vida social, a radicalização da questão social. Nesse quadro as disparidades econômicas e de poder se acentuam de maneira macroestrutural e são experimentadas negativamente pelas pessoas em seus modos de vida, na formação de sociabilidades e, por fim, na produção de suas identidades – já que estas não são estáticas nem permanentes, mas acompanham a dinamicidade e o movimento da história e do real.⁵

Se a identidade é produzida “nos processos sociais e na relação entre subjetividade e contextualidade”,⁶ pensar a identidade de povos colonizados que tiveram forte influência da cultura europeia nas suas construções socioculturais é pensar em formas de dominação, exploração e controle sobre o outro. De modo que é no entrelace destas relações que se forjam também o desenvolvimento e o subdesenvolvimento das nações. Para entender as especificidades socioculturais produzidas no subcontinente latino-americano, há que se considerar os elementos

³ FROEMMING, Cecília Nunes. *O sujeito de direitos fora da heterossexualidade*: diversidade sexual e política de assistência social. 2008. 150f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

⁴ BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Trad. de Myriam de Ávila. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 1998. p. 26.

⁵ FERNANDES, Idilia. O lugar da identidade e das diferenças nas relações sociais. *Textos & Contextos (Porto Alegre)*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 1-12, ago./dez. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1032/811>>. Acesso em: 3 maio 2013.

⁶ Ibidem, p. 5.

históricos imbricados na sua formação, como colonização, escravidão, migração, independência política, industrialização e formas de governo.

Compreender como relações estruturais político-econômicas globais interferem na produção/reprodução de desigualdades e nos modos culturais de vida de grupos que compõem uma mesma nação é, minimamente, concentrar a atenção nas formas multifacetadas do capital de perseguição do lucro através dos tempos, e como isto se torna concreto para aqueles que estão posicionados na situação de oprimidos – posições estas de raça, gênero, geração, local institucional, localidade geopolítica, orientação sexual.⁷ Compreender esses processos de reprodução do subdesenvolvimento na América Latina periférica, amplamente debatidos pela teoria marxista da dependência, significa pensar que a classe dominante presente nos países periféricos juntamente com a dos países centrais subordinam e exploram com maior voracidade os grupos subalternos dependentes e dominados economicamente.

Pois, com toda a abertura ao capital externo, própria das iniciativas de industrialização latino-americanas, vieram as empresas transnacionais e as corporações financeiras, que até hoje participam da divisão do lucro gerado sobre a riqueza socialmente produzida. É como restabelecer a relação de dependência colonial brasileira onde, por exemplo, a classe dominante do Brasil unia-se à classe dominante de Portugal para a exploração da força viva de trabalho do povo autóctone e da extração desordenada de riquezas naturais da colônia. O trabalho gera riqueza, ele é peça-chave para a lógica da perversidade capitalista de superexploração, alienação e acumulação.

Quanto maior a produtividade do trabalho tanto maior a pressão dos trabalhadores sobre os meios de emprego, tanto mais precárias suas condições de existência [...]. O capitalismo determina uma acumulação de riqueza num pólo e ao mesmo tempo acumulação de miséria, de trabalho atormentante, escravatura, ignorância, brutalidade e degradação moral no pólo oposto, constituído pela classe cujo produto vira capital [...].⁸

Na teoria da dependência, o subdesenvolvimento se sustenta basicamente nas relações históricas entre centro e periferia. Sendo que o crescimento dos países centrais alicerçado na exploração dos países periféricos implica o desenvolvimento capitalista, do qual o subdesenvolvimento é parte e expressão – porque mantêm uma relação de subordinação e opressão. Por isso, não se trata de um processo evolutivo com uma sequência de ações, mas de uma relação complementar e contraditória. Ou seja, um precisa do outro – os países potentes carecem de uma multidão de trabalhadores e de matéria-prima, e os países periféricos dependem desse desenvolvimento.

Esta situação dúbia ao entrar em contato com outras características que marcam a realidade da periferia mundial, como carga histórica da exploração imperialista,

⁷ BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Trad. de Myriam de Ávila. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 1998.

⁸ MARX, Karl. *O Capital*. Trad. de Reginaldo Sant'Anna. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 748. L. I, v. 2.

industrialização, sistemas monetários, balança comercial e capacidade de investimentos, coaduna para a manutenção da dependência econômica.

O subdesenvolvimento que caracteriza esses países, como fenômeno de qualidade econômica e social próprias, tem suas raízes e suas causas fundamentais na ação do colonialismo e do neocolonialismo. É consequência de um processo histórico dominado pelas leis do modo de produção capitalista.⁹

A economia periférica torna-se refém da supremacia mercadológica do capital, ocupando o lugar de subordinação que esta a reserva. Ora, não se refere então às questões de territorialidade e localização das regiões. “Ao contrário, o subdesenvolvimento foi e é ainda gerado pelo mesmo processo histórico que gerou também o desenvolvimento econômico: o desenvolvimento do capitalismo.”¹⁰ Com isto, percebe-se que o subdesenvolvimento nasce das leis do modo de produção do capital.

[...] na medida em que se acumula o capital, tem de piorar a situação do trabalhador, suba ou desça sua remuneração. A lei que mantém a superpopulação relativa ou o exército industrial de reserva no nível adequado ao incremento e à energia da acumulação acorrenta o trabalhador ao capital mais firmemente do que os grilhões de Vulcano acorrentavam Prometeu ao Cáucaso. Determina uma acumulação de miséria correspondente à acumulação de capital.¹¹

A dependência da América Latina reside na desigualdade de participação ativa nos mercados, dominados pelos países centrais. Sem esquecer que nas iniciativas de desenvolvimento os países dependentes transferem quase toda sua rentabilidade, seja em forma de lucro, seja na forma de juros e entre outras. Sobre os determinantes histórico-estruturais da dependência, Carcanholo aponta que

o primeiro seria a redução dos preços dos produtos exportados pelas economias dependentes (produtos primários e com baixo valor agregado) em relação ao preço dos produtos industriais ou com maior valor agregado importados dos países centrais, num processo de transferência de valor (ou, dito de outra forma, num processo de perda nos termos de troca). O segundo seria a remessa de excedentes dos países dependentes para os avançados, sob forma de juros, lucros, amortizações, dividendos e royalites, pela razão dos primeiros importarem capital dos últimos. Por fim, o terceiro seria a instabilidade dos mercados financeiros internacionais, geralmente implicando em altas taxas de juros para o fornecimento de crédito aos países dependentes periféricos, colocando os mesmos a mercê do ciclo de liquidez internacional.¹²

⁹ NOBRE, Luiz. A dialética desenvolvimento/subdesenvolvimento e a América Latina. *Movendo Ideias*, Belém, v. 5, n. 8, p. 67-71, dez. 2000. Disponível em: <http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/pdf/artigos_revistas/205.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2013.

¹⁰ FRANK, Andrew Gunder. Desenvolvimento e subdesenvolvimento latino-americano. In: PEREIRA, Luiz (Org.). *Urbanização e subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 31.

¹¹ MARX, Karl. *O Capital*. Trad. de Reginaldo Sant'Anna. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 749. L. I, v. 2.

¹² CARCANHOLO, Marcelo Dias. Abertura e vulnerabilidade externa: restrições estruturais para o desenvolvimento em uma economia periférica. In: XAVIER, Clésio Lourenço. *Desenvolvimento desigual*. Uberlândia: Edufu, 2004. p. 9.

Ainda, podem ser traçadas as dependências do subcontinente latino-americano em colonial, financeiro-industrial e tecnológico-financeiro – conforme um parâmetro histórico.

Vale dizer que a inserção da América Latina na economia mundial está intimamente ligada à produção de alimentos – ficando conhecida como o celeiro do mundo. Além disso, resguardou-se ao papel de servir como berço de matéria-prima industrial. A base socioeconômica latino-americana se forma dos reflexos de sua integração com o sistema capitalista por intermédio da economia mundial, servindo de suporte para o desenvolvimento das economias centrais.

Toda a atividade comercial é essencial para o desenvolvimento de uma nação, entendendo o papel da dominação das tecnologias de produção neste contexto. A unidade dialética, entre o atraso socioeconômico e técnico-produtivo com a dependência econômica e com o saque colonial e neocolonial a que são submetidos esses países, é o subdesenvolvimento.¹³

A questão do subdesenvolvimento no continente latino-americano está atrelada ao capital, enquanto um sistema econômico e a geopolítica da economia global. Surgem, neste contexto, grupos de países emergentes, blocos econômicos que assumem o discurso de regulação das discrepâncias de poder econômico entre as regiões do mundo. No entanto, a matriz capitalista continua vigorando, com seus efeitos de exploração e concentração de renda. Isto, em contato com a ordem neoliberal e suas implicâncias de fragmentação e focalização das políticas públicas, só tende a produzir a diminuição do mínimo de proteção social das populações mais pobres e grupos especiais vulnerabilizados, assim como radicaliza sofrimentos que se traduzem no modo de se viver em sociedade.

3 Teoria pós-colonial

Assim como a teoria marxista da dependência, o pós-colonialismo tenciona reflexões acerca das profundas heranças do colonialismo e da hegemonia capitalista no mundo, observando o intercâmbio cultural entre centro e periferia e, ainda, a produção de cultura nas sociedades pós-coloniais.

[...] tanto o marxismo como a teoria pós-colonial podem oferecer perspectivas capitais para a compreensão e crítica tanto da atualidade como do processo de formação de um mundo desigualmente polarizado entre um “centro” progressivamente explorador e enriquecido e “periferias” progressivamente exploradas e empobrecidas [...]. Dupla pertinência para nossa situação latino-americana, já que ambas as perspectivas assumem um compromisso ideológico com os oprimidos, especialmente os “periféricos”, contudo sem perder a visão da mundialização do sistema capitalista.¹⁴

¹³ NOBRE, Luiz. A dialética desenvolvimento/subdesenvolvimento e a América Latina. *Movendo ideias*, Belém, v. 5, n. 8, p. 67-71, dez. 2000. Disponível em: <http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/pdf/artigos_revistas/205.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2013.

¹⁴ AMADEO, Javier. Marxismo e teoria pós-colonialidade. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E ENGELS, 6., 2009, Campinas. *Anais eletrônicos...* Campinas: Unicamp, 2009. Disponível em:

Propõe-se a analisar criticamente as conflituosas relações entre centro e periferia criadas pelo colonialismo e pela expansão mundial do capitalismo, o pós-colonialismo compreende o ponto de vista da cultura das sociedades pós-coloniais e os efeitos simbólicos do intercâmbio cultural histórico com centros coloniais.¹⁵

[...] o pós-colonialismo remete principalmente ao fim do colonialismo do século XX, aquele que marcou a experiência de grande parte da África e de grandes extensões da Ásia. [...] O surgimento de inúmeras ditaduras e de elites governamentais nativas corruptas, de sistemas políticos não democráticos, violentos, do florescimento radical de disputas “étnicas”, todos esses fenômenos foram responsáveis por um repensar sobre as heranças coloniais, numa tentativa de entender e, também, de pensar a superação dos problemas relativos aos tumultuados processos de Descolonização.¹⁶

O elemento central do pós-colonialismo, que apresenta uma dimensão intrinsecamente crítica e política, refere-se à preocupação com a análise das formas culturais que refletem ou desafiam as relações de subordinação e dominação entre regiões e nações do capitalismo mundial, compreendendo tanto o interior dessas nações como a relação destas com as categorias de diferenças¹⁷ – geralmente expressas através da raça, classe, gênero, orientação sexual, etc.¹⁸ “Um postulado básico dessa teoria é que a conformação histórica de uma subjetividade colonialista por meio da cultura não é algo que tenha desaparecido com o colonialismo; pelo contrário é a condição fundante da persistência da subordinação cultural no pós-colonialismo.”¹⁹

O surgimento da teoria pós-colonial responde, também, à exigência e inquietação de fazer valer a voz dos indivíduos apartados do chamado Primeiro Mundo. “A situação pós-colonial, portanto, não seria restrita aos países específicos que o termo conota, mas a populações por todo o mundo que convivem com situações análogas, chamadas todas de ‘pós-coloniais’.”²⁰ Surge, neste contexto, a figura do subalterno, construído e (re)produzido historicamente por meio dos discursos de dominação. Neste sentido, a característica da situação pós-colonial refere-se à ausência/insuficiência de representação de determinados grupos (subalternos) com relação à exposição de suas próprias narrativas sobre os fatos:

<http://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/marxismo-e-teoriapos-colonial.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2013.

¹⁵ Idem.

¹⁶ MACHADO, Igor José de Renó. Reflexões sobre o pós-colonialismo. *Teoria e Pesquisa*, São Carlos, v. 44-45, n. 1, p. 19-32, jan./jul. 2004. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/71/61>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

¹⁷ GRÜNER, Eduardo. *El fin de las pequeñas historias*. Buenos Aires: Paidos, 2002.

¹⁸ BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Trad. de Myriam de Ávila. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

¹⁹ AMADEO, Javier. Marxismo e teoria pós-colonialidade. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E ENGELS, 6., 2009, Campinas. *Anais eletrônicos...* Campinas: Unicamp, 2009. Disponível em: <http://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/marxismo-e-teoria_pos-colonial.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2013

²⁰ MACHADO, op. cit., p. 20.

Grupos subalternos que não têm controle sobre a própria imagem seriam os grupos que vivem em situações pós-coloniais: populações marginalizadas em geral. [...] Grande parte de estudos sobre **gênero** ganhou um novo ânimo com a postura pós-colonial, que visa especificar como o drama das “representações insuficientes” é vivido desigualmente por homens e mulheres em situação pós-colonial. Assim, **uma das contribuições específicas dos estudos pós-coloniais foi a análise da relação entre gênero e processo coloniais.**²¹

Os estudos subalternos buscam elucidar mitos, cultos, revoltas e ideologias que estão ocultos e velados nas narrativas da classe dominante, que nega autonomia aos subalternos.²² A crítica pós-colonial parte, dessa forma, de uma posição de sujeito situado a partir de histórias e legados coloniais. Nesta perspectiva, o pós-colonialismo deve ser compreendido como um conjunto diversificado de práticas teóricas que emerge dos e responde aos legados coloniais na intersecção da história euroamericana moderna. A reflexão acerca de experiências relacionadas ao pós-colonialismo deve contribuir para a compreensão da sociedade e a transformação das relações sociais.²³

As teorias que envolvem o tema da diversidade sexual e de gênero – quer dizer, os estudos gays e lésbicos – podem, nesses aspectos, ser considerados estudos subalternos porque falam a partir da perspectiva dos oprimidos em razão de suas identidades sexuais e de gênero e orientações sexuais. Na perspectiva do que vem sendo discutido até aqui, a situação, no caso latino-americano e mais especificamente brasileiro, dos sujeitos que fogem da hegemonia heterossexual e que não correspondem aos padrões binários de gênero de masculino/feminino e homem/mulher, ganha novo fôlego, porque permite entender a conjuntura estrutural dos preconceitos e das discriminações a que estão vulneráveis essas pessoas. Tomando como foco a situação dos travestis, cabe interseccionalizar a teoria marxista da dependência, o pós-colonialismo e as noções marxistas sobre gênero, para poder compreender as experiências sociais de travestis brasileiros.

4 Travestilidades

Para poder pensar sobre a realidade dos travestis, é preciso conceber a própria realidade social em termos de gênero,²⁴ quer dizer, situar dentro das experiências do sujeito a categoria de gênero articulada com “as relações materiais, econômicas e interpessoais que são, de fato, sociais, e numa perspectiva mais ampla, históricas”.²⁵

Em sua gênese, o debate sobre o gênero foi marcado pela negação ao essencialismo com o qual as diferenças entre mulheres e homens eram tratadas,

²¹ Ibidem, p. 20, grifos nossos.

²² Idem.

²³ AMADEO, op. cit.

²⁴ SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Mimeografada.

²⁵ LAURETIS, Teresa de. Alice doesn't: feminism, semiotics, cinema. Bloomington: University of Indiana Press, 1984 apud SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Mimeografada, p. 83.

rejeitando, portanto, o “determinismo biológico implícito no uso de termos como sexo ou diferença sexual [almejando acentuar], o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo”²⁶

Isso significa que não é da natureza a responsabilidade pelos papéis inferiores designados às mulheres, mas sim da cultura de uma determinada sociedade, ou seja, da inscrição dos papéis de gênero. Com isso, a categoria gênero passa a ser pensada no campo das ciências sociais enquanto mecanismo de análise acerca dos papéis sociais, das identidades e dos modos de vida vivenciados por homens e mulheres.

Se a categoria de gênero é útil como interpretação do sexo em determinado contexto histórico e social, é importante questionar também o caráter supostamente natural da própria sexualidade²⁷ e do sexo,²⁸ pois no campo do materialismo-histórico não é possível entendê-los senão como produto de determinação histórica, negando uma pretensa biologia essencial na qual a sexualidade e o sexo teriam uma forma de expressar-se determinada – a heterossexual – e a partir da qual outros formatos de relação só seriam possíveis de modo distorcido.

[...] a sexualidade é inacessível à análise política enquanto for concebida primariamente como um fenômeno biológico ou um aspecto da psicologia individual. A sexualidade é tão produto da atividade humana como o são as dietas, os meios de transporte, os sistemas de etiqueta, formas de trabalho, tipos de entretenimento, processos de produção e modos de opressão. Uma vez que o sexo for entendido nos termos da análise social e entendimento histórico, uma política do sexo mais realista se torna possível.²⁹

A partir da perspectiva de que gênero não deve ser pensado sem o sexo e que os dois possuem uma história e uma política a ser realizada, cabe refletir sobre alguns pontos que deflagram a construção social de diferentes *corpos-mulheres*, ou *corpos-femininos*. Se para Saffioti “gênero é a construção social do masculino e do feminino,”³⁰ decorre daí uma compreensão que possibilita ampliar, sob a perspectiva da construção social, o olhar acerca da produção dos corpos e da sexualidade.

No que tange à sexualidade propriamente dita, ela será, no sistema capitalista e no sistema de sexo/gênero,³¹ realizável apenas para o desejo masculino, heterossexual e monogamicamente. Discriminar-se-á, com isso, toda expressão de sexualidade que foge e que contesta esses moldes, “[...] transformando-a em espaço de exercício de relações

²⁶ SCOTT, op. cit., p. 72.

²⁷ OLIVARES, Rosa. Por uma abordagem revolucionária da questão sexual. In: GODINHO, Tatau; VINTEUIL, Fréderique; OLIVARES, Rosa (Org.). *Marxismo e feminismo*. São Paulo: Aparte, 1989 (Cadernos Democracia Socialista).

²⁸ RUBIN, Gayle. Thinking sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: VANCE, Carole (Org.). *Pleasure and danger: exploring female sexuality*. Boston: Routledge, 1984.

²⁹ Ibidem, p. 149-150.

³⁰ SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

³¹ RUBIN, Gayle. *O tráfico de mulheres*: notas sobre a “economia política” do sexo. Trad. de Christine Rufino Dabat. Recife: SOS Corpo, 1993.

de dominação, com o recurso à violência para subordinação do oprimido(a). Violência sempre presente, mesmo que apenas nas piadas, cantadas e ameaças [...].³²

Para Butler,³³ o discurso homogêneo de emancipação das mulheres não engloba as diferenças que pretende eliminar, pois a reflexão sobre as desigualdades agregadas ao gênero feminino não comporta em si todas as desigualdades vivenciadas pelas pessoas que carregam no corpo o feminino (mulheres, pessoas transgêneras), uma vez que as desigualdades de gênero se agravam quando associadas, por exemplo, às categorias de classe e raça/etnia.

[...] enquanto podemos falar de “pessoas oprimidas”, não podemos precisamente acessar o tipo, ou medir o grau, de opressão em suas vidas. [...] uma mulher tende a ser oprimida não só em razão de seu gênero, mas em razão de sua raça, de seu *status* socioeconômico, de sua idade, de sua aparência, de sua orientação sexual, de seu estado civil, da sua filiação religiosa, de seu nível de escolarização, do número de filhos que possui, entre outros.³⁴

Em relação às travestis, essas intersecções são bastante importantes, pois, como já dito, a grande maioria das travestis no Brasil provém das classes sociais mais pobres, vindo de famílias muito pobres e muitas continuando pobres durante toda a vida, “levando uma existência miserável, morrendo antes dos 50 anos em virtude da violência, do uso de drogas, de problemas de saúde relacionados às aplicações de silicone [...].³⁵ É fácil por isso conectar a realidade social das travestis à pobreza, à miserabilidade, ao tráfico e às favelas,³⁶ assim como é possível sugerir que entre as travestis há “predominância de negros e pardos, indicativo de seu pertencimento aos extratos mais pobres da sociedade brasileira [...].³⁷ É preciso que se faça essas relações, para considerar os níveis de exclusão social, econômica e cultural a que estão submetidas as travestis no caso brasileiro.

Esse quadro sugere que a realidade social em que é produzida a identidade travesti e a sua própria reprodução enquanto identidade coletiva é fruto, entre outras coisas, das condições materiais de vida e da sua inserção numa classe social determinada. Não se está aqui dizendo que a identidade travesti é generalizadamente uma identidade produzível na pobreza, ou que a pobreza define uma identidade de gênero como essa. Mas, em última análise e radicalizando a questão, é possível dizer que entre todas as

³² GODINHO, Tatau. Apresentação. In: GODINHO, Tatau; VINTEUIL, Fréderique; OLIVARES, Rosa (Org.). *Marxismo e feminismo*. São Paulo: Aparte, 1989 (Cadernos Democracia Socialista), p. 5.

³³ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. de Renato Aguiar. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

³⁴ GROSSI, Patrícia Krieger; AGUINSKY, Beatriz Gershenson. Por uma nova ótica e uma nova ética na abordagem da violência contra mulheres nas relações conjugais. In: GROSSI, Patrícia Krieger (Org.). *Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber*. 2. ed., atual. e ampl. Porto Alegre: Edipucrs, 2012. p. 31.

³⁵ KULICK, Don. *Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil*. Trad. de Cesar Gordon. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

³⁶ CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. *Physis, Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 233-249, ago./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v16n2/v16n2a06.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2013.

³⁷ Ibidem, p. 235.

coisas que se refletem na identidade cultural dos sujeitos, a classe social – e, portanto, a situação econômica – possui também centralidade. E essa situação econômica não se refere simplesmente às dificuldades financeiras dessas pessoas, mas ao contexto econômico do país e da América Latina.

A experiência transgênera está presente em diversas sociedades contemporâneas no mundo todo, o que significa dizer que pessoas que transformam seus gêneros de modo a se apresentarem mais femininas, mais masculinas ou com traços de ambos é uma realidade universal. Para pensar apenas em alguns exemplos disso, Borba e Ostermann³⁸ citam as berdaches norte-americanas, as hijras e os kotis da Índia, as xanith do Omã, as fa'aleiti de Tonga, as mahu do Taiti, toms e dees tailandeses e as nadleehi das tribos Navajo nos Estados Unidos.

No entanto, apenas algumas sociedades aceitam a existência de sujeitos que conformem em seu corpo a ambiguidade do gênero, o que não significa que para tais povos exista um terceiro gênero, mas sim que algumas identidades contemporâneas têm “borradas as separações entre masculinidade e feminilidade”.³⁹ A América Latina, que registra a existência histórica de travestis, e sobretudo o Brasil, onde a presença de travestis é mais numerosa,⁴⁰ parecem ser alguns desses lugares.

A combinação singular de atributos físicos femininos e subjetividade homossexual masculina é o que faz as travestis serem quase únicas no mundo. Embora existam muitas culturas em que indivíduos, em graus variados e por diferentes meios, cruzam as fronteiras de gênero, travestis parecem ser um dos poucos casos em que se altera o corpo irrevogavelmente para que este se assemelhe ao do sexo oposto, sem contudo reivindicar a subjetividade própria ao sexo oposto.⁴¹

Parece que essa abertura para a possibilidade de borrar os limites impostos pelo binarismo de gênero tem sido mais experimentada em sociedades onde a desigualdade social e o recurso à violência, através da exploração e dominação, se fazem mais presentes. No caso latino e especialmente brasileiro, são as travestis o grupo mais reconhecido por carregar em seu corpo experiências com ambos os gêneros,⁴² excedendo “as classificações normativas associadas ao gênero e sexualidade presentes em nossa sociedade [...].”⁴³

³⁸ BORBA, Rodrigo; OSTERMANN, Ana Cristina. Gênero ilimitado: a construção discursiva da identidade travesti através da manipulação do sistema de gênero gramatical. *Estudos Feministas*, Santa Catarina, v. 16, n. 2, p. 409-432, maio/ago. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n2/06.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2013.

³⁹ GARCIA, Marcos Roberto Vieira. Alguns aspectos da construção do gênero entre travestis de baixa renda. *Psicologia USP*, São Paulo, v. 20, n. 4, p. 597-618, out./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusp/v20n4/v20n4a07.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2013.

⁴⁰ KULICK, Don. *Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil*. Trad. de Cesar Gordon. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

⁴¹ Ibidem, p. 22.

⁴² CAMPUZANO, Giuseppe. Recuperação das histórias travestis. In: CORNWALL, Andrea; JOLLY, Susie (Org.). *Questões de sexualidade: ensaios transculturais*. Trad. de Jones de Freitas. Rio de Janeiro: Abia, 2008.

⁴³ GARCIA, op. cit., p. 597.

Travesti é um termo que sobreviveu até a época contemporânea e é utilizado na América Latina para descrever as pessoas que transitam entre gêneros, sexos e vestimentas. As travestis vieram de uma dessas identidades reprimidas. O próprio conceito de travesti (literalmente vestir-se com roupas do outro sexo) nasceu da fixação dos colonizadores com os binários de gênero, incluindo o imperativo de vestir de acordo com seu lugar numa rígida dicotomia de gênero, na qual havia dois sexos claramente definidos e dois gêneros baseados naqueles dois sexos. O gênero pré-hispânico foi lido através dessa lente e o travestismo [sic] tornou-se, nesse esquema, vestir-se como o polo oposto do binário.⁴⁴

Pensando em outros termos e recuperando a história, a identidade travesti, com esse nome e da maneira que a sociedade brasileira conhece, é uma identidade própria da América Latina. Todavia, elas compartilham com outras identidades de gênero no mundo os borramentos das fronteiras de gênero no corpo, ou seja, produzem corporalidades e modos culturais de vida de forma a conter características dos dois gêneros, masculino e feminino, além de não reivindicarem a condição de mulher ou a subjetividade feminina, como fazem as pessoas transexuais (nesse caso, transexuais *male-to-female*).

Berdaches, hijiras, fa'aleiti, etc. compartilham com as travestis também outra coisa: não são comunidades que representem a cultura ocidental/branca/burguesa, mas ao contrário, provêm de tribos e de sociedades historicamente exploradas e vivendo sob contextos de pobreza e de dominação.

Esse fato histórico acarreta duas perguntas importantes: Será que as dicotomias de gênero e o caráter binário do gênero/sexo seriam características mais representadas nas culturas burguesas e brancas? Por outro lado, borrar as fronteiras e os limites de gênero seria mais presente nas classes populares?

É preciso seguir mais fundo na análise. Rubin acredita que a característica dicotômica do gênero/sexo (homem/mulher, macho/fêmea, masculino/feminino) faz parte da cultura ocidental.⁴⁵ Quando ela diz isso, não se está falando em termos geográficos e da localização dos países no globo, mas sim do legado cultural que tem alguma origem ou associação com a Europa, sobretudo com a cultura greco-romana. Por mais que as berdaches estejam localizadas na América do Norte, por exemplo, elas não compartilham essa representação; é provável que elas não compartilhem tampouco a identidade americana.

Isso explicaria o fato, por exemplo, do estabelecimento mais concreto de transexuais no território europeu e nos Estados Unidos – pessoas que ao questionarem e desestabilizarem a heterossexualidade obrigatória e os pressupostos de gênero não deixam de conformarem o corpo a uma norma dicotômica, já que desejam intensamente transformarem-se no sexo/gênero opostos e demandando serem reconhecidas como mulher ou homem. Não guardam características dos dois sexos/gêneros;, ao contrário,

⁴⁴ CAMPUZANO, Giuseppe. Recuperação das histórias travestis. In: CORNWALL, Andrea; JOLLY, Susie (Org.). *Questões de sexualidade: ensaios transculturais*. Trad. de Jones de Freitas. Rio de Janeiro: Abia, 2008. p. 82.

⁴⁵ RUBIN, Gayle. *O tráfico de mulheres*: notas sobre a “economia política” do sexo. Trad. de Christine Rufino Dabat. Recife: SOS Corpo, 1993.

pretendem uma “adequação”. Impossível deixar de notar para essa análise que “as transexuais, que se definem a partir de categorias próprias das ciências médicas e psi, sejam mais comuns nas classes média e alta”⁴⁶ no Brasil.

No entanto, isso não significa que essas comunidades estejam livres dos padrões binários de gênero, que homens e mulheres (segundo suas noções disso) não possuam papéis distintos na sociedade. Mas aqui vale pensar que a periferia – no sentido do lugar ocupado pelos pobres como também a periferia do mundo – é, por ocasião da exclusão social, o lugar ideal para o aparecimento e expressão de sexualidades e padrões de gênero desviantes ou marginais, e o lugar onde as concepções brasileiras de gênero/sexualidade podem ser materializadas com menos pudor. Nas palavras de Don Kulick, “[...] o que as travestis fazem é elaborar determinadas configurações de sexo, gênero e sexualidade que sustentam e dão significado às concepções de ‘homem’ e ‘mulher’ no Brasil. Travestis cristalizam tais noções; aperfeiçoam e completam tais noções [...]”.⁴⁷

A periferia é também o lugar onde a moral burguesa não possui influência direta, e ainda que reflete nos padrões de consumo, é obrigada a conviver com outras manifestações étnicas e culturais também consideradas marginais (como as religiões afrodescendentes, por exemplo), perdendo o fôlego que teria ao se aliar à moral cristã. Isso porque “o cristianismo é, por excelência, a religião das sociedades que descansam sobre as bases da propriedade individual e da exploração do trabalho assalariado; por isso, tem sido [...] a religião da burguesia”.⁴⁸

Além de ser inútil para a reprodução da espécie, a prática homossexual solaparia a família (em cujo seio se geram os novos consumidores) e seus padrões ideológicos (cuja ordem é consumir). [...] o vácuo político-ideológico, a crise do capitalismo e a recrudescência dos credos religiosos institucionalizados criaram terreno fértil para as execrações morais, insufladas agora por um milenarismo de olho no capital.⁴⁹

A moral cristã e a “rígida herança patriarcal católica”⁵⁰ brasileira vai ao encontro da ideologia da família burguesa do século XIX na qual o burguês é reconhecido como o bom cristão por ser monogâmico, se reproduzir e acumular o capital por meio do matrimônio, legitimando as posses materiais hereditárias através da propriedade privada. Não é difícil voltar à história para perceber que essa moral tem perscrutado a sexualidade domesticando-a para um tipo específico de expressão; não é difícil imaginar por que a experiência travesti tem sido, diante disso, alvo de tanta discriminação.

⁴⁶ PELÚCIO, Larissa. *Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de Aids*. São Paulo: Annablume, 2006. p. 525.

⁴⁷ KULICK, Don. *Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil*. Trad. de Cesar Gordon. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008. p. 26.

⁴⁸ LAFARGUE, Paul. *Porque crê em Deus a burguesia*. Trad. de Jaime Ferreira Dias. Portugal: Republica Social, 1932. p. 5.

⁴⁹ TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 19.

⁵⁰ KULICK, op. cit., p. 25.

5 Considerações finais

Se as travestis latinas compartilham entre si condições materiais de vida tais como a exclusão social, o acesso precário a bens e serviços, a pobreza e muitas vezes miserabilidade e a violência cotidiana, é também preciso considerar que elas compartilham modos culturais de se viver que têm relação com a performatização do gênero feminino nos corpos, com a reificação de comportamentos e estereótipos do que é ser mulher em sociedade (ora exageradamente femininas ou buscando parceiros afetivo-sexuais que as subjuguem), e também com os usos do corpo e do modelo corporal que se pretende atingir. É claro que essas questões não são grandes narrativas e não dizem respeito à realidade de todas as travestis. Mas não é possível pensar nos direitos humanos e direitos sexuais relacionados a essa população sem levar em conta uma cultura que as une e que ainda precisa ser teoricamente aprofundada.

Percebe-se que há uma desconexão entre a identidade incorporada e construída pelas travestis e aquilo que é percebido e atribuído pela sociedade em geral. A relação normalmente dissonante entre a apresentação e a identificação pública legitimada – oficial ou não – dessa população a partir de seu gênero expressa consequências não só no tratamento recebido cotidianamente, como também nas políticas públicas e ações afirmativas voltadas a esses grupos. Criam-se empecilhos estruturais para a criação de medidas aptas a suprir suas necessidades sociais e a reparar violações advindas de esferas diversas a que possam estar sujeitas, posto que sua identidade cultural não é percebida pelo sistema estrutural de gênero que dicotomiza em polos rígidos o que será considerado homem e o que será considerado mulher.

Isso contribui para que as travestis continuem distantes de programas e serviços públicos que atendam suas demandas e afirmem os seus direitos humanos, já que esse conceito, ao que parece, não é materializado quando se leva em consideração os modos culturais de vida regionais. Significa dizer que a concepção brasileira sobre elas é na maioria das vezes importada do conhecimento anglo-americano que não conhece e não sabe lidar com a identidade travesti, pois percebe as transformações do gênero no corpo ainda através de uma perspectiva de adequação no social.

É por isso que, no Brasil, as travestis muitas vezes são percebidas como “invertidas”,⁵¹ como homens que escondem a masculinidade através da vestimenta e da transformação corporal, mas sempre guardando uma essência masculina. Ao serem vítimas de violência doméstica familiar, por exemplo, não serão consideradas detentoras da proteção prevista na Lei Maria da Penha, mesmo que subjetivamente sejam subjugadas numa relação afetivo-sexual. A agenda das políticas públicas de gênero e de direitos da mulher não tocam as travestis, ainda que o gênero, e não a orientação sexual, seja, na maioria dos casos, o marco da sua desigualdade social e de poder.

⁵¹ KULICK, Don. *Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil*. Trad. de Cesar Gordon. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

Embora o conceito contemporâneo de direitos humanos extrapole a condição de natureza humana para que exista, ele ainda é na atualidade efetivado por meio de uma noção essencialista quando interseccionalizado com o sistema de gênero/sexualidade. Quando essas categorias são entrecruzadas às de classe social e raça/etnia, e, além disso, quando dizem respeito a um território periférico do globo, os direitos humanos não parecem materializáveis, porque correspondem apenas ao aprendizado tido como universal, perdendo as diferenças territoriais.

Levando em consideração ainda os princípios contemporâneos de universalidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos, é impossível pensá-los garantidos apenas para alguns e em determinadas circunstâncias. Ora, mas como afirmar isso se o sistema de sexo/gênero alicerçado na superestrutura social não reconhece as identidades e os modos culturais regionais utilizados por travestis para suas performances de gênero? Além disso, a moral cristã e burguesa que vigora historicamente no Brasil não pode conceber a abrangência da sexualidade que as travestis são capazes de experimentar, já que essas instituições funcionam justamente para o controle e docilização de corpos e sexualidades.

É pela concepção capitalista traduzida no estabelecimento de relações sociais de opressão, de exploração humana pela própria humanidade, que são materializadas as discriminações de gênero, orientação sexual, raça e etnia, as quais socioculturalmente são naturalizadas no modo de vida dos sujeitos. Identidades marginalizadas, grupos oprimidos, e desigualdade de acesso são componentes reais do contexto latino-americano.

Referências

- AMADEO, Javier. Marxismo e teoria pós-colonialidade. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E ENGELS, 6., 2009, Campinas. *Anais...* Campinas: Unicamp, 2009. Disponível em: <http://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/marxismo-e-teoria-pos-colonial.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2013.
- BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Trad. de Myriam de Ávila. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 1998.
- BORBA, Rodrigo; OSTERMANN, Ana Cristina. Gênero ilimitado: a construção discursiva da identidade travesti através da manipulação do sistema de gênero gramatical. *Estudos Feministas*, Santa Catarina, v. 16, n. 2, p. 409-432, maio/ago. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n2/06.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2013.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Trad. de Renato Aguiar. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- CAMPUZANO, Giuseppe. Recuperação das histórias travestis. In: CORNWALL, Andrea; JOLLY, Susie (Org.). *Questões de sexualidade*: ensaios transculturais. Trad. de Jones de Freitas. Rio de Janeiro: Abia, 2008.
- CARCANHOLO, Marcelo Dias. Abertura e vulnerabilidade externa: restrições estruturais para o desenvolvimento em uma economia periférica. In: XAVIER, Clésio Lourenço. *Desenvolvimento desigual*. Uberlândia: Edufu, 2004.
- CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. *Physis, Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 233-249, ago./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v16n2/v16n2a06.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2013.
- FERNANDES, Idilia. O lugar da identidade e das diferenças nas relações sociais. *Textos & Contextos (Porto Alegre)*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 1-12, ago./dez. 2006. Disponível em:

- <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1032/811>>. Acesso em: 3 maio 2013.
- FRANK, Andrew Gunder. Desenvolvimento e subdesenvolvimento latino-americano. In: PEREIRA, Luiz (Org.). *Urbanização e subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.
- FROEMMING, Cecília Nunes. *O sujeito de direitos fora da heterossexualidade*: diversidade sexual e política de assistência social. 2008. 150f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.
- GARCIA, Marcos Roberto Vieira. Alguns aspectos da construção do gênero entre travestis de baixa renda. *Psicologia USP*, São Paulo, v. 20, n. 4, p. 597-618, out./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusp/v20n4/v20n4a07.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2013.
- GODINHO, Tatau. Apresentação. In: GODINHO, Tatau; VINTEUIL, Fréderique; OLIVARES, Rosa (Org.). *Marxismo e feminismo*. São Paulo: Aparte, 1989 (Cadernos Democracia Socialista).
- GROSSI, Patrícia Krieger; AGUINSKY, Beatriz Gershenson. Por uma nova ótica e uma nova ética na abordagem da violência contra mulheres nas relações conjugais. In: GROSSI, Patrícia Krieger (Org.). *Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber*. 2. ed., atual. e ampl. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.
- GRÜNER, Eduardo. *El fin de las pequeñas historias*. Buenos Aires: Paidos, 2002.
- KULICK, Don. *Travesti*: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Tradução de Cesar Gordon. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.
- LAFARGUE, Paul. *Por que crê em Deus a burguesia*. Trad. de Jaime Ferreira Dias. Portugal: Republica Social, 1932.
- LAURETIS, Teresa de. Alice doesn't: feminism, semiotics, cinema. Bloomington: University of Indiana Press, 1984 apud SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Mimeografada.
- MACHADO, Igor José de Renó. Reflexões sobre o pós-colonialismo. *Teoria e Pesquisa*, São Carlos, v. 44-45, n. 1, p. 19-32, jan./jul. 2004. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/71/61>>. Acesso em: 25 abr. 2013.
- MARX, Karl. *O Capital*. Trad. de Reginaldo Sant'Anna. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. L. I, v. 2.
- _____; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: M. Fontes, 2001.
- NOBRE, Luiz. A dialética desenvolvimento/subdesenvolvimento e a América Latina. *Movendo Ideias*, Belém, v. 5, n. 8, p. 67-71, dez. 2000. Disponível em: <http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/pdf/artigos_revistas/205.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2013.
- OLIVARES, Rosa. Por uma abordagem revolucionária da questão sexual. In: GODINHO, Tatau; VINTEUIL, Fréderique; OLIVARES, Rosa (Org.). *Marxismo e feminismo*. São Paulo: Aparte, 1989 (Cadernos Democracia Socialista).
- PELÚCIO, Larissa. *Abjeção e desejo*: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de Aids. São Paulo: Annablume, 2006.
- RUBIN, Gayle. *O tráfico de mulheres*: notas sobre a “economia política” do sexo. Trad. de Christine Rufino Dabat. Recife: SOS Corpo, 1993.
- RUBIN, Gayle. Thinking sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: VANCE, Carole (Org.). *Pleasure and danger: exploring female sexuality*. Boston: Routledge, 1984.
- SAFFIOTI, Heleith. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Mimeografada.
- TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso*: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

A teoria marxista como impulso metodológico para a denúncia de uma configuração biopolítica subjacente à ideologia do Estado Democrático de Direito brasileiro

Guilherme Rodrigues Tartarelli Pontes

Lucas de Alvarenga Gontijo

Thaísa Cristina Guimarães Fonseca

1 Introdução

Karl Heinrich Marx (1818/1833), a grosso modo, foi um revolucionário, economista e historiador alemão, com formação acadêmica em Filosofia, cuja produção científica é de demasiada valia à teoria crítica da sociedade, eis que esta fundou-se em seus pensamentos.

Conceitua-se a obra de Marx como subversiva, autêntica e corajosa, e de fato, é, ainda nos paradigmas atuais. Em plena consolidação do capitalismo industrial na Europa, quando os intelectuais da época estavam acomodados em pensamentos favoráveis ao sistema, Karl Marx, juntamente com Friedrich Engels, vestiu-se em um método analítico crítico, e não se coibiu ao elaborar uma teoria crítica ao sistema vigente, de maneira corajosa e nada sutil, características marcantes de todo o seu pensamento, com ideários evidentemente opostos ao sistema, afirmando, por exemplo, que o

homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestre de corporação e companheiro, simplificando, opressores e oprimidos, têm permanecido em constante oposição uns aos outros, envolvidos numa guerra ininterrupta, ora disfarçada, ora aberta, que terminou sempre, ou por uma transformação revolucionária de toda a sociedade, ou pela destruição das duas classes em luta.¹

Opondo-se veementemente ao conformismo e à imparcialidade de seus contemporâneos, Marx traz à voga pensamentos ineditamente críticos e revestidos de um caráter denunciador. A este despeito, a conceitualização do que chamou o pensador de “materialismo dialético”, reveste-se de caráter inequivocamente subversivo ao hegemônico idealismo alemão, bem como o faz quando propõe uma ruptura com as limitações do conhecimento à época conceituado como científico.

Marx considerou que a ciência e a filosofia não poderiam se afastar do dever de intervir e transformar a realidade, para que, desta forma, não se afastassem, também, de outro importante dever: pautarem-se nas perspectivas históricas e sociais.

¹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Porto Alegre: L&PM, 2002.

É por tal perspectiva que Marx simboliza uma atitude de modernidade,² marcada pela transgressão e pela transfiguração. É neste contexto que o autor propõe uma ação revolucionária, fortemente permeada por aquilo que se convencionou chamar de utopia, mas que é, antes, uma retomada do sentido normativo tão caro à ética e ao direito das sociedades modernas, posto que só assim é possível, ao analisar uma sociedade, superar-se a objetividade fatalista e conformista de descrições incapazes de encontrarem nessas sociedades suas potencialidades melhores.³

Considera-se, portanto, a posição fundamental de Marx para a viabilização de uma teoria crítica da sociedade. Tal teoria, contudo, traz em si a precariedade e a fragmentariedade, o que faz com que possa ser permanentemente reciclada e oxigenada.

Sustenta-se que Foucault é um ótimo exemplo de sofisticação analítica afeta à teoria crítica da sociedade. Nesta linha, pretende-se demonstrar o teor ideológico subjacente ao discurso dos direitos e ao discurso constitucional no paradigma político-jurídico do Estado Democrático de Direito brasileiro contemporâneo. Contudo, pretende-se, ainda, a demonstração de que a “uniformização” legitimada pela simbólica Carta de 1988 deve ser superada, de modo à efetivamente reconhecer os direitos e garantias fundamentais, inclusive no tocante à diversidade enquanto direito individual e coletivo.

A hegemonia dos direitos subjetivos, respaldados, ao menos simbolicamente, pelos modelos democráticos constitucionais ocidentais, reveste-se de um caráter ideológico que, conforme pretende-se demonstrar, implicam na alienação das massas, servindo-se à própria violação de direitos e garantias fundamentais.

Este pretenso direito democrático, na realidade, consiste na imposição de valores majoritariamente aceitos, porquanto ideológicos, a minorias cujos próprios direitos subjetivos não são efetivamente garantidos.

Propõe-se quebrados dogmas avidos no paradigma moderno de democracia – majoritária – constitucional europeu, reconhecendo-se que “os direitos fundamentais devem ser compreendidos como consensos construídos e reconstruídos permanentemente”.⁴

Desta forma, com breve digressão histórica, pretende-se a contextualização do pensamento de Marx dentro da perspectiva foucaultiana, apontando-se os jogos biopolíticos que perpassam o pretenso Estado Democrático de Direito do Brasil e legitimam a violação de direitos fundamentais, de modo a convertê-los e, em última, instância, converter a própria democracia, em ideologias que culminam na alienação das massas sob um falso discurso democrático, revestido, na realidade, de imposições ditatoriais do capital.

² FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. de Maria Thereza Albuquerque e Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 2005.

³ NOBRE, Marcos. *A teoria crítica*. 2. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar Ed., 2008.

⁴ MAGALHÃES, José Luis Quadros de. *Estado plurinacional e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

2 O simbolismo das normas de direitos fundamentais como instrumento de arrefecimento da cidadania: uma perspectiva histórica da ideologização da democracia

No início da aula de 25 de janeiro de 1978, pelo curso *Segurança, Território e População*, Foucault pergunta ao auditório se eles tiveram a prudência de reler Kelsen. A questão em pauta é a normatividade. Continua Foucault explicando que Kelsen havia tentado demonstrar que entre lei e norma havia uma relação fundamental: a normatividade, ou seja, a capacidade das leis se fazerem valer. E então Foucault apresenta sua proposta para analisar a normatividade: “O problema que procuro identificar é mostrar como, a partir e abaixo, nas margens e talvez até mesmo na contramão de um sistema da lei se desenvolvem técnicas de normalização”.⁵ Nossa proposta neste texto começa aí, mas está para além da discussão de como a normatividade se instaura e que mecanismos a subjazem para que exista; estes escritos aproveitam sim a perspectiva foucaultiana do biopoder sob os influxos do capitalismo, mas para buscar desnudar a baixa normatividade dos direitos fundamentais, nos países denominados em desenvolvimento, será necessário estabelecer alguns processos de auto-observação do fenômeno jurídico, como o que significa legislação simbólica, e então retornar ao próprio Foucault, para pensar o conceito de governabilidade.

Nossa hipótese é a de que os *mecanismos de subjetivação* que suportam o biopoder explicam por que as normas de direitos fundamentais se tornam simbólicas, isto é, ocupam espaço político na qualidade de dispositivos declaradores de direitos, mas convertem-se, na práxis jurídica, em normas protelatórias, capazes de dissimular e arrefecer os movimentos sociais que as exigem.

Esta declaração meramente formal de direitos fundamentais implica sua ideologização: a efetividade das normas simbólicas torna-se uma ideologia resultante na alienação de massas quanto à baixa – e por vezes nula – normatividade do texto constitucional.

Desta forma, não se trata de explicar a ineficácia das normas simbólicas, mas mostrar que, por meio de tecnologias de subjetivação, elas servem à violação de direitos fundamentais justamente porque produzem algum efeito: a declaração de que estes direitos existem e devem ser reconhecidos. Contudo, entre a efetividade e a declaração, uma miríade de poderes microfísicos elaboram complexidades discursivas tais que a condição de normas declaradas pelo Poder Público não faz com que a opressão sobre aqueles que o Poder Público reconhece direitos seja menos eficaz, ou seja, as normas simbólicas se caracterizam pela baixa normatividade.

Propomos então contextualizar nossa proposta. Façamos breve reconstrução histórica das décadas em que se instauraram os movimentos civis que serviram de base ideológica aos Estados Democráticos de Direito.

⁵ FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*: curso dado no Collège de France (1977-1978). Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: M. Fontes, 2008. p. 74.

No final dos anos 60 do século XX, as sociedades civis de várias nações passavam a dias de ativismo político: reivindicavam, via manifestações públicas e greves, direitos que mais tarde viriam a configurar aquilo que chamamos de direitos difusos ou direitos de terceira geração. De uma forma bem contundente, entre marchas desarmadas, publicidade panfletária e eventuais arremessos de pedras e coquetéis molotovs, sinalizavam que as políticas homogeneizadoras dos Estados Sociais estavam em irrecorável descrença, mas, sobretudo, que a sociedade civil estava desperta e politicamente ativa. Foi em consequência deste vigor espontâneo de movimentos sociais psrassistentes, sem controle central ou hierárquico, que a própria crítica filosófica aprumou-se e deu início a uma série de reformas metodológicas, como a guinada linguístico-pragmática, a reformulação da teoria da argumentação como prática jurídica e a insurreição de inúmeras escolas críticas, sobretudo nos campos da sociologia, da história e do direito: de uma forma ou de outra, espectros como alteridade, autonomia e dignidade das minorias faziam soar a força da cidadania ativa, por meio do ativismo político civil. Referimo-nos às passeatas pacíficas ou de enfrentamento com a polícia, greves ou protestos, mais precisamente, aos calores produzidos pelo ativismo feminista, pelos estudantes e operários de Maio de 68 em Paris, pela euforia da Primavera de Praga, pela insurreição dos movimentos negros, pelas resistências civis às ditaduras na América Latina, pela inventividade dos movimentos de contracultura. Grande parte destes movimentos reconhecidos como rebelião da sociedade civil tinha em comum algumas peculiaridades estruturais: primeiro, estes movimentos eram paraestatais, pois eram genuinamente organizados a partir de uma economia de discursos que circulava dentro da sociedade civil e pregava, exatamente, a insubordinação ao poder regular governamental. Estas ações partiram quase sempre de voluntários difusos, que se animavam sob a bandeira do anticonservadorismo, ativistas de contracultura. Em segundo lugar, os movimentos eram fragmentados e com baixa disciplina hierárquica, tendo, de fato, enfrentado grande turbulência sobre o conteúdo de suas ideologias, escolha dos meios e efetividade de suas táticas. Por último, estes grupos eram quase sempre susceptíveis a formas artísticas de manifestação: pessoas que queriam fazer política com a mesma aura com que faziam amor.

Vejamos algumas dinâmicas destes movimentos civis para especulação prática de seus mecanismos de ação e suas construções ideológicas. Propomos analisar, de maneira superficial, algumas típicas formulações destes movimentos: Maio de 68 em Paris, Primavera de Praga, greves e protestos estudantis que estouraram em diversos países ocidentais e a resistência contra a ditadura empresarial-militar no Brasil.

Maio de 68 não contava com um campo ideológico claro, com objetivos específicos. Havia sim uma inesperada e inédita insurreição popular sem distinções de classe, apenas predominantemente jovem. A repressão policial os levou a uma escalada do conflito que culminou em manifestação aguerrida de estudantes literalmente entrincheirados (suas barricadas) contra a polícia e em greves operárias com ocupações

de fábricas em toda a França, às quais aderiram dez milhões de trabalhadores, dois terços do contingente operário da época naquele país.

Havia, por certo, um forte sentimento de descontentamento com o poder estatal e o impulso de que seria possível imaginar o avesso de toda ordem, o avesso da sociedade de consumo, fez incendiar nas madrugadas frases como “quando a Assembléia Nacional se transforma em um teatro burguês, todos os teatros da burguesia devem se transformar em Assembléias Nacionais”. Tal frase resumia a crítica tanto ao capitalismo como às práticas biopolíticas de Estado. “O que queremos, de fato, é que as idéias voltem a ser perigosas”, diziam os integrantes do grupo de intelectuais de esquerda *Internationale Situacioniste*. Portanto, estava aberto debate sobre liberdades civis democráticas, direitos das minorias negras e homossexuais, igualdade entre os sexos, direitos radicais estudantis, supressão da censura. Quando da Noite das Barricadas, em 10 de maio, 20 mil estudantes enfrentaram a polícia nas universidades e ruas de Paris, as maiores armas foram as ideias: “Abaixo a sociedade espetacular mercantil”; “Esta noite, o sonho tomou o poder.”

O movimento se arrefeceu da mesma forma que se acendeu, a vida francesa já tramitava regularmente nos primeiros dias de junho, mas muita gente pensava diferente.

Todos se lembram de abril de 68 na antiga Tchecoslováquia, quando o governo recém-empossado, mesmo que de forma indireta, anunciou seu programa de reformas políticas que dariam início ao processo de reabertura das fronteiras (“cortina de ferro”), ao menos em perímetro tchecoslovaco. A população de Praga tomou as ruas em comemoração, instaurando aquilo que se conheceu por *Primavera de Praga*. A sociedade civil mostrava-se efusiva ao som de acordeons, embevecia-se descontraída como o pôlen que se desprendia das flores nas lapelas dos paletós. Foram massacrados nas ruas pelo Exército Vermelho. O florescimento idílico da sociedade praguense havia se transformado num dos mais envergonhadores atos do poder autocrático estatal contra a sua própria população no século XX. Sinalizou-se, de forma irreversível, o início da implosão ideológica dos Estados totalitários de cunho comunista.

Os movimentos políticos estudantis ou operários estavam de fato indomáveis. Na Polônia, em 8 de março de 68, estudantes protestam contra o governo ditatorial, culminando no fechamento da universidade de Varsóvia. Na Itália, cerca de 3 mil estudantes tomam a sede do jornal *Corriere della Serra* de Milão e em 5 de dezembro cerca de 1 milhão de trabalhadores entram em greve. Nos EUA, em decorrência da morte de Martin Luther King, teve início um dos maiores confrontos de rua jamais vistos na história daquele país, movimento denominado ‘Black Power’ ou Panteras Negras, que levaram a Suprema Corte Americana a declarar o fim das leis de *aparthaid*. Os movimentos de contracultura chegaram ao seu auge no iconográfico Festival de Woodstock. Na Inglaterra, se já não bastasse o intenso movimento de rebeldia impulsionado pelo Rock & Roll, 3 milhões de trabalhadores entram em greve em 15 de março de 68. No Uruguai, violentos confrontos levam o governo a decretar estado de

sítio. Na Argentina, Colômbia e Venezuela, estudantes ocupam universidades, decretam greves, e se envolvem em intensos confrontos com policiais civis e militares.

Se tomarmos o Brasil como palco, veremos no ABC Paulista greves gerais desafiando a ditadura e o capitalismo com movimentações cada vez mais altivas, como práticas de desobediência civil e greves de fome. Mesma época em que estudantes tiveram o Encontro Nacional da UNE, já na clandestinidade, estourado pelas forças do Exército, com cerca de 1000 estudantes presos. A ditadura já dava sinais de desgaste no Brasil quando do incidente que matou a tiro de fuzil o estudante Edison Luis, no centro do Rio de Janeiro, em 1968. O corpo do jovem foi levado para a Igreja da Candelária, onde o bispo anunciou a missa de Sétimo Dia. Ergueu-se, espontaneamente, sem qualquer meio de comunicação que pudesse insuflar um estrondoso movimento cívico, a Passeata dos 100 mil. A sustentabilidade da ditadura estava definitivamente abalada. Um movimento público, de rua, havia revelado ao mundo a opressão pela qual os brasileiros estavam submetidos. Na mesma noite, o governo militar impôs à nação o Ato Institucional n. 5, que supria radicalmente direitos políticos dos brasileiros; a partir daquela noite, ninguém mais era cidadão, em termos formais. Mas, talvez, exatamente por isso, a cidadania estava mais forte do que nunca. Nos anos seguintes, apesar da censura, a sociedade civil brasileira inspirava-se na produção musical do movimento Tropicália, nas aporias interpostas pelo Cinema Novo, na produção crítica teatral.

Quando da decretação do AI n. 5, vários grupos de guerrilha armada se declararam no Brasil e deu-se início ao que chamamos de “anos de chumbo”. A resistência armada se fez banhar em sangue grosso das centenas de torturados, mortos, desaparecidos, mulheres violentadas, exonerações arbitrárias de servidores públicos e professores, exílios e todas as formas de repressões cruéis e sutis a que são submetidas as populações que têm o infortúnio de enfrentar seus próprios governos-exércitos. Contudo, a renovação democrática não veio das balas de heroísmo dos guerrilheiros, mas da organização cívica que levou às ruas centenas de milhares de pessoas, exigindo, em várias cidades, eleições diretas a partir de meados dos anos 80, quando se instaurou de maneira generalizada a campanha “Diretas Já”.

No entanto, experimentou-se no Brasil da redemocratização a mesma sinal que muitas outras populações experimentaram. Uma vez reconhecidos os direitos cravados no asfalto das manifestações de rua, muitas vezes a custo de sangue, instaurou-se os mecanismos da legislação simbólica, que vinha reconhecendo os direitos conquistados e, por este mesmo motivo, arrefecendo as movimentações sociais. No caso específico do Brasil, em 1985, deu-se início à eleição da Assembleia Constituinte que, como *poder derivado* deveria, em nome do *poder originário*, compor a primeira constituição brasileira nos moldes dos Estados Democráticos de Direito. Foi, de fato, promulgada em 1988 mais uma carta simbólica que passava a exercer as práticas dilatórias que manteriam em suspenso a solução dos problemas sociais brasileiros.

Eis o primeiro enfrentamento de nossa hipótese neste texto: o autor pernambucano Marcelo Neves faz a auto-observação do fenômeno jurídico ao examinar os discursos

que subjazem à pouca aplicabilidade dos direitos fundamentais declarados nos diplomas legislativos, tornando-os apenas simbólicos, não levando à condição de normas jurídicas propriamente ditas. A teoria das legislações simbólicas não reconhece que os dispositivos constitucionais galgaram, sob a égide dos Estados Democráticos de Direito, a condição de princípios-norma, mesmo de forma programática. As normas simbólicas são em si já o efeito final de suas proposituras, a quase total ausência de eficácia. Neves,⁶ ao procurar delimitar as características básicas de legislação simbólica, sugere que elas possam funcionar como confirmação de valores sociais, mas um de seus efeitos é resvalar para legislações-álibi, ou ainda, legislações com efeito dilatório, que arrefecem a exigência dos direitos pela sociedade civil organizada e militante.

As legislações álibis ou protelatórias são pseudossoluções dadas pelo Poder Público aos respectivos problemas sociais. Elas contam com a pretensão de convencer a população das “boas intenções” do legislador. Contudo, como observa Neves,⁷ elas não apenas deixam os problemas sem solução, mas além disso obstruem o caminho para que eles sejam sanados. É, contudo, uma perspicaz estratégia política para angariar a confiança da população para as intenções do Estado. Há aí dissimulação, engodo. A atitude legiferante serve como álibi ao legislador frente à população, que havia dado indícios de que reagiria se o Estado não desse prova de sua intenção pró-mudanças.⁸

Nosso segundo enfrentamento é dar continuidade à picada de auto-observação do fenômeno jurídico aberta por Marcelo Neves, porém a partir do conceito de biopolítica de Michel Foucault. Ou ainda: nossa segunda meta seria trazer o entendimento de Foucault à proposta de Neves. Isto porque a efetividade dos direitos da sociedade depende da interferência de variáveis não normativo-jurídicas, mas sociopolíticas. Parece, portanto, mais adequado investigar porque as normas não são cumpridas a partir do estudo das práticas de governo, aquilo que se chama de governabilidade. Pois afirmar que a legislação simbólica “destina-se a criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, embora as respectivas relações sociais não sejam realmente normatizadas de maneira consequente conforme o respectivo texto legal”,⁹ não apresenta saída se não desvendarmos as causas recônditas da omissão do poder público. Sustentaremos que não se trata exatamente de uma omissão, mas de uma escolha, mesmo que inconsciente. Acreditamos que a prática da governabilidade, onde há o exercício do biopoder, está alinhavada pela defesa incondicional do mercado, como tentaremos demonstrar.

Enfim, propomos uma nova metodologia estrutural para definir os discursos de verdade que comporiam o que tem sido recepcionado como Estado Democrático de Direito. Propomo-nos a decifrar os meandros da frustração em que as sociedades civis hoje, apáticas, se deparam com a falta de efetividade dos direitos fundamentais.

⁶ NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: M. Fontes, 2007.

⁷ Ibidem, p. 39.

⁸ Ibidem, p. 37 ss.

⁹ Ibidem, p. 39.

3 Considerações sobre o mercado e seus efeitos: a governabilidade, a invenção do homem-espécie, o biopoder e a ideologização da democracia em seu modelo ocidental-europeu

Parece que as políticas públicas de Estado estão mesmo concentradas em exercer a governamentalidade. Ao menos é isso o que o atual governo brasileiro usa como argumento para não cumprir suas promessas partidárias e, desta forma, “justificar” a deslealdade ideológica que prometia, na melhor das hipóteses, manter critérios éticos e combater a corrupção. Esta experiência constatada por brasileiros foi também experimentada por vários países, de sorte que o exemplo específico do Brasil não tira o caráter universal deste texto.

O que vem a ser então esta governamentalidade? Ou ainda, em função de quê ela existe? A governamentalidade está diretamente relacionada à população que é governada. A população é o personagem central. Portanto, perguntamos primeiro: que é ou quem é a população? Usemos Foucault para introduzir o assunto. Apresenta ele o nascimento do conceito população como quem apresenta o nascimento de um personagem político absolutamente novo “que nunca havia existido, que não havia sido percebido, reconhecido, de certo modo, recortado até então. Esse novo personagem faz uma entrada notável, e logo notada aliás, no século XVIII – a população”.¹⁰

Contudo, Foucault não quer entender a população como algo, digamos assim, vivo. Isto é, a população não é “quem”, mas “o que”, porque é um construto. Antes de destacar o conceito de população, Foucault¹¹ analisa o conceito de ‘razão de Estado’, que teria sido formado nos séculos XVI e XVII. A noção de uma razão de Estado dava ao soberano o direito de matar, mas para fazer viver. A população é que deveria ser preservada, pois dela vinha toda a riqueza do reino, pois constituíam tanto a força produtiva quanto a força de consumo, responsável, então, pela circulação de bens. Já por volta da metade do século XVIII, engendrou-se uma nova política centrada no corpo-espécie. Isto é, um corpo biológico: capitado demograficamente, com regulações que interferem ou controlam a sua saúde, a sua longevidade, a partir de uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população.¹² Para os governos,

a articulação do crescimento dos grupos humanos à expansão das forças produtivas e a repartição diferencial do lucro, foram, em parte, tornados possíveis pelo exercício do biopoder com suas formas e procedimentos múltiplos. O investimento sobre o corpo vivo, sua valorização e a gestão distributiva de suas forças foram indispensáveis naquele momento.¹³

Demonstra-se que a proteção à população está diretamente ligada à ideia de riqueza e às práticas da governabilidade, que usufruem do saber biopolítico, que tem por

¹⁰ FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*: curso dado no Collège de France (1977-1978). Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: M. Fontes, 2008. p. 87-88.

¹¹ FOUCAULT, op. cit.

¹² _____. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. de Maria Thereza Albuquerque e Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 2005. p. 131.

¹³ Ibidem, p. 133.

missão proteger a circulação dos bens. Governar passa, então, a ser o exercício da arte da economia política. A prosperidade econômica é a meta de qualquer Estado biopolítico moderno. O saber jurídico passa a se nutrir, também, da missão de proteger o mercado. Por isso, a primeira coisa que precisamos perceber é que os discursos de verdade que deram naturalidade às práticas jurídicas, ou seja, os discursos de verdade que constituíram as noções sobre aquilo que deveria ser protegido através do direito e pelo governo, se deram no espaço político dos próprios mecanismos de mercado.

O mercado para Foucault¹⁴ era essencialmente um lugar de justiça. Foi no mercado que se firmou o convencimento e, sim, firmou-se a verdade de que a autonomia da vontade é o centro da justiça, porque era o espaço da regulamentação. O preço aceito, a qualidade exigida da mercadoria garantida, as formas de pagamento asseguradas, o aceite dos interessados. Então, “o mercado é que vai fazer o governo”. Esta frase, lançada desta forma impressiva, é minuciosamente explicada e demonstrada por Foucault. Mas o que é preciso para que o mercado possa fazer o governo? Verdade. A arte de governar é regulada pela razão do próprio governar: cuidar para que o mercado funcione.

O tripé verdade, direito e poder, localizado já nas aulas de 1976, no curso *Em Defesa da Sociedade*,¹⁵ reaparece aqui para justificar como a ideia de verdade perpassa todo o edifício do direito e, portanto, perpassa todo o direito que regula o governar. E, com efeito, quase todo direito é fundado na economia. Por isso, no *Nascimento da Biopolítica*, Foucault retoma a questão, no contexto das sociedades liberais, para afirmar: “O mercado deve dizer a verdade, deve dizer a verdade em relação à prática governamental. Seu papel de veridicação é que vai, doravante, e de uma forma simplesmente secundária, comandar, ditar, prescrever os mecanismos jurisdicionais ou a ausência de mecanismos jurisdicionais sobre os quais deverá se articular.”¹⁶ Ora, porque não há exercício do poder sem uma certa economia dos discursos de verdade que funcionem nele, a partir e através dele.¹⁷

Introduzidas as ideias de governabilidade, população e biopoder, passemos então a pensar sobre o núcleo da proposta que sustentamos neste tópico dedicado a explicar por que o mercado tem como efeito a governabilidade. Preliminarmente, propomos ainda pensarmos a partir de outros dois conceitos propostos por Foucault, que são: (1) o *critério de utilidade* como prática de governo a partir do século XIX e (2) o *princípio da troca* como verdade da engenharia das práticas de veridicação e jurisdição. Isso resulta no utilitarismo como política governamental e no mercado, espaço da troca, como modelo de justiça. O poder de veridicação se confunde com o poder de jurisdição. A proteção do

¹⁴ FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*: curso no Collège de France (1978-1979). Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: M. Fontes, 2008a. p. 42.

¹⁵ _____. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹⁶ Ibidem, nota 12, p. 45.

¹⁷ Ibidem, nota 10, p. 28.

mercado supre qualquer outra necessidade de governo, inclusive a justiça. Em concisas palavras, o utilitarismo, para Foucault,¹⁸ é uma tecnologia de governo.

Observa-se que o princípio da troca e o critério da utilidade elaboram os discursos de verdade e de necessidade das sociedades contemporâneas.¹⁹ O cume das preocupações dos governos utilitários é a economia política. Não há governabilidade que não seja utilitária porque esta é a sua própria genealogia. Isso se deu dentro do próprio processo de criação da administração pública, por isso os financistas dos Antigos Regimes se tornaram economistas dos Estados após o século XIX. Ainda, a partir da proposta de Foucault, o próprio direito se formou a partir do aprisco da *autonomia da vontade* e se restringiu a apontar erros de veridicação. Assim como no mercado observa-se o peso, o troco, a qualidade da mercadoria, as formas de pagamento, o direito, em seus espaços de jurisdição, não fez mais do que isso na esfera privada e na pública. Não fez mais que tecer critérios de administração que garantissem o bom funcionamento do mercado e as limitações dos atos de governo. Isso porque era preciso saber interferir para proteger, mas era muito mais importante saber também quando não interferir, para não atrapalhar a economia.

O próprio ensino do direito se fez econômico. Como Foucault disse: fizemos faculdades de direito que são faculdades de economia política. O governo é, portanto, mecanismo de administração pública. E é neste contexto, como diz Foucault, que devem ser lidas as “as questões fundamentais do liberalismo. Foi aí que o liberalismo se colocou como questão fundamental do governo”²⁰.

Como podemos pensar as novas configurações da biopolítica nos Estados em desenvolvimento contemporâneos? Não mais como a política que se estabelece entre a vida e a morte, mas a política que faz mortos viventes, pela negação de sua cidadania. Mostraremos, a diante, através dos mecanismos de desqualificação da titularidade de direitos pela incapacidade de se praticar atos de direito privado, por estarem fora dos meios de produção e consumo, que não se trata de omissão na proteção de direitos fundamentais por parte do governo, mas sim de uma escolha que pretere os direitos fundamentais em função dos direitos liberais. A população não é o objeto da tutela jurisdicional, o é sua produção econômica.

É preciso analisar, antes, como as tecnologias de subjetivação nos países em desenvolvimento se elaboram. Nestas sociedades o biopoder ainda está ligado à ideia de soberania, pela força física exercida pela polícia capaz de segregar pessoas em espaços territoriais que dividem ricos e pobres. As linhas das divisões estão efetivamente marcadas pelas práticas do mercado. A segregação biopolítica determina os “vivos não ativos” nos processos de criação e efetivação de normas jurídicas, ou seja, não lhes concede autonomia. São os “passivos” pelo fato de não exercerem atos de direito privado, pois são os mesmos que ocupam hoje o lugar atribuído, no início do século XIX, às crianças, às mulheres e aos criminosos. Resta que configuram grupos de

¹⁸ Ibidem, nota 11, p. 56.

¹⁹ Ibidem, p. 61.

²⁰ Ibidem, p. 64.

absoluta inexpressividade política como emissores de interesses, constituindo os sem direitos. Há, pois, a eles, restrições jurídicas. Estas restrições funcionam sem se explicitarem em forma de normas, mas através de *mecanismos de subjetivação* como a guetização, a segregação por ambiente de moradia, estereótipos de vestimentas do não consumidor, o limitado domínio de linguagem, a má qualidade da educação.

Evidentemente, a proposta de um direito unívoco, imponível a todos os indivíduos e grupos de indivíduos, legitima e potencializa tais mecanismos de subjetivação. Este próprio sistema jurídico contribui para a definição de padrões a serem seguidos, através de uma inócua tentativa de uniformização, que em tudo se afasta da democracia. As tradições, por essência culturais, são impostas a todo e qualquer cidadão, independentemente de sua cultura, notadamente na definição e regulamentação dos institutos do direito de família, olvidando-se do direito à diversidade, inerente a um Estado Democrático de Direito.

Na democracia majoritária, estruturada pelo modelo democrático ocidental-europeu, há de serem impostos, de forma mais ou menos contundente, limites à vontade da maioria, como forma de delimitar até que ponto serão legítimas as políticas de segregação e, sobretudo, de eliminação, em prol dos interesses majoritários. Estes limites se tornaram os direitos fundamentais.²¹

A biopolítica continua viva porque redefine o espaço daquilo que está dentro, distingindo-o daquilo que está fora; aquilo que deve ser protegido daquilo que deve ser entregue à sua própria sorte. A biopolítica nos países denominados em desenvolvimento constitui a política de invisibilidade daqueles que se desqualificaram da condição de cidadãos pelo simples fato de serem potencialmente capazes de pôr em risco a estabilidade da sociedade civil. São invisíveis como titulares de direitos fundamentais, mas são evidentes como infratores ou potenciais infratores e novamente invisíveis se deixarem de ser ameaça ao patrimônio, uma vez presos. A lei carcerária brasileira é a mais latente expressão de legislação álibi na atualidade.

O narcotraficante, o assaltante e, de maneira generalizada, o morador dos bolsões de pobreza (favelas) são estereotipados como reais “homens sacros”. Constituem, pois, o que Agamben²² chama de ‘vida matável’. Cabe ao Poder de Polícia estabelecer as técnicas preventivas de segurança, verdadeiras tanato-políticas. Por trás da tanatopolítica policial encontram-se o que Foucault havia se preocupado em determinar, as *tecnologias de subjetivação* na qualidade de discursos que legitimam tais práticas. São exatamente as economias políticas que sob o manto de ciências produzem normalizações, como, por exemplo, a economia carcerária. A noção de que o preso custa caro à sociedade civil contribuinte de impostos justifica tacitamente o extermínio. Ou seja, o delinquente é um duplo inimigo público, porque quando não mais é uma ameaça à segurança da sociedade detentora de bens, é uma despesa.

²¹ MAGALHÃES, José Luis Quadros de. *Estado plurinacional e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 40.

²² AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Trad. de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002.

Há uma espécie de limiar em que o direito à vida cessa, pois deixa de ser relevante como valor jurídico e sua eliminação pode ser impunemente cometida. Como dispõe Agamben:²³ “Toda sociedade fixa este limite, toda sociedade – mesmo a mais moderna – decide quais sejam os seus ‘homens sacros’.” O conceito de vida sem valor ou vida indigna de ser vivida está atrelado, nas sociedades de grande desnível econômico, à ameaça à segurança dos cidadãos inclusos, isto é, consumidores.

Tal fixação de limites implica a legitimação de políticas de higienização, mais ou menos discretas, porém constantes nos estados constitucionais ditos democráticos, os quais, na realidade, revestem-se de caráter ditatorial, de imposições de concepções burguesas e capitalistas, travestidas em ideologias alienantes, instrumentalizadas através da mídia e da religião, que, sob o manto de um discurso liberal, massificam a opinião popular, inclusive no que tange à falsa premissa de que um estado democrático pressupõe uma imprensa absolutamente livre e desregulamentada. No Brasil, por exemplo, os veículos de comunicação em massa, para sustentarem tal falácia, tocam em ferida ainda aberta na memória do povo brasileiro: a censura ocorrida durante os anos da ditadura empresarial-militar. No entanto, é mister seja destacado que este discurso liberal viabiliza a consolidação de uma ditadura empresarial-midiática, verificada não apenas no Brasil, mas em diversos outros países em desenvolvimento. O discurso de liberdade de expressão, propositadamente, assume caráter ideológico, pelo que se justifica, dentro da perspectiva marxista, a alienação hoje percebida quanto às inverdades veiculadas nos telejornais e publicadas nas revistas semanais, que arrefecem a democracia, enaltecedo discursos de ódio e políticas que violam direitos e garantias fundamentais.

A conscientização da necessidade de superação da democracia majoritária – ou ditadura de maiorias – é o que pretendemos. Não é de difícil percepção o caráter ideológico que se atribuiu à democracia no Ocidente, notadamente no continente europeu. Esta ideologização da democracia implicou a padronização de seu próprio conceito. E, é com base neste padrão ideológico-alienante que se constroem críticas a sistemas diversos, inclusive acusando-os de não serem democráticos. Assim,

muitas vezes a escolha de sistemas não correspondem ao padrão ocidental de democracia é vista como uma escolha não legítima, uma vez que nega a democracia. Entretanto, o conceito de democracia é diverso, e as formas de organização históricas, assim como as formas de participação e construção da vontade comum em uma sociedade também, o que confere uma maior complexidade a este debate, na maioria das vezes, travado a partir de uma pretensa e falsa universalidade de conceitos ocidentais.

A desconstrução da alienante “ideologia de democracia” é necessária e imprescindível à superação do modelo ocidental de democracias majoritárias, nas quais os direitos fundamentais nada mais significam do que normas simbólicas, de baixíssima normatividade e que, em última análise, se prestam ao arrefecimento destes próprios

²³ Ibidem, p. 146.

direitos fundamentais. A despeito, devemos observar as novas tendências constitucionais na América Latina, que apontam à consolidação de Estados plurinacionais, de um constitucionalismo plurinacional que

deve ser um novo tipo de constitucionalismo baseado em relações interculturais igualitárias, que redefinem e reinterpretam os direitos constitucionais e reestruitem a institucionalidade proveniente do Estado nacional. O Estado plurinacional não é e não deve ser reduzido a uma Constituição que inclua um reconhecimento puramente culturalista, às vezes somente formal, por parte de um Estado em realidade instrumentalizado para o domínio de povos e de culturas distintas, senão um sistema de foros de liberação intercultural autenticamente democrático.²⁴

A problematização ora apontada, com a necessidade de superação do modelo constitucional ocidental – democracia majoritária –, como forma de desconstrução de uma alienante ideologia advinda de tal modelo, é o que pretendemos demonstrar, servindo-nos, para tanto, do modelo constitucional plurinacional como paradigma do direito comparado.

4 Conclusão: ciência do direito e subjetivação entre o Estado de Exceção e o Estado Democrático de Direito

Como ciência social aplicada, o direito é uma ciência problematizante, vez que, no Estado Democrático de Direito, o direito se funda no compromisso com a efetividade dos direitos subjetivos. Estes, contudo, devem ser concebidos não como simples parâmetros de uma autonomia privada ou individual, que se estrutura em uma dimensão meramente patrimonial da personalidade, onde o sujeito de direito permanece preso a uma ilusória liberdade de consumo. Dimensão esta em que a personalidade se remete, antes da dignidade do ser, à dignidade do ter. Salienta-se que, neste cenário, o direito civil fomentou jogos estratégicos de dominação que corroboram o “racismo” da razão de Estado.²⁵

Os paradigmas político-jurídicos do Estado Liberal e do Estado Social, ao se afirmarem, respectivamente, como tecnologias de poder disciplinar e de poder regulamentador, evidenciaram uma pseudomodernidade, ou seja, um complexo de fatos de discurso que condicionaram a liberdade individual por meio de um escasseamento do exercício da personalidade: emergiu, assim, aquilo que Marcuse²⁶ chamou de “homem unidimensional”.

A ciência do direito, seja por meio da perspectiva estruturalista ou da funcionalista, que caracterizaram a dogmática jurídica formalista dos séculos XIX e XX, atuou no sentido de desdramatizar a natureza ético-política dos discursos de

²⁴ GRIJALVA, Augustín. El Estado plurinacional e intercultural em la Constitución ecuatoriana del 2008. *Revista Ecuador Debate*, n. 75, p. 50-51, 2008. Trad. de José Luis Quadros Magalhães, op. cit.

²⁵ FOUCAULT, op. cit., notas 12 e 13.

²⁶ MARCUSE, Herbert. *El hombre unidimensional*: ensayo sobre la ideología de la sociedad industrial avanzada. Trad. de Antonio Elorza. 2. ed. Barcelona: Ariel, 2009.

justificação e de aplicação do direito, como se o discurso jurídico fosse uma técnica neutra em termos de relações de saber, de poder e de subjetividade.

Uma dinâmica social pautada em jogos estratégicos entre liberdades, reproduzora dos fatos de discurso estruturantes de um Estado Democrático de Direito, desponta como uma ressemantização pragmática da governamentalidade, para além da governabilidade biopolítica da razão de Estado. É o próprio Foucault quem aponta para esse caminho de superação por meio da resistência ética, da insurreição dos anormais. No entanto, pretendemos a superação deste conceito no seguinte tocante: a insurreição dos anormais – a luta pela diferença, enquanto direito individual e coletivo – não basta à concepção democrática de direito. Sustentar um direito à diferença, implica assumir a existência de um igual, de um modelo ou padrão a ser seguido ou não. Assim, entendemos que o Estado Democrático de Direito deve pautar-se nos direitos e nas garantias fundamentais sob a ótica da diversidade, assumindo esta o caráter de direito individual e coletivo.

Esse processo insurreicinal tem permeado a ciência do direito. Neves²⁷ considera que os direitos humanos – enquanto expectativas normativas de inclusão jurídica generalizada nas condições de dissenso estrutural da sociedade mundial – estão na fronteira do sistema jurídico, conectando-o com uma ‘moral do dissenso’ relativa à autonomia das esferas discursivas ou sistêmicas e à inclusão social.

Assim, apesar dos efeitos biopolíticos que têm feito do discurso dos direitos uma ferramenta para a reprodução de um Estado de Exceção, antes de um Estado Democrático de Direito, indica-se que os processos de subjetivação podem romper com os rígidos e unidimensionais parâmetros dos jogos de dominação. A efetivação dos direitos é um desafio para aquém da governamentalidade oficial, instaurando uma microfísica do poder que repercute na busca pela livre afirmação das identidades individuais e coletivas, sem que seja suprida a diversidade dos indivíduos e grupos de indivíduos, através de um reconhecimento plurinacional do direito. A superação dos discursos e das práticas biopolíticas reduzem e limitam as possibilidades dos direitos e dos sujeitos de direitos, que demandam, em termos cognitivos e operacionais, uma atitude ética e crítica em que o eu e o outro se assumam como um povo livre porque responsável, logo rebelde à normalização biopolítica que produz e reproduz verdades utilitariamente econômicas que determinam a vida como *guardável* ou *matável*. A agenda das sociedades contemporâneas – centrais e periféricas – que se pretendem um Estado Democrático de Direito indica a necessidade incontornável de superação dos jogos biopolíticos de dominação e seus processos de constitucionalização simbólica que, antes de buscarem afirmar direitos subjetivos, reproduzem uma normatividade autoritária e protelatória dos direitos, uma normatividade normalizadora.

A história dos movimentos sociais que protagonizaram a emergência dos Estados Democráticos de Direito mostra que as próprias pessoas – o povo, a sociedade – devem

²⁷ NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 429.

ser consideradas como autores de sua própria história. É o que Foucault propõe quando indica a governabilidade ética e crítica pautada em jogos estratégicos entre liberdades: porque o povo tem o direito de se autoinventar.

Assim, é que se sustenta que o modelo constitucional ocidental deve ser superado, uma vez que este culmina na ideologização da própria democracia, tornando-a, em flagrante distorção à sua própria essência, um instrumento de alienação a serviço dos detentores da capital. Portanto, defendemos que as novas tendências constitucionais existentes nos países da América Latina devem servir de exemplo aos demais países em desenvolvimento, enquanto meio instrumentalizador da imperiosa superação dos mencionados jogos biopolíticos, abandonando-se uma democracia da maioria, com o reconhecimento de um Estado Democrático de Direito pautado no constitucionalismo plurinacional, buscando-se o reconhecimento do direito individual e coletivo à diversidade, com sistemas políticos, sociais e jurídicos pautados em debates que objetivem construções *comuns* e *consensuais*, abandonando-se um sistema decisionista, de escolhas de “melhores” argumentos, em prol do reconhecimento de que não existem “melhores” ou “piores” argumentos, mas argumentos diversos, que, postos na mesa, em discussões exaurientes, embasarão escolhas políticas *comuns*.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Trad. de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: M. Fontes, 1999.
- _____. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. de Maria Thereza Albuquerque e Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 2005.
- _____. *Segurança, território, população*: curso no Collège de France (1977-1978). Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: M. Fontes, 2008.
- _____. *Nascimento da biopolítica*: curso no Collège de France (1978-1979). Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: M. Fontes, 2008a.
- _____. *Arqueologia das ciências humanas e história dos sistemas de pensamento*. Organização e seleção de textos Manoel Barros da Motta. Trad. de Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005a. (Ditos e escritos, II).
- _____. *Ética, sexualidade, política*. Organização e seleção de textos Manoel Barros da Motta. Trad. de Elisa Monteiro e Inês Autran Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. (Ditos e escritos, V).
- GRIJALVA, Augustín. El Estado plurinacional e intercultural en la Constitución ecuatoriana del 2008. *Revista Ecuador Debate*, n. 75, p. 50-51, 2008.
- HESPANHA, António M. *Panorama histórico da cultura jurídica européia*. 2. ed. Portugal: Publicações Europa-América, 1998.
- MAGALHÃES, José Luis Quadros de. *Estado plurinacional e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Trad. de Sueli Tomazzini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2002.
- MARCUSE, Herbert. *El hombre unidimensional*: ensayo sobre la ideología de la sociedad industrial avanzada. Trad. de Antonio Elorza. 2. ed. Barcelona: Ariel, 2009.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: M. Fontes, 2007.
- NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos sociais*: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- NOBRE, Marcos. *A teoria crítica*. 2. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

Diversidade na sociedade capitalista e a luta de classes

Humberto Conceição Lippo Pinheiro

Idilia Fernandes

Jane Cruz Prates

1 Considerações iniciais

Para analisar a questão da diversidade na sociedade de classes, admitindo o fato de que cada indivíduo possui inúmeras características que o diferenciam dos demais, entende-se também que multiplicidade de expressões singulares se coloca em um mundo padronizado, mediado por relações de exploração e desigualdades. Por mais que haja uma dinâmica intensa na forma como as pessoas vivam a história, não é possível negar a tendência unificante que existe no social e na divisão entre as classes sociais.

Neste artigo será apresentado no item primeiro: As Diferenças na Sociedade de Classe, no qual se trabalha com o conceito de diversidade da condição humana situado nas engrenagens da sociedade capitalista caracterizada pela realidade da classe social. Procuramos demonstrar as consequências da divisão entre as classes na perspectiva marxiana e a relação entre alguns conceitos de Marx com o conceito de diversidade proposto nesta reflexão. No item segundo: Diversidade e Luta de classes, serão indicados os caminhos reflexivos que levam ao entendimento de que o pensamento de Marx se faz presente no capitalismo contemporâneo. Para explicar a sociedade do tempo presente ainda precisamos desvendar as relações de expropriação, as leis do mercado e a lei de acumulação característica de um sistema social que não prescinde do trabalho explorado. Neste contexto as diferenças singulares são interditadas em sua expressão e presentificação no espaço social. A luta de classes e as estratégias coletivas serão um caminho necessário para a reconstrução social, neste sistema. Na organização da sociedade do capital a padronização dos comportamentos, da produtividade e da estética são processos sociais que precisam ser desinventados a fim de que a vida humana seja verdadeiramente plena de possibilidades. Nas considerações finais apresentamos uma reflexão que busca integralizar os itens discutidos ao longo do artigo.

2 As diferenças na sociedade de classe

A consequência principal das relações sociais, mediada pela construção da sociedade do capital, é justamente a questão social. Isso significa dizer que a sociedade produz, em seu movimento humano e contraditório o acirramento da luta de classes. De um lado o capitalismo concentra riquezas e informações nas mãos de poucos privilegiados da sociedade, ocasionando necessariamente miséria para muitos outros não privilegiados e que se tornam alheios aos bens produzidos socialmente. Por outro

lado esses seres humanos, apartados dos bens sociais, precisam produzir coletivamente formas estratégicas de enfrentar toda a desigualdade construída em um sistema de expropriações singulares e coletivas, injustiças sociais e segregações de determinados segmentos da sociedade.

Compreender a questão social,¹ na perspectiva de Iamamoto, como consequência da relação entre capital e trabalho, vai nos ajudar a entender os fatos numa dimensão social e não restrita as possibilidade e impossibilidades dos indivíduos na conquista dos bens para suas vidas. Vai nos levar, também, a tomar como objeto de atenção, de preocupação e de intervenção profissional o movimento e o resultado da relação capital/trabalho na vida em sociedade. Significa, de outra forma, buscar uma análise que supere uma visão simplificada, fragmentária da vida social e perceba sua totalidade, permeada por inúmeras contradições, marcada por uma determinada historicidade, em um campo social determinado pelas relações de trabalho.

O século XXI chegou há mais de uma década e podemos perceber que homens e mulheres ainda estão em um contexto que está desumanizando essa condição humana. Há um trabalho de sensibilização, de conscientização sobre a humanidade das relações sociais, que precisa ser realizado. As instituições, as empresas, os hospitais, as universidades, a comunidade, as mídias de massa, as equipes de trabalho estão permeadas pelo modelo de gestão de acumulação flexível, no qual se pode pontuar que há muitas individualidades exploradas e oprimidas, naufragando em um contexto de alienação, vivenciando a realidade de classe social similar à realidade social demonstrada por Marx em 1848:

Desde as épocas mais remotas da história, encontramos, em praticamente toda a parte, uma complexa divisão da sociedade em classes diferentes, uma graduação múltipla das condições sociais. Na Roma Antiga, temos os patrícios, os guerreiros, os plebeus, os escravos. Na Idade Média, os senhores, os vassalos, os mestres, os companheiros, os aprendizes, os servos; e em quase todas essas classes, outros comandos subordinados.²

É importante que nossas consciências ainda possam vislumbrar o entendimento sobre o significado da sociedade de classe ou da classe social. Esta divisão na estrutura de nossa sociedade esteve e ainda se faz presente se reproduzindo nas atribuições que cada trabalhadora e trabalhador construíram para si mesmo no processo de alienação. Esse contexto precisa ser demonstrado em suas particularidades. O processo de alienação e de negação da existência da classe social está na mesma engrenagem social na qual a relação entre capital e trabalho, o ser humano, sua subjetividade e a sua força física continuam sendo fundamentais para que o capital possa bem se desenvolver.

Não existe capitalismo tardio ou desenvolvido sem o sujeito livre e explorado para colocá-lo em movimento, para fazer suas engrenagens se mexerem e operarem as

¹ IAMAMOTO, Marilda V. *O serviço social em tempos de capital fetiche e formação profissional*. São Paulo: Cortez, 2008.

² LASKI. Harold J. *O manifesto comunista de Marx e Engels*. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p. 94.

mutações dos objetos e da natureza. Os sujeitos dos tempos modernos operavam em série e em massa, com o cronômetro, na medida exata do tempo, faziam tudo por partes, em fragmentos, mas de seu trabalho era retirada a mais-valia.³ O trabalho da era da globalização e da acumulação flexível superou a fragmentação da atividade, uma vez que precisa ser múltiplo e polivalente, para o trabalhador não lhe basta usar os músculos precisa ceder, também, ao benefício do capital sua potencialidade de pensar, de gerenciar, de organizar e participar ativamente das atividades da empresa. A mais-valia continua sendo retirada do trabalhador, conforme já havia nos prevenido Marx, porém, junto com ela, além do suor vai um pouco de sua alma, de seu ser integral físico psíquico e espiritual.

Por burguesia, entende-se a classe dos capitalistas modernos, proprietários dos meios de produção social que empregam o trabalho assalariado. Por proletário, a classe dos assalariados modernos que, não tendo meios próprios de produção, são obrigados a vender sua força de trabalho para sobreviverem.⁴

A vida humana tem uma dimensão concreta, na mesma está o desenvolvimento histórico das condições dos meios produtivos de vida das pessoas. O modo de vida dos sujeitos das sociedades está atravessado por diversos fatores concretos tanto quanto pelos fatores de ordem imaterial. A estrutura social é composta de forma a gerar as desigualdades de condições de vida a começar pela clássica divisão social entre os que possuem meios de produção e os que vendem sua força de trabalho. A sociedade não é algo abstrato, se faz na totalidade das relações do ser social, na força da conjugação dos múltiplos movimentos dos sujeitos que nela convivem e a transformam constantemente.

A consequência da divisão entre as classes, como um dado de realidade presente ainda na nossa sociedade contemporânea, se reproduz nas estatísticas que apontam os altos índices de miséria, de analfabetismo, de corrupção, de descaso com as políticas públicas e com o social. De outra forma, a riqueza que tem sido produzida no mundo nos últimos anos de capitalismo é imensa. A tecnologia se desenvolveu de forma espetacular desde a década de 80, a concentração de renda se tornou cada vez mais intensa. Qual a diferença que há desde o tempo em que Marx escreveu seus textos para hoje quanto à estrutura da sociedade do capital? Está presente na materialidade da vida social a marca da divisão do acesso aos bens sociais, como característica da organização desta sociedade e do seu modo de produção das riquezas e das misérias. Com esta clássica realidade estrutural que se pode dizer sobre a possibilidade do convívio com as diferenças singulares e a diversidade da condição humana no conjunto das relações sociais mediadas pelo capital?

Diversidade é o conjunto das diferenças e peculiaridades individuais. Algo em cada ser humano que é impossível padronizar, por mais que a sociedade deseje unificar.

³ Quanto a este assunto da mais valia ver MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Trad. de Reginaldo Sant'Anna. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. L. I.

⁴ LASKI. Harold J. *O manifesto comunista de Marx e Engels*. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p. 93.

É peculiar a cada pessoa uma série de diferenciações que fazem parte de suas características, enquanto indivíduo único, a singularidade própria dos seres humanos pressupõe diferenciações. Temos, aproximadamente, 7.000.000.000 (sete bilhões) de seres humanos no mundo e nenhum repete outro. Nenhuma pessoa se iguala a outra neste imenso número. Somos todos diferentes e por mais seres humanos que possam habitar o planeta não podemos imaginar uma situação na qual vá nascer uma criança igual as que já existem. Não nos repetimos enquanto espécie humana e, portanto, a diversidade é nossa característica universal.

A partir deste conceito de diversidade humana podemos concluir: um mundo verdadeiramente humano deveria ser construído considerando a diversidade como fundamental à vida social. Recorrendo ao *Dicionário do Pensamento Social do Século XX*, pode-se encontrar um conceito de “diferenciação social” no qual a diferença entre grupos ou categorias individuais é um fato social sempre presente. “A diferenciação acontece em função de diversos modos em diferentes sociedades, por vezes codificados por lei, entre grupos etários, sexo, grupos étnicos e lingüísticos, entre grupos profissionais, classes e grupos de status.”⁵

Ocorrem várias distinções entre os diferentes grupos. O fundamental nessa abordagem é entender o fato da diferenciação social estar associada à “estratificação social”. O que significa dizer que as desigualdades de poder, riqueza e prestígio social, em suas variadas formas, são as características principais do processo de diferenciação. As qualidades pessoais dos indivíduos ocupam lugares determinados dentro da sociedade e seus comportamentos. Cada indivíduo surge dentro de algum distinto grupo que já tem estabelecido determinado lugar no social. A partir desse lugar se estruturam diferentes condições de acesso ao mundo social. A “diferenciação social”, assim entendida, está na perspectiva inversa do entendimento de que a diversidade da condição humana deve compor o mundo social. Essa diferenciação se dá por uma estrutura já culturalmente formada e não em respeito à dinâmica peculiar em que a vida humana se apresenta. A sociedade cria e reproduz a “diferenciação social” sem absorver o conjunto das diferenças singulares como parte de seu movimento.

A socialização dos indivíduos se faz nos processos sociais e as diferenciações são consequências do mesmo processo. O movimento de se diferenciar e se igualar são consolidados na dinâmica social. Os padrões, as normas, as regras do mundo social são absorvidos pelas pessoas, a fim de que elas possam se socializar e, aqui há uma demanda social pela igualificação dos comportamentos e da produtividade. Há necessidade para cada pessoa de se tornar igual ao seu grupo, de negar suas diferenças pessoais e se esforçar para produzir de acordo as exigências do mercado de sua época histórica. A apreensão das formas relacionais, os modelos que serão internalizados desde a infância vão constituindo esse processo de socialização. A diferenciação acontece entre os grupos distintos, na medida em que a socialização seja feita com

⁵ BOTTOMORE, Tom; OUTHWAITE, William. *Dicionário do pensamento social do século XX*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1996. p. 206-207.

determinada introjeção de costumes e padrões, diferenciados padrões e normas se tornam estranhos àquela socialização. Se a criança teve um processo de socialização em uma cultura basicamente urbano-industrial, ela responderá a este padrão se diferenciando de outra criança que construiu sua forma de se relacionar com os demais em um modelo rural agrário, por exemplo.

O problema que aqui se coloca não é a questão das culturas apresentarem traços diferenciados e da socialização se dar de maneiras distintas. A questão centra-se na hegemonia de um modelo sobre o outro, onde acontece a subjugação daquele que é considerado inferior. Na sociedade, tal qual está colocada, uma socialização diferenciada da considerada ideal pode ser considerada uma não socialização. No decorrer do processo histórico há inúmeros exemplos de situações nas quais acontece uma mutilação da cultura original do sujeito, em nome da socialização “oficial”. Os povos indígenas são exemplos emblemáticos desta trajetória social de violação das singularidades. Outro exemplo dramático é referente à cultura surda⁶ que foi mutilada em sua possibilidade de expressão gestual, em nome do “oralismo”, que é algo não natural para quem não é surdo. Os surdos foram obrigados a oralizar e a negar sua língua de sinais, como a sua alternativa de comunicação.

Os indivíduos nascem com várias disposições potenciais características do ser humano. Sem a interação adequada com membros de uma comunidade social, em fases apropriadas do crescimento, essas disposições permaneceriam latentes e acabariam por desaparecer. Sem a atualização das capacidades de comunicação, raciocínio, atividade criativa, cooperação no jogo e no trabalho, uma criança jamais se desenvolveria no sentido de transformar-se em ser humano.⁷

Na referência acima se trabalha com um conceito de socialização que faz uma conexão entre o sujeito potencial e o necessário espaço do meio social para sua participação e criação. Cada ser social traz consigo as possibilidades criativas, mas precisa espaço para exercitá-las e expressá-las no convívio entre os outros seres de sua espécie. A socialização deveria ser não apenas espaço de introjeção para a igualização de comportamentos, mas, sobretudo, espaço para inserção de atos criativos e diversificados de cada pessoa. A condição real da existência humana, ou seja, o modo de ser, a situação peculiar aos indivíduos é a condição da diversidade.

As condições materiais do contexto de vida destes mesmos indivíduos se fazem no inverso proporcional a essa diversidade. A padronização do social, a massificação das culturas, a pretensa igualificação dos comportamentos ferem a condição natural, a situação original de ser humano no mundo. Uma pessoa, em seu processo de desenvolvimento e diferenciação de outros, deveria ter a possibilidade de interagir e expressar com sua peculiar diversidade. Entretanto, a expectativa social é de que cada um seja igual aos demais. Esse é um paradoxo da construção social, o que pode remeter àquela discussão filosófica de contraposição entre essência e existência. Entretanto, esse

⁶ WRIGLEY, Owen. *The politics of deafness*. Gallaudet University Press, 1996.

⁷ BOTTOMORE; OUTHWAITE, op. cit., p. 342.

é um debate que não será aqui aprofundado, embora a relevância e profundidade dessas prerrogativas filosóficas.

Os preconceitos criados no social são resultado de todo o processo que cria a norma e a partir dela o que fica fora é desvio. Sendo assim, será julgado como inadequado e indesejável. Como ilustração, podemos referir a situação das pessoas com deficiência na sociedade, se percebe que há preconceitos, discriminações e muros criados por parte das diversas instâncias sociais. A condição da deficiência é situada em uma categorização carregada de desqualificação e menos-valia na escala social. Na condição da deficiência, por ser mais acentuada a diferença, os impedimentos e as barreiras presentes no social são mais drásticas.

Outro fato que materializa alguns aspectos desta relação de oposição entre diversidade e a ordem social estabelecida na sociedade de classes pode ser percebido em estudos e pesquisas que se voltam para vencer o déficit, para eliminar a deficiência. A engenharia genética se empenha em superar os “defeitos” considerados congênitos, como no caso da surdez ou do autismo, por exemplo. Entretanto, pode-se objetar conforme Wrigley: “Paddy, um intelectual Surdo morando no Reino Unido, considera os esforços médicos de eliminar a Surdez como uma forma clara de genocídio.”⁸ A possibilidade de eliminar a deficiência antes da sua concepção remete, uma vez mais, à normalidade, enquanto um valor social, o normal e a perfeição continuam sendo uma busca e um ideal de vida para os sujeitos. Sendo assim as deficiências/diferenças são percebidas enquanto falhas e não são reconhecidas enquanto parte da diversidade humana. De outra forma a ideia da eliminação não leva em conta o aspecto potencial e construtivo das deficiências e das diferenças para a riqueza social.

Em contraponto à perspectiva do extermínio das diferenças, considera-se potencial o reconhecimento político das diferenças.⁹ Considerando-se a distinção de singularidades, se abriria espaço no campo social para as diferenciações individuais, o que poderia reduzir e/ou evitar o imenso abismo da diferenciação das condições objetivas de vida entre as pessoas. Em outras palavras, se no horizonte social tivesse espaço aberto para considerar a diversidade como condição humana não se criaria tantos muros para separar os “distintos” dos “comuns”. A propósito da distinção negativa criada historicamente entre os segmentos da sociedade, Jovchelovitch pontua:

Tanto o sujeito negro como a mulher foram historicamente construídos por representações marcadas pela violência simbólica e por um conjunto de exclusões. Mas ambos (e certamente a mulher negra com mais esforço) lutaram, e lutam, para não serem reduzidos a essas representações. Produzir contra-representações, outras representações, que não reduzam a objetividade da condição negra e feminina às tentativas de lhe construir enquanto negatividade tem sido parte dos movimentos negros e do movimento de mulheres.¹⁰

⁸ WRIGLEY, op. cit., p. 95.

⁹ Para maiores conhecimentos sobre o conceito de reconhecimento político das diferenças consultar: LIPPO, Humberto (Org.). *Sociologia da acessibilidade e reconhecimento político das diferenças*.

¹⁰ JOVCHELOVITCH, Sandra. Re (des)cobrindo o outro: para um entendimento da alteridade na teoria das representações sociais. In: _____. *Representando a alteridade*. Petrópolis: Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p. 78.

As representações sociais e especialmente as condições concretas de vida dos sujeitos sociais denunciam as inúmeras mutilações a que são sujeitas as distinções. A negatividade dessas representações, referida pela autora acima, bem como, também das condições concretas, dizem respeito à ideia de que o outro é o diferente. A diferença não é vista como distinção e sim como desqualificação. A diferença é percebida como a marca do desigual, como se fosse o desacordo, o desalinho, ou o desvio. Não se considera o fato de que cada ser tem suas diferenças e que o conjunto delas constitui o mundo social percebe-se o outro como o diferente. O equívoco está colocado, na distinção categorial, ou seja, se faz uma linha divisória entre a categoria dos “iguais” e categoria dos diferentes. Nessa categorização recai a negatividade sobre aqueles que se diferenciam, como um estigma, uma marca. Há uma demarcação de fronteiras que separa o que permanece e o que fica fora. Assim o mundo social se divide em “o nós e o eles”.

A participação social é uma necessidade humana, o mundo que se coloca ao redor das pessoas é um mundo para ser explorado, por onde todos deveriam poder circular e ter acesso a sua constituição e transformação constante. Os processos que consolidam a criação de inúmeras barreiras impeditivas da expressão de seus sujeitos são processos que desumanizam a vida social. Nesse sentido se pode objetar até que ponto o mundo que criamos histórica e cotidianamente é um mundo acessível a toda esta diversidade característica da humanidade. A participação é um processo social necessário para todas as pessoas. Constitui-se, a participação, em “[...] requisito de realização do próprio ser humano [...]. O desenvolvimento social do homem requer participação nas definições e decisões da vida social”.¹¹ Justamente esse requisito tão fundamental foi interditado pelo imperativo da normalidade, não viabilizando o acesso das diferenças na participação do mundo social ou dificultando muito este acesso.

Para o enfrentamento do processo de alijamento das singularidades é necessário que a escola, os professores, os profissionais das diversas áreas, os pais, os familiares, as instituições em geral, os diversos setores da sociedade possam aprender a se comunicar com as diferenças. Isso significa em última análise aprender a se comunicar com a sua própria condição de pessoa, ou seja, com a característica da diversidade que é peculiar à espécie humana. A mudança que deverá ocorrer é cultural e estrutural, no que diz respeito ao reconhecimento político das diferenças. Uma nova percepção e uma nova prática social que desenvolvam novos processos sociais, nos quais pertencer a seu próprio grupo humano não seja mais uma questão para o debate e sim uma prática comum à vivência humana.

É certo que as diferenças e a pluralidade da vida não têm encontrado lugar na escola: é como se as crianças, jovens e adultos, ao desfrutarem das atividades escolares, tivessem de se despir de suas singularidades, peculiaridades e,

¹¹ SOUZA, Maria Luiza. *Desenvolvimento de comunidade e participação*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1993. p. 83.

mesmo suas semelhanças para compor um todo homogêneo, estável, previsível e quiçá, imutável.¹²

Não se aprende desde criança a valorizar a vida em sua plenitude natural e singular. Aprende-se a adorar o belo, e o belo é o imediato produtivo do momento atual. É uma questão sociocultural não saber valorizar as conquistas pessoais que serão sempre particularizadas e diferenciadas. O que se aprende é cultuar um padrão de exigência de uma “supercompetência” para acompanhar o ritmo de uma sociedade que não para de se desenvolver, do ponto de vista da tecnologia de seu aprimoramento e da acumulação do capital. Entretanto, do ponto de vista da humanidade das relações sociais há muito que se aprender e avançar quanto aos conceitos e práticas sociais, referentes à questão das diferenças.

Os pressupostos do reconhecimento político das diferenças deveriam ser apreendidos desde o início da vida em sociedade. O ensino básico (infantil, fundamental e médio) e o chamado Ensino Superior é um espaço potencial para esta aprendizagem. Infelizmente, na sociedade marcada pela diferenciação entre as classes sociais, os valores que aprendemos a cultuar são os valores do mercado, onde tudo se coisifica e tem um valor comercial. Aprendemos a nos esforçar para nos colocar no enquadre da normalidade, da produtividade de um padrão social permeado pelo capitalismo. Os valores da sociedade do capital atravessam os costumes e a cultura entre as pessoas e entre as nações, reproduzindo-se a exploração e o afastamento do outro. Quando superarmos esta estrutura de forma material e de dentro de nossas mentalidades alienadas, poderemos então, apreender novas formas de sociabilidade e de interação com a nossa própria condição humana.

Existe uma enormidade de situações e pesquisas¹³ que comprovam que muitas crianças, após diagnóstico de algum tipo de déficit, são consideradas pela escola potencialmente incapazes de se alfabetizarem. Essas são tratadas de modo diferenciado, não recebem estímulo para acompanhar a aprendizagem escolar. Em condições como essa, é negado o direito de aprender, de se desenvolver, de se relacionar com o mundo dos objetos, de manipular as coisas que estão fora do sujeito, mas que na relação com os mesmos, os constituem.

Todas as suas relações com o mundo – ver, ouvir, cheirar, saborear, pensar, observar, sentir, desejar, agir, amar –, em suma, todos os órgãos de sua individualidade, como órgãos que são de forma diretamente comunal, são, em sua ação objetiva (sua ação com relação ao objeto), a apropriação desse

¹² BRIZOLA, Francéli. *Educação especial no Rio Grande do Sul: análise de um recorte no campo das políticas públicas*. 2000. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Educação, Porto Alegre, 2000. p. 123.

¹³ O Texto de VELHO, Desvio e Divergência: uma crítica da patologia social, 1985, apresenta vários exemplos de crianças que sofreram processos de discriminação e de não investimento em seu potencial cognitivo, por terem alguma deficiência. O texto de TOMASINI, Expatriação Social e a Segregação Institucional da Diferença: reflexões. 1998, de igual forma aponta exemplos, nesse sentido. O livro de AMARAL, Lígia Assumpção. Pensar a Diferença/Deficiência, 1994, também, aponta exemplos de crianças que são “diagnosticadas” pelas professoras como incapazes de aprender, sem ao menos terem tido oportunidade de exercitar sua potencialidade.

objeto, a apropriação da realidade humana. A maneira como eles reagem ao objeto é a confirmação da realidade humana.¹⁴

O destaque ao pensamento do autor acima citado será aqui analisado, no que tange as relações sujeito-sociedade e sujeito-objeto de comunicação com mundo. Primeiramente se pode entender que os sentidos humanos são individuais por fazerem parte de um sujeito único. Ao mesmo tempo são os sentidos também “comunais”, pois ao expressá-los no mundo eles estarão em relação direta com os sentidos de outros seres humanos. A possibilidade de expressar esses sentidos, pela manipulação daquilo que é exterior ao indivíduo, ou seja, dos objetos, será justamente aí o ponto no qual reside a consolidação da realidade humana. Quando o sujeito é impedido de exercer esta relação fica impossibilitado de expressar sua individualidade, seu caminho configura-se de maneira interditada, criam-se barreiras entre a pessoa e seu meio, sua subjetividade fica impedida de se objetivar no mundo.

O sujeito cria sua realidade humana na conexão de sua vida pessoal à vida social e na dinâmica relacional com o mundo, ou seja, na vida prática. Negar o direito de se presentificar no mundo é uma forma de desumanizar o ser, de esvaziar seu sentido de vida. Justamente esta negativa é uma realidade muito presente para aquelas pessoas que têm algum tipo de déficit seja físico, sensorial ou intelectual. Não ser considerado um ser humano por apresentar diferenças, deficiências, déficits nas áreas do desenvolvimento é a demonstração da dificuldade de compreensão acerca da própria condição humana, por parte daqueles que são humanos e vivem em sociedade. É estranho pensar que para o ser humano seja tão difícil reconhecer sua própria condição de diversidade. A perspectiva de que todos devem ser iguais é irreal, pode estar a serviço da garantia de um real estático que não muda, que não se transforma, que não coloca em questão os padrões estabelecidos e fixados no campo social.

3 Diversidade e luta de classes

A teoria marxiana esclarece que as relações sociais estão permeadas pela estrutura social, que gera desigualdades gritantes, ou seja, a injustiça social, a exclusão social, o abandono dos sujeitos desta sociedade a sua própria sorte. O individualismo massacrando as individualidades em uma coletividade que desconsidera os sujeitos, em sua maioria, oportunizando apenas a uma restrita minoria qualidade de vida. Todos estes aspectos dizem respeito a uma determinada organização social e não é um fato da natureza, portanto, poderá ser alterado historicamente pela organização e intervenção do conjunto dos sujeitos sociais. Os indicativos sinalizados por Marx, no século XIX, parece ainda iluminar o caminho que trilhamos. Infelizmente ainda temos uma sociedade cruel, com inúmeras pessoas submetidas a um cotidiano de fome e restritas expectativas para o futuro.

¹⁴ MARX, Karl. Manuscritos econômicos e filosóficos. In: FROMM, E. *Conceito marxista do homem*. Trad. de Octávio Alves Velho. 8. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983. p. 120.

A mercadoria é de início um objeto externo, uma coisa que satisfaz para seus proprietários uma necessidade humana qualquer. Toda a coisa útil, tal como o ferro, o papel etc., deve ser considerada sob duplo aspecto: a qualidade e a quantidade [...] É a utilidade de uma coisa que lhe dá um valor de uso. Mas essa utilidade não surge no ar. É determinada pelas propriedades físicas das mercadorias e não existe sem isso. A mercadoria em si, tal como o ferro, o trigo, o diamante etc., é, pois um valor de uso, um bem.¹⁵

Podemos encontrar ainda nas palavras do mesmo pensador alemão:

Esta aparência material que se dá a um fenômeno puramente social, esta ilusão de que as coisas têm uma propriedade natural, mediante a qual se trocam em determinadas proporções, converte, aos olhos dos produtores, o seu próprio movimento social, as suas relações pessoais para troca dos seus produtos, em movimento das próprias causas, movimento que os arrasta, sem que, pelo menos, o possam dirigir. A produção e suas relações, criação humana, regem o homem em lugar de estarem subordinadas a ele.¹⁶

Demonstrando as próprias contradições na constituição do poder do capital, vai se chegar às estruturas contraditórias do capital, conforme indica Marx e, portanto, também aí não se poderia encontrar em que lugar o sujeito está situado nesta estrutura. Vislumbrar as deformidades que o sistema do capital vai configurando a realidade concreta dos sujeitos é uma forma de denunciá-lo. A realidade estruturada e concreta inclui relações ocultas e invisíveis entre elementos do todo, considerando-se a transitoriedade da história. O que é dado ou oculto não significa uma forma eterna de existência. O que é pode deixar de ser na fase posterior, a história humana difere da história natural, pois a primeira é realizada por sujeitos humanos.

A conexão entre os indivíduos sociais e a sociedade pode ser encontrada enfaticamente, na obra de Marx. Para esse pensador, atrás da realidade reificada da economia capitalista, estão as relações entre os homens e mulheres da sociedade. Esse contexto humano e relacional deve ser desvendado, através de uma investigação, que se proponha conhecer, para poder transformar. Para compreender a sociedade, Marx parte da forma como as pessoas organizam os meios de produzir o necessário para suas vidas.

A divisão do trabalho, salários, valor e preço, inflação, lucro, esses elementos estão ligados à complexa constituição da sociedade. Os meninos que estão nas ruas; famílias inteiras que têm como moradia as pontes da cidade; os hospitais públicos sucateados; pessoas com deficiência sem acesso à escola, à cultura, ao trabalho, ao lazer; processos discriminatórios com pessoas idosas; homossexuais sendo agredidos e até mesmo assassinados; todos estes aspectos não são fatos isolados. Tudo isto faz parte do mesmo contexto, a mídia através dos meios de comunicação, por exemplo, anuncia as desgraças públicas, porém, sem relacioná-las com a sua origem, com a causa das mesmas, com os porquês.

¹⁵ MARX, Karl. *O Capital*. 4. ed. Tradução de Ronaldo Alves Schmidt. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p. 24.

¹⁶ MARX, Karl. *O Capital de Carlos Marx*. 2. ed. Trad. de Gabriel Deville. São Paulo: Cultura, 1946. p. 95.

A sociedade capitalista se caracteriza pela divisão da sociedade em duas classes fundamentais: uma proprietária dos meios de produção, cujos integrantes concentram riqueza e poder e outra, trabalhadora assalariada, cujos integrantes são considerados trabalhadores “livres”, mas são despojados de seu objeto e meio de trabalho, e estruturalmente separado das relações de propriedade e de posse.¹⁷

As relações sociais são mediadas pela lei da concentração da terra, do capital de giro e atualmente da informatização, nas mãos de uma restrita minoria. O radicalismo da proposta metodológica de Marx demonstrou um entendimento profundo e concatenado, sobre a infelicidade pública. O sistema capitalista foi denunciado por ele, em suas particularidades.

Essa análise desemboca evidentemente sobre uma condenação apaixonada do capitalismo como sistema de dilapidação sem escrúpulos da vida humana e de sua alquimia da exploração que não visa senão transformar o suor e o sangue humano em mercadoria.¹⁸

A teoria marxiana acentua o valor do homem que faz a história, a assertiva de Marx de que existe uma “prática revolucionária”, passa pelo entendimento de que “toda a vida social é essencialmente prática” e de que as circunstâncias modificam-se, “com a atividade humana ou alteração de si próprio”.¹⁹ A atividade humana sensível, prática, enfatizada por Marx, demonstra o caráter ativo como real e objetivo, o autor demonstra a importância da atividade revolucionária, da prática crítica.

A doutrina materialista sobre a alteração das circunstâncias e da educação esquece que as circunstâncias são alteradas pelos homens e que o próprio educador deve ser educado. Ela deve, por isso, separar a sociedade em duas partes – uma das quais é colocada acima da sociedade.²⁰

A individualidade humana se encontra atravessada por uma diversidade de vetores externos à interioridade, esses permeiam a consciência individual do ser social. Os diversos vetores são construídos historicamente, em contextos culturais específicos a cada época e a cada povo. Não há dicotomia entre indivíduo e sociedade, entre sujeito e objeto, singular e universal. Há uma interdependência entre o sujeito e seu contexto natural e social. Existe uma forte conexão entre as partes e o todo, ou seja, entre o ser que é uma parte do universo e todo este conjunto que consolida a vida humana, situando-a no universo natural, político, ideológico, cultural, social, econômico e mais

¹⁷ BRUEL, Ana Lorena de Oliveira. A escola no contexto da sociedade capitalista moderna. In: _____. *Políticas e legislação da educação básica no Brasil*. Curitiba: Ibpex, 2010. p. 5.

¹⁸ LOWY, Michael. *Método dialético e teoria política*. 2. ed. Trad. de Reginaldo Di Piero. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 69.

¹⁹ MARX, Karl; ENGELS, F. *A ideologia alemã*. Trad. de José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. São Paulo: Hucitec, 1993. p. 12.

²⁰ Ibidem, p. 11-14, 125-128.

uma vez humano. O indivíduo é único e indivisível, se constitui enquanto tal, na trama das múltiplas relações da sociedade.

O sujeito se objetiva em suas atividades criativas e materializa sua subjetividade em atos, no meandro de suas relações sociais. A criação de espaços e recursos para o desenvolvimento da vida humana é uma conquista histórica de indivíduos que constroem a história, portanto, em reconhecimento da diversidade da condição humana, deveria ser universal o acesso de todas as pessoas, neste espaço construído e conquistado. O social se transforma constantemente, em conformidade com a intenção e ação de seus protagonistas, os sujeitos. O social é campo da expressão de cada um e de todos os sujeitos que nele vão organizando sua forma de viver, o modo de vida e os meios de produzi-la no conjunto de sua imensa dinâmica humana e coletiva. Em uma visão marxiana sobre a realidade humana, o indivíduo concreto é uma síntese das inúmeras relações sociais.

Tendo em vista o entendimento da questão social e suas consequências não se pode perder, na leitura da diversidade, o horizonte de toda a estrutura da sociedade. Necessário se faz considerar a cultura, a diversidade, as singularidades, e todas as particularidades no conjunto do social. Existe uma especificidade dos sujeitos, quanto à raça, etnia, gênero, questões referentes à deficiência, a homossexualidade e tantas outras formas peculiares dos sujeitos se situarem no social. As políticas públicas nem sempre estão atentas a esta diversidade e tratam todas as questões de uma forma homogêneas.

O espetáculo da diversidade não deve limitar nossa percepção sobre o contexto social e material da vida social e sobre as causas que unificam toda a consequência das opressões e das desigualdades estruturadas da sociedade conforme já nos alertava Thompson.²¹ É preciso vislumbrar como a parte se localiza no todo, superar o risco da fragmentação, perceber as partes e as diferenças sem deixar de considerar a raiz de toda injustiça social pela qual todos e todas estão subjugados e precisa encontrar alternativas de enfrentamento como coletividade. Não se pode perder de vista na particularidade, a visibilidade de um contexto onde cada situação se localiza de alguma forma em conexão com as demais situações e com o todo articulado que cria determinadas estruturas. Estruturas, essas, que mesmo tendo sido criadas na história por sujeitos, por isso mesmo, podem ser transformadas, uma vez identificadas e trabalhadas no sentido de sua superação.

O Estado é um espaço de disputa de poder entre as classes fundamentais e justamente quando a classe trabalhadora se organiza, reivindicando os seus direitos, estabelecem possibilidades de composição de uma contra-hegemonia, que pode levar à construção de novas configurações nas relações de poder.²²

²¹ THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era da comunicação de massa*. Rio de Janeiro, Vozes, 1995. p. 426.

²² BRUEL, Ana Lorena de Oliveira. A escola no contexto da sociedade capitalista moderna. In: _____. *Políticas e legislação da educação básica no Brasil*. Curitiba: Ibpex, 2010. p. 7.

Os movimentos sociais se consolidam nas relações sociais desafiando estruturas institucionais, de governo, de culturas instituídas, de modos de vida e das formas reificadas de pensar. Desafiam, também, normas e padrões morais de comportamento, para alcançar transformações substantivas no cotidiano da vida social. Todas as grandes transformações e conquistas da vida contemporânea são resultado e legado histórico dos grandes confrontamentos realizados pelos diferentes movimentos sociais e pelas coletividades.

Movimentos sociais são formas de enfrentamento das contradições sociais que se expressam em reações coletivas a algo que se apresenta como bloqueio ou afronta aos interesses e necessidades coletivas de determinado grupo social.²³

Encaminhando-nos para o final das reflexões propostas neste artigo nos valeremos da arte ou de um expoente da mesma para tematizar sobre a questão da diversidade nas relações sociais da sociedade capitalista. A referência que se vai utilizar para iluminar essa análise será a figura de Charlie Chaplin, no que diz respeito a um aspecto de sua vida. Trata-se de um ator inglês, considerado um dos mestres da comédia cinematográfica. O governo britânico pretendia homenagear no ano 1956²⁴ esse artista pela genialidade de sua arte. Entretanto, a condecoração foi suspensa por sugestão do corpo diplomático britânico, que na época considerou perigoso ofender a opinião pública norte-americana.

O governo dos EUA, através de uma investigação da Comissão parlamentar “Un-American” apontou Chaplin como “defensor notório de causas esquerdistas e comunistas, em 1952”. Na época este ator inglês ao sair dos Estados Unidos foi proibido de voltar e se estabeleceu na Suíça. “Um Chaplin frágil e em cadeira de rodas recebeu a distinção real de cavaleiro da Rainha Elizabeth mais de duas décadas depois, em 1975, 18 meses antes de morrer”.²⁵

O que se tem com o esse exemplo ilumina duas facetas de uma reflexão que se enquadra na linha de pensamento desenvolvida neste artigo. Primeiramente, a relação entre sujeito e o contexto. Um sujeito, independentemente do fato de sua genialidade ou de seu déficit, se não corresponder às expectativas do meio social fica fora do mesmo, em algum aspecto. Foi o que aconteceu com Charlie Chaplin, muito embora fosse ele um dos maiores mestres da história do cinema, toda sua genialidade foi reduzida a seu “mau comportamento”. Uma vez que o artista demonstra contraposições ao que estava estabelecido na ordem do social não recebera as condecorações oficiais, as quais tinha direito, pela importância social de sua obra. E, aqui se tem o necessário enquadre em um molde, sob pena da exclusão.

²³ SOUZA, Maria Luiza. *Desenvolvimento de comunidade e participação*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1993. p. 99.

²⁴ Segundo informações de arquivos recém-desclassificados divulgados pelo escritório de Registros Públicos, citados no jornal SUNDAY TELEGRAPH, Grã Bretanha (exclusivo/noticias/terra/ online/2002/07/21; p.1).

²⁵ exclusivo/noticias/ terra/ online/2002/07/21; p. 1.

Dentro dessa linha analítica outra face da questão se demonstra no fato de que Chaplin, após se apresentar como uma figura “frágil”, do ponto de vista da imagem pessoal, se torna então “apto” para ser condecorado. O artista já não significa uma ameaça ao sistema estabelecido e “merece” ser premiado por estar em uma condição de desvantagem pessoal: velho e em cadeira de rodas. A condição de menoridade reportada a situações de deficiência e também a condição da terceira idade minimizam o significado político de uma pessoa que teve uma história com essa marca. Portanto, sendo assim, o artista pode ser homenageado sem ofender as autoridades norte-americanas e sem colocar em risco a diplomacia britânica.

Thompson²⁶ em seu estudo sobre os diferentes sentidos da cultura, acentua, denominando de “concepção simbólica”, que a análise da cultura pressupõe a percepção de “camadas de significados”. Significados esses que os indivíduos estão produzindo, percebendo e interpretando em ações e expressões diárias. A produção de uma prática social significativa para os indivíduos se traduz na possibilidade dessa produção de sentido se concretizar nas vivências e trocas entre os sujeitos ou na impossibilidade disso acontecer.

A produção do significado é reproduzida no cotidiano, ou seja, se cultua os significantes e a tendência é repeti-los até que seja possível construir novos significados. A produção da cultura está imersa em relações de poder e inseridas em contextos histórico-sociais determinados. Nesses contextos podem estar explícitas ou implícitas relações de poder que são produzidas e reproduzidas no meio social no qual o sentido é criado. Cultura e contexto social estão em uma conexão direta, em que a inter-relação entre ambos é permeada pela estruturada da sociedade.

Quando relações de poder estabelecidas são sistematicamente assimétricas, então a situação pode ser descrita como de dominação. Relações de poder são sistematicamente assimétricas quando indivíduos ou grupos de indivíduos particulares possuem um poder de maneira estável, de tal modo que exclua – ou se torne inacessível, em grau significativos a – outros indivíduos ou grupos de indivíduos, não importando a base sobre a qual esta exclusão é levada a efeito.²⁷

Na temática da diversidade na perspectiva analítica marxiana, o não acesso ao social por parte de tantos segmentos sociais discriminados vem na esteira da produção simbólica e concreta de uma cultura de normalidade que atinge a materialidade do modo de vida dos grupos desta sociedade estruturada pelo Capital. Um modo de vida que não se enquadra nos padrões de produtividade e normalidade estática desta sociedade receberá a marca da incapacidade. As relações de poder que permeiam a questão da produção da cultura e da materialidade da vida social vão balizar a forma como o ser social se situa na complexidade de seu convívio neste contexto. O lugar que cada qual vai ocupar na totalidade da vida em sociedade é apontado por esta construção. Lugar

²⁶ THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era da comunicação de massa*. Rio de Janeiro: Vozes, 1995. p. 175 -181.

²⁷ THOMPSON, op. cit., p. 199-200.

esse que dá e/ou tira a possibilidade de acesso ao social. Afirmar o reconhecimento político das diferenças, em todas as instâncias sociais, significa uma forma de enfrentamento ao caldo de cultura produzido nas engrenagens da sociedade do Capital. Necessário e urgente se faz entender que as nossas diferenças singulares precisam ter espaço criativo e ativo na construção de uma sociedade verdadeiramente humana, construída num ritmo próprio a cada ser social sem a moldura da expropriação capitalista.

4 Considerações finais

Ao afirmar a diversidade como condição humana se está pontuando que não se trata de considerar que alguns são diferentes de outros ou que esses outros sejam os “iguais”, os “corretos” ou adequados diante daqueles que se diferenciam. O que está sendo demonstrado é que a diversidade se caracteriza pelo conjunto de distinções que se fazem entre todos os seres humanos. A dinamicidade da realidade humana, seu movimento constante e inacabado leva a distinções permanentes entre as pessoas. A distinção vai dando ao mundo movimento e mutação. Como condição peculiar a todas as pessoas, a diversidade, vai transformando os padrões que são colocados pelo tempo histórico de cada civilização.

O grande paradoxo das relações sociais é produzir a padronização, tendo em vista que o ser humano é diverso, não se iguala, que a dinâmica da existência humana não se molda aos padrões estabelecidos. A consolidação histórica dos processos sociais é o resultado de tudo aquilo que seus sujeitos construíram e reconstruíram em seu permanente movimento. Há significativa interligação entre sociedade e o sujeito que está indicando uma verdadeira unidade entre ambos. Cada ser social se constrói em sociedade, essa é construída a partir da dinâmica movimentação entre os indivíduos sociais. A contemporaneidade é o tempo presente, que se fez, enquanto consequência da história e dos inúmeros processos que ao longo da mesma foram se consolidando.

Necessário se faz compreender as engrenagens do sistema social para encontrar as estratégias importantes e ações que, articuladas aos movimentos coletivos, possam enfrentar e superar as barreiras postas no social para que a vida se torne possível para todos. Especialmente buscar a necessária superação da imposição das leis de mercado e da acumulação em detrimento do sujeito deste social, que reduz suas possibilidades de participação e expressão singular. Na perspectiva do reconhecimento político das diferenças, a sociedade é pensada sob outra ótica que não aquela que a percebe de forma perfeita e adequada ao desenvolvimento humano. Nessa se percebem as limitações contextuais no tecido social e as dificuldades que existem para além de cada sujeito, o modelo, o padrão social é o que dificulta o indivíduo de se manifestar plenamente. E, como desde o tempo de Marx já havia sido dito, é preciso transformar nossa realidade bruta para nela podermos viver com dignidade humana uma vida de verdade.

Referências

- AMARAL, Lígia Assumpção. *Pensar a diferença/deficiência*. Brasília: Corde, 1994.
- BOTTOMORE, Tom; OUTHWAITE, William. *Dicionário do pensamento social do século XX*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1996.
- BRIZOLA, Francéli. *Educação especial no Rio Grande do Sul: análise de um recorte no campo das políticas públicas*. 2000. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Educação, Porto Alegre, 2000. v. 1.
- BRUEL, Ana Lorena de Oliveira. A escola no contexto da sociedade capitalista moderna. In: _____. *Políticas e legislação da educação básica no Brasil*. Curitiba: Ibpex, 2010.
- IAMAMOTO, Marilda V. *O serviço social em tempos de capital fetiche e formação profissional*. São Paulo: Cortez, 2008.
- JOVCHELOVITCH, Sandra. Re (des)cobrindo o outro: para um entendimento da alteridade na teoria das representações sociais. In: _____. *Representando a alteridade*. Petrópolis: Vozes, 1998.
- LASKI, Harold J. *O manifesto comunista de Marx e Engels*. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- LIPPO, Humberto (Org.). *Sociologia da acessibilidade e reconhecimento político das diferenças*. Canoas: Ed. da Ulbra, 2012.
- LÖWY, Michael. *Método dialético e teoria política*. 2. ed. Trad. de Reginaldo Di Piero. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- MARX, Karl. *O Capital de Carlos Marx*. 2. ed. Trad. de Gabriel Deville. São Paulo: Cultura, 1946.
- _____. *O Capital*. 4. ed. Trad. de Ronaldo Alves Schmidt. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- _____. Manuscritos econômicos e filosóficos. In: FROMM, E. *Conceito marxista do homem*. Trad. de Octávio Alves Velho. 8. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.
- _____. *O Capital: crítica da economia política*. Trad. de Reginaldo Sant'Anna. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. L. I.
- MARX, Karl; ENGELS, F. *A ideologia alemã*. Trad. de José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. São Paulo: Hucitec, 1993.
- SOUZA, Maria Luiza. *Desenvolvimento de comunidade e participação*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1993.
- THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era da comunicação de massa*. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.
- VELHO, Gilberto (Org.). *Desvio e divergência: uma crítica da patologia social*. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- TOMASINI, Maria Elisabete Archer. Expatriação social e a segregação institucional da diferença: reflexões. In: _____. *Um olhar sobre a Diferença*. São Paulo: Papirus, 1998.
- WRIGLEY, Owen. *The politics of deafness*. Gallaudet University Press, 1996.

O despertar para o decolonial: o intercultural e o novo constitucionalismo latino-americano

*Jean Lucca de Oliveira Becker
Raquel Fabiana Lopes Sparemberger*

1 Introdução

O modelo atual de estado é homogeneizador, porque implica uma só nação, cultura, direito, exército e religião. Tal modelo predomina no imaginário das elites, na cultura e até nas forças progressistas, que são ou podem ser aliadas nesse processo. Verifica-se, então, a importância em defender outro tipo de conjunto na diversidade que não seja simplesmente aceita, senão celebrada. A partir dessas reflexões, o presente artigo propõe que o pensamento decolonial e a interculturalidade possam ser utilizadas como ferramentas teóricas capazes de permitir uma análise da produção dos conhecimentos jurídicos, vinculando-os à colonialidade epistêmica. Assim, os fundamentos e os pressupostos do projeto de dominação hegemônica da cultura ocidental, moderna, colonial e da economia de mercado capitalista podem ser devidamente questionados.

Assim, nesta nova realidade, em que o cidadão adquire a condição de participante de um outro tipo de conhecimento, ponderado para uma vida decente, ou da consciência que emerge da diversidade social e cultural, a existência de desequilíbrios, fatores de tensão, divergências de valores e posicionamentos culturais distintos estão na base do surto de uma reflexão sobre a pedagogia intercultural, metodologia estritamente vocacionada para a compreensão da diferença, da aceitação do outro. Portanto, partindo-se da concepção de encobrimento destes sujeitos praticados pelo projeto de dominação hegemônica da cultura ocidental, moderna, colonial e da economia de mercado capitalista, torna-se necessário o desencobrimento do “Outro” para a transformação da América Latina, ou seja, para sua descolonização.

Para atingir tal objetivo, o trabalho se estrutura da seguinte forma: num primeiro momento analisa a colonialidade latino-americana, sua dependência aos projetos do capitalismo, bem como o caráter contraditório da modernidade, para depois buscar a compreensão das diversas formas de encobrimento do “Outro” que teve seu conjunto de saberes subalternizados (saberes em um sentido amplo, incluindo práticas, memórias, subjetividades, entre outros). Neste momento, não se limita às violências explícitas e às relações de dominação e poder ocorridas durante a colonização luso-espanhola, mas sim almeja desenvolver um estudo que abranja as diversas formas de fascismo social, no qual começa a rediscutir o campo do conhecimento.

Por fim, pretende-se relacionar a temática dos direitos humanos – seja através do universalismo ou relativismo –, bem como o papel fundamental da interculturalidade ao

Novo Constitucionalismo latino-americano, que teve como consequência a promulgação de Constituições no Equador e na Bolívia. Tudo com o objetivo de fundamentar a necessidade do desencobrimento do “Outro” para a descolonização social, política, econômica e jurídica da América Latina.

2 O papel contraditório da modernidade e a prática colonial de dominação

A observação crítica de fatos históricos revela que o ano de 1492 é imprescindível para a compreensão do fenômeno da colonização na América Latina, pois se trata da data em que se inicia o longo processo de invasão e conquista dos povos aqui habitados. Foi neste período que Cristóvão Colombo (genovês a serviço da Espanha) “descobriu” a América. O navegador defendia a tese de que a Terra era redonda e que, por isso, a forma mais certa de alcançar as Índias era navegando pelo Atlântico no rumo oeste.

Nesse contexto de navegações espanholas, Colombo acaba chegando, no dia 12 de outubro de 1492, à *ilha de Guanaani* – região do Caribe – a qual batizou de *San Salvador*. Pensando ter chegado às Índias, chamou os habitantes da terra de índios, nome que permanece até hoje. Contudo, o navegador genovês a serviço da Espanha estava enganado, já que havia desembarcado em uma terra desconhecida para os europeus. Incumbiria a um dos tripulantes da viagem, Américo Vespúcio, comprovar que não haviam chegado às Índias, mas sim a um continente situado entre a Europa e a Ásia. Em sua homenagem, o novo continente passou a chamar-se América.¹

O advento das grandes navegações permitiu aos espanhóis e portugueses (sob o comando de Pedro Álvares Cabral a expedição que partiu de Portugal em 1500 aportou na chamada *Ilha de Vera Cruz*, nome mudado no ano seguinte para *Terra de Santa Cruz* e, a partir de 1503, para *Terra do Brasil*) a prática de subalternizar culturas e populações aqui habitadas; “é reconhecido como o diferente a ser dominado, a sofrer violências em prol de um benefício maior: a civilidade moderna”.² Portanto, a existência da América Latina tem sua intrínseca relação com a colonização europeia e suas consequentes relações de exploração e dominação.³ Por conseguinte, foi necessário o estabelecimento de um novo padrão de poder universalizante, designado colonialidade, que se

¹ ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a história*. São Paulo: Ática, 2006.

² DUSSEL, Enrique. *1492: el encubrimiento del Outro. Hacia la origen del mito de la modernidad*. La Paz: Plural, 1994. p. 31.

³ A América constitui-se como o primeiro espaço/tempo de um padrão de poder de vocação mundial e, desse modo e por isso, como a primeira *id-entidade* da modernidade. Dois processos históricos convergiram e se associaram na produção do referido espaço/tempo e estabeleceram-se como os dois eixos fundamentais do novo padrão de poder. Por um lado, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava alguns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa ideia foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia. Nessas bases, consequentemente, foi classificada a população da América, e mais tarde do mundo, nesse novo padrão de poder. Por outro lado, a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em torno do capital e do mercado mundial. (Apud QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. En libro: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (Org.). Colección Sur CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentin, set. 2005. p. 227-278).

coadunasse com o novo modo de produção em ascendência na escala mundial: o capitalismo.

Assim, as relações sociais na América Latina passam a ser pautadas pela reprodução do capital, uma vez que a colonialidade se constituía como uma relação de dominação e poder, invocando uma distinção entre raças, promovendo a reprodução do capital ao direcionar todas as formas de trabalhos possíveis – sobre tudo a escravidão – para o cultivo do comércio mundial, criando-se uma divisão racial do trabalho. Como assegura Quijano: “Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista.”⁴ Desse modo, raça tornou-se o primeiro critério básico de classificação social universal da população mundial.

Nesta conjuntura, como pretexto para a exploração colonial, torna-se necessário civilizar grupos e comunidades que aqui existiam, tanto os índios ou povos originários quanto os negros trazidos do continente africano, os quais passaram a se agrupar à sociedade latino-americana. “Os negros eram ali não apenas os explorados mais importantes, já que a parte principal da economia dependia de seu trabalho.”⁵ Escondendo-se por trás do empreendimento comercial e cristão, a finalidade primeira era a busca, a todo custo, de metais preciosos.⁶

A partir do momento em que o capitalismo passa a ser a nova estrutura de controle de trabalho mundial, na América, esse sistema é favorecido justamente pela imposição de uma ordenada divisão racial do trabalho. De tal modo que, “en lo que se refiere a las relaciones internacionales de América Latina, si, como señalamos, ésta desempeña un papel relevante en la formacion de lá economía capitalista mundial”.⁷ Acrescenta ainda Quijano:

Por outro lado, no processo de constituição histórica da América, todas as formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos foram articuladas em torno da relação capital-salário (de agora em diante capital) e do mercado mundial. Incluíram-se a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário. Em tal contexto, cada uma dessas formas de controle do trabalho não era uma mera extensão de seus antecedentes históricos. Todas eram histórica e sociologicamente novas. Em primeiro lugar, porque foram deliberadamente estabelecidas e organizadas para produzir mercadorias para o mercado mundial. Em segundo lugar, porque não existiam apenas de maneira simultânea no mesmo espaço/tempo, mas todas e cada uma articuladas com o capital e com seu mercado, e por esse meio entre si.

⁴ Idem.

⁵ Idem.

⁶ Cita-se o caso do Brasil no qual foi uma colônia de exploração voltada para o enriquecimento da metrópole Portugal. Para isso, vigorará entre a metrópole e a Colônia, o pacto colonial, que estabelecia ser o dever da colônia brasileira complementar a economia da metrópole, produzindo o que ela necessita, além de produtos tropicais que possam ser revendidos com grandes lucros no mercado europeu. Além disso, a colônia estava proibida de produzir tudo aquilo que possa competir com a produção da metrópole. Em suma, esta última detinha o monopólio das atividades comerciais, portanto, o papel da colônia era enriquecer a metrópole seja através de recursos naturais ou humanos em benefício dos lusitanos.

⁷ MARINI, Ruy Mauro; SADER, Emir. *Dialética da dependência*. 1977. Disponível em espanhol em: <<http://www.rebelion.org/docs/55046.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

Configuraram assim um novo padrão global de controle do trabalho, por sua vez um novo elemento fundamental de um novo padrão de poder, do qual eram conjunta e individualmente dependentes histórico-estruturalmente. Isto é, não apenas por seu lugar e função como partes subordinadas de uma totalidade, mas também porque sem perder suas respectivas características e sem prejuízo das descontinuidades de suas relações com a ordem conjunta e consigo mesmas, seu movimento histórico dependia desse momento em diante de seu pertencimento ao padrão global de poder. Em terceiro lugar, e como consequência, para preencher as novas funções cada uma delas desenvolveu novos traços e novas configurações histórico-estruturais.⁸

Com a formação e o desenvolvimento do conhecimento sociológico crítico e negador da sociedade capitalista, torna-se necessário, neste trabalho, a relação com o socialista Karl Marx, já que “a formação teórica do socialismo marxista constitui uma complexa operação intelectual, da qual são assimiladas de maneira crítica as três principais correntes do pensamento europeu do século passado, o socialismo, a dialética e a economia política”.⁹ Afinal, o materialismo histórico de Marx possui uma intrínseca relação com o estudo da sociedade a partir de sua base material, ou seja, a investigação de qualquer fenômeno social deveria originar-se da estrutura econômica da sociedade. Ou, em outras palavras, a sociedade é determinada por suas condições socioeconômicas.

Então, é possível perceber que a participação da América Latina no mercado mundial de economia capitalista contribuiu para o deslocamento da produção de mais-valia absoluta para a mais-valia relativa, isto é, a acumulação passou a depender mais do aumento da capacidade produtiva do trabalho do que da exploração do trabalhador. “Sin embargo, el desarollo de la producción latinoamericana, que permite a la región coadyuvar a este cambio cualitativo en los países centrales, se dará fundamentalmente con base en una mayor explotación del trabajador.”¹⁰ Ou seja, a mais-valia vai compreender o valor da riqueza produzida pelo trabalhador além do valor remunerado de sua força de trabalho através da exploração do mesmo. E Marx desenvolve em uma de suas obras célebres, *O Capital*, alguns métodos justamente na direção da mais-valia relativa.

Dentro deste contexto, cita-se a utilização capitalista da cooperação, a divisão manufatureira do trabalho, o desenvolvimento da maquinaria moderna, entre outros. De acordo com Rosdolsky (2001)¹¹ – estudioso de Karl Marx –, toda a seção IV do primeiro tomo de *O Capital* foi dedicada à descrição desses temas anteriormente citados. Aliás, já no período inicial do desenvolvimento teórico-político de Marx há uma noção restrita do Estado, “segundo a qual esse seria uma espécie de comitê executivo da classe dominante (sua expressão direta e imediata), um organismo que

⁸ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur, Clacso, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. p. 228.

⁹ MARTINS, Carlos Benedito. *O que é sociologia*. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 52.

¹⁰ MARINI, Ruy Mauro; SADER, Emir. *Dialética da dependência*. 1977. Disponível em espanhol em: <<http://www.rebelion.org/docs/55046.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

¹¹ ROSDOLSKY, Roman. *Gênese e estrutura de O Capital de Karl Marx*. Trad. de César Benjamin. Rio de Janeiro: Eduerj: Contraponto, 2001.

despolitiza a sociedade civil”.¹² Utilizando-se, claro, da coerção para exercer suas funções.¹³ Assim, para Marx, o colonialismo é um efeito colateral do impulso capitalista que logo geraria, nas periferias, uma classe burguesa, tanto que, para o autor, a discriminação étnica e racial eram fenômenos pré-capitalistas.¹⁴

Diante dos argumentos expostos até agora, vai ficando claro o papel contraditório da modernidade:¹⁵ ao ter a pretensão de se realizar de forma mundial – enquanto um modelo racional e evoluído sobre a compreensão do mundo – necessariamente o fez com o uso de uma lógica de subalternização e consequentes práticas coloniais de dominação. Assegura Santiago Castro-Gómes, autor que possui uma leitura desestrutiva da visão tradicional da modernidade,¹⁶ que ela “é uma máquina geradora de alteridades que, em nome da razão e do humanismo, exclui de seu imaginário a hibridez, a multiplicidade, a ambiguidade e a contingência das formas de vida concretas”.¹⁷ Por isso, sua crise atual é compreendida pela filosofia pós-moderna e os estudos culturais como uma oportunidade histórica para a emergência das diferenças largamente reprimidas, consideradas arcaicas, primitivas e inferiores.

Cabe destacar que se entende por modernidade não um modelo eurocêntrico por excelência – aquele que proporciona à humanidade um novo estágio de desenvolvimento humano, um processo que ocorreu na Europa especialmente no século XVIII, muito vinculado às ideias da Reforma, Ilustração e Revolução Francesa, mas, sim, uma visão de modernidade no sentido mundial que consiste em definir, como determinação essencial do mundo moderno, o fato de ser “centro” da História Mundial. “Ou seja, empiricamente nunca houve História Mundial até 1492 (como data de início

¹² COUTINHO, Carlos Nelson. *Marxismo e política: a dualidade de poderes e outros ensaios*. São Paulo: Cortez, 1996. p. 24-25.

¹³ Acrescenta ainda Carnoy: “[...] Nos primeiros escritos de Marx ele propunha uma concepção do Estado com vida própria, separado da sociedade civil, com uma burocracia que não agia no interesse da sociedade, mas nos interesses privados do próprio Estado.” (CARNOY, Martin. *Estado e teoria política*. São Paulo: Papirus, 1990. p. 74).

¹⁴ O sociólogo Boaventura de Sousa Santos também destaca que as duas tradições teóricas da modernidade, o liberalismo e o marxismo, apesar de conterem distinções expressivas, se aproximavam no que concernia ao colonialismo: “[...] ambos concebem o colonialismo no quadro historicista de um código temporal que coloca os povos coloniais na ‘sala de espera’ da história que, a seu tempo, lhes trará os benefícios da civilização.” (SANTOS, 2010, p. 31). É evidente que se pode argumentar que o marxismo tinha uma expectativa mais promissora para os povos coloniais, na medida em que argumentava que o fim do capitalismo seria o fim do colonialismo; contudo, isso não exclui o fato de que os povos coloniais não eram tomados como atores sociais e seus contextos de vida e sociedade foram desconsiderados pelas tradições teóricas da modernidade. Atualmente é fácil perceber que a consolidação do capitalismo não elimina a discriminação, bem como que o colonialismo tem efeitos muito mais amplos do que foi capaz de observar Karl Marx, efeitos esses que são melhor denominados por colonialidade, justamente para que não se confunda o fim do colonialismo com o fim da colonialidade. (SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo* – para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010).

¹⁵ Dentre algumas das interpretações do sociólogo português Boaventura de Sousa Santos para este período, está que “a modernidade entrou em colapso como projecto epistemológico e cultural, o que vem abrir um vasto leque de possibilidades futuras para a sociedade, sendo uma delas um futuro não-capitalista e eco-socialista (o pós-moderno de oposição).” (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito na transição paradigmática*. São Paulo: Cortez, 2000. p. 167).

¹⁶ Podem ser considerados autores vinculados a esta corrente Walter Mignolo, Aníbal Quijano, Enrique Dussel, Catherine Walsh, dentre outros.

¹⁷ CASTRO-GÓMES, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur, Clacso, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. p. 169).

da operação do Sistema-mundo).”¹⁸ Logo, antes dessa data, os impérios ou sistemas culturais coexistiam entre si. A Espanha, na condição de primeira nação moderna, abre a primeira etapa: o mercantilismo mundial. Em suma, é possível concluir que a “centralidade” da Europa Latina na História Mundial é o determinante principal da Modernidade.¹⁹

3 Diferentes formas de encobrimento do “outro”

Após esse primeiro momento, em que coube analisar a colonialidade latino-americana, sua dependência aos projetos do capitalismo bem como o caráter contraditório da modernidade, busca-se agora o entendimento de práticas de encobrimento do “Outro”, que teve seu conjunto de saberes subalternizados (saberes em um sentido amplo, incluindo práticas, memórias, subjetividades, entre outros). Não se limita às violências explícitas e às relações de dominação e poder ocorridas durante a colonização luso-espanhola, mas sim pretende desenvolver um estudo que abranja as diversas formas de violência sobre a cultura popular, os leigos, os plebeus, os camponeses, os próprios indígenas, a começar pela rediscussão do campo do conhecimento.

Desta forma, a partir da perspectiva de dominação inerente ao período colonial, o próprio campo do conhecimento e da produção da verdade acaba por influenciar-se por essa lógica. Tanto é, que a perspectiva de superioridade/inferioridade, além de estar na base do conceito de superioridade étnica, também implica uma superioridade epistêmica. O conhecimento produzido pelo homem branco era geralmente qualificado como científico, objetivo e racional, enquanto que aquele produzido por homens de cor (ou mulheres) era mágico, subjetivo e irracional. Ou seja, esta dimensão, a colonialidade epistêmica ou do saber, não apenas estabelece o eurocentrismo como perspectiva única do conhecimento, mas também descarta as outras produções intelectuais.²⁰ Tais relações foram construídas e constituíram saberes e conhecimentos diferenciados que definiram os dominantes e os dominados, e estes tiveram e têm seus conhecimentos subalternizados, inclusive neste foco de estudo que é o conhecimento tradicional do direito.

¹⁸ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Colección Sur Sur, Clacso, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. p. 27.

¹⁹ A Modernidade, como novo paradigma de vida cotidiana, de compreensão da história, da ciência, da religião, surge ao final do século XV e com a conquista do Atlântico. O século XVII já é fruto do século XVI; Holanda, França e Inglaterra representam o desenvolvimento posterior no horizonte aberto por Portugal e Espanha. A América Latina entra na Modernidade (muito antes que a América do Norte), como a outra face, dominada, explorada, encoberta. (*Ibidem*, p. 28).

²⁰ Esta construção eurocêntrica “pensa e organiza a totalidade do tempo e do espaço para toda a humanidade do ponto de vista de sua própria experiência, colocando sua especificidade histórico-cultural como padrão de referência superior e universal”. (LANDER, Edgardo. Apresentação. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Colección Sur Sur, Clacso, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. p. 7).

Na visão do antropólogo e teórico cultural argentino Walter Mignolo, criou-se um mito de que os legados de línguas e pensamentos não europeus são de algum modo deficientes. A hipótese é de que as pessoas que falam e são educadas nessas línguas são de alguma maneira epistemicamente inferiores. Por isso, Damazio acredita que “a superioridade atribuída ao conhecimento europeu em muitas áreas da vida foi um aspecto importante da colonialidade do poder. Os conhecimentos subalternos foram excluídos, omitidos, silenciados e ignorados”.²¹ Percebe-se que somente o saber gerado pela elite científica e filosófica da Europa era considerado como verdadeiro. Dessa maneira, propõe-se um pensamento jurídico outro que parta da emergência dos saberes latino-americanos subalternizados, e não da perspectiva eurocêntrica e colonial do conhecimento.

Por conseguinte, Santos e Meneses, em sua obra *Epistemologias do Sul*,²² trabalham com a ideia de que a característica predominante do pensamento moderno ocidental abissal é a impossibilidade da copresença de dois lados de uma linha.²³ Tudo aquilo que é produzido do outro lado da linha é tido como irrelevante, incompreensível e invisível, ou seja, não há conhecimento real. Um exemplo prático são os conhecimentos dos populares, dos leigos, dos plebeus, dos camponeses, dos indígenas – todos presentes do ‘outro lado da linha’ os quais tiveram o seu conjunto de saberes subalternizados, considerados como primitivos, arcaicos, inferiores.

É justamente nessa direção que Santos e Meneses, na obra *Epistemologias do Sul*,²⁴ enfatizam que o mundo é um complexo mosaico multicultural. Todavia, ao longo da modernidade, a produção do conhecimento científico foi configurada por um único modelo epistemológico, como se o mundo fosse monocultural, o que descontextualizou o conhecimento e impediu a emergência de outras formas de saber não redutíveis a esse paradigma. Assistiu-se, assim, a uma espécie de epistemicídio, ou seja, à destruição de algumas formas de saber locais, a inferiorização de outras, desperdiçando-se, em nome dos desígnios do colonialismo, a riqueza de perspectivas presentes na diversidade cultural e nas multifacetadas visões do mundo por elas protagonizadas.

Ainda dentro do campo do conhecimento, a ciência e o direito modernos ilustram perfeitamente a lógica do pensamento abissal no sentido de que em ambos há uma

²¹ DAMAZIO, Eloise da Silveira Petter. *Colonialidade e decolonialidade da (anthropos)logia jurídica: da universalidade a pluri-versalidade epistêmica*. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação, mestrado e Doutorado em Direito. Florianópolis, 2011.

²² Segundo Santos e Meneses, a expressão *Epistemologias do Sul* é uma metáfora do sofrimento, da exclusão e do silenciamento de saberes, povos e culturas que, ao longo da história, foram dominados pelo capitalismo e colonialismo – colonialismo que imprimiu uma dinâmica histórica de dominação política e cultural submetendo à sua visão etnocêntrica o conhecimento do mundo, do sentido da vida e das práticas sociais. Percebe-se aí a afirmação de uma única ontologia, de uma epistemologia, de uma ética, de um modelo antropológico, de um pensamento único e sua imposição universal. (In: MENESSES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010).

²³ O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que as invisíveis fundamentam as visíveis. As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo deste lado da linha e o universo do outro lado da linha. A divisão é tal que o outro lado da linha desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível. (Ibidem, p. 31-32).

²⁴ Ibidem, p. 49.

eliminação das realidades sociais presentes no ‘outro lado da linha’, onde nesse lugar há experiências tidas como desnecessárias, tornadas invisíveis, subalternizadas, primitivas e inferiores. “A este respeito, o direito moderno parece ter alguma procedência histórica sobre a ciência na criação do pensamento abissal.”²⁵ Em que pese tal situação, urge a necessidade de se reinventar o direito como instrumento de mudança social e, dessa forma, atender a demanda por uma boa sociedade – sem aspectos conservadores – uma vez que o dDireito desempenhou um papel mínimo na gestão entre regulação e emancipação social.²⁶

Através do encobrimento do “Outro”, Santos, em conferência realizada no dia 9 de maio de 2011, no Plenário da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, distingue cinco formas de fascismo social.²⁷ São elas: o *fascismo contratual*, em que existe um contrato de trabalho, no qual há um patrão poderoso e um trabalhador à espera desse emprego, ou seja, um tem todo o poder na mão e o outro tem a família em casa para sustentar; o *fascismo do apartheid social*, já que há nas sociedades cidades divididas entre zonas selvagens e zonas civilizadas. Consequentemente, há o *fascismo territorial*, pois existe uma parte do território a que o Estado ainda não chegou verdadeiramente em função de esses locais serem comandados por poderes oligárquicos, ligados à droga, por exemplo, não permitindo o funcionamento do princípio do primado do direito.

Boaventura de Sousa Santos explanou, ainda na conferência, sobre o *fascismo financeiro*, isto é, o fascismo do capital financeiro e das agências de notação, que, de novo, tem o poder de veto sobre o país. E, por último, mas não menos importante, o *fascismo da intolerância*. Enquanto as quatro primeiras formas de fascismos citadas possuem relações com as desigualdades sociais, isto é, com a concentração de renda, de riqueza, e naturalmente com um empobrecimento do mundo, esta última forma – fascismo da intolerância – tem a ver com o preconceito e a intolerância perante a diferença. Foi o que o sociólogo chamou de “diferenciação desigual”, já que há por um lado desigualdade social e econômica e, por outro, diferenciação hierárquica desigual em função do sexo (mulheres inferiores aos homens), de raças (negros inferiores aos brancos), de religiões (esta religião é boa e a outra não), das orientações sexuais (a heterossexualidade é superior à homossexualidade). Em suma, seriam diferenciações que criariam desigualdade. Cabe destacar que todas as formas de fascismos descritas anteriormente fazem parte do projeto de dominação hegemônica da cultura ocidental, moderna, colonial e da economia de mercado capitalista.

²⁵ Ibidem, p. 35.

²⁶ O direito, na busca pela emancipação social, deve assumir para si um caráter contra-hegemônico, lutando contra as ideias do pensamento moderno ocidental, no qual acaba por promover a dominação e exclusão de grande parte da população. Acrescenta-se ainda a valorização da modernidade subalterna, como forma de emancipação social do direito.

²⁷ Fascismo social, para o sociólogo, é o resultado da grande concentração de renda, da grande desigualdade social, das grandes formas de discriminação – étnica, racial e sexual –, que conhecemos hoje na sociedade e que criam relações de poder desiguais. Logo, a parte mais poderosa nessas relações tem o direito de voto sobre a vida dos mais fracos. Quando alguém tem o direito de voto sobre a vida de alguém, está configurado o fascismo.

A intolerância é, portanto, uma desumanização – uma prática de encobrimento do “Outro”. Essa intolerância existe porque se assenta em três pilares: o preconceito, o interesse e a ideologia, heranças do projeto de dominação hegemônica já citados. Santos defende que essa intolerância, muitas vezes, tem por trás o interesse econômico, porque, por exemplo, ela permite desvalorizar a força de trabalho. E nesse contexto, o capitalismo tornar-se um sistema de mercantilização universal e de produção de mais-valia, a ponto de ser capaz de mercantilizar relações, pessoas e coisas. Para Ianni, estudioso de Marx, “ao mesmo tempo, pois, mercantiliza a força de trabalho, a energia humana que produz valor. Por isso mesmo, transforma as próprias pessoas em mercadorias, tornando-as adjetivas de sua força de trabalho”.²⁸ Segundo a mesma lógica de desvalorização, o preconceito sexual desvaloriza o trabalho das mulheres, assim como o preconceito racial desvaloriza o trabalho dos negros e dos afros.

O autor português, nessa mesma conferência, abordou ainda a temática do colonialismo dizendo que, durante esse período, era muito importante que os indígenas fossem considerados subumanos. Aliás, só foram considerados humanos por uma razão totalmente egoísta: para considerar que tinham almas, porque não as possuindo não poderiam ser convertidos através da cultura e da fé cristã. Foi desta forma, que os colonizadores concederam a natureza humana aos indígenas.

4 O despertar para a decolonialidade: as novas perspectivas

Em que pese uma das principais heranças do colonialismo ser o fato de ele ter institucionalizado a inferioridade de alguns e, consequentemente, ter originado diversas formas de encobrimento do “outro”, ocorre certa emergência de questões cidadãs no contexto de luta por uma democracia que seja capaz de compreender as diversas perspectivas culturais, as quais são, sem sombra de dúvida, uma riqueza da humanidade. Logo, cabe indagar, se é possível defender a ideia de Direitos Humanos universais? No contexto de globalização,²⁹ o debate sobre a universalidade dos direitos humanos adquire um vasto campo de atuação, especialmente no projeto de dominação hegemônica da cultura ocidental, moderna, colonial e da economia de mercado capitalista.

A observação crítica de fatos históricos revela que a noção do direito das pessoas surgiu para a proteção da dignidade humana. Tornou-se referência importante a partir das declarações de Direitos Humanos, principalmente a *Bill of Rights* (1689, na Inglaterra), Declaração de Independência Norte-Americana (1776) e a Declaração

²⁸ LANNI, Octavio. *Karl Marx: sociologia*. São Paulo: Ática, 1979. p. 8.

²⁹ A globalização está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, a globalização é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, globalização é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo globalizados – e isso significa basicamente o mesmo para todos. (BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 7).

Francesa dos Direitos do Homem e dos Cidadãos (1789). Já na modernidade ocidental, o conceito de direitos humanos estava relacionado a certas características da sociedade europeia dos séculos XVII e XVIII. Nesse sentido, além de constituírem como limitação ao poder, os direitos humanos serviram como critérios de legitimação estatal e da própria ordem constitucional.

Visualizando-os como uma construção moderna e ocidental é que se pode compreender a importância das discussões sobre a imposição ou não dessas premissas aos povos subalternizados pelo projeto de dominação hegemônica da cultura ocidental, moderna, colonial e da economia de mercado capitalista. Em que medida essa tentativa de defender essas prerrogativas pode caracterizar-se como uma imposição da cultura ocidental ante a prática de encobrimento do “Outro”? Como oposição a essas discussões, tem-se a doutrina do Relativismo Cultural, que propunha que não há normas universais, pois tudo seria culturalmente relativo. Ou seja, cada cultura e cada sociedade estabelecem seus valores, hábitos e práticas sociais. Ou, em outras palavras, a todas seria atribuído o mesmo valor.³⁰

Cabe ainda citar os pressupostos da interculturalidade, que podem ser usados para “significar e representar um processo e projeto político-social transformador”.³¹ Para Walsh, a interculturalidade, nesse sentido, arrisca-se ser considerada como uma ferramenta conceitual central para a construção de um pensamento decolonial. Primeiro porque está concebida e pensada desde a experiência vivida da colonialidade; segundo porque reflete um pensamento não baseado apenas nos legados eurocêntricos ou da modernidade e, terceiro, porque tem sua origem no Sul, dando assim uma volta na geopolítica dominante do conhecimento que tem tido, como centro dominante, o Norte.

De acordo com Boas,³² é impossível comparar sociedades em termos de avanço e atraso, pois cada cultura só poderia ser entendida a partir de seus próprios valores, hábitos, modos de vida e de acordo com sua própria história. Assim, os fundamentos e os pressupostos da cultura jurídica moderna, antropocêntrica e ocidental, passam a ser devidamente questionados. A proposição da decolonialidade e da interculturalidade epistemológica dos saberes político-jurídicos possibilitará uma redefinição e ressignificação da retórica emancipatória da modernidade, incluindo a análise de conceitos como democracia, os próprios direitos humanos e de Estado, a partir de cosmologias e epistemologias do subalterno.

Na visão de Borges,

para Sousa (2001, p. 47), na era da globalização os direitos humanos universais têm começado a parecer “um novo cavalo de tróia para a recolonização” empreendida pelo Ocidente em relação aos povos que não

³⁰ Torna-se então relevante a construção de uma cultura de direitos que recorra à universalidade das garantias e o respeito pelo diferente, ao mesmo tempo. Já que após o entendimento das concepções de universalidade e relativismo dos direitos humanos e uma possível saída teórica para a superação dessa dicotomia, não se deseja firmar um posicionamento a favor ou contra o universalismo. Mas sim pensar, a partir de todos os argumentos expostos ao longo do artigo, se os direitos humanos pretendamente universais têm representado para os povos subalternizados melhorias no que tange a sua qualidade de vida, ao respeito à cultura e autodeterminação.

³¹ WALSH, Chaterine. *Interculturalidad, estado, sociedad: luchas (de) coloniales de nuestra época*. Quito-Ecuador: Universidade Andina Simón Bolívar/Ediciones Abya-Yala, 2009. p. 83.

³² BOAS, Franz. *Antropología cultural*. Organização de Celso Castro. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004. p. 97.

compartilham dos mesmos ideais. Seriam apenas mais um modo de controlar o resto do mundo e poderiam configurar-se em abuso de poder ocidental. Idêntica expressão é empregada por Rouland (2003, p. 265), que apontando as regiões onde os direitos do homem são corretamente aplicados (América do Norte, Japão, Europa e Austrália) defende que apesar de o Ocidente não ser o único depositário dos direitos do homem, ele se acha seu portador. Os direitos do homem seriam apenas a continuação do colonialismo, “o veículo de uma lógica unitarista fundadora unicamente da modernidade ocidental”. É por essa razão que o autor defende que essa concepção deve ser enriquecida com contribuições de outras culturas e não deve representar um axioma universal.³³

Portanto, numa análise mesmo que superficial, a interculturalidade parece atender aos objetivos constitucionais de respeito à cultura, autodeterminação e tolerância entre os povos. Além desse discurso, a perspectiva da “descolonização” (do Estado, da sociedade) também entrou em evidência, principalmente na Bolívia e no Equador, a partir da primeira década deste século (sofrendo influência inclusive dos estudos acadêmicos latino-americanos da decolonialidade, Quijano, Mignolo, para citar alguns).

Na Bolívia, as organizações campesinas, indígenas e originárias, no contexto da Assembleia Constituinte (que elaborou o texto aprovado em janeiro de 2009), articularam o discurso da descolonização a partir da proposta do “Estado plurinacional” que é considerado para esses movimentos e organizações como um modelo de organização que teria como função “descolonizar nações e povos indígenas originários, recuperar sua autonomia territorial, garantir o exercício pleno de todos os seus direitos como povos e exercer suas próprias formas de autogoverno”.³⁴

Para concretizar o Estado plurinacional, um dos elementos fundamentais seria o direito à terra, ao território e aos recursos naturais, possibilitando acabar com o latifúndio e com a concentração de terras em poucas mãos, rompendo assim com o monopólio de controle dos recursos naturais em benefício de interesses privados. Da mesma forma, o Estado plurinacional “implica que os poderes públicos tenham representação direta dos povos e nações indígenas, originários e camponeses de acordo com suas normas e procedimentos próprios”.³⁵

Com relação ao Equador, a proposta da plurinacionalidade foi introduzida inicialmente no final da década 80 pela Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (Conaie) e amplamente discutida por essa organização durante os anos 90. As associações indígenas, junto com vários intelectuais não indígenas, deixaram claro que a plurinacionalidade não implica uma política de isolamento ou separatismo, mas sim o reconhecimento de sua própria existência como povos e nacionalidades no interior do Estado equatoriano, enfatizando que não existe uma só forma nacional, mas várias

³³ BORGES, Marina Soares Vital. Justiça comunitária, administração de conflitos e antropologia jurídica: uma contribuição para uma relação processual mais humana. In: COLAÇO, Thais Luzia. *Elementos de antropologia jurídica*. Florianópolis: Conceito, 2011.

³⁴ GARCÉS, Fernando. Os esforços de construção descolonizada de um Estado plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavalheiro com um novo paletó. In: VERDUM, Ricardo (Org.). *Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009. p. 175.

³⁵ Ibidem, p. 176.

formas historicamente estabelecidas.³⁶ Essa tese que foi pouco entendida e acolhida por parte da sociedade dominante “branco-mestiça”.

Dessa maneira, a América Latina tende cada vez mais a se renovar no sentido pluralista, através de uma democracia que inclui o índio e o negro como personagens atuantes, construindo uma sociedade mais humana e mais próxima da igualdade econômica, social e cultural. As experiências tanto da Bolívia quanto do Equador demonstram os anseios da população latino-americana por uma nova ordem constitucional que se coaduna com os direitos humanos corporificados às inúmeras transformações reivindicadas por esses povos e contempladas pelos novos textos constitucionais latino-americanos.

Assim, o novo constitucionalismo latino-americano promove uma ressignificação de conceitos como legitimidade e participação popular – direitos fundamentais da população – de modo a incorporar as reivindicações de parcelas da população ou de grupos que foram subalternizados pelos discursos hegemônicos e sempre ficaram fora dos processos decisórios.

5 Considerações finais

Durante os últimos 500 anos, não foi possível o reconhecimento da pluralidade epistêmica mundial; pelo contrário, postulou-se apenas uma forma de conhecer o mundo: através do projeto de dominação hegemônica da cultura ocidental, moderna, colonial e da economia de mercado capitalista, que se tornou a única solução universal aplicável em toda parte. Nesse contexto tradicional e autoritário de perspectiva eurocêntrica e colonial do conhecimento, é importante que se desconfie dos argumentos causais e lineares tomados como verdadeiros ou bons pelo simples fato de terem respaldo histórico. Isto é, não é por que um discurso é considerado tradicional e histórico que se deve adotá-lo como inquestionável, absoluto, legítimo e aceitável. É claro que este conjunto de saberes, que se originou da história local européia, deve ser reconhecido. Entretanto, esse reconhecimento não implica que tais saberes precisam ser os únicos pregados e impostos ao restante do mundo.

Logo, as consequências práticas desse contexto são as teorias decoloniais desenvolvidas por alguns autores latino-americanos, como o antropólogo e teórico literário e cultural, o argentino Walter Mignolo, o filósofo argentino Enrique Dussel, o sociólogo peruano Aníbal Quijano, o filósofo colombiano Santiago Castro Gómes, o sociólogo porto-riquenho Ramón Grosfoguel, o antropólogo colombiano Arturo Escobar, o sociólogo venezuelano Edgardo Lander, o filósofo porto-riquenho Nelson Maldonado Torres, a linguista estadunidense Catherine Walsh, o jornalista e escritor uruguai Eduardo Galeano, dentre outros.

³⁶ WALSH, Chaterine. *Interculturalidad, estado, sociedad: luchas (de) coloniales de nuestra época*. Quito-Ecuador: Universidade Andina Simón Bolívar/Ediciones Abya-Yala, 2009. p. 98.

Portanto, este artigo procurou contribuir para as discussões acerca do desencobrimento do “Outro”, o qual teve seu conjunto de saberes subalternizados (saberes em um sentido amplo, incluindo práticas, memórias, subjetividades). Adotando a perspectiva dos direitos humanos, da interculturalidade e do Novo Constitucionalismo latino-americano, apresentou-se primeiramente a análise da colonialidade latino-americana, sua dependência aos projetos do capitalismo, bem como o caráter contraditório da modernidade, para depois buscar a compreensão de diversas formas de encobrimento do “Outro”, tendo, assim, por objetivo a descolonização social, política, econômica e jurídica da América Latina. Cabe destacar que a finalidade deste artigo não é oferecer respostas e soluções para essa problemática tão desafiadora, mas sim, pretende-se promover um despertar do leitor para a necessidade de a América Latina renovar-se cada vez mais, no sentido pluralista, através de uma democracia que inclua o índio e o negro como personagens atuantes, construindo uma sociedade mais humana e mais próxima da igualdade econômica, social e cultural.

Em suma, espera-se que essas considerações possam contribuir para o despertar da complexidade das discussões que se apresentam. Logo, estudos e análises mais profundas devem ser feitas com o intuito de viabilizar a possibilidade de um real diálogo entre as culturas, para que possa haver a influência mútua dos direitos humanos. As experiências tanto da Bolívia quanto do Equador podem servir de exemplo e demonstrar os anseios da população latino-americana por uma nova ordem constitucional que se coadune com esses direitos humanos corporificados às inúmeras transformações reivindicadas pelos povos, e contemplados por novos textos constitucionais latino-americanos.

Aliás, as novas constituições trazem mudanças que abrangem não só a questão cultural e os direitos coletivos, mas os sistemas políticos e jurídicos. O objetivo é ter um Estado que assista todos os seus cidadãos, que possa crescer com menos conflitos, que o respeito às diferenças e peculiaridades de cada grupo possa criar uma sociedade mais humana e que os povos de cultura diferenciada, antes excluídos das sociedades nacionais, possam somar na luta por um meio ambiente saudável e uma sociedade inclusiva.

O Brasil, assim como outros países da América Latina colonizados por europeus, e que também herdaram o modelo universalista, deixou à margem índios, negros, pobres, entre tantos outros, que acabaram tornando-se vítimas de um Estado desigual em oportunidades e distribuição de renda. Apesar disso, é possível comemorar as mudanças e evoluções ocorridas nas três últimas décadas e ter a esperança de que, num futuro próximo, haja menores níveis de pobreza e desigualdades, por isso a relevância do novo constitucionalismo latino-americano.

Referências

- ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a história*. São Paulo: Ática, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BOAS, Franz. *Antropologia cultural*. Organização de Celso Castro. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004.
- BORGES, Marina Soares Vital. Justiça comunitária, administração de conflitos e antropologia jurídica: uma contribuição para uma relação processual mais humana. In: COLAÇO, Thais Luzia. *Elementos de antropologia jurídica*. Florianópolis: Conceito, 2011.
- CARNOY, Martin. *Estado e teoria política*. São Paulo: Papirus, 1990.
- COUTINHO, Carlos Nelson. *Marxismo e política: a dualidade de poderes e outros ensaios*. São Paulo: Cortez, 1996.
- CASTRO-GÓMES, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, Clacso, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. p. 169-186.
- DAMAZIO, Eloise da Silveira Petter. *Colonialidade e decolonialidade da (anthropos)logia jurídica: da uni-versalidade a pluri-versalidade epistêmica*. 2011. Tese (Doutorando em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito. Florianópolis, 2011.
- DUSSEL, Enrique. *1492: el encubrimiento del Otro. Hacia la origen del mito de la modernidad*. La Paz: Plural Editores, 1994.
- _____. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur, Clacso, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. p. 24-32.
- GARCÉS, Fernando. Os esforços de construção descolonizada de um Estado plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavalheiro com um novo paletó. In: VERDUM, Ricardo (Org.). *Povos indígenas. constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009. p. 167-192.
- IANNI, Octavio. *Karl Marx: sociologia*. São Paulo: Ática, 1979.
- LANDER, Edgardo. Apresentação. In: _____. (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur, Clacso, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. p. 7.
- LUCAS, Doglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2010.
- MARINI, Ruy Mauro e SADER, Emir. *Dialética da dependência*. 1977. Disponível em espanhol em: <<http://www.rebelion.org/docs/55046.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2013.
- MARTINS, Carlos Benedito. *O que é sociologia*. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, Clacso, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. p. 227-278.
- ROSDOLSKY, Roman. *Gênese e estrutura de O capital de Karl Marx*. Trad. de César Benjamin. Rio de Janeiro: Eduerj: Contraponto, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito na transição paradigmática*. São Paulo: Cortez, 2000.
- _____. “*Descolonização*” da América Latina exige reconhecimento dos direitos indígenas. ALAI, América Latina en Movimiento. Disponível em: <<http://alainet.org/active/24273&lang=es>> Acesso em: 12 abr. 2013.
- _____. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- WALSH, Chaterine. *Interculturalidad, estado, sociedad: luchas (de) coloniales de nuestra época*. Quito-Ecuador: Universidade Andina Simón Bolívar/Ediciones Abya-Yala, 2009.

A crise ambiental do fim dos tempos e a batalha entre o capitalismo e o comunismo

João Ignácio Pires Lucas

1 Introdução

O Juízo Final já não é um conceito religioso, um dia de avaliação espiritual, mas uma possibilidade iminente em nossa sociedade e nossa economia. Se não for refreada, a simples mudança climática poderá produzir um enorme sofrimento humano. O mesmo poderia fazer o esgotamento dos recursos energéticos sobre os quais se erguem inúmeras de nossas capacidades.

(Anthony Giddens, *A política da mudança climática*, 2009).

Muita água poluída ainda vem passando debaixo da ponte desde que Engels, em 1845, apresentou o seu extenso relato sobre as condições desumanas e degradantes da *Situação da classe trabalhadora na Inglaterra*.¹ Provavelmente não sirva de consolo, mas segundo Beck, os riscos da modernidade tardia contidos no efeito bumerangue “cedo ou tarde, eles alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com eles”.² Por isso, alguma água tratada também passou pela ponte, e um indicador para a mensuração da preocupação ambiental não deixa de ser os muitos acordos e tratados internacionais sobre a matéria. Por exemplo, sobre a própria água, em 1909 foi realizado um tratado entre os Estados Unidos e o Canadá,³ ou no tratado entre a França e a Grã-Bretanha sobre os peixes, de 1867.⁴ Mas, se a legislação é um indicador que pode revelar o grau de preservação e desenvolvimento ambiental e sustentável, o documento publicado como resultado da conferência *Sustainable Justice 2002: Implementing International Sustainable Development Law*, que teve a participação de juristas, magistrados, legisladores, acadêmicos, profissionais e outros representantes da sociedade civil, é sinalizador da fragilidade da legislação ambiental global, pois os signatários reconheceram: “a falha” na implementação dos direitos humanos e ambientais, “a falta de coerência” na ação governamental internacional na implantação de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável, e que os tribunais internacionais “necessitavam” de ferramentas práticas legais para tratar do tema.⁵

Em vista também de visões divergentes sobre os limites do ambiente, o sentido utilizado neste trabalho é abrangente, por incluir não apenas a dimensão da natureza,

¹ ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2008.

² BECK, Ulrich. *Sociedade de riscos: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2010.

³ SEGGER, Marie-Claire Cordonier (Org.). *Sustainable justice: reconciling economic, social and environmental law*. Boston: Martinus Nijhoff, 2005.

⁴ SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

⁵ The International Jurists Mandate for the Implementation of International Sustainable Development Law. Documento encontrado em: SEGGER, Marie-Claire Cordonier (Org.). *Sustainable justice: reconciling economic, social and environmental law*. Boston: Martinus Nijhoff, 2005.

mas também as dimensões sociais, econômicas, políticas e culturais, o que pode ser também chamado de socioambientalismo,⁶ mas o termo *ambiente* ou *ambientalismo* é o que será utilizado aqui, até porque não é preciso dizer que no (significante) ambiente ou (significante) natureza existem os seres humanos para que eles estejam lá significados.

Pelo visto, então, avisos sobre a crise ambiental é o que não faltam, sendo que alguns deles já tratam do problema como catástrofe ou apocalipse. Esses são os mais indicados, pois, se estiverem errados, é um equívoco tolerável.

O pressuposto em que este livro assenta é simples: o sistema capitalista global aproxima-se de um ponto-zero apocalíptico. Os seus “quatro cavaleiros do Apocalipse” são, respectivamente, a crise ecológica, as consequências da revolução biogenética, os desequilíbrios internos do próprio sistema (os problemas suscitados pela propriedade intelectual, os conflitos vindouros em torno das matérias-primas, dos recursos alimentares e da água) e o aumento explosivo das divisões e exclusões sociais.⁷

Como pode ser visto na citação acima, praticamente todos os elementos do fim dos tempos são ambientais, desde as questões científicas e tecnológicas (biogenética), passando-se pelas questões jurídicas e políticas (propriedade intelectual, conflitos com as matérias-primas), sem esquecer-se das questões ecológicas (que também são pertinentes aos alimentos e à água), até chegar-se na dimensão dos seres humanos (exclusão e divisões sociais). Nesse sentido, por mais junto que seja analisados, não se pode deixar de destacar os principais implicados com a crise do fim dos tempos, a humanidade e o ambiente. A crise apocalíptica atual é uma crise da humanidade e do ambiente; quanto ao capitalismo, é preciso ver se ele ainda tem respostas ou hipóteses para a solução da crise. Por isso, este é o objetivo do trabalho, verificar a hipótese capitalista para a crise ambiental do fim dos tempos. Além disso, e como a hipótese do trabalho é que elas não conseguem resolver o problema, pois, no máximo, tentar negociar com ele, outro objetivo será o de verificar a hipótese comunista. Alguns poderiam perguntar, por que não é objetivo o estudo da hipótese socialista? A resposta é simples: porque ela já tem sido ou vai ser utilizada pelo capitalismo.

A única maneira de o sistema capitalista global sobreviver a seu antagonismo de longo prazo e, ao mesmo tempo, evitar a solução comunista é reinventando algum tipo de socialismo – sob o disfarce de comunitarismo, populismo, capitalismo de valores asiáticos ou alguma outra configuração. Portanto, o futuro será comunista... ou socialista.⁸

A tese do fim dos tempos de Žižek é a referência teórica deste trabalho, porque ele apresenta, junto com a defesa dela, a dinâmica das reações que a “consciência social” produz tanto em termos de reflexões ideológicas, culturais, artísticas, bem como em modelos jurídicos, de gestão e organização do trabalho, de políticas públicas, etc. Ou

⁶ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

⁷ ŽIŽEK, Slavoj. *Viver no fim dos tempos*. Lisboa: Relógio D’Água, 2011.

⁸ _____. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. São Paulo: Boitempo, 2011.

seja, as hipóteses capitalista e comunista podem ser analisadas não apenas no dia a dia das produções materiais e imateriais dos seus proponentes, conscientes disso, ou não, mas, neste trabalho, as principais fontes que representam as hipóteses são focadas nos seus principais representantes globais. No caso do capitalismo, nas grandes empresas, nos órgãos multilaterais alinhados à Organização das Nações Unidas (ONU); no caso do comunismo, além das iniciativas de certos movimentos sociais, a principal fonte é a obra de intelectuais que têm debatido, no âmbito internacional, a (volta da) ideia do comunismo.⁹ Além é claro, das referências necessárias dos textos clássicos do comunismo (Marx, Engels, Lênin).

Quanto à dinâmica das reações, Žižek apresenta-as como fases do luto: negação, cólera, negociação, depressão e aceitação. É claro, elas podem acontecer em paralelo ou de forma mais intensa em grupos específicos da sociedade. Não são, necessariamente, fases nas quais todos os setores da sociedade passam ao mesmo tempo, ou em tempos diferentes, mas não deixam de estarem presentes no momento atual. A negação é caracterizada, em geral, por ilusões ideológicas promovidas por manifestações culturais, religiosas que buscam evitar o (re)conhecimento do que está acontecendo. A fase da cólera é aquela em que as pessoas começam a (re)conhecer a realidade, mas optam pela violência como tentativa de solução, resolução. A intolerância religiosa e social é marca dessa fase. Já a fase da negociação representa um ponto intermediário, justamente no qual se tenta postergar a crise, fazendo-se alianças, acordos, pactos, para o equilíbrio entre as partes. Nessa fase, com certeza, o direito, as políticas públicas, os projetos de química verde, a economia verde, dentre outros, são acionados na busca de soluções dentro do sistema capitalista. Depois, já quase perto do fim, emerge um sentimento depressivo que marca a fase traumática e pós-traumática. Somente na fase da aceitação é que há margem para soluções radicais, pois é como o fim de um ciclo e início de outra vida. O momento da aceitação é o ponto-zero, em que ou a situação entra em colapso, ou a realidade muda para outro patamar civilizacional.

2 A hipótese capitalista e o apocalipse ambiental

Antes eu ficava furioso quando diziam que “crescer é importar a poluição” – a China é um exemplo; importou poluição junto com capitalismo e uma semieconomia de mercado. Então, eu dizia: “vem para o Brasil”, Se diziam que a indústria de aço ia sair da Europa por causa de poluição, eu respondia: “vem para o Brasil, porque temos espaço bastante para poluição e é mais importante fazer aço; da poluição cuidamos depois”. (Antônio Delfim Netto, numa entrevista para o livro, *O que os economistas pensam sobre sustentabilidade*, 2010).

⁹ Até o momento foram três conferências internacionais. A primeira conferência gerou o livro: BADIOU, Alain; ŽIŽEK, Slavoj (Org.). *L'idée du communisme*: conférence de Londres, 2009. Paris: Lignes, 2010. A segunda conferência gerou o livro: BADIOU, Alain; ŽIŽEK, Slavoj (Org.). *L'idée du communisme*: conférence de Berlin, 2010. Paris: Lignes, 2011. A terceira conferência gerou o livro: ŽIŽEK, Slavoj (Org.). *The idea of communism*: the New York conference. New York: Verso, 2013.

A degradação do ambiente, com certeza, não começou com o modo de produção capitalista, mas recebeu um grande incremento com ele, a ponto de que, nos dias atuais, esteja muito mais relacionado à produção de riqueza do que da pobreza, “na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos,¹⁰ argumentou Beck. Ou como observou Giddens, “nos últimos 150 anos, mais ou menos, os gases do efeito estufa na atmosfera aumentaram progressivamente com a expansão da produção industrial”.¹¹ Algo que os responsáveis pelo próprio Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) reconhecem, pois apesar do crescimento econômico, nas últimas décadas “60% dos maiores produtos e serviços referentes ao ecossistema mundial que sustentam o modo de vida de muitos foram reduzidos ou usados de modo insustentável”.¹²

A tentativa ideológica de esconder ou de negar o problema ambiental representou, de certa maneira, um avanço para a solução do mesmo, pois antes a questão nem fazia parte das preocupações do capital. A invisibilidade, na verdade, era até certo ponto, pois a natureza sempre foi muito notada como fonte de recursos exploráveis. A negação, dessa forma, já representava um tipo de reconhecimento do problema, não um tipo moral ou ético de reconhecimento,¹³ mas um tipo utilitarista pelo que pode ser visto na citação acima de Antônio Delfim Netto, um ex-ministro brasileiro das pastas da Fazenda (1967), Agricultura (1979), Planejamento (1979-1985) – todas na época da ditadura militar/civil, que iniciou em 1964 e terminou em 1985 –, um tipo de reconhecimento de que quanto mais poluição melhor.

E, a contrapartida social ao utilitarismo dos líderes é a naturalização do problema, o que pode ser visto no relato de John Hannigan, feito na introdução de seu livro, *Sociologia ambiental*, quando ele comenta sobre a realidade degradada de uma cidade no Canadá, Windsor, adjacente à cidade de Detroit (EUA), onde ele viveu na sua infância:

[...] as pessoas aceitavam a poluição [...] como um fato desagradável da vida, contra o qual pouco podiam fazer. Se os residentes de Windsor se preocupassem com alguma coisa, seria mais com a possibilidade do declínio na indústria do automóvel [...].¹⁴

Porém, aos poucos, a negação ideológica da degradação ambiental foi sendo substituída por cólera, especialmente contra os movimentos sociais e a regulação jurídico-ambiental, apesar de que ainda existem alguns exemplos de manutenção da

¹⁰ BECK, Ulrich. *Sociedade de riscos*: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

¹¹ Trecho retirado do livro de Giddens sobre as mudanças climáticas, algo que está diretamente relacionado à força da indústria moderna. (GIDDENS, Anthony. *A política da mudança climática*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 38).

¹² *Rumo a uma economia verde*: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. (PNUMA, 2011).

¹³ Não um tipo de reconhecimento como o debatido por Honneth, que não pode ser delimitado apenas à questão cognitiva, mas ampliado aos aspectos morais e éticos oriundos do reconhecimento de algum problema, no sentido da sua resolução. (HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003).

¹⁴ HANNIGAN, John. *Sociologia ambiental*: a formação de uma perspectiva social. Lisboa: Perspectivas Ecológicas, 1995.

negação nos dias atuais. Em países com tensão no campo, como no caso do Brasil, e em outros da América do Sul, como Perú e Colômbia, os crimes contra os defensores do ambiente foram numerosos. Segundo a ONG *Global Witness*,¹⁵ 711 ativistas ambientais foram mortos entre 2002 e 2011, sendo que a metade desses eram brasileiros. No Brasil, dentre tantos líderes assassinados, destaca-se, Chico Mendes, seringueiro ambientalista brasileiro morto em 1988, e Dorothy Stang, religiosa ambientalista norte-americana morta no Brasil em 2005. Mas, a cólera também pode ser verificada numa versão mais ideológica, especialmente pela ação dos meios de comunicação de massa.

Durante a semana de 24 a 28 de janeiro de 2005, o Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão, exibiu uma série de reportagens intituladas 'Barreiras ao desenvolvimento', em que a legislação ambiental, sobretudo o licenciamento, aparece como um dos principais entraves ao desenvolvimento.¹⁶

É claro, as duas primeiras fases do luto (negação e cólera) são marcadas pela perspectiva ideológica mais conservadora (e em alguns casos, reacionária, como nos movimentos agrários representantes dos latifundiários). E a intolerância não tem sido apenas quanto ao ambiente ecológico, mas também em relação à diversidade social. Nesse sentido, ainda são problemáticas as condições das populações nativas na América Latina, África e Oceania, além de toda a perseguição voltada contra os grupos minoritários urbanos (não tanto em relação ao número, mas à quantidade de poder). Visões que estão sendo abandonadas até pelas lideranças das grandes empresas, especialmente pelo potencial de lucratividade que o ambiente e a multiculturalidade podem ter.

Por isso, para a discussão da hipótese capitalista que busca solucionar os problemas do ambiente, é preciso analisar os acontecimentos, as propostas, os movimentos efetivos que estão associados à fase de negociação do luto. Nesse sentido, o início da fase de negociação capitalista, para conseguir evitar que as questões ambientais pudessem promover, ou facilitar, a ruptura do capitalismo, também está ligada a formulação de algum tipo de socialismo, como pode ser visto na citação acima de Žižek, no sentido da aceitação de propostas com noções de multiculturalismo, de comunitarismo, de assistencialismo, de participação, etc.

Na escala global, as principais iniciativas da hipótese capitalista são as patrocinadas pela ONU e pela normatização ambiental (nacionais e internacional). Especialmente alguns dos seus programas da ONU, como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU), são ativos na proposição de projetos, pesquisas e modelos alternativos de desenvolvimento. No plano das grandes propostas, pode-se dizer que os modelos de desenvolvimento sustentável¹⁷ e de economia verde¹⁸ são os mais efetivados

¹⁵ Site: www.globalwitness.org (visitado em 5/5/2013).

¹⁶ ZHOURI, Andréa. Desenvolvimento e conflitos socioambientais. In: LIMA, Marcos Costa (Org.). *Dinâmica do capitalismo pós-guerra fria: cultura tecnológica, espaço e desenvolvimento*. São Paulo: Ed. da Unesp, 2008.

¹⁷ Proposto pelo *Relatório Brundtland*, em 1987, “o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”.

¹⁸ Em outras palavras, uma economia verde pode ser considerada como tendo baixa emissão de carbono, é eficiente em seu uso de recursos e socialmente inclusiva. Em uma economia verde, o crescimento de renda e de emprego deve

no cenário internacional, a ponto de que tanto nos meios acadêmicos quanto entre as grandes empresas já existem muitas práticas de pesquisa e projetos tecnológicos orientados nessas propostas. Quanto aos esforços jurídicos, como já foi comentado na introdução, os vários tratados internacionais, bem como as legislações nacionais, ainda não gozam de uma efetivação¹⁹ parcial.

E se o início da fase da negação da degradação ambiental já não fosse suficiente para que o capitalismo revelasse a sua face apocalíptica, talvez a fase da negociação seja ainda pior, pois junto com toda a preocupação política e jurídica com a degradação ambiental, a chamada *economia verde* virou um grande negócio.

A edição especial da “Carta Verde” (2010), da *Revista Carta Capital*, em parceria com a *Revista Eletrônica Envolverde* e com a revista britânica *Green Futures*, apresentou, em abril de 2010, a estimativa de que a economia “sustentável” vai movimentar 6,5 trilhões de dólares até o fim do ano.²⁰

Hoje, a principal hipótese do capitalismo para o ambiente chama-se economia verde. Numa publicação do grupo Ação sobre Erosão, Tecnologia e Concentração (ETCgroup), para as discussões da Rio+20,²¹ de 2012, há todo um relato sobre o interesse de grandes empresas no desenvolvimento da energia oriunda da biomassa (principal substituta do petróleo). Isso tem sido tratado tanto pela ONU e comunidade internacional quanto pelas grandes empresas como a “solução ambiental”. Porém, a biomassa, produzida em grande parte pelo cultivo de alimentos, resíduos florestais, algas, etc., ou seja, em países do Hemisfério Sul, está sendo cobiçada pelas grandes empresas,²² o que deverá produzir mais uma onda de exploração econômica, exclusão social de pequenos agricultores, poluição e degradação ambiental, e tudo o mais que já foi visto no desenvolvimento capitalista.

Los mayores depósitos de biomasa terrestre y acuática están ubicados en el Sur global y son custodiados principalmente por agricultores campesinos, pastores, pescadores y comunidades forestales, cuyas vidas dependen de ellos... los “amos de la biomasa” corporativos están en condiciones de mercantilizar la naturaleza en una escala sin precedente, destruyendo la biodiversidad y desplazando a los pueblos marginados.²³

ser impulsionado por investimentos públicos e privados, que reduzem as emissões de carbono e poluição e aumentam a eficiência energética e o uso de recursos, e previnem perdas de biodiversidade e serviços ecossistêmicos. (PNUMA. *Rumo a uma economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza*. 2011).

¹⁹ SEGGER, Marie-Claire Cordonier (Org.). *Sustainable justice: reconciling economic, social and environmental law*. Boston: Martinus Nijhoff, 2005.

²⁰ VICENTE, Décio. *Mercados verdes: etnografia do pensamento sustentável*. 2011. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2011

²¹ Conferência das Nações Unidas para o ambiente. Outras duas grandes conferências sobre o mesmo tema foram em 1972, Estocolmo e, em 1992, Eco-92, no Rio de Janeiro.

²² La competencia por la apropiación de la biomasa (y de las plataformas tecnológicas para transformarla) fomenta la creación de nuevas alianzas y constelaciones de poder empresarial. Los principales actores incluyen las grandes empresas de energía (Exxon, BP, Chevron, Shell, Total), las grandes farmacéuticas (Roche, Merck), las grandes empresas agroindustriales (Unilever, Cargill, DuPont, Monsanto, Bunge, Procter & Gamble), las principales compañías químicas (Dow, DuPont, BASF), así como el sector militar más poderoso (el de Estados Unidos). *¿Quién controlará la economía verde?* ETC, 2012.

²³ *¿Quién controlará la economía verde?* ETC, 2012.

Ao lado das grandes empresas, há um número significativo de consultores, professores, assessores, que comercializam os conhecimentos da sustentabilidade e da economia verde. Numa delas, o professor estimula os alunos a pensarem nos “negócios verdes” a partir de um relato dado por um ex-engenheiro da Shell que na década passada havia feito um comercial enfatizando a necessidade de novos tipos de fontes energéticas “renováveis e mais amigas com o meio ambiente”; hoje, diz o professor, esse senhor é gerente de projetos da Shell.²⁴

A fase de negociação, na verdade, é uma grande oportunidade para que as grandes empresas lucrem mais, e reforcem mais a concentração de poder e capital nas mãos de poucas corporações (dados sobre a concentração nas áreas farmacêutica, energética, água, biotecnologia, bioinformática, dentre outras, podem ser vistos na publicação da ETCgroup de 2012). Assim como acontece com os marginalizados e excluídos, desde que eles possam mostrar algum potencial mercadológico, a integração ao sistema é facilitada na medida em que os direitos sociais, humanos ou ambientais possam virar mercadoria. Essa é a tese da biopolítica de Hardt e Negri, na qual o capital – baseado na propriedade privada – busca cercar as áreas de fluxo das relações interpessoais, a partir do controle das redes sociais, das redes de informação e comunicação, além do forte controle sobre a produção do conhecimento no âmbito da ciência e da tecnologia, dentre outros.²⁵ Tese endossada por Žižek, que afirma que as áreas comuns (oriundas da visão de Negri e Hardt), “a substância compartilhada de nosso ser social cuja privatização é um ato violento ao qual deveríamos resistir também com meios violentos, se necessário”²⁶ são: áreas comuns da cultura (linguagem, educação, etc.); áreas comuns da natureza externa (florestas tropicais, petróleo, água, etc.); e as áreas comuns da natureza interna (a herança biogenética da humanidade).

Dessa forma, a tentativa de negociação com o apocalipse que as iniciativas do desenvolvimento sustentável ou da economia verde esbarram na busca pela lucratividade e pelo cercamento da propriedade privada. E alertas não faltam. Como afirma Žižek, no livro *O ano que sonhamos perigosamente*,²⁷ o capitalismo não tem mais respostas para certos problemas que ele mesmo colocou, como no caso da degradação ambiental. As tentativas pelo desenvolvimento sustentável ou economia verde, a despeito de produzirem efeitos positivos na preservação do ambiente, não conseguem ultrapassar a essência alienante e degradante desse modo de produção.

Assim, na série dos quatro antagonismos, aquele entre os incluídos e os excluídos é o mais importante. Sem ele, todos os outros perdem seu aspecto subversivo; a ecologia se transforma em problema de desenvolvimento sustentável, a propriedade intelectual em desafio jurídico complexo, e a

²⁴ RIVAS, José Fredys. *Los negocio\$ verde\$*: nueva realidad de los negocios en el siglo XXI. Madri, 2013.

²⁵ São vários os livros e artigos nos quais esses dois autores expressaram a sua visão sobre a imaterialidade da propriedade atual, bem como dos desdobramentos biopolíticos do cercamento jurídico e econômico das novas práticas sociais, científicas e tecnológicas. Para tanto, ver esses dois livros: (1) NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *Commonwealth*. Harvard University Press, 2009. (2) NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *Multitude: war and democracy in the age of empire*. New York: The Penguin Press, 2004.

²⁶ ŽIŽEK, Slavoj. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. São Paulo: Boitempo, 2011.

²⁷ _____. *O ano que sonhamos perigosamente*. São Paulo: Boitempo, 2012.

biogenética em questão ética. Há outra diferença muito importante entre os três primeiros antagonismos e o quarto: os três primeiros dizem respeito, de fato, a questões ligadas à *sobrevivência* da humanidade (econômica, antropológica e até física), mas o quarto, em última análise, é uma questão de *justiça*.²⁸

Por isso, o capitalismo precisará cada vez mais de uma hipótese socialista para a resolução dos seus problemas, especialmente dos ambientais. Como o capitalismo não consegue sobreviver sem a exploração do trabalho, os outros três antagonismos (ou cavaleiros do apocalipse) podem ser resolvidos pelo capitalismo com feições socialistas. Isso significa dizer, seguindo uma lógica já aberta por Gramsci²⁹ – nas discussões sobre as vantagens e desvantagens que um tipo de dominação hegemônica tem para permitir ações revolucionárias contra si, em comparação com as formas ditoriais – que o capitalismo logrou mais êxito na perpetuação da dominação na democracia do que na ditadura, nos períodos de Estado Providência do que nos períodos de neoliberalismo. Dessa forma, ainda que o capitalismo de valores asiáticos da China possa ser atrativa para o Ocidente, ele ainda reluta em abrir ditaduras diretas para tentar resolver a crise apocalíptica; no máximo, tenta fazer da política algo gerenciável, administrativo, sem ideologia e sem política.

3 A hipótese comunista para solucionar o fim dos tempos

O *comunismo* na condição de supra-sunção (*Aufhebung*) positiva da *propriedade privada*, enquanto *estranhamento-de-si* (*Selbstentfremdung*) humano, e por isso enquanto *apropriação* efetiva da essência humana pelo e para o homem. Por isso, trata-se do retorno pleno, tornado consciente e interior a toda a riqueza do desenvolvimento até aqui realizado, retorno do homem para si enquanto homem *social*, isto é, humano. Este comunismo é, enquanto naturalismo consumado = humanismo, e enquanto humanismo consumado = naturalismo. Ele é a *verdadeira* dissolução (*Auflösung*) do antagonismo do homem com a natureza e com o homem; a verdadeira resolução (*Auflösung*) do conflito entre existência e essência, entre objetivação e auto-confirmação (*Selbstentfremdung*), entre liberdade e necessidade (*Notwendigkeit*), entre indivíduo e gênero. É o enigma resolvido da história e se sabe como esta solução.³⁰ (Karl Marx, *Manuscritos econômico-filosóficos*)

Muito tempo já passou desde que Marx, em 1844, refletiu sobre as determinações alienantes que a propriedade privada produzia na humanidade, separando e gerando uma barreira de estranhamento entre os próprios homens, e desses com a natureza. Muito já se fez e se falou em nome do comunismo e do socialismo, particularmente nos países que tentaram aplicar os ensinamentos de Marx, como os do Leste Europeu. Na verdade,

²⁸ _____. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. São Paulo: Boitempo, 2011.

²⁹ GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. v. 3.

³⁰ Os destaques e as palavras entre parenteses são da versão brasileira, cujo tradutor foi Jesus Ranieri: MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2008. Na versão francesa de 1996, da Editora GF-Flammarion, de tradução de Jacques-Pierre Gougeon, não existem os destaques em itálico, nem as palavras entre parênteses. (MARX, Karl. *Manuscritos de 1844*. Paris: GF-Flammarion, 1996).

desde a queda do Muro de Berlim e da URSS no final dos anos 80 e início dos anos 90 do século XX, o comunismo perdeu espaço e poder.³¹

Mesmo assim, desde 1844 pode-se dizer que Marx já apontava o comunismo como sendo a possibilidade de superação da alienação – oriunda da propriedade privada – no sentido da transformação do indivíduo de um ser limitado a uma subjetividade sem substância (alienada de si e na natureza) para uma subjetividade (autoconhecimento) humana com substância ambiental (humanismo consumado = naturalismo). E essa tese não foi expressa por ele apenas nas suas reflexões de juventude, pois em 1875 quando escreveu a *Crítica ao programa de Gotha* – revendo o programa do partido social-democrata na Alemanha –, Marx reafirma a ideia de que somente numa fase madura do comunismo – antes, no máximo, existiria o socialismo, ou comunismo vulgar – seria possível abolir-se tanto a propriedade privada quanto a divisão social do trabalho. O que, em última instância, significava dizer que o direito e o Estado também precisavam ser abolidos, pelo menos nas suas versões burguesas: “Só então será possível ultrapassar-se totalmente o estreito horizonte do direito burguês.”³²

Desde o crescimento do movimento ambientalista há uma crítica às visões de Marx sobre a relação dos seres humanos com a natureza. Pelo lado sociológico, é muito comum que os estudiosos digam que os clássicos da sociologia, inclusive Marx, não prestaram a devida atenção para as questões ambientais.³³ Pelo lado dos próprios adeptos do movimento socialista e comunista, alguns também afirmaram que Marx não teve o devido cuidado ao tratar da relação homem/natureza, pois acabou reproduzindo uma visão antropocêntrica e eurocêntrica, além de prometeica. Nesse sentido, nem é preciso citar ambientalistas não marxistas, que desde sempre fizeram questão de criticar a visão de Marx e dos marxistas. Porém, nesse ponto, estão certos Eagleton,³⁴ Augustin,³⁵ quando afirmam o contrário: Marx foi um dos que primeiro percebeu os problemas ambientais, o que pode ser visto na citação dos manuscritos econômico-filosóficos de 1844. É claro, uma nova hipótese comunista nem precisaria ser marxista, apesar da importância desse pensador do século XIX. Na verdade, Žižek, Hardt, Negri, Eagleton, dentre outros, até trazem à tona a visão de pensadores fora do campo tradicional da esquerda como Kant e do apóstolo Paulo, para reafirmarem a ideia do comunismo.

Como já era de se esperar, não há consenso atual nem entre os marxistas nem entre os estudiosos de Marx (e do marxismo) sobre o comunismo, muito menos sobre o capitalismo estar incorporando o socialismo na sua “hipótese”. De qualquer maneira, há

³¹ Podem ser destacados dois textos sobre a crise do movimento comunista no mundo e na URSS, um escrito durante ainda a vida da URSS, outro depois. (1) CLAUDÍN, Fernando. *A crise do movimento comunista*. São Paulo: global, 19985. 2 v. (2) LEWIN, Moshe. *O século soviético: da revolução de 1917 ao colapso da URSS*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

³² MARX, Karl. Crítica ao programa de Gotha. In: MARX, K.; ENGELS, F. *Obras escolhidas*. Rio de Janeiro: Vitrória, 1961. v. 2.

³³ LENZI, Cristiano Luis. *Sociologia ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade*. Bauro, SP: Edusc, 2006.

³⁴ EAGLETON, Terry. *Marx estava certo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

³⁵ AUGUSTIN, Sérgio. *Marxismo e meio ambiente*. In: AUGUSTIN, Sérgio; BELLO, Enzo; LIMA, Letícia; LIMA, Martonio. *Direito e marxismo: tendências atuais*. Caxias do Sul: Educs, 2012.

um consenso absoluto de que a fase madura do comunismo será o momento em que não existirão mais nem a propriedade (privada, pública, feudal, antiga, etc.) nem o Estado (seja ele burguês, capitalista, socialista, dentre outros). Para Pogrebinschi, a política, segundo Marx, depois do capitalismo não teria mais organização jurídica do tipo de partidos, sindicatos, mas sim de “associações” livres entre os indivíduos, estes vistos pelo ser genérico.³⁶ Porém, mais importante do que a situação política do indivíduo é a situação desses em relação ao processo interativo, cultural, produtivo e global. Nesse sentido, serão apresentadas algumas teses defendidas atualmente entre a comunidade internacional de comunistas. Teses que podem configurar uma hipótese comunista quanto à questão ambiental e social em geral.

Žižek, em três dos seus livros mais recentes e já citados no trabalho,³⁷ defende que todos os movimentos que estão ajudando a construir uma comunidade global na qual o singular (indivíduo) está em vínculo direto com o universal (área comum, gênero da espécie, sociedade global). Žižek chega até a citar uma fala do Apóstolo Paulo, “quando diz, do ponto de vista cristão, que não há grego nem judeu, não há homem ou mulher”.³⁸ Ou seja, na visão aqui defendida, a “verdade” dos indivíduos não está baseada na sua nacionalidade, no sexo, gênero, etc., mas na sua condição comum de indivíduo. Por isso, esse autor concordará com todos os projetos, movimentos sociais, religiões, discursos políticos, eleições, eleitos, livros, teses, etc., que contribuam com a construção dessa comunidade global, ou que critiquem o cercamento da comunidade global (pela ação da privatização, ou do fortalecimento da propriedade privada). Isso pode contemplar, desde a eleição de Barak Obama, porque, afinal, ele foi o primeiro negro eleito presidente dos Estados Unidos; com livros de Kafka, ou filmes de Hollywood.

Outro aspecto na visão de Žižek, e que ele defende no momento em que analisa dos movimentos sociais mais recentes, como a Primavera Árabe, o *Occupy Wall Street*, é que esses movimentos não podem negociar com o capitalismo fórmulas mais amenas de dominação, ou mais assistencialistas, algo que os socialistas já estão fazendo (e sendo corrompidos pelo sistema da hipótese capitalista).³⁹

Nesse sentido, como o socialismo acabou entrando no jogo da hipótese capitalista quando essa avançou para a fase de negociação (com o luto apocalíptico), Žižek entende que a hipótese comunista é própria unicamente para a fase da aceitação, a última que já está preparada para o novo.

De certa maneira, Badiou concorda com essas teses de Žižek. Porém, ele é mais enfático na necessidade da hipótese comunista representar algo realmente novo em relação às experiências do chamado socialismo real, especialmente na forma como elas foram conquistadas (com a ação de partidos políticos ou golpes militares por causa do Exército Vermelho da URSS). Badiou é favorável à volta da visão presente em

³⁶ POGREBISCHI, Thamy. *O enigma do político: Marx contra a política moderna*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

³⁷ *Viver no fim dos tempos* (2011), *Primeiro como tragédia, depois como farsa* (2011), *O ano de que sonhamos perigosamente* (2012).

³⁸ ŽIŽEK, Slavoj. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. São Paulo: Boitempo, 2011.

³⁹ _____. *O ano que sonhamos perigosamente*. São Paulo: Boitempo, 2012.

movimentos como da Comuna de Paris, ou seja, mais livres das amarras dos partidos políticos tradicionais da esquerda. Badiou também é muito mais contrário às possibilidades do Estado liberal ser parceiro na construção da comunidade global.

O balanço atual da Ideia do comunismo, como eu disse, é que a posição da palavra não pode mais ser a de adjetivo, como em “partido comunista” ou “regimes comunistas”. A forma partido, assim como a de Estado socialista, é inadequada para garantir a sustentação real da Ideia.⁴⁰

Isto significa dizer, na junção da visão desses dois autores, que o ambiente somente será adequadamente preservado e desenvolvido sem a participação de cercamentos da comunidade global, nem pela ação de movimentos tradicionais da esquerda (como na ação de partidos socialistas ou comunistas). No máximo, pode haver uma caminhada para a fase da aceitação; não propostas efetivas de ruptura.

O mesmo vale para as posições de Negri e Hardt,⁴¹ especialmente quando eles defendem o fim dos cercamentos das áreas comuns dessa comunidade global-individual: da natureza externa dos indivíduos para que eles possam interagir sem o controle e a propriedade privada; da natureza interna dos indivíduos-globalidade para que eles não temam os desdobramentos científicos e tecnológicos associados à biogenética e outras áreas (como na própria produção de alimentos); e na natureza ecológica do ambiente geral (natureza, cidade, campo, terra, água, ar, etc.). O que esses autores avançam mais do que os anteriores é sobre a nova produção imaterial, ligada nas novas tecnologias da informação e comunicação, nas novas tecnologias biogenéticas, dentre outras.

O fim do cercamento das áreas comuns envolve desde o término da exploração privada do petróleo; passa pelo uso coletivo e social de novas fontes energéticas (como a biomassa); determina que a ciência e a tecnologia possam avançar na robotização e automatização, mas para o uso da coletividade (até pelo desemprego gerado), e termina com a modificação da visão de inclusão social pelo multiculturalismo, que reforça artificialmente uma comunidade global plural. Uma situação é a inclusão social, mas não é comunismo uma mera inclusão em que as identidades tradicionais são mantidas (nem homem nem mulher, nem judeu nem árabe, nem índio nem grego, e por aí afora). O multiculturalismo é um dos cercamentos do ambiente hoje em dia, cercamento porque não produz uma verdadeira comunidade global nos moldes do citado por Marx do fim dos conflitos e antagonismos entre o ser social e individual.

4 Conclusões

As hipóteses capitalista e comunista têm falhas e pontos positivos. Mesmo o capitalismo está contribuindo com o fim do apocalipse global ao transmutar-se em alguma versão de socialismo, especialmente quando debate e defende, em alguns fóruns

⁴⁰ BADIOU, Alain. *A hipótese comunista*. São Paulo: Boitempo, 2012.

⁴¹ Hardt e Negri também têm sido bem ativos nesse debate, especialmente sobre as novas configurações do marxismo e do comunismo. (HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Commonwealth*. Cambridge, Massachusetts, 2009).

(ainda que com poucos efeitos concretos) as questões ambientais da sustentabilidade e da economia verde (troca de fontes de energia esgotáveis por outras renováveis). O capitalismo também avança na preservação e no desenvolvimento de um ambiente sustentável quando consegue incluir parcelas excluídas da população mundial, particularmente nos países mais atrasados. O capitalismo até tem contornos sociais quando reconhece os direitos das minorias perseguidas e marginalizadas. Porém, tal hipótese não consegue ultrapassar a fase do luto da negociação, ou seja, somente consegue postergar a chegada do ponto-zero apocalíptico.

A hipótese comunista está mais livre de todos os condicionamentos reais que o capitalismo tem, até porque esse está no poder hoje em dia. Dessa forma, há limitações na implementação das propostas, especialmente no que concerne à possibilidade de avaliação do sucesso ou fracasso das medidas. Mas, ela é útil em pelo menos dois aspectos. Em primeiro lugar, é preciso que o “fim da história” seja revisto, pois a democracia representativa e a sociedade de mercado não conseguem produzir soluções para os principais males da crise do fim dos tempos. Isto é, o fim da história está produzindo o fim dos tempos. Por isso, a retomada de uma outra hipótese é fundamental, até para a melhoria da hegemônica. Em segundo lugar, a retomada do comunismo é importante para que a discussão da propriedade privada seja realizada à luz dos seus limites alienantes. É claro, aspectos como a soberania nacional, o multiculturalismo, a economia verde patrocinada pelas grandes empresas, o desenvolvimento sustentável dos ricos e poderosos são fundamentais para o debate que permita a chegada mais rápida da fase da aceitação do luto.

Referências

- AUGUSTIN, Sérgio. Marxismo e meio ambiente. In: AUGUSTIN, Sérgio; BELLO, Enzo; LIMA, Letícia; LIMA, Martonio. *Direito e marxismo: tendências atuais*. Caxias do Sul: Edusc, 2012.
- BADIOU, Alain. *A hipótese comunista*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- BADIOU, Alain; ŽIŽEK, Slavoj (Org.). *L'idée du communisme*: conférence de Londres, 2009. Paris: Lignes, 2010.
- BADIOU, Alain; ŽIŽEK, Slavoj (Org.). *L'idée du communisme*: conférence de Berlin, 2010. Paris: Lignes, 2011.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de riscos*: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- CLAUDÍN, Fernando. *A crise do movimento comunista*. São Paulo: Global, 19985. 2 v.
- EAGLETON, Terry. *Marx estava certo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.
- ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- GIDDENS, Anthony. *A política da mudança climática*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. v. 3.
- HANNIGAN, John. *Sociologia ambiental*: a formação de uma perspectiva social. Lisboa: Perspectivas Ecológicas, 1995.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Commonwealth*. Cambridge, Massachusetts, 2009.
- LENZI, Cristiano Luis. *Sociologia ambiental*: risco e sustentabilidade na modernidade. Bauro, SP: Edusc, 2006.
- LEWIN, Moshe. *O século soviético*: da revolução de 1917 ao colapso da URSS. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- MARX, Karl. Crítica ao programa de Gotha. In: MARX, K.; ENGELS, F. *Obras escolhidas*. Rio de Janeiro: Editorial Vitória, 1961. v. 2.

- MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- MARX, Karl. *Manuscrits de 1844*. Paris: GF-Flammarion, 1996.
- NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *Commonwealth*. Harvard University Press, 2009.
- NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *Multitude: war and democracy in the age of empire*. New York: The Penguin Press, 2004.
- POGREBISCHI, Thamy. *O enigma do político: Marx contra a política moderna*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- RIVAS, José Fredys. *Los negocio\$ verde\$: nueva realidad de los negocios en el siglo XXI*. Madrid, 2013.
- SEGGER, Marie-Claire Cordonier (Org.). *Sustainable justice: reconciling economic, social and environmental law*. Boston: Martinus Nijhoff, 2005.
- SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis: 2005.
- VICENTE, Décio. *Mercados verdes: etnografia do pensamento sustentável*. 2011. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2011.
- ZHOURI, Andréa. Desenvolvimento e conflitos socioambientais. In: LIMA, Marcos Costa (Org.). *Dinâmica do capitalismo pós-guerra fria: cultura tecnológica, espaço e desenvolvimento*. São Paulo: Ed. da Unesp, 2008.
- ŽIŽEK, Slavoj. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- ŽIŽEK, Slavoj. *O ano que sonhamos perigosamente*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- ŽIŽEK, Slavoj (Org.). *The idea of communism: the New York conference*. New York: Verso, 2013.
- ŽIŽEK, Slavoj. *Viver no fim dos tempos*. Lisboa: Relógio D'Água, 2011.

Direito e economia: rumo a uma concepção dialético-realista para além do “Law and Economics”

José Antonio Siqueira Pontes

1 Introdução

Em uma tradução literal, *law and economics* (*L&E*) quer dizer *direito e economia* ou *análise econômica do direito*, movimento que teve origem nos Estados Unidos e hoje se encontra disseminado em todo o mundo. O enfoque adotado é o estudo do direito do ponto de vista de seus reflexos na economia, em especial aqueles que diretamente interferem na atividade empresarial. Enquanto as primeiras pesquisas estudavam os efeitos das normas no funcionamento do sistema econômico, a geração seguinte utilizou a análise econômica para melhor entender o sistema legal. É comum identificar-se a origem do movimento com um trabalho do economista Ronald Coase que lhe rendeu um festejado prêmio. Todavia, as propostas do *L&E* começaram a ganhar corpo com um livro escrito por Richard Posner¹ (Univ. Chicago) e um artigo sobre responsabilidade civil de Guido Calabresi² (Univ. Yale) escrito com Douglas Melamed,³ gerando grandes movimentos de aproximação entre os juristas e economistas nas décadas de 60 e 70 do século XX.

Vejamos alguns traços originais com o multicitado artigo de Coase (publicado em 1960): segundo o “teorema de Coase”, sob um regime de perfeita competição, se os “custos de transação”⁴ forem iguais a zero, os recursos serão sempre alocados da forma mais eficiente. Mas como ele mesmo reconhece, no mundo real, esses custos nunca são iguais a zero e, por isso, para uma melhor alocação de recursos numa situação ótima, é preciso que sejam levados em conta os custos de todos os tipos de negócios jurídicos que oneram a atividade econômica. Esses custos, tradicionalmente considerados “externalidades”, são tão importantes quanto os custos de produção e, por serem uma teia de relações jurídicas contratuais, forçam a necessidade de seu cuidadoso estudo para uma boa gestão da empresa.⁵

Se, por exemplo, os agentes econômicos levarem a sério os custos dos contratos e de sua violação, as despesas com seguros e com indenizações por responsabilidade civil, os fluxos do capital financeiro e a tributação, bem como os inúmeros regulamentos de

¹ POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law*, Little, Brown & Company, 1973. 1st. Edition.

² CALABRESI, Guido. *Some thoughts on risk distribution and the law of torts*, 70 Yale L. J. 499 (1961). Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3035&context=fss_papers>. Acesso em: 12 abr. 2013.

³ Guido CALABRESI; A. Douglas MELAMED. Property rules, liability rules, and inalienability: one view of the cathedral, 85 Harv. L. Rev. 1089 (1972). Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3043&context=fss_papers>. Acesso em: 12 abr. 2013.

⁴ No original “costs of transactions”.

⁵ COASE, Ronald. O problema do custo social. In: *The latin american and caribbean Journal of Legal Studies*, v. 3, Issue 1, article 9, p. 36, 2008. Disponível em: <<http://services.bepress.com/lacjls/vol3/iss1/art9/>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

agências que limitam a liberdade empresarial, tais como exigências penais, ambientais, consumeristas etc., garantirão maior eficiência aos negócios.⁶

O presente artigo pretende abordar as seguintes questões: quais são os fundamentos da proposta *L&E*? Qual o método adotado? O *L&E* realmente apresenta uma metodologia eficiente? Quais são as críticas analíticas de seus fundamentos?

A partir desse diagnóstico inicial, serão propostas críticas dialético-realistas ao *L&E*, para que haja o relevo das especificidades histórico-concretas e percepção do conceito de fontes materiais, para, diante do surgimento de um *nuevo-constitucionalismo-latino-americano*, em breve síntese, traçar algumas linhas sobre um programa de pesquisa possível no desenvolvimento do pensamento crítico brasileiro e latino-americano em torno dos conceitos em torno do direito.

2 Observações metodológicas: o novo método *L&E* de análise do Direito

Os autores associados ao *L&E* podem ser identificados como herdeiros do realismo jurídico norte-americano, embora ambos os movimentos teóricos não possam ser considerados uníssonos.⁷ A razão é a presença de um lema de raiz: a predição do que as cortes judiciais farão é o critério de definição substancial do direito, destacando a importância dos juízes na renovação da *Common Law*, cuja regra do *stare decisis* a muitos parecia um engessamento conceitual que impedia o progresso das ciências jurídicas. Por essa razão, o diálogo que se estabeleceu na filosofia do direito sob influência anglófona, especialmente a partir de H. Hart e R. Dworkin na década de 1970, caminhou ainda pelas sendas do papel dos tribunais na conformação do conceito de direito, mormente diante da descoberta dos princípios e do que farão os juízes diante dos casos difíceis (*what courts will do in hard cases*).⁸

Essa aproximação entre direito e economia trouxe uma *primeira inovação* metodológica, a *influência do direito na economia*, pois o *L&E* não se limitou a estudar o impacto do direito na economia, mas foi além ao propor que as normas jurídicas sejam analisadas como um “sistema” apto a gerar maior eficiência no mercado.

Nesse sentido, novas categorias jurídicas foram criadas conforme o progresso social econômico (*property rules, liability rules, inalienability rules, efficient breach etc.*), com o evidente objetivo de influenciar os juízes em decisões futuras para garantir maior eficiência dos mercados em sentido amplo. Por isso, se nota uma *segunda inovação* metodológica do movimento, a *influência da economia no direito*, isto é, a identificação de padrões econômicos de decisão racional que influem nas cortes em casos difíceis, liderados, é claro, pelos padrões de eficiência e maximização da riqueza.

Em artigo festejado de Calabresi, notável defensor do movimento, aparecem com mais clareza algumas distinções da racionalidade jurídica tendente a garantir maior

⁶ COASE, R. H. The institutional structure of production. In: *Nobel Lecture*. The Novel Foundation, 1991.

⁷ Sobre as distinções internas da “escola realista” dos EUA, veja-se: LLEWELLYN, Karl. *Jurisprudence: realism in theory and practice*. Chicago: University of Chicago Press, 1962. p. 53-74.

⁸ Adaptação, segundo pensamos, do que diria Oliver Wendell Holmes se fosse vivo em 1970.

eficiência: a distinção entre *property rule* e *liability rule*. O exemplo mais citado na literatura do *L&E* é o exemplo do poluidor: se o proprietário **M** polui o rio que banha as terras de outro proprietário **K**, o simples raciocínio *unilateral e atrasado* do direito de propriedade tradicional daria a **K** uma série de demandas aptas a anular a atividade de **M**, ou mesmo atingir seus direitos sobre as terras (esse seria o uso das *property rules*). Mas como o proprietário **M** pode ser a Monsanto, a situação é diferente: o alto custo dos capitais envolvidos joga luzes sobre o princípio de *eficiência*, clamando por novos raciocínios “mais razoáveis” que permitam uma divisão dos prejuízos entre as partes conforme suas responsabilidades (e aqui surgiria o novo conceito das *liability rules*).

Para ilustrar esse movimento, um dos casos mais citados entre os precedentes norte-americanos é o litígio (*case*) *Spur Industries, Inc. v. Del E. Webb Development Co.*, em que *Spur* possuía uma criação intensiva de gado e foi processada pela *Webb* quando esta criou um empreendimento imobiliário para veraneio na mesma região e se sentiu prejudicada pelos incômodos da criação de gado (dejetos, odores, mosquitos). A Corte federal do Estado do Arizona decidiu que o direito de propriedade do empreendimento residencial *Webb* fazia face, em importância, à atividade da indústria *Spur* e esta só poderia ser responsabilizada se também fosse indenizada por aquela, que aliás, chegou depois. Essa decisão foi considerada paradigma na percepção da força das *liability rules*, em detrimento da visão tradicional das *property rules*.

Portanto, a proposta do *L&E* é relativamente simples: falar em *responsabilidade civil* no sentido forte dos *direitos de propriedade* de matriz juracionalista é muito belo, mas atrasado e pouco eficiente, ao menos se os custos envolvidos num conflito entre proprietários forem altos. É claro que a industrialização e a urbanização dos últimos duzentos anos de capitalismo forcaram alterações nos conceitos de *responsabilidade moral e jurídica* baseados em Kant, Locke e Jhering. Qualquer análise da sociologia dos tribunais é capaz de detectar essas mudanças, até mesmo nos países de tradição no direito codificado.⁹ A questão é a ênfase dos autores do movimento *L&E* para explicar casos como esse: trata-se de captar as influências econômicas no raciocínio jurídico em torno da propriedade e da responsabilidade civil.

Portanto as características básicas que resumem as teses do *L&E* são principalmente três: (1) a tese econômica de que os indivíduos são *maximizadores racionais de riquezas*; (2) o *direito influencia a economia* e pode ser instrumento para uma solução ótima dos problemas econômicos e maior *eficiência* na circulação e no equilíbrio da riqueza; (3) consequentemente, a *economia influencia o direito* porque tem uma racionalidade que determina alterações nos conceitos jurídicos.

Eis o coração do movimento L&E no que diz respeito à racionalidade do agir humano, especialmente o jurídico: se o direito é visto como um sistema que visa

⁹ Em SCHÄFER & OTT leem-se algumas notas sobre a evolução dos institutos da responsabilidade civil na Alemanha, com a clara referência aos conceitos de Guido Calabresi. SCHÄFER, Hans-Bernd and OTT, Claus, The Dichotomy between Property Rules and Liability Rules: Experiences from German Law (2008). *German Working Papers in Law and Economics*, Paper 12, Vol. 2008, 21 Seiten. Disponível em: <http://www.erasmuslawreview.nl/files/ELR_specialissue_03.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2013.

maximizar a riqueza, alocando os recursos de forma eficiente, é em vista disso que os indivíduos fazem suas escolhas, tanto mais “racionais” e *justas* quanto mais levarem em consideração os custos das ações na dinâmica social e econômica.

Essa questão da justiça é enfrentada por Posner, outro festejado autor desse movimento nos EUA. Segundo ele, *justiça* é um termo ambíguo, que comporta diversas interpretações e possui diversos significados: algumas vezes quer dizer justiça distributiva, o apropriado grau de igualdade econômica. Mas como não é possível precisar o que vem a ser “*justiça*”, é possível dizer que “em alguns casos” ela deve ser concebida nos termos práticos do *L&E*.¹⁰ Em consequência, Posner defende que o mais comum sentido de justiça é o de eficiência. Seus argumentos seguem exemplos concretos: quando uma pessoa diz que é injusto retirar a sua propriedade sem compensação, ou quando a justiça falha ao indenizar corretamente a vítima de um acidente provocado por um motorista negligente, estamos exatamente diante de exemplos de uma ineficiente alocação de recursos.¹¹

Partindo-se dessas premissas, qualquer ramo do direito passa a ser passível de análise pelos economistas. No direito penal, por exemplo, podemos inferir que o indivíduo decide suas condutas com base no custo/benefício de agir licitamente, pois em determinadas ocasiões pode parecer mais rentável para o indivíduo agir contrariando a lei. Num segundo passo, pode ser mais rentável lutar nos tribunais por uma mudança de paradigma, buscando a alteração daquela norma que torna ilícita uma conduta que seria menos eficiente do ponto de vista econômico. Com exemplos brasileiros, as tendências liberais em processo civil e penal no sentido de tornar mais céleres os procedimentos são tendências consideradas mais racionais exatamente pelos motivos captados pelo *L&E*; também os esforços que levaram à reforma da legislação de falências e recuperação de empresas estão intimamente ligados à juridicidade de elementos eminentemente jurídico-econômicos. Outros esforços têm sido feitos em outras áreas, como o direito dos contratos, o direito ambiental, direito regulatório, etc.

Mas a essência do *L&E* vai além: todas as dimensões espirituais, morais, culturais do homem podem ser monetizadas, dimensionadas em termos utilitaristas e daí em diante se torna possível prever e alterar condutas políticas e jurídicas com eficiência. Por essa razão a análise econômica não se reduz, é claro, ao direito. É notório o trabalho de Becker nesse sentido, outro professor de Chicago laureado internacionalmente por ter feito análise econômica dos comportamentos nas relações de família (adoções e casamentos) e interpessoais (preconceitos), na racionalidade dos crimes, etc., que bem poderia perfeitamente ser chamado *family and economics, crime and economics, prejudice and economics* e assim por diante.¹²

¹⁰ POSNER, Richard. Wealth maximization and judicial decision-making. *International Review of Law and Economics*, v. 4, Issue 2, p. 131-135, december 1984. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/0144818884900024>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

¹¹ POSNER, Richard. *Economic analysis of law*. New York: Aspens Publishers, 1998. p. 30.

¹² BECKER, Gary S. *The economics of discrimination*, University of Chicago Press, 1957; BECKER, Gary S. *Essays in the economics of crime and punishment*. Edited with William M. Landes, Columbia University Press for the

Por isso Posner também crê que todas as facetas da vida em sociedade, até mesmo as relações religiosas¹³ e a adoção de crianças admitem uma análise do ponto de vista da alocação eficiente de recursos, causando debates apaixonados (*my baby is not for sale!*) que forçaram Posner a se defender dizendo que “não é adepto do livre mercado de bebês”.¹⁴

3 O L&E realmente apresenta uma metodologia eficiente?

Esses exemplos servem para demonstrar que uma racionalização utilitária está por trás de boa parcela, senão da totalidade das regras jurídicas na visão do *L&E*. O lastro concreto em interesses econômicos traduzem os direitos em pecúnia a se pagar justifica, assim que o direito busque a eficiência econômica mediante argumentos consequencialistas.

Mas será essa metodologia eficiente? Ainda que analisada aqui em suas linhas gerais, a doutrina internacional e brasileira sobre o tema tem respostas afirmativas, no sentido de que as análises de custos de oportunidade, respostas a incentivos, liberdade de barganha, busca de equilíbrio e racionalidade maximizadora compõe um método robusto de análise do direito.¹⁵

É notório que o *L&E* assume cada vez mais importância na pesquisa jurídica mundial. Uma simples busca na *internet* pelos termos *associação, departamento, direito e economia* mostra uma profusão astronômica de instituições que elaboram pesquisa em faculdades de direito e ONGs lideradas por juristas que se autodenominam seus defensores. Todavia não há clareza sobre o que muitas dessas pesquisas têm feito de especificamente *jurídico*, ainda que adotemos uma linha interdisciplinar nas relações entre economia e direito. Daí que coletar informações sobre os fluxos de capitais em nível macroeconômico ou dos “custos de transação” em nível microeconômico é uma tarefa de eficiência dos agentes econômicos em sentido amplíssimo, já há pelo menos quatro séculos, sob influência do pragmatismo político-econômico desde o mercantilismo. Sob um ponto de vista aqui defendido, para boa parte dos programas de pesquisa em *L&E* ao redor do mundo, ainda não há consciência clara de que os movimentos captados por Coase foram um esforço de pesquisa marcadamente econômico, especificamente nos negócios privados. Ainda assim, o coração do

National Bureau of Economic Research, 1974. BECKER, Gary S. *The economic approach to human Behavior*. University of Chicago Press, 1976.

¹³ Para concluir que é legítima a existência de benefícios tributários para as Igrejas, até mesmo a vida religiosa teve sua análise econômica. (POSNER, R. The law and economics movement. *American Economic Review*, v. 77, n. 2, p. 1-13, May 1987).

¹⁴ Para uma discussão em torno do problema de transformar a adoção de bebês em “commodities” segundo a lógica da maximização eficaz das riquezas, especialmente defendida por Posner, vide: Elisabeth M. Landes; Richard A. Posner. The economics of the baby shortage, 7 J. Legal Studies, 323, 339-46 (1978). Contra Posner, ERTMANN, Martha M.; WILLIAMS, Joan C. *Rethinking commodification; cases and readings in law and culture*. Ed. by New York U. Pr. 2005, 450p.

¹⁵ Jr, Gico, Ivo T., Metodologia e epistemologia da análise econômica do Direito. (With English summary.). *Economic analysis of law review*, v. 1, n. 1, p. 16, 2010. Disponível em: <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/1460/1110>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

“teorema de Coase” não passou sem acusações de tautologia ou equívocos, na tentativa de ofuscar sua medalha dourada do prêmio Nobel.¹⁶

Em inúmeros artigos científicos o direito parece caminhar a reboque e pouco é feito em torno dos conceitos típicos da ciência jurídica (justiça, validade, eficácia, interpretação, etc.). Os efeitos de uma determinada legislação tributária sobre o mercado, ou sobre a estrutura de custos dos negócios no setor agrícola, por exemplo, comportam um método de estudo que em nada se diferencia do método econômico tradicional; a busca de eficiência aqui se concentra em torno da mãe de todas as vaguezas terminológicas do setor, o *mercado*, e sua filha predileta, a *governança corporativa*, sempre capitaneados, em larga medida, pelo *individualismo metodológico* a M. Weber, J. Schumpeter e F. Hayek.

Quando trata diretamente dos conceitos jurídicos, na área de responsabilidade civil, por exemplo, a análise econômica das decisões judiciais parece renomear os fenômenos jurídicos, ou seja: por qual razão o caso *Spur vs. Webb* citado acima não poderia simplesmente ser explicado com os conceitos tradicionais da responsabilidade civil? Não seria mais simples dizer que as alterações jurídicas acompanham as alterações econômicas? Não seria uma *petitio principii* ver essa evolução dos conceitos como uma *prova da eficiência* inerente ao regime de mercado? Por fim, a análise das *causas materiais* dessas transformações não seria mais interessante para captar as determinações valorativas da economia na formação dos padrões de decisão descritos como tipicamente jurídicos?

Também no direito dos contratos, em que as partes supostamente podem negociar valores em igualdade de condições, houve grandes desenvolvimentos da pesquisa em *L&E*, talvez porque a performance da *equivalência mercantil* seja particularmente aguda nesse ramo negocial.¹⁷ Todavia, quando se discute, por exemplo, o conceito de “inadimplemento eficiente” (*efficient breach*) que é a possibilidade de rompimento contratual diante de circunstâncias imprevisíveis das variações de mercado, já há muito tempo tem havido críticas de que essa *eficiência* parece se dissolver em questões semânticas.¹⁸ Mais recentemente, outras vozes hereditárias (*) do movimento surgem defendendo que o *L&E* tem trazido resultados módicos na área.¹⁹

¹⁶ USHER, Dan. The Coase theorem is tautological, incoherent or wrong. *Economics Letters* 61, p. 3–11, 1998. Disponível em: <<http://www.sfu.ca/~allen/usher.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

¹⁷ VELOSO, Sílvia Mechelany; CATEB, Alexandre Bueno. Análise econômica do inadimplemento contratual oportunista versus o inadimplemento eficiente (*efficient breach*). Disponível em: <<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/alexandrebuenocatebsilviamechelanyanaliseconomica.pdf>>.

¹⁸ “A regra de inadimplemento eficiente é ineficiente em seus próprios termos. Nem ela nem a análoga regra de conversão eficiente têm o efeito desejado de minimizar seja o número de transações seja, mais decisivamente, o montante total dos custos de transação. Na verdade, essas regras podem muitas vezes levar a um aumento dos custos totais de transação.” (FRIEDMANN, Daniel. The efficient breach fallacy. *The Journal of Legal Studies*, v. 18, n. 1, p. 1-24, jan. 1989 (tradução nossa). Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3085640>>. Acesso em: 1º maio 2013.

¹⁹ POSNER, Eric A. Análise econômica do direito contratual após três décadas: sucesso ou fracasso? (primeira parte). *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 6, n. 23, p. 75-108, jul./set. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/28538/analise_economica_direito_posner_parte1.pdf?sequence=4>. Acesso em: 20 abr. 2013.

Por fim, diante das complexas relações entre direitos *privados* e *públicos* que nublam essa clássica distinção, os estudos da destinação ineficiente de recursos em políticas previdenciárias ou assistenciais, os modelos de gestão de políticas públicas de cunho social e regulação da atividade empresarial e as práticas *lato sensu* de eficiência das políticas econômicas em nível governamental, quando não completamente ausentes da maioria dos trabalhos, podem no máximo dar informações locais sobre os efeitos das políticas-jurídicas de governo mediante dados estatísticos e denunciar suas incongruências, sem ter em mente outras categorias necessárias para relacionar os movimentos universais do capital e os aspectos histórico-regionais em análise, o que desperta o senso crítico para uma necessária virada das concepções metodológicas no estudo das relações entre direito e economia.

4 Outras críticas analíticas de seus fundamentos

Uma das mais conhecidas objeções ao *L&E* gira em torno das *teorias da justiça* presentes em várias democracias constitucionais contemporâneas. Os reducionismos do *L&E* fazem concluir que o direito não estaria mais a serviço da justiça, mas sim a serviço do lucro, se aproximando daquilo que o mercado dita. Nesse ponto, toda ética do movimento parece restrita à ética utilitarista de Jeremy Bentham.²⁰

Posner, após inúmeros debates com nomes de peso no cenário acadêmico dos EUA,²¹ ressalvou que a *justiça* vai além da eficiência. Neste sentido, a eficiência faz a justiça, mas não se iguala a ela. Sua proposta caminha no sentido de que “parte substancial do conceito de justiça” pode ser entendida mediante critérios econômicos de eficiência.²²

Além disso, inevitável a disputa ideológica quando o assunto é *L&E*. Ronald Coase, Richard Posner e Gary Becker são nomes diretamente ligados à Universidade de Chicago. É notório como o “vírus do *L&E*”²³ se expandiu quando Milton Friedman, Friedrich Hayek, Alan Greenspan e outros defensores do livre mercado forjaram a política econômica neoliberal dos anos 80 nos EUA e em vários países da Europa, Ásia e América Latina. Quando muito, o caminho do *L&E* tem sido traçado por vias inconscientes de sua falta de neutralidade, já que em grande parte do movimento se

²⁰ GASPERIN, Antonio Augusto Tams. *Pensar o passado e pensar o futuro*. Direito e economia entre o positivismo e a ética. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6954>>. Acesso em: 15 fev. 2006.

²¹ Acerca da tertúlia, vide DWORKIN, Ronald M. Is Wealth a Value? *The Journal of Legal Studies*, v. 9, n. 2, Change in the Common Law: Legal and Economic Perspectives (Mar. 1980), p. 191-226. The University of Chicago Press. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/724129>>. Acesso em: 14 out. 2010; DWORKIN, Ronald M., *Why efficiency?* 8 HOFSTRA L. REV. 563, 568-70 (1980). Vide também a resposta de POSNER, Richard A., Wealth Maximization Revisited, 2 *Notre Dame J. L. Ethics & Pub. Pol'y* 85 (1985) e de CALABRESI, Guido, An Exchange: About Law and Economics: A Letter to Ronald Dworkin (1980). *Faculty Scholarship Series*. Paper 1994. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1994>. Acesso em: 20 abr. 2013.

²² POSNER, Richard. *Economic analysis of law*, op. cit., p. 31.

²³ WALLER, Spencer Weber. The law and economics virus, 31 *Cardozo L. Rev.* 367, november (2009). Disponível em: <<http://lawcommons.luc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1121&context=facpubs>> Acesso em: 20 abr. 2013.

notam tendências extremamente criticadas como ideologia justificadora do lucro, do livre-mercado, alinhada ao preceito de Estado mínimo.²⁴

Além da resistência ao modelo L&E nos EUA, suas tendências pautadas por uma epistemologia representativa-objetivista do mundo tem sido vistas com ressalvas também nas instâncias decisórias da União Europeia, ao menos em matéria de direito concorrencial,²⁵ cujo paradigma universalista e centralizador não tem sido adotado.²⁶

Seus resultados, apesar de alinhados às heranças do realismo sociológico dos EUA (como dissemos acima), apresentam traços paradoxalmente positivistas-legalistas na medida em que poucas pesquisas são feitas com o auxílio do método sociológico. Nesse sentido é a crítica de outras linhas de análise, a exemplo do sociólogo do direito Friedman, falando dos EUA, defende que as perguntas como “por que o divórcio consensual varreu o país após 1970/71?, Por que os índices de crimes crescem e caem?” ficam sem resposta.²⁷

Talvez por isso alguns avanços podem ser notados em continuadores do movimento ao amenizar a tendência abstrata, abrindo ao pesquisador do L&E perguntas que vão além da superfície da maximização econômica:

Uma pessoa roubará ou dirigirá seu carro sem cuidados, matará ou mentirá a menos que o estado crie uma sanção legal contra o roubo, a negligência, o homicídio ou a fraude. Essa descrição do mundo é parcialmente verdadeira, mas majoritariamente falsa. A maioria das pessoas, na maioria das ocasiões, refreiam comportamentos anti-sociais mesmo quando o direito está ausente ou não tem força. Elas se ajustam às normas sociais. A questão que resta sem resposta pelo L&E é por que isso ocorre. O direito sempre é imposto em face de uma rede de relações não legais – reguladas por fofocas, reprovações, ostracismo e violência – as quais produzem um importante bem coletivo. O sistema de cooperações não-jurídicas é sempre por vezes superior e por vezes inferior às soluções jurídicas, e as intervenções do direito vão refrear ou reforçar essas normas não-jurídicas das maneiras mais complexas.²⁸

Outro paradoxo evidente é que a redução dos custos de transação, seja do ponto de vista descritivo-comportamental, seja do ponto de vista jurídico-normativo, não coincide em nada com o aumento brutal dos custos político-jurídicos com os grupos de pressão ou *lobbies*, que se tornaram custos de transação indispensáveis e insuportáveis na selva competitiva do “supercapitalismo norte-americano”.²⁹ Segundo Reich, nos anos

²⁴ LEISTER, Carolina. *Economia constitucional e public choice*: a tendência estatal à expansão fiscal e seus limites institucionais (abstract). Disponível em: <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/1456>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

²⁵ WALLER, op. cit., *passim*.

²⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. The traditional dialogue between Law & Economics. *Revista DIREITO GV*; Especial 1, 2005, especialmente p. 184. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9662/Jos%C3%A9%20Reinaldo%20de%20Lima%20Lopes.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

²⁷ Friedman, Lawrence M. Law, economics, and society. 39. *Hofstra L. Rev*, 487-496, p. 490, 2011. Disponível em: <http://law.hofstra.edu/pdf/academics/journals/lawreview/lrv_issues_v39n03_bb-1-friedman-final.pdf> Acesso em: 20 abr. 2013.

²⁸ POSNER, Eric. *Law and social norms*. Harvard Univerty Press, 2002, p. 4.

²⁹ A referência é ao termo *supercapitalismo* em: REICH, Robert B. *Supercapitalismo*: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

90 e 2000, o índice Dow Jones, que mede o movimento de capitais e investimentos dos EUA, cresceu astronomicamente inclusive *imediatamente após aumentos de impostos* dos governos Bush e Clinton. Além disso, os custos de transação com atividades de *lobby* cresceram de cerca de duzentos *milhões* de dólares em 1987 para mais de dois *bilhões* de dólares em 2005.³⁰ Essa característica da economia norte-americana mostra, aliás, que as dependências entre “o mercado” e o Estado são intestinas, revelando uma estrutura que se atrofiou e explodiu os custos de transação exatamente *por causa* das políticas neoliberais de redução do papel do Estado (!).

A pesquisa que comumente se realiza a título de *L&E* não consegue perceber esse movimento irracional e incongruente do discurso neoliberal. Antes mesmo das crises financeiras por excessos liberais (a bolha dos negócios de internet, em 2000, e a bolha dos derivativos *sub-prime*, em 2008), a presença cada vez maior do Estado e das agências políticas *lato sensu* na condução da economia dos EUA é questão que merece atenção, revelando exatamente o contrário do que se imagina em *Wall Street*.

Por razões como essas, críticas mais contundentes ainda estão por serem desenvolvidas, compondo um verdadeiro programa de pesquisa em análise econômica do direito em termos realistas, que podemos sumarizar em três grandes linhas de confronto ao paradigma *L&E*, para revisão de seus postulados e melhor compreensão das finalidades de uma pesquisa brasileira (ou local) a respeito do tema:

- a) críticas dialético-realistas em termos hegeliano-marxistas;
- b) relevo das especificidades histórico-concretas e o conceito de fontes materiais;
- c) a necessidade de um *nuevo-constitucionalismo latino americano*.

5 Críticas dialético-realistas ao L&E

A primeira distinção essencial de qualquer epistemologia dialética fundada em Hegel é a superação da dicotomia razão vs. história. A *história* é um percurso espiritual da humanidade para Hegel, manifestação de uma crescente *racionalidade* que vai se efetivando no mundo. Para citar importante exemplo de sua filosofia da história, em sua época, Hegel acreditava que a marcha estava já avançada e o Estado moderno, inspirado pelos ideais rationalistas do iluminismo, era uma manifestação dessa rationalidade.

Em segundo lugar, uma distinção muito ligada à primeira: se a rationalidade humana é histórica, o processo de conhecimento não pode ser contemplativo, mas ativo. Daí que Hegel se vê obrigado a reformular completamente a lógica tradicional, baseada nos princípios de identidade, não contradição, terceiro-excluído, substância, regularidade (leis), etc. Se a lógica clássica foi erigida em estreita relação com a ontologia de Parmênides de Eleia, a nova lógica teria igual missão, mas agora em estreita relação com a ontologia de Heráclito de Éfeso: só se capta a razão na história se formos capazes de perceber as coisas no mundo em permanente transformação.

³⁰ Ibidem, p. 137.

Os conceitos da filosofia (e das ciências, portanto) só podem ser compreendidos numa implicação que não é denotativo-representativa do mundo. É *ação* transformadora do mundo e, portanto, afeita à contradição, pois uma coisa só pode ser compreendida em relação com aquilo que ela *vem a ser*, seu *de vir*; outra coisa, portanto, seu *não-ser*.

Numa terceira distinção, nessa nova lógica, a *lógica dialética*, a maior riqueza epistêmica é a permanente relação entre o espírito humano e suas determinantes concretas. Os conceitos não podem ser apenas abstratos, mas enraizados no concreto das singularidades que o manifestam e o transformam pela ação histórica. O mundo, em virtude disso, é uma inundação de contradições, de implicações de forças reais e conceituais, que só o espírito humano muito evoluído poderia decifrar. Eis o papel do *espírito absoluto* segundo Hegel, a soma de todas as determinantes concretas e abstratas que caminha com a história, depende dos homens, mas não se confunde com eles, depende das dimensões vitais e concretas, mas igualmente não se reduz a elas.

Eis as bases, em poucas linhas, da revolução dialética proposta por Hegel. A ênfase aqui adotada, todavia, não é de matriz hegeliana, exatamente pelas críticas que lhe formulou um de seus maiores intérpretes: Karl Marx. Suas referências a Hegel são textuais, muito embora haja permanente tertúlia sobre as dependências e rupturas entre Marx e Hegel. O trecho que adotamos, no sentido de captar o pensamento marxiano com matriz hegeliana, exatamente porque propõe uma lógica dialética e especialmente porque começa a explorar a tese hegeliana das relações tensas entre espírito (ideia) e matéria (real) é o seguinte, nas palavras de Marx:

Meu método dialético, em seus fundamentos, não é apenas diferente do método hegeliano, mas exatamente o seu oposto. Para Hegel, o processo do pensamento, que ele, sob o nome de Idéia, chega mesmo a transformar em sujeito autônomo, é o demiurgo do processo efetivo, o qual é apenas a manifestação externa do primeiro. Para mim, ao contrário, o ideal não é mais que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem. [...] A mistificação que a dialética passa nas mãos de Hegel não impede em absoluto que ele tenha sido o primeiro a expor, de modo amplo e consciente, suas formas gerais de movimento. Nele, ela está de cabeça para baixo. É preciso desvirá-la, a fim de descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico.³¹

Nas poucas linhas deste artigo, não seria possível derivar mais consequências e atualizar as discussões, restando lembrar que os estudos da dialética marxista só podem prosperar se for muito bem compreendido o que significa “*virar a dialética de cabeça para baixo*”, descrito pelo verbo alemão “*umstülpen*” que melhor seria traduzido por “virar do avesso”, tal como quando se inverte uma luva pelo seu avesso ou se arregaçam as mangas de uma camisa. Essa é uma questão fundamental, que exige atenção na medida em que é a prova de *realidade* da epistemologia dialético-realista.

Como é amplamente sabido, Marx realizou uma *fundação* de sua lógica dialética “invertida” exatamente na *contradição entre capital e trabalho*. Essa prova é uma prova

³¹ MARX, Karl. *O Capital*. Posfácio à segunda edição. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 90-91. v. 1.

no sentido dialético, não podendo jamais ser comprovada no sentido clássico positivista do termo. Mas ela tem sentido inequívoco na atualidade ao mostrar a deterioração crescente das relações de emprego em virtude da negação que o capital lhe proporciona,³² seja pela expulsão da mão de obra produtiva pelo incremento da maquinaria, seja pela autonomia do capital financeiro que aparentemente se descola de qualquer base produtiva conforme o livro III d'*O Capital*. Esse movimento tardio do capitalismo foi previsto por Marx em sentido problemático, dialético, mas estruturado em observações das tendências do capitalismo industrial de seu tempo. Segundo ele, a *fundaçao dialética* implica que, ao contrário de Hegel, a contradição entre capital e trabalho não se resolve pela razão, nem pela superação da contradição de um conceito-real pelo outro conceito-real. Isso porque só o capital pode, na realidade, negar-se a si mesmo, tornar-se trabalho para superar-se enquanto totalidade.³³ A análise é de Grespan:

O trabalho não tem a capacidade de reduzir o capital a seu momento para então, dessa negação, superar-se enquanto totalidade e isso é uma impossibilidade derivada de uma lógica do concreto, diferentemente do que se poderia conceber formalmente, hegelianamente, numa articulação conceitual entre capital e trabalho, superada ao final pelo espírito.³⁴

É aqui o ponto de partida para uma análise econômica do direito que vai se destrinchar em preciosos elementos epistêmicos para a reflexão (e ação) sobre o mundo em que vivemos: a percepção do movimento, da história, das contradições reais da vida material e econômica, a relação desses elementos reais com a consciência espiritual, a cultura, os valores, a ética e o direito. Enfim, uma das propostas mais intrigantes do que podemos chamar de filosofia marxiana deriva dessas inovações epistêmicas, com implicações essenciais para o estudo atual do direito: as relações entre economia/estrutura (produção material da vida) e direito/superestrutura (relações sociais). Como seria uma possível análise econômica do direito tendo como ponto de partida o seguinte texto de Marx?:

A produção de idéias, de representações e da consciência está em primeiro lugar direta e intimamente ligada à atividade material e ao comércio material dos homens; é a linguagem da vida real. As representações, o pensamento, o comércio intelectual dos homens surgem aqui como emanação direta do seu comportamento material. **O mesmo acontece com a produção intelectual quando esta se apresenta na linguagem das leis, política, moral, religião, metafísica, etc., de um povo. São os homens que produzem as suas representações, as suas idéias, etc., mas os homens reais, atuantes e tais como foram condicionados por um determinado desenvolvimento das**

³² Para tanto, vide ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

³³ Para mais detalhes dessa questão, veja-se PONTES, José Antonio Siqueira. *Some advances in legal practical reason: for a progressive dialogue with contemporary hermeneutics*. 25th IVR World Congress: Law, Science and Technology (105) Publisher: Goethe-Univ: Frankfurt am Main. Conference Proceeding. 2011/2. Disponível em: <<http://digital-b.ub.uni-frankfurt.de/frontdoor/index/index/docId/24963>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

³⁴ GRESPLAN, Jorge. *A dialética do avesso*. São Paulo: Xamã, 2003. p. 32.

sus forças produtivas e do modo de relações que lhe corresponde, incluindo até as formas mais amplas que estas possam tomar. A consciência nunca pode ser mais do que o Ser consciente e o Ser dos homens é o seu processo da vida real.³⁵

O capitalismo contemporâneo, em suas várias descrições (pós-industrial, capitalismo de estado, liberal, *supercapitalismo*, etc.), possui *formas econômicas* com evidentes relações com as *formas jurídicas* que compõem suas estruturas reprodutivas. As várias facetas do jurídico devem encarar, portanto, uma confrontação das contradições entre *forma e matéria*, no dizer de Alves:

A forma ingressa como organizadora do conteúdo, sem a qual o próprio conteúdo não se realiza. É precisamente essa questão que lança grande dúvida a respeito das relações entre estrutura e superestrutura, especialmente no que respeita às ligações entre as relações de produção econômica e o direito. Não há relações capitalistas de produção se não houver o direito correspondente; logo, as relações produtivas (estrutura) dependem da superestrutura, dependem das relações normativas. Sem estas, aquelas relações produtivas não existem. Assim, há um caráter sistêmico da realidade em que uma parte depende de outra. Entretanto, a concessão, no máximo, é a de que ambas são necessárias para a existência do processo de produção burguesa, e isso significa que não se pode dar prioridade à estrutura em detrimento da igual necessidade superestrutural do direito. [...] Isto está correto na medida em que não se pode conceber um conteúdo sem forma e vice-versa.³⁶

Sob um ponto de vista da análise econômica do direito, podemos argumentar que os excessos liberais do *L&E*, notadamente no direito dos contratos, como vimos, realizam uma *performance* atual e inconsciente da atualidade de um dos mais importantes juristas ligados ao pensamento de Marx: Pachukanis. Do contrário, não haveria análise de qualquer relação jurídica em termos monetários, com vistas à maximização dos lucros, segundo uma racionalidade da equivalência de mercadorias:

A sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isto significa que as relações sociais dos homens no processo de produção possuem uma forma coisificada nos produtos do trabalho que se apresentam, uns em relação aos outros, como valores. A mercadoria é um objeto no qual a diversidade concreta das propriedades úteis torna-se, simplesmente, invólucro coisificado da propriedade abstrata do valor, que se exprime como capacidade de ser trocada em uma proporção determinada em relação a outras mercadorias.³⁷

É de Pachukanis a captação da forma jurídica em estreita relação com a forma mercadoria, usando categorias da dialética concreta para pensar os limites do direito na sociedade capitalista. Inúmeros e preciosos trabalhos desenvolvem o pensamento deste

³⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Trad. de José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Hucitec, 1984. p. 22. Grifo nosso.

³⁶ ALVES, Alaôr Caffé. *Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade*. São Paulo: Manole, 2010. p. 16.

³⁷ PACHUKANIS, Eugeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989. p. 84.

autor.³⁸ Investigações como essas, todavia, têm de ter em mente uma contribuição extraordinária da dialética entre *forma jurídica* e *matéria econômica* sob o ponto de vista concreto. Sem ela, qualquer análise da economia e do direito, nos dias de hoje, corre sérios riscos metafísicos:

Ao não considerar essa reciprocidade dinâmica e conflitiva entre matéria e forma, os teóricos economistas do sistema hegemônico do capital acabam por tratar apenas um lado da questão (geralmente apenas o avanço tecnológico das forças produtivas, o conteúdo) sem atender de modo inovador às necessidades de alteração profunda do lado da organização do sistema, do lado da forma. Outro exemplo: o acentuado desenvolvimento da produção industrial em massa do atual sistema capitalista (conteúdo), fazendo grande pressão sobre a disponibilidade e a qualidade dos recursos naturais do planeta, condiciona a necessidade de reorganizar a ordem jurídica (forma) para dar conta dos problemas ambientais e ecológicos. Surge, então, o direito do meio ambiente ou direito ecológico.³⁹

Além disso, a aplicação da lógica dialética força o estudioso do capitalismo contemporâneo a rever suas categorias de representação do mundo, superando a simples analiticidade teórica, o individualismo metodológico, rumo a uma concepção que supere o paradigma da filosofia da consciência, da qual ainda está impregnada a imensa maioria dos estudos do *L&E*. Nesse sentido, é preciso compreender que a lógica marxista é uma lógica da *práxis*, a única apta a compreender e agir no mundo diante das contradições que o sistema capitalista crescentemente revela que

hoje mais do que nunca, os homens precisam esclarecer teoricamente sua prática social e regular conscientemente suas ações como sujeitos da história. E para que essas ações se revistam de um caráter criador, necessitam também [...] de uma elevada consciência das possibilidades objetivas e subjetivas do homem como ser prático, ou seja, uma verdadeira consciência da *práxis*.⁴⁰

6 Relevo das especificidades histórico-concretas e o conceito de fontes materiais

Segundo a abordagem de Lopes, a proposta do raciocínio do *L&E* capta apenas parte da racionalidade que a economia pode fornecer à análise do direito. Essa escola manifesta uma tendência de isolar comportamentos “eficazes” em relação a padrões do direito e da moralidade que não atendem à racionalidade instrumental proposta. Além disso, o *L&E* analisa apenas comportamentos atomizados, relativos ao conceito *comutativo* de justiça, enquanto as decisões importantes de planejamento econômico e de políticas públicas de justiça social ficam de fora dessa análise em grande medida.

³⁸ CASALINO, Vinícius. *O direito e a mercadoria: para uma crítica marxista de Pachukanis*. São Paulo: Dobra, 2011. KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. AKAMINE JUNIOR, Oswaldo. *Considerações sobre o Direito como instrumento ideológico: uma perspectiva da linguagem*. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002.

³⁹ ALVES, op. cit, p. 65.

⁴⁰ VÁSQUEZ, Adolfo S. *Filosofia da práxis*. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 57.

Daí que um programa de pesquisa sério para as relações entre direito e economia deve fazer um movimento de regresso ao real, no sentido de analisar não apenas as fontes formais do fenômeno jurídico, mas suas *fontes materiais*.⁴¹ Assim é que dos estudos da dialética histórico-concreta extraem-se outras categorias indispensáveis à análise, a exemplo da *universalidade abstrata* e *universalidade concreta*.⁴²

Sob essas categorias, o discurso econômico predominante, especialmente em virtude do capitalismo avançado e globalizado, se situa em torno das *universalidades abstratas*, como se as categorias mentais pudessem ajustar o mundo aos seus preceitos, com pouca ou nenhuma preocupação histórica. Essa tendência cartesiana e iluminista é clássica e precisa ser rompida em virtude do alto grau de abstração que categorias enraizadas em países *desenvolvidos* tendem a ser importadas para outros países com diferenças históricas e econômicas brutais, sem maiores considerações.⁴³ É o que ocorre especialmente com a doutrina brasileira que importou o *L&E* em descuidada sujeição à *violência simbólica*⁴⁴ dos EUA nos estágios de desenvolvimento econômico, tecnológico, cultural e acadêmico:

A universalidade abstrata [...] propicia o não reconhecimento do sujeito concreto, sujeito real, no processo do conhecimento, posto que a dimensão universal é desligada da história na qual ela se realiza, do processo que a torna possível [...] do próprio ser humano como ser de necessidades, de carne e osso.⁴⁵

O universal concreto, entretanto, de modo oposto, é a representação de uma generalidade determinada, expressa na síntese das particularidades de algo que se apresenta exatamente como unidade do diverso. [...] Aí temos o universal concreto, o universal que exprime a unidade do gênero na diversidade das espécies, no interior de um processo dialético.⁴⁶

Sob esse ponto de vista, agora, cada categoria da teoria do direito, da teoria do estado e da economia, para dizer o mínimo, pode ter luzes em termos muito mais realistas, na medida em que de nada adianta falar de conceitos se as realidades caminham em sentido diverso do que dizem as teorias. Se houver algum poder de alteração da estrutura social econômica pelo direito, isso só poderá ser pensado à luz dos *universais concretos*:

Sob esse ponto de vista histórico, outras peculiaridades brasileiras apontam para uma compreensão bem mais concreta do movimento formador dos conceitos jurídicos, com evidentes consequências no campo decisório e jurídico-hermenêutico. Segundo o

⁴¹ De maneira similar ao conceito de fontes materiais do direito apresentado por MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Trad. de Ana Prata, Lisboa: Moraes Editora, 1979.

⁴² Aprofundando esses elementos a partir de Hegel e Marx, é indispensável aqui citar a importante obra de KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

⁴³ Aqui também se encontram ecos no sentido das investigações de G. Becker e R. Posner. Rachel Sztajn cita o exemplo segundo o qual as regras relativas à adoção e guarda de crianças seriam como preços a serem pagos por gratidão, afeto. ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAIN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: _____. *Direito & economia: análise econômica do direito e das organizações*. Campus, 2005. p. 76.

⁴⁴ No sentido defendido por BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean Claude. *A Reprodução*. São Paulo: Francisco Alves, 1975.

⁴⁵ ALVES, op. cit., p. 89.

⁴⁶ Ibidem. p. 70.

L&E, como vimos, o surgimento de novos conceitos como *liability rules* deveu-se à crescente necessidade de eficiência, sempre pautada pela redução dos custos dos negócios à Coase. Aqui, a explicação é outra e bem mais completa:

O direito de propriedade, por exemplo, não é idêntico a si mesmo, ele pressupõe uma unidade da diversidade, tem uma história, ele se transforma com o desenvolvimento das forças produtivas da sociedade. [...] Essa transformação não decorre da *evolução* do conceito de propriedade na cabeça dos homens, à moda idealista, mas é a expressão das novas exigências do mundo material dos homens, de suas relações sociais específicas e de suas condições dinâmicas de existência e subsistência.⁴⁷

Analizar as alterações do direito de propriedade, aplicados à categoria do *universal concreto* implica levar a sério as peculiaridades da história política brasileira, da história da cultura brasileira, da história da economia brasileira, para pensar a história da propriedade no direito brasileiro e dos limites do direito em relação às sobre-determinações recíprocas dessa peça fundamental jurídica, em relação às estruturas econômicas.⁴⁸

Um exemplo de análise econômica do direito de propriedade levada a sério, nesse sentido, foi feita por Melo, em termos claramente definidos pela filosofia da práxis:

A crítica do capitalismo e, no nosso caso, das ilusões jurídicas que o fortalecem é indispensável. Se o sistema tem limites e possibilidades, eles devem ser forçados, como o fazem os militantes da luta pela terra; enquanto aqueles *limites* resistirem, que ao menos as *possibilidades* do sistema dêem uma vida mais digna ao maior número de pessoas possível. [...] A luta política restitui, em certos casos, os *sem-terra* à condição de *sujeitos concretos*, de carne e osso, não mais como *sujeitos de direito* considerados em igualdade de condições com o latifundiário. E este é um viés importantíssimo da luta pela terra, porque força a ruptura do véu de neutralidade que encobre a atuação judiciária.⁴⁹

Ao analisarmos as políticas públicas e os planos econômicos e jurídicos nacionais dos últimos 80 anos e seus efeitos, os conceitos da responsabilidade civil objetiva e a flexibilidade da legislação na regulação econômica são melhor compreendidos. O diagnóstico é de Lopes, ao afirmar que

as leis sobre regulação econômica foram consideradas naturalmente “flexíveis”, ou seja, elas vinculam, mas dentro dos limites de “possibilidade econômica” [...]. Assim, a doutrina da responsabilidade civil teve de ser revista para acomodar a responsabilidade do Estado no caso das políticas de desenvolvimento ou planejamento econômico.⁵⁰

⁴⁷ Ibidem. p. 38.

⁴⁸ Ou seja, no mínimo com aproximações a Raimundo Faoro, Caio Prado Júnior, Gilberto Freyre, Sérgio Buarque de Holanda e Boris Fausto.

⁴⁹ MELO, Tarso de. *Direito e ideologia*: um estudo a partir da função social da propriedade rural. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 131-132.

⁵⁰ LOPES, op. cit., p.184. Tradução nossa.

Em direito econômico e da concorrência, em que a relação entre direito e economia é mais ainda evidente, é possível ver esforços aqui e ali no sentido de captar o movimento *histórico local* para, no mínimo, uma melhor compreensão do fenômeno jurídico-econômico brasileiro.⁵¹ A busca da eficiência permitiria a aproximação entre direito e economia no que tange aos conceitos mais caros da teoria geral do direito, a exemplo das relações entre validade e eficácia. A aprovação do Código de Defesa do Consumidor em 1990 é um exemplo claro. Aqui vemos uma substancial alteração da relação entre os órgãos governamentais e as agências de controle das políticas relativas à garantia dos direitos difusos, coletivos e contra a ordem econômica, especialmente com a criação do *compromisso de ajustamento de conduta* pela inserção de um parágrafo no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 24 de julho de 1985).⁵²

O relato do secretário de meio ambiente do governo do Estado de São Paulo, na gestão de 1991/2 é um exemplo cabal da necessidade de rever os conceitos jurídicos pela base material-econômica, a fim de garantir a eficácia da legislação ambiental recente. Em defesa dos interesses coletivos e difusos, o governo passou a aplicar sistematicamente multas às indústrias que despejavam seus efluentes nos rios que cortam a cidade de São Paulo. A pressão das indústrias foi imensa no sentido de que a simples aplicação da lei sem consideração do histórico da produção industrial paulista (que sempre teve a tolerância governamental com a poluição inerente à atividade) seria uma tragédia econômico-social. A legislação, naquele contexto, foi alterada para que houvesse transições negociadas em situações nas quais o direito e a economia não podiam andar separadamente.⁵³

O destaque para essa análise inédita de Alves vai para o seguinte trecho:

Esse foi mais um lance da nova realidade jurídica, traspassando o mero positivismo dogmático, configurando a necessidade diuturna de se considerar a especificidade das situações que, dificilmente, se enquadram nos limites precisos e formais da lei apriorística, abstrata e geral. Por isso, os parlamentos perdem sua importância relativa quando, inevitavelmente, nos dias de complexidade crescente das forças produtivas de hoje, a normatividade tem que descer aos meandros das circunstâncias fáticas e sociais, ad hoc, contrariando as velhas dinâmicas do empreendedorismo liberal, que não tinham que levar em conta os grandes e concretos contextos sociais, geográficos, econômico, ambientais e culturais que hoje demandam atenção substancial e inelidível dos setores público e privado [...]. É precisamente o caso da exigência dos “estudos prévios de impactos ambientais” (EPIA-RIMA) para os empreendimentos potencialmente impactantes e poluidores. Os tempos são efetivamente outros!⁵⁴

⁵¹ Nesse sentido, destacam-se BERCOVICI, Gilberto. O direito como instrumento da política econômica. *Revista dos Tribunais* (São Paulo. Impresso), v. 923, p. 53-62, 2012. Acesso em: 20 abr. 2013. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/download/2163/1764>> e COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. (Org.). *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo; Rio de Janeiro: Editora Unesp; Editora Fiocruz, 2013 p. 181-200. v. 1. Disponível em: <http://www.cebrap.org.br/v2/files/upload/biblioteca_virtual/item_766/14_05_12_16O_direito_nas_politicas_publicas_FINAL.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2013.

⁵² Ainda LOPES, op. cit., p. 188.

⁵³ ALVES, Alaôr Caffé. *Meio ambiente e mudança de paradigma jurídico*: [Carta] 29 abr. 2013. São Paulo [para] PONTES, José Antonio S. doc.digital. 2p.

⁵⁴ Idem.

7 Considerações finais

7.1 A necessidade de um nuevo-constitucionalismo-latino-americano

Em virtude do exposto, a perfeita compreensão histórica do desenvolvimento econômico brasileiro e das consequentes análises jurídicas da economia, ou vice-versa, só é possível com o uso de uma lógica dialético-realista da formação dos conceitos universais concretos, exigindo, portanto, uma análise econômica do direito brasileiro, assim como deveria ocorrer em todo país. Todavia, em termos dialéticos, entre a universalidade abstrata dos elementos globalizados da economia e suas manifestações concretas brasileiras existem graduações intermediárias o produto das tensões de idéias universais com manifestações concretas diversas, mas similares.

A consideração da história real do Brasil, nesse sentido, se torna elemento indispensável para o sucesso de um entrelaçamento entre o conceito de direito e as tendências econômicas. A tendência dos historiadores e economistas de captar um esforço de formação de um *Estado de bem estar social* no Brasil, desde a Era Vargas, mostra um desastroso insucesso nas políticas de planejamento, desenvolvimento e formação de agências de fomento e controle de políticas públicas na execução das medidas propostas. A dissociação entre história e conceitos se deveu notoriamente à importação de modelos primeiro dos EUA, que nunca teve uma proposta político-constitucional de *Welfare State*, segundo da Europa, que se por um lado tinha um modelo claro de *Welfare State*, por outro lado possuía uma estrutura decisória nos âmbitos jurídico e administrativo que não serviria às políticas públicas brasileiras.⁵⁵

Uma lavra de estudos regionais ou locais, no sentido *universal concreto*, pode conquistar importantíssimos aprimoramentos em torno do próprio conceito de Estado, em busca de limites mais delineados de um conceito viável de *Estado desenvolvimentista de bem estar social*, experiência típica de alguns países latino-americanos com alguns traços históricos comuns.⁵⁶

É preciso associar a concepção histórica de um *Estado desenvolvimentista de bem estar social* e as teorias do direito constitucional, numa clara reação em relação ao pensamento pós-positivista. O surgimento de vozes em termos de novos preceitos da teoria político-constitucional soando num mesmo tom *latino-americano* permitem ver aspectos importantes das peculiaridades históricas. É o que se propõe nos últimos anos como movimento do *nuevo-constitucionalismo latino-americano*.⁵⁷

⁵⁵ LOPES, op. cit., p. 184.

⁵⁶ Sobre o *Welfare State*, em perspectiva histórica, segundo entendemos numa análise próxima de um universal concreto, interessante notar os estudos sobre um “estado de bem estar social especificamente latino-americano” (*Latin American Developmental Welfare State*), de RIESCO, Manuel. *Social policy in a development context series. Latin America. E-BOOK. Palgrave MacMillan, p. 38, 2013.* Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1057/9780230625259>>. Tradução nossa.

⁵⁷ A respeito do *nuevo-constitucionalismo latino-americano*, é referência o excelente trabalho de BALDI, César Augusto. Do constitucionalismo moderno ao novo constitucionalismo latinoamericano descolonizador. In: BELLO, Enzo (Org.). *Ensaios críticos sobre direitos humanos e constitucionalismo* [recurso eletrônico]. – Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Ensaios_criticos_sobre_direitos_humanos.pdf>.

A primeira virtude notória desse movimento é sua afirmação em termos *castellanos* ou brasileiros, numa clara oposição política à já referida “violência simbólica” do pensamento europeu e norte-americano, que se torna evidentemente abstrato quando importado sem atenção ao concreto.

O que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo, nesse sentido, deve ser superado na medida em que suas categorias ainda se apresentam em termos universais (notadamente europeus), insuficientes para uma pauta de conquistas locais no inevitável confronto com os movimentos globais do capital e do direito a eles associados. Só faz sentido falar de direito constitucional e das lutas populares para sua concretização nas experiências do Brasil, ou naquelas da Argentina, ou do Equador, do Paraguai, da Colômbia diante de suas experiências, ainda que se encontrem traços comuns que reforçam seu aspecto político.

Por fim, para as pesquisas futuras das relações entre direito e economia, é indispensável pensar as categorias da filosofia da práxis com a coragem que merecem. É certo que um *nuevo-constitucionalismo* só fará sentido se os povos intensificarem o grau de consciência pela ação, transformação e conservando suas culturas em resistência à pressão pela institucionalização de faláciais jurídicas massacrantes do capitalismo globalizado, como lamentavelmente tem ocorrido na história recente de nossas experiências regionais.⁵⁸ Essa coragem, por óbvio, não pode se alienar da realidade universal concreta do capitalismo contemporâneo, mas supõe tomada de consciência dos movimentos regionais para um confronto, do qual não sairá emancipação alguma nem pela *exclusividade do discurso*, nem pela *via única da política* ou da afirmação retórica da *positivação das “garantias”* constitucionais. No dizer de Antunes, “o fim da separação, introduzida pelo capital, entre ação econômica, realizada pelos sindicatos, e ação político-parlamentar, realizada pelos partidos, é absolutamente imperiosa. A luta contra o domínio do capital deve articular *luta social* e *luta política* num complexo indissociável.”⁵⁹

Esse projeto só faz sentido à luz das categorias dialético-realistas, restando o convite a seus pesquisadores das diversas áreas para que ampliem seu potencial de explicação e transformação do mundo diante de seus olhos, a começar pelo seu bairro.

⁵⁸ A exemplo dos *Chicago boys* na lamentável experiência econômica, política e jurídica do Chile no período Pinochet.

⁵⁹ ANTUNES, op. cit., p. 226-227.

Entre o Estado moderno e o Estado plurinacional: o constitucionalismo latino-americano como uma afirmação descolonial

*Karina Macedo Fernandes
Natalia Martinuzzi Castilho*

1 Considerações iniciais

Há muito tempo, ao menos desde 1996,¹ o tema das crises do Estado inquieta e impulsiona reflexões críticas acerca das circunstâncias contemporâneas que incidem sobre o poder estatal, que é a maior e mais importante instituição político-jurídica moderna. Essa importância já expressa o próprio caráter histórico do Estado e impõe a tentativa de compreendê-lo, *enquadrand-o* nas tensões cotidianas que o caracterizam, expondo-o a avanços e recuos, críticas e defesas de toda a sorte. Nascido para instaurar a *paz* hobbesiana, o Estado constituiu-se como instrumento de dominação para alguns, como meio para a proteção de interesses para outros, como mecanismo de opressão para outros tantos. Fadado a ser *mínimo* ou a desaparecer, agigantou-se, como *provedor* ou como *planificador*, agora confrontado com novos arranjos – globalização, revolução tecnológica, etc. – o paradigma aqui analisado representa e reflete os contextos de crises profundas relativas ao modo capitalista de produção e de desenvolvimento, que imprime às sociedades atualmente marcos característicos de uma verdadeira crise civilizatória.²

Agora, e pontualmente, tudo indica que o Estado experimenta novos tensionamentos que põem em causa seu caráter fundante: a *unidad*. Em razão disso, sua argamassa integradora parece diluir-se no *pluralismo*. Outra distinção parece perder o sentido, uma vez que tal diluição se afirma desde a fragmentação das características modernas do Estado, diante de novos *fatores de poder* e de novos ambientes para o exercício e para os atores desse poder, de dentro para fora – como uma implosão; isso vai desde os regionalismos até a(s) globalização(ções), seja pelo espaço do público, seja pelo espaço do privado.

Apesar desse contexto de pretenso “fim” das soberanias, o poder repressivo do Estado continua a manifestar-se seletivamente, seja no processo de criminalização da pobreza ou das lutas por direitos humanos protagonizadas por movimentos sociais populares, no contexto não somente das sociedades periféricas, mas inclusive das nações europeias em crise, especialmente a partir de 2008. Essa realidade contraditória – que apresenta ao mesmo tempo novos espaços e formações de redes sociais e políticas determinantes, que se expandem para além da soberania dos Estados – nos impõe

¹ BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

² LEITE JUNIOR, J. C. (Org.). *Marxismo modernidade e utopia*. São Paulo: Xamã, 2000. v. 1.

repensar o Estado Constitucional, considerando que não há como supor tal tema como dois ambientes que se apresentam e podem ser compreendidos separadamente.³

Nesse sentido, pela perspectiva do “novo” constitucionalismo nos é apresentada uma “nova” questão: como pensar o plural não como fragmentação, não como uma espécie de *neo-apartheid*, mas como reconhecimento da multiplicidade/diversidade *na unidade*? Talvez este possa ser um caminho para pensar o Estado Constitucional Plurinacional inaugurado pelo constitucionalismo latino-americano contemporâneo, expressamente previsto em algumas das recentes Cartas Constitucionais deste continente, como nas experiências equatoriana e boliviana. Quais as consequências da adoção da ideia de Estado Plurinacional para a continuidade do mesmo Estado e do constitucionalismo, tradicionalmente vinculado àquele?

2 Algumas das insuficiências do Estado moderno – da soberania à globalização

O contexto colonial/moderno em que forjou o Estado deu-se a partir da conjugação do poder político no lugar exclusivo do monopólio da produção e aplicação do direito. A simbiose desses parâmetros repercute necessariamente na certeza de que a unidade é a característica primordial do conceito de Estado.⁴ A força de tal concepção é tão marcante que, em sua primeira fase, este Estado Moderno se apresentou como um poder absoluto, que se consolidava *nas mãos* da monarquia absolutista.⁵

As características eurocêntricas do Estado moderno burguês formadas a partir da Revolução Francesa, até mesmo em razão do contexto de exploração e apropriação da Europa sobre o resto do mundo, sustentam-se essencialmente sobre o direito à propriedade individual, como garantia da própria liberdade de uma classe específica de cidadãos. Essa propriedade, considerada “*a plena propriedade, a propriedade perfeita, a propriedade absoluta e sem limites* da ordem burguesa emergente”⁶ é, a saber, a propriedade baseada na distinção pelos meios de produção, que leva, consequentemente, à distinção entre os *proprietários de terras* e os *não-proprietários*,⁷ sendo que somente aqueles são titulares de direitos (eminente politicamente) no recém-nascido Estado. As consequências e a permeabilidade dessa concepção de propriedade – enquanto mecanismo fundante do modo de produção capitalista – foram reforçadas e aprofundadas a partir dos elementos capazes de concretizar a divisão racial do trabalho

³ O repensar do Estado já é uma questão presente quase que constantemente, sobretudo quando nos confrontamos com ideias como constitucionalismo multinível, interconstitucionalidade, transconstitucionalismo, constitucionalismos privados, etc.

⁴ É desta *unidade* que vai emergir o caráter soberano determinante da forma estatal moderno, na esteira do pensamento hobbesiano e de toda a tradição do contratualismo racionalista da Modernidade, apesar de suas [tantas] idiossincrasias.

⁵ *L'État c'est moi* talvez seja a melhor expressão desta unidade, o que não significa que tenha permanecido qualquer vínculo ao projeto do absolutismo característico desta primeira fase da experiência estatal moderna e eurocêntrica. Após as transformações liberais, com toda a reação à concentração e centralização do poder político absolutista, a ideia de unidade do poder político se mantém intacta, mesmo que organizada e exercitada sob formas e fórmulas distintas.

⁶ AVELÃS NUNES, 2011, p. 2.

⁷ Idem.

e a matriz colonial de poder, possíveis a partir da conquista da América, como adiante se verá.

Na perspectiva eurocêntrica, a desigualdade vivenciada a partir do Estado social burguês somente existe em razão da combinação das leis da natureza e não como decorrência do valor da (in)justiça.⁸ Essa justificativa divina que serve de apoio à nova ordem burguesa, que forma o Estado social liberal, serve também de base à defesa do direito e dos valores inerentes aos interesses burgueses, desde a organização da divisão dos poderes até a implementação das estruturas fundamentais ao bom funcionamento da ordem econômica baseada no *laissez-faire, laissez-passer*. Isso leva ao evidente caráter conflituoso da sociedade, revelado através do antagonismo de interesses, inerente às sociedades capitalistas. Por tal motivo, as relações sociais no Estado social liberal preconizado pela burguesia do século XVIII serão sempre marcadas por uma profunda desigualdade, inevitável devido ao seu condão divino que mantém sempre ligadas a vida econômica⁹ e a vida social e que, por outro lado, desincumbe o Estado do dever de cuidar das questões econômicas.

Apesar de ser um instrumento de dominação de classes, o Estado se afirma institucionalmente através da pressão dos partidos e organizações obreiras,¹⁰ podendo representar ainda um espectro de avanço social. Somente nesse sentido há interesse num Estado forte, eficaz e socialmente orientado, tendo em vista o seu significado para a sociedade em geral e para e para o cumprimento das funções sociais. Se, por um lado, a força do Estado depende do nível moral e material dos seus cidadãos, por outro, a estabilidade estatal se vê ameaçada pelos movimentos que levam à revolução social,¹¹ o que torna fundamental ressignificar este Estado nos seus conteúdos econômico e social, tornando possível a realização, pelo Estado, de “uma nova ordem laboral e de distribuição de bens”.¹²

A noção que fundamenta a ideia de Estado-nação sob a perspectiva histórica, coincidente à existência de um território delimitado por fronteiras sobre o qual se exerce uma autoridade soberana, é aparentemente indissociável da ideia de soberania. Entretanto, como alerta Lefort,¹³ esta é uma premissa equivocada, uma vez que a ideia de soberania nasce na Europa, muito anteriormente à ideia da existência da nação, a qual, por sua vez, surgiu de uma necessidade em assumir uma pretensa função universal, justificada a partir da crença cristã em uma humanidade uma.¹⁴

A partir dessa perspectiva, parte-se do pressuposto segundo o qual as relativizações atuais do conceito de soberania relacionam-se intimamente com os

⁸ Ibidem, p. 4-5.

⁹ Considerada, assim, “o fundamento da sociedade civil, o princípio da própria existência do Estado, cujas funções devem restringir-se ao mínimo compatível com a sua capacidade para garantir a cada um e a todos, em condições de plena liberdade, o direito de lutar pelos seus interessados como melhor entender” (AVELÃS NUNES, 2011, p. 7).

¹⁰ GARCÍA-PELAYO, op. cit., 1996, p. 4.

¹¹ Revolução social “pronta para despontar assim que as classes oprimidas começam a ter acesso à cultura e, através disso, a adquirir consciência de sua situação. (GARCÍA-PELAYO, 1996, p. 3).

¹² GARCÍA-PELAYO, op. cit., 1996, p. 5.

¹³ LEFORT, Claude. Nação e soberania. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A crise do Estado-nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

¹⁴ LEFORT, op. cit., p. 63.

processos de expansão das fronteiras do capital, a partir de uma perspectiva eurocêntrica de análise. O que exige o estabelecimento de alguns pontos de contato entre o processo de globalização e as “flexibilizações” identificadas nas tentativas de conceituação de Estado e soberania.

A globalização, inicialmente concebida sob a definição da metáfora da “aldeia global” por McLuhan, mantém-se recorrentemente sendo uma categoria atribuída à economia mundial sem fronteiras, base do sistema capitalista neoliberal;¹⁵ a emergência do Estado-nação foi uma das consequências da esfera política da globalização, sem que isso signifique, contudo, uma supressão da figura do Estado.

Há que se considerar, com Gómez, os “atributos gerais” do conceito de globalização, a saber: esticamento das atividades sociais, econômicas e políticas através das fronteiras nacionais; intensificação ou incremento de densidade dos fluxos e padrões em e entre Estados e sociedades que constituem o moderno sistema mundial; aprofundamento e imbricação estreita entre o local, o nacional, o regional e o global; o conjunto de problemas transnacionais gerados ou intensificados pelo incremento das interconexões globais; a densa teia de relações de interdependência, dinâmica e contingente, complexa e instável, entre Estados, instituições internacionais, corporações econômicas transnacionais, organizações não governamentais, e todo tipo de associações e movimentos sociais que constituem o sistema global.¹⁶

A globalização possui, portanto, impactos profundos na conceituação do Estado-nação e nas características da concepção moderna de Estado, pelo que resulta a necessária implicação entre relações da cidadania e democracia política, mais especificamente no sentido de cidadania. Sendo assim, busca-se a efetivação de uma cidadania ativa global na emergência e na expansão de redes de atividades transnacionais, as quais abrangem uma série de movimentos sociais, associações, organizações internacionais não governamentais, que tencionam produzir novas orientações no que concerne à identidade e à comunidade política. A partir daí, converge-se à ressignificação da democracia contemporânea e à necessidade de se reconstruir sua teoria e prática para além das fronteiras.¹⁷

Com isso, importante a análise de Pellayo,¹⁸ para quem a análise do problema da crise do Estado-nação moderno, tanto na sua forma liberal quanto na social, é fácil de ser vista sob uma perspectiva abstrata, sob o ponto de vista forma. Num nível concreto, a dificuldade se mostra desde as possibilidades de poder político que se verificam a partir de cada Estado: Seria possível um poder político transnacional? Ao que tudo

¹⁵ GÓMEZ, 2000, p. 18-21.

¹⁶ GÓMEZ, 2000, p. 56-57.

¹⁷ [...] prosseguir com essa estratégia de eficácia econômica e desconstrução social terá por consequência inevitável não apenas o agravamento das injustiças sociais e a extensão de uma sociedade dual, mas a ruptura do pacto republicano e da coesão nacional com os quais o chamado serviço público à francesa e o sistema de segurança social estão íntima e historicamente vinculados. É percebendo isto que os franceses lembram às suas elites, como diz Ramont parafraseando Camus, o velho princípio republicano de que “os cidadãos preferem a desordem à injustiça”. (GÓMEZ, 2000, p. 164-165).

¹⁸ GARCÍA PELLAYO, 1996, p. 150.

indica,¹⁹ quanto maiores essas possibilidades políticas, maior o potencial transnacional da sociedade do Estado, bem como e as suas possibilidades de utilização e manipulação.

Ademais, considerando que a ideia de Estado-nação fez um deslocamento do poder, criando a unidade do Estado a partir da sua soberania,²⁰ sua relativização se mostra evidente quando se revertem os poderes de decisão a partir da perda de força das políticas nacionais homogeneizantes. Estas circunstâncias apontam para o desfazimento de certezas modernas, apontando para a fragmentação do lócus tradicional do que se convencionou chamar Estado-nação ou Estado moderno, da sua política e de suas estratégias de atuação.²¹

Os diálogos com essas teorizações mostram-se extremamente necessários a partir da realidade e da complexidade das sociedades latino-americanas. Trata-se da necessidade de formulação de ideias e teorias não eurocêntricas, capazes de contextualizar e explicitar o contexto permanente de crise do Estado moderno na América Latina. Tal crise tem como indícios providenciais também a crise de soberania e do conceito de Estado-nação homogeneizante, definido a partir da visão eurocêntrica da modernidade; a identificação teórica e histórica da democracia e da cidadania com a figura do Estado-nação dentro desses paradigmas, embora não somente aponta para esse sentido.

A crise do Estado-nação e da teoria do Estado moderno pela perspectiva latino-americana repercutiu diretamente na “tragédia de equívocos” operada na América Latina.²² Por consistir numa estrutura de poder e mesmo um produto do poder, não poderia, na América Latina, ter sucesso se consideradas as violências que a modernidade trouxe ao continente, desde a divisão e o controle do trabalho pela raça e pelo gênero até mesmo às relações que foram estabelecidas no âmbito da autoridade, da identidade, das intersubjetividades e do conhecimento.²³

Isso porque esse espaço de poder oportunizado pelo Estado-nação se configura a partir de uma participação democrática no efetivo controle da esfera pública, o que implica a necessidade de um Poder Político estável e centralizado. O processo de centralização estatal que ocorreu na Europa em relação à formação dos Estados-nação foi paralelo à imposição da dominação colonial que começou com a América, o que foi considerado por Quijano

[...] um duplo movimento histórico. Começou como uma colonização interna de povos com identidades diferentes, mas que habitavam os mesmos territórios transformados em espaços de dominação interna, ou seja, nos próprios territórios dos futuros Estados-nação. E continuou paralelamente à colonização imperial ou externa de povos que não só tinham identidades diferentes das dos colonizadores, mas que habitavam territórios que não eram

¹⁹ Idem.

²⁰ NOVAES, 2003, p. 13.

²¹ BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 65.

²² QUIJANO, 2005, p. 120.

²³ A colonialidade imprimiu uma dinâmica histórica de dominação política e cultural submetendo a sua visão eurocêntrica/etnocêntrica o conhecimento do mundo, do sentido da vida e das práticas sociais, o que conota a existência de apenas uma ideia de epistemologia e sua imposição universal. (SANTOS, 1998).

considerados como os espaços de dominação interna dos colonizadores, quer dizer, não eram os mesmos territórios dos futuros Estados-nação dos colonizadores.²⁴

Essa necessidade de um processo apriorístico de democratização da sociedade para a nacionalização dessa sociedade e de sua organização política dentro dos parâmetros do Estado-nação moderno é confrontada com a experiência da América Latina. Ademais, a estrutura de poder ainda segue a matriz colonial, o que significa dizer que permanece colidindo com os interesses da maioria da população latino-americana, formada por *índios, negros e mestiços*. Não existe Estado-nação moderno onde se atente à democracia, à cidadania e à nação concebidas na modernidade, como se verifica onde há a presença da matriz colonial de poder.

A produção de um sentido histórico latino-americano, capaz de romper com a destruição do mundo histórico, sociocultural e demográfico, ocorrida na conquista da América, consiste em um elemento importante e ativo na formulação de perspectivas políticas e institucionais emancipatórias, como a que se discute no presente artigo. O problema da necessária ressignificação do Estado-nação no contexto latino-americano coexiste ao problema da globalização, acima referido, como referências de algumas das crises do Estado contemporâneo. Nesse contexto, com a imposição de mecanismos globais capitalistas, originados no colonialismo e na colonialidade do poder, os riscos se acentuaram e levaram ao caos evidente atual, marcado inclusive pelo esgotamento dos bens ambientais, e pelo consequente interesse na análise da questão ambiental e na proteção dos interesses transindividuais difusos, em que se insere a complexidade da sociedade contemporânea.

A inclusão da problemática dos riscos, somada à das carências, na agenda de proteção estatal, implica a ressignificação das estruturas estatais, tradicionalmente concebidas na modernidade e que, em virtude disso, não conseguem dar conta da complexidade regulatória contemporânea, o que pressupõe um mecanismo contrahegemônico de resistência aos padrões coloniais geradores de tamanha desigualdade como a verificada na América Latina. Para se pensar numa nova cultura jurídico-política que cumpra esse papel, é fundamental se repensar o paradigma jurídico conservador-neoliberal monista, para se considerar um pluralismo jurídico comunitário-participativo, inserido num marco ético de alteridade, capaz de efetivar uma nova estatalidade plural, como se propõe o modelo do Estado Plurinacional levado a efeito no constitucionalismo latino-americano.

3 As possibilidades de um Estado Plurinacional latinoamericano – da modernidade à descolonialidade

A ideia de que a condição determinante para a modernidade foi o impacto da conquista da América no mundo é tratada por importantes pensadores latino-americanos

²⁴ QUIJANO, 2005, p. 120.

do campo da filosofia, ciência política, sociologia e antropologia. Numa perspectiva filosófica, Enrique Dussel defende que o conceito emancipador de modernidade preconizado por Hegel, Kant e, mais recentemente, Habermas, na verdade, encobre um mito, legitimado pelo eurocentrismo e pela falácia desenvolvimentista.²⁵ O mito a que Dussel se refere é o da violência sacrificial, que, por sua vez, também marca a origem de um processo de ocultamento e de não reconhecimento do não europeu.²⁶

Dussel propõe uma oposição à interpretação hegemônica no que se refere à ideia de Europa Moderna ou de Modernidade, não como um tema alheio à cultura latino-americana, mas sim como problema fundamental na definição da identidade latino-americana. Para isso, ele analisa concepção tradicional de modernidade, geradora do encobrimento, com base em autores eminentemente eurocentristas, como Hegel, Kant e, mais recentemente, Habermas e Charles Taylor. Hegel e Kant defendiam que a Ilustração (*Aufklärung*) seria a saída por si mesma da humanidade de um estado de imaturidade culpável²⁷ e que, assim, o desenvolvimento teria um papel central, de maneira que a história universal representaria o desenvolvimento da consciência de liberdade inerente ao espírito e também da evolução da realização dessa liberdade. A Ilustração seria, portanto, a condição da modernidade [europeia] por um esforço da razão, como processo crítico, que proporciona à humanidade um novo desenvolvimento do ser humano. Este processo ocorreria na Europa, essencialmente no século XVIII.²⁸

A ideia do autor consiste em identificar uma segunda visão da Modernidade, num sentido mundial, no qual o “mundo moderno” existiria a partir de cada Estado, exército, economia, filosofia, o centro em si de toda a História mundial.²⁹ Empiricamente, a noção de História mundial só foi possível após a conquista da América em 1492, marco original da operação do sistema-mundo defendido por Quijano³⁰ e Wallerstein.³¹

A modernidade, assim, só foi possível a partir da centralidade europeia oportunizada pela colonização da América, evento que ocasionou todos os demais aspectos caracterizadores da modernidade e de suas promessas. É possível afirmar, assim, que a Europa Moderna, desde 1492, é o centro da História Mundial, que sujeitou as demais culturas não europeias à condição de periféricas. A América Latina foi, portanto, o primeiro espaço de periferia definido na Europa Moderna; o processo de

²⁵ DUSSEL, 1993, p. 17.

²⁶ El mito de origen está escondido en el “concepto” emancipatorio de modernidad, y que continua subtendiendo la reflexión filosófica y muchas otras posiciones teóricas en el pensamiento de Europa y Norteamérica, tiene que ver sobre todo con la conexión del eurocentrismo con la concomitante “falacia de desarrollismo”. La falacia de desarrollismo consiste en pensar que el patrón del moderno desarrollo europeo debe ser seguido unilateralmente por toda otra cultura. Desarrollo tomado aquí como una categoría ontológica y no simplemente sociológica o económica. es el “movimiento necesario” del Ser para Hegel, su inevitable “desarrollo”. (DUSSEL, 1995, p. 60).

²⁷ DUSSEL, 1993, p. 17.

²⁸ Para Dussel, a construção das figuras abstratas do processo de constituição da subjetividade moderna, do “ego” eurocêntrico, ocorreu essencialmente quando Descartes exprime definitivamente o “eu penso” no *Discurso do método*, e constitui o primeiro momento histórico da concepção de Modernidade (DUSSEL, 1993, p. 15). O autor também refere outros marcos epistemológicos definidos por “Galileu (condenado em 1616), Bacon (*Novum Organum*, 1620)”, como os iniciadores do processo moderno no século XVII (DUSSEL, 2005, p. 26).

²⁹ DUSSEL, 2005, p. 27.

³⁰ QUIJANO, 2005; 2006.

³¹ WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. Trad. de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.

modernização operado no continente desde 1492 foi posteriormente levado à África e à Ásia, sempre sob o manto da falácia desenvolvimentista, componente mascarado e sutil que também sustentou muitas outras posições teóricas do pensamento europeu norte-americano.³²

Outros autores que tratam da ferida colonial na América Latina e situam a colonialidade como condição de existência da modernidade são Walter Mignolo e Ramón Grosfoguel, para quem “a retórica positiva da modernidade justifica a lógica destrutiva da colonialidade”.³³ A lógica destrutiva da colonialidade e do colonialismo latino-americano³⁴ se fundou na colonização do poder, do saber e do ser, encobriu identidades e estereotipou a ideia de Estado e de fundamentação dos direitos humanos na América Latina. De outro lado, a retórica positiva da modernidade tornou possível a acumulação de riquezas e a concretização do capitalismo.³⁵

Importante asseverar, ainda, a ideia de raça como categoria mental da modernidade, a qual pode ter se originado “como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos”.³⁶ Assim, termos que inicialmente se referiam à procedência geográfica das pessoas passaram a significar a sua identidade, numa conotação racial. Todos os povos originários da América, independentemente da tribo ou cultura a que pertenciam antes da conquista ibérica, passaram a ser considerados *índios*, assim como aconteceu com todos os povos traficados da África para o desenvolvimento da matriz colonial de poder na América, que passaram a se chamar *negros* e, da mesma forma, todos os colonizadores passaram a ser *brancos* ou *europeus*.³⁷ As relações sociais configuradas a partir da conquista foram de dominação, respaldadas pelo discurso legitimador das diferenças raciais.

A ideia de raça possibilitou, ainda, o desenvolvimento do capitalismo, uma vez que nas regiões colonizadas as relações de trabalho eram não salariais, com a exploração inveterada dos recursos naturais, relação que só foi aceita em razão do discurso de inferioridade dos colonizados, por não serem da raça branca. O trabalho pago era privilégio dos brancos, dos colonizadores.³⁸ Somente assim foi possível ao

³² DUSSEL, 1993, p. 16.

³³ MIGNOLO; GROSFOGUEL, 2008, p. 32.

³⁴ Colonialidade (e não colonialismo) é um conceito utilizado inicialmente por Quijano (2005, p. 109-110), que atua em vários níveis e é utilizado é utilizada para chamar atenção sobre as continuidades históricas entre os tempos coloniais e o tempo presente, assim como para assinalar que as relações coloniais de poder estão atravessadas pela dimensão epistêmica. (DAMAZIO, 2011, p. 55).

³⁵ QUIJANO, 2005, p. 108.

³⁶ QUIJANO, 2005, p. 107.

³⁷ Posteriormente, foram definidos como mestiços todos os frutos do cruzamento inter-racial, assim como as demais raças colonizadas foram denominadas como oliváceas e amarelas. (QUIJANO, 2005, p. 110).

³⁸ “Nessa medida e dessa maneira, a Europa e o europeu se constituíram no centro do mundo capitalista.” (QUIJANO, 2005, p. 110). Esse contexto de controle do trabalho a partir da classificação racial das relações que por ele se estabelecem permanece até a atualidade, de maneira que as “raças inferiores”, nos atuais centros capitalistas, não raro, recebem menor salário em relação ao mesmo trabalho exercido pelos “brancos”. Não é necessário sequer chegar às contribuições teóricas acerca da histórica colonialidade intrínseca ao sistema capitalista mundial.

europeu articular o controle do trabalho com os seus recursos e produtos; somente assim foi possível o enriquecimento dos povos europeus.

O entendimento do capitalismo mundial como fenômeno colonial/moderno e eurocentrado também se insere na perspectiva levada a cabo por Wallerstein,³⁹ a partir do conceito de sistema-mundo, elaborado em 1974. O autor defende que a história do sistema-mundo moderno envolveu e exigiu uma racionalidade própria, uma moralidade do próprio sistema gerado, a partir da modernidade e da colonialidade.⁴⁰ A primeira resistência hegemônica a partir dessa racionalidade legitimadora da dominação que se deu no contexto da conquista da América ocorreu no debate entre Guinés de Sepúlveda e Bartolomé de Las Casas acerca da legitimação das relações de dominações entre colonizadores *brancos* e colonizados *índios*; o debate entre os adversários girava em torno da pergunta que ainda perturba o mundo: Quem tem o direito de intervir, quando e como?⁴¹

Em sintonia às concepções trazidas por Wallerstein, Quijano é pontual ao afirmar que, diversamente dos mundos concebidos a partir dos impérios chinês, hindu, egípcio, helênico-romano, o maia-asteca ou o tauantinsuiano, a noção de sistema mundo global que começou a se formar com a América possuía em seu eixo fundante o interesse de homogeneizar as formas básicas de existência social de todas as populações de seus domínios. Isso foi concretizado a partir de três elementos centrais: *a colonialidade do poder, o capitalismo e o eurocentrismo*.⁴²

Nesse contexto eurocêntrico, hegemônico e homogeneizante de formação do Estado moderno e, consequentemente, do constitucionalismo, é que se formou a base jurídico-política-institucional latino-americana. Considerando que é dessa normalização ou uniformização que depende a efetividade do poder desse Estado Moderno, é fundamental que se crie uma nova identidade a partir das identidades preexistentes na América Latina.⁴³ Aponta-se como necessária a vivência das diferenças e das diversidades no contexto pluralista, que se manteve a partir das resistências e apesar da tentativa homogeneizante do universalismo europeu e do seu inerente conceito de sistema-mundo moderno, considerando as novas carências que também vêm questionando o papel do Estado na sua concepção tradicional moderna diante das complexidades sociais da contemporaneidade.

O agrupamento dos conceitos Modernidade/Colonialidade/Descolonialidade significa que não podem ser compreendidos isoladamente, pois formam uma “unidade heterogênea estrutural”.⁴⁴ Desse modo, a matriz de poder colonial, conforme define Quijano, pode ser encontrada no binômio modernidade/colonialidade, sendo a

³⁹ WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. Trad. de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.

⁴⁰ WALLESRSTEIN, 2007, p. 30.

⁴¹ Ibidem, p. 33.

⁴² QUIJANO, 2005, p. 113.

⁴³ Concordando com o sentido dado à uniformização *versus* a diversidade por José Luiz Quadros de Magalhães na obra *Estado Plurinacional e Direito Internacional* (2012, p. 13).

⁴⁴ MIGNOLO; GROSFOGUEL, 2008, p. 31.

“descolonialidade” o conjunto de respostas e reações ao padrão de poder e dominação hegemônica.

A descolonialidade é, de acordo com Mignolo e Grosfoguel, o conceito inerente ao binômio modernidade/colonialidade que significa um tipo de atividade (pensamento, giro, opção), de enfrentamento à retórica da modernidade e à lógica da colonialidade, não apenas como resistência, mas enquanto reexistência.⁴⁵ Nesse sentido, o pensamento descolonial desprende-se das bases eurocentradas do conhecimento e implica pensar o conhecimento de forma emancipadora, que ilumine os silêncios e as sujeições produzidos pela colonialidade do viver constituída na modernidade.

Cuida-se de impulsionar a dimensão cultural por outras modalidades de relações sociais, o que necessariamente exige em estabelecer o foco de análise não no Estado-nacional e no Mercado, mas na pluralidade e na emergência de sujeitos sociais resistentes a essa ordem. Movimentos, povos e organizações que se pautam pela alteridade, mostrando-se capazes de inaugurar novos horizontes institucionais, novas definições de direitos, de identidades e autonomia.⁴⁶

Haja vista que as tensões pelas quais atravessam as crises contemporâneas do Estado, diante dos processos de dominação e exclusão produzidos pela globalização, pelo Estado-nação e pelo capitalismo financeiro, que teve sua dimensão histórica na modernidade, afetam necessariamente as relações sociais, de poder e de legitimação, impõe-se o repensar substancialmente as amarras totalizantes e uniformizadoras da modernidade/colonialidade.

A história de luta e resistência dos povos originários latino-americanos conduz exatamente nesse sentido de recuperação da capacidade desses povos de controlar suas próprias instituições, seus modos de vida e de desenvolvimento, livres da sujeição colonial.⁴⁷ Ao longo da História, conforme apontam Dussel,⁴⁸ Quijano⁴⁹ e Fajardo,⁵⁰ o reconhecimento da autoridade dos povos colonizados se deu tão somente no sentido de facilitar a dominação europeia através da cobrança de tributos, do controle do trabalho, da evangelização, etc. O mesmo se verificou quanto à jurisdição e ao direito indígena, que só se verificaram como meros facilitadores do controle étnico e estamental definido pelos objetivos coloniais – o que acabou, consequentemente, formando a ideia da incapacidade indígena de se autogovernar.⁵¹

Essa perspectiva refere-se à necessidade de retomar o processo democrático a partir da *práxis* dos movimentos sociais populares, povos indígenas e grupos e organizações de luta por direitos humanos, entendendo-se as limitações do modelo de Estado moderno e as reais possibilidades emancipatórias existentes nos processos institucionais que, ao menos teoricamente, demonstram levar em conta a necessidade de

⁴⁵ MIGNOLO; GROSFOGUEL, 2008, p. 34.

⁴⁶ WOLKMER, 2006, p. 115.

⁴⁷ FAJARDO, 2012, p. 3.

⁴⁸ DUSSEL, 1993.

⁴⁹ QUIJANO, 2005.

⁵⁰ FAJARDO, 2012.

⁵¹ FAJARDO, 2012, p. 5.

descolonização das relações sociais, econômicas e políticas no continente latino-americano. Nesse sentido, não se trata de uma proposta romântica e utópica face ao contexto de crise civilizatória, em que o Estado encontra-se diretamente inserido, já destacado acima. O direcionamento do estudo a partir da perspectiva descolonial tem em vista considerar as possibilidades de construção de um contexto radicalmente democrático, pautado a partir das necessidades políticas, econômicas, sociais, culturais e ambientais de nossas sociedades, diretamente relacionadas às complexas relações de dependência que se rearticulam em nível global.

Nesse sentido, enquanto proposta relativamente nova e progressista no campo do pensamento jurídico-político, o constitucionalismo pluralista latino-americano encontra-se no bojo dessas questões, na tentativa de, se não enfrentá-las em longo prazo, ao menos encará-las enquanto imprescindíveis para a discussão constitucional na América Latina. Nesse sentido, há a possibilidade de o constitucionalismo pluralista constituir efetivamente espaços de autodeterminação das manifestações culturais e políticas de resistência, fortalecendo suas identidades e formas de vida, a partir da recuperação do controle de suas instituições e da afirmação de seus territórios?

4 O constitucionalismo latino-americano como uma afirmação do Estado Plurinacional: limites e perspectivas

Partindo das premissas que compõem a concepção moderna do Estado e do Direito, bem como da emergência de uma consciência da pluralidade que compõe a sociedade da América Latina e que fundamenta o constitucionalismo latino-americano, em que medida é possível ressignificar a ideia de unidade do Estado moderno a partir da pluralidade, do reconhecimento e da alteridade?

Como uma precípua resposta social ao modelo liberal homogeneizante de Estado e de Direito, surgiu o constitucionalismo social, inaugurado pela Constituição do México de 1917. Com isso, permitiu-se a abertura ao reconhecimento de entidades coletivas e de direitos sociais, expandindo-se a compreensão e o alcance da cidadania. Embora não tenha sido possível quebrar o monismo⁵² jurídico ou a concepção de Estado-nação, ambos foram novamente postos em causa, desta vez por meio dos três ciclos do chamado constitucionalismo pluralista, que marcou sobremaneira o direito latino-americano desde o final do século XX, buscando uma reconfiguração do modelo moderno de Estado.⁵³

O primeiro ciclo do constitucionalismo, chamado constitucionalismo *multicultural* (1982-1988) caracterizou-se por contestar o Estado-nação monocultural e reconhecer a diversidade cultural, o que, ainda assim, manteve a tradição monista. Neste ciclo, as constituições introduzem o conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da

⁵² Monismo jurídico, isto é, a existência de um único sistema jurídico dentro de um Estado, e uma lei geral para todos os cidadãos, que foi a bandeira do direito moderno: concebeu-se, nesse paradigma, que o Estado representava somente uma nação, uma cultura, um idioma, uma religião, um povo, formando-se nesse sentido o cerne do constitucionalismo liberal do século XIX na América Latina. (FAJARDO, 2012).

⁵³ FAJARDO, 2012, p. 7.

sociedade multicultural e, em alguns casos multilingue, o direito, coletivo e individual, à identidade cultural, e alguns direitos indígenas específicos.⁵⁴

Embora não localizada na América Latina, é possível falar na Constituição do Canadá, de 1982, como um exemplo pioneiro desse ciclo, porque inaugurou a brecha de reconhecimento de sua herança multicultural e a incorporação dos direitos aborígenes, e passou a ser um modelo seguido em maior ou menor grau pelas constituições da Guatemala (1985), da Nicarágua (1987) e do Brasil (1988). Neste ciclo, no entanto, Constituições não chegam a fazer um reconhecimento explícito do pluralismo jurídico.

O segundo ciclo, do constitucionalismo *pluricultural* (1989-2005), passou a reconhecer a natureza multicultural do Estado-nação, no início da década de 90, situando em cheque o monismo jurídico ao incluir formas de pluralismo jurídico interno, sem superá-lo. Neste ciclo, as Constituições afirmam o direito (individual e coletivo) à identidade e à diversidade cultural, já introduzido no primeiro ciclo, e desenvolvem o conceito de “nação multiétnica/multicultural” e de “Estado Pluricultural”, qualificando a natureza da população e avançando em direção a uma redefinição do caráter de Estado.⁵⁵ O pluralismo e a diversidade cultural se tornam princípios constitucionais, permitindo a garantia dos direitos indígenas, assim como dos direitos de afrodescendentes e de outros grupos. Este modelo se expande na América do Sul (Colômbia em 1991,⁵⁶ México em 1992, Paraguai em 1992, Peru em 1993, Bolívia em 1994, Argentina em 1994, 1996 e 1998, Equador e Venezuela em 1999)⁵⁷ como uma resposta convincente da esquerda reivindicatória na incorporação de novos direitos sociais econômicos e culturais,⁵⁸ ante à anterior positivação desses direitos apenas no plano formal, o que os consagrava como direitos oprimidos, aparentemente inoperantes, meramente consagrados no papel da Constituição.⁵⁹

O terceiro ciclo, do constitucionalismo *plurinacional* (2006-2009), já no século XXI, cuida não só do reconhecimento dos povos indígenas como culturas diversas, mas como povos que gozam de autodeterminação ou livre-determinação, ideia que define o Estado como o resultado de um pacto entre os diversos povos que o compõem: um Estado plurinacional, intercultural e sob os princípios de um pluralismo jurídico igualitário. Assim, o constitucionalismo multinacional não só analisa os fundamentos do

⁵⁴ Ibidem, p. 8.

⁵⁵ Ibidem, p. 9.

⁵⁶ Dessa forma, a Constituição Política da Colômbia, de 1991, parece ter sido a primeira manifestação constituinte que define um ponto na evolução constitucional latinoamericana; ainda que de forma imperfeita, define os principais traços que impregnaram os processos constituintes sucessivos, iniciando de fato o que se pode chamar de novo constitucionalismo latinoamericano. (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 16-17). O marco revolucionário dos poderes constituinte e constituído que consagrou está na soberania popular e na regulação do papel do Estado na economia, mudanças que reivindicaram um forte questionamento da própria doutrina clássica do poder constituinte.

⁵⁷ “[...] La Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, votada mayoritariamente por el pueblo venezolano el 15 de diciembre de 1999, fue ante todo una Constitución necesaria. Desde la primera gran manifestación de protesta, el denominado Caracazo, en 1989 [...] hasta la victoria de Hugo Chávez en diciembre de 1998, pasando por los golpes de Estado de 1992 [...] la sociedad venezolana acabó imponiendo su voluntad de profundizar en una democracia a través de la participación, las políticas de igualdad, el avance en los derechos y la mejora de las condiciones de vida de los venezolanos por medio de coberturas sociales suficientes, la creación de tejido productivo y una mejor distribución de la renta petrolera.” (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 20).

⁵⁸ GARGARELLA, 2010, p. 37.

⁵⁹ Idem.

Estado definidos no século XIX, mas as suas raízes coloniais, juntando-se a um projeto de longo prazo de descolonização.⁶⁰ O constitucionalismo plurinacional também procura reverter a exclusão das mulheres dos grupos oprimidos, assim como a negligência dos direitos sociais no contexto neoliberal, de maneira que os desafios de sua implementação são maiores dos que os enfrentados nos ciclos de outrora.

O terceiro ciclo é marcado por dois processos constituintes, da Bolívia (2006-2009) e do Equador (2008), e ocorre no contexto da aprovação da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2006-2007). Essas Constituições propõem uma refundação do Estado, inicialmente a partir do reconhecimento explícito das comunidades tradicionais latino-americanas, encobertas no processo expansão da matriz colonial de poder e na concepção moderna de Estado, que fundamenta o projeto republicano de até então. Os povos indígenas são reconhecidos não apenas como “culturas diversas”, mas como nações originárias ou nacionalidades com autodeterminação ou livre-determinação: sujeitos políticos coletivos, com o direito de definir o seu destino e participar dos pactos do Estado, que é configurado como um “Estado plurinacional”. Vale considerar que após a crise de políticas neoliberais que marcou a década de 90 e meados dos anos 2000, a população passa a reivindicar direitos sociais ao Estado, cobrando deste um papel ativo contra o avanço do capitalismo financeiro e a hegemonia das empresas multinacionais, o que se traduz na constitucionalização de novos direitos sociais que resgatam a visão indígena, como o direito à água, ao bem viver, à segurança alimentar, entre outros, que contestam a perspectiva antropocêntrica ocidental.

Das mais recentes experiências latino-americanas, o processo constituinte boliviano tem sido possivelmente o mais intenso, uma vez que aponta uma transformação radical na Bolívia: é a primeira constituição legitimada diretamente pelo povo, na consciência de um caráter plurinacional do Estado, na convivência de elementos liberais com elementos tradicionais indígenas, na apostila pela regeneração democrática, no valor dos direitos sociais, no papel do Estado na economia, etc.⁶¹ Busca-se, com isso, uma regeneração do próprio conceito de soberania, já em crise por diversas circunstâncias como supra-apontado, bem como no reconhecimento dos direitos e de suas garantias.

O processo constituinte equatoriano, por seu turno, é um exemplo claro da transitoriedade dessa revolução de paradigmas, por qualificar o Equador como Estado constitucional e porque, principalmente, não só o povo pode diretamente ativar o poder constituinte, mas a maior parte da Constituição não pode ser modificada sem a provação de referendo do povo equatoriano, o que amplia a participação cidadã, reafirmando prioritariamente a soberania popular. Não só, também afirma a utilidade do povo no serviço ao poder público.⁶²

⁶⁰ FAJARDO, 2012, p. 10.

⁶¹ PASTOR; DALMAU, 2010, p. 23.

⁶² Ibidem, p. 25.

O constitucionalismo latino-americano,⁶³ assim, tem se mostrado um efetivo instrumento de análise das constituições nominais nos últimos vinte anos, buscando efetivar uma conciliação entre constituições formais e materiais, dado que os processos de democratização foram impulsionados pelas próprias forças do sistema – o que por si não é característica particular do constitucionalismo latino-americano, mas do conceito de constitucionalismo como processo político.⁶⁴

As mudanças preconizadas pelo constitucionalismo latino-americano indicam necessariamente a substituição de um constitucionalismo tradicional.⁶⁵ Para Gargarella,⁶⁶ estas mudanças foram o resultado de uma resistência ao acordo entre forças conservadores e liberais que marcaram a raiz elitista das constituições tradicionais anteriores, num sistema organizado a partir da ideia norte-americana dos freios e contrapesos, mas firmado por uma autoridade executiva mais poderosa, demandada pelos setores conservadores.

A necessidade de fortalecimento das garantias do Estado através de uma constituição forte, amplo na sua força social, foi reivindicada pelas Assembleias Constituintes latino-americanas, com participação direta do povo e que, desde o processo colombiano de 1991 até o boliviano de 2009, traduzem-se em experiências plenamente democráticas que serviram de referência para o constitucionalismo do futuro.⁶⁷ Assim, o novo constitucionalismo latino-americano surge de movimentos de reivindicações sociais e políticas adotadas pelos povos, em cenários de alta conflitividade política, herdados possivelmente da colonialidade do poder que perpassa estas sociedades. A criação dessa nova configuração potencialmente progressista e emancipadora, por meio do poder constituinte, entra em vigência quando não é somente urgente uma transição política, mas também uma transformação jurídica pautada no interesse de consolidação radical da democracia.

Nesse sentido, o novo constitucionalismo pode ser considerado um constitucionalismo pautado a partir do povo, por uma dinâmica genuína de participação ativa e legitimadora que acompanha os processos constituintes. São processos que se distanciam cada vez mais das reuniões das elites, que caracterizam o chamado velho constitucionalismo, para ingressar em um novo tipo de constituição, mais ampla, detalhada, mais original e pensada para servir aos povos, próxima de objetivos emancipatórios.⁶⁸

⁶³ A partir das manifestações constituintes da década de 80, o constitucionalismo latino-americano parece ter assumido um perfil diferenciado e diferenciador em sintonia com os processos de mudanças que têm experimentado, uma vez que as constituições neste âmbito promulgadas propõem não o que *deveriam ser*, mas o que *devem ser* (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 16), para romper com a ordem anterior e criar novos marcos jurídicos, políticos e sociais.

⁶⁴ PASTOR; DALMAU, 2010, p. 9.

⁶⁵ O qual mal funcionou (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 9), arraigado em contextos bem definidos como se pôde ver do constitucionalismo liberal, constitucionalismo liberal nominalista, constitucionalismo democrático e constitucionalismo social em que há a nítida separação das expressões Constituição e Estado Social e Democrático de Direito.

⁶⁶ GARGARELLA, 2010, p. 33.

⁶⁷ PASTOR; DALMAU, 2010, p. 10.

⁶⁸ PASTOR; DALMAU, 2010, p. 13.

As mudanças paradigmáticas operacionalizadas neste constitucionalismo vão totalmente ao encontro das necessidades sociais e das circunstâncias históricas e culturais da América Latina, assim como ao grau de percepção de seus povos acerca dessas necessidades e da consciência de suas condições de vida, não europeizadas, não homogeneizadas e não liberais. Afastam-se da ideia de inclusão dos grupos oprimidos no contexto das chamadas promessas da modernidade – e do Estado moderno – e aproximam-se da necessidade um rompimento epistemológico, cultural e político com a Totalidade moderna e seu repertório homogeneizante – pretensamente global. Tal rompimento há muito vem sendo construído e forjado na organização social e política desses grupos mesmos – e de novos sujeitos em luta pela afirmação de novos direitos – e, no contexto dos povos indígenas, desde antes da Conquista da América.

Como se vê, o fundamento do pluralismo jurídico já não se limita somente à diversidade cultural ou da interculturalidade, mas sobre a ideia fundamental de reconhecimento do direito dos povos originários latino-americanos à autodeterminação ou livre-determinação enquanto povos. Sob o conceito do “Estado Plurinacional” se torna possível o reconhecimento de novas formas de organização do poder, baseadas na diversidade, na dignidade igualitária entre os povos e também na interculturalidade. Pluraliza-se a definição de direitos e as próprias formas de exercício do poder e da aquisição e formulação de novos direitos na esfera pública. Sob um viés progressista, o pluralismo se redefine na contraposição aos extremos da fragmentação atomista e da ingerência sem limites do Poder Político. Como expressão da hegemonia de sujeitos e movimentos sociais e populares organizados, o pluralismo tem seu embate articulado contra as diversas formas de individualismo e de estatismo, pautada por autonomia, diferença e tolerância.⁶⁹

Na lógica das ideias trazidas por Gargarella, a mudança progressista constitucional nos contextos de organizações políticas e legais decorrentes de traços contramajoritários e de estruturas sociais e econômicas claramente desiguais, provém da capacidade transformadora, mais ou menos imediata, do direito. Seno assim, as mudanças operadas nas esferas política, social e econômica refletem-se diretamente nos contornos e conteúdos vitais do direito vigente.⁷⁰ Nesse sentido, a partir da mudança institucional proposta pelas novas Constituições promulgadas na América Latina mostra-se possível pensar que a existência de direitos sociais ativos requer cidadãos e organizações alertas e ativas. Tais resultados devem ser produtos de circunstâncias também internas à institucionalidade, na medida em que uma reforma progressista da constituição requer não somente a instituição de novos direitos, mas também a efetivação de mudanças profundas na estrutura constitucional, que deverá receber e proporcionar um marco de efetivação desses direitos.⁷¹

As mudanças originadas na teoria constitucional pelos processos constituintes latino-americanos têm sido vistas com desprezos pelas vertentes mais conservadoras de

⁶⁹ WOLKMER, 2001, p. 74.

⁷⁰ GARGARELLA, 2010, p. 45.

⁷¹ Ibidem, p. 46.

análise da disciplina, ante as distâncias que se apresentam aqui em relação à doutrina clássica do direito constitucional – sobretudo em relação ao conceito liberal de revolução e de soberania. A rejeição deve-se também ao afastamento da clássica definição dos Poderes, a partir da leitura e abertura para novos mecanismos de participação popular, da inclusão das diferentes nações do mesmo Estado e das demais inovações trazidas nas recentes constituições da América Latina.

No âmbito das perspectivas históricas e políticas trazidas a partir do pensamento descolonial, a consideração do mundo moderno/colonial e sua caracterização, no que tange ao estudo das formas de efetivação do constitucionalismo na América Latina, consiste em um mecanismo importante e essencial de análise. De acordo com os períodos do chamado novo constitucionalismo latino-americano, é possível afirmar que em nenhum outro período como o atual o horizonte descolonial nunca se mostrou tão presente e pulsante para as discussões jurídico-políticas no continente.

Todavia, é preciso reconhecer que, certo ou não, o constitucionalismo latino-americano tem contribuído sobremaneira à recuperação da doutrina democrática do poder constituinte e à sua revitalização prática.⁷² A recuperação dos processos políticos transformadores, a partir do povo soberano que legitima a constituição, implica novas perspectivas altamente significadoras de um constitucionalismo potencialmente libertador e democrático, do qual se originam estas constituições populares.

Nisso, a esquerda tem um papel central no futuro constitucional, a fim de conquistar um ordenamento jurídico mais igualitário⁷³ que, por ser indissociável aos demais sistemas, poderá garantir uma sociedade latino-americana mais justa e mais condizente à realidade histórica. De qualquer forma, as mudanças até agora operacionalizadas indicam claramente o sentido de transformação que se pretende nas estruturas sociais e institucionais desde uma perspectiva histórica e política mais profunda.

5 Considerações finais

O constitucionalismo latino-americano, por representar em grande medida o acúmulo teórico e político de lutas sociais antigas e atuais, assenta-se como um espaço potencial de transformação social, possivelmente mais eficaz do que se apresentaram as ideias de Estado de bem-estar social, no início do século XX, ainda sob as premissas da modernidade. São movimentos institucionais que se inserem em um contexto latino-americano altamente propício às reflexões inovadoras em torno de formas mais sofisticadas de romper com as amarras da colonialidade e da opressão, a partir da resistência e da composição de esferas de atuação nas quais se afirme a soberania popular, como se visualizou nos processos de formação das paradigmáticas constituições da Bolívia e do Equador. Tomado por muitos como um movimento transitório, é inegável que a efervescência dessas discussões e desses novos mecanismos

⁷² PASTOR; DELMAU, 2010, p. 26.

⁷³ GARGARELLA, 2010, p. 48.

institucionais aponta bases interessantes para as tentativas originais de transformação social e política no continente.

Sob o conceito de “Estado plurinacional” se reconhecem novos princípios de organização do poder, com base na diversidade, na igual dignidade dos povos, no multiculturalismo e no modelo de pluralismo jurídico igualitário, à medida que busca pluralizar a definição de direitos, a democracia e a composição dos órgãos públicos.

Apesar dos avanços, especialmente consubstanciados no terceiro ciclo do constitucionalismo latino-americano, o Estado plurinacional proposto com as Constituições do Equador e da Bolívia parece não ter dado conta de romper completamente com as premissas modernas do Estado contemporâneo. O Estado-nação, apesar de plural, segue respondendo à vinculação moral dos cidadãos do Estado soberano; a estrutura estatal e a organização política, mesmo com o reconhecimento da diversidade, seguem sendo respostas que demonstram que as características do Estado, embora ampliadas, seguem guardando em si suas essências.

Se, visto desde si mesmo, o Estado Plurinacional aponta para sua própria reconfiguração, em bases plurais, diversas e emancipatórias, observado a partir do horizonte de rompimento com a chamada matriz colonial do poder, observa-se que em muito ainda é necessário avançar. No entanto, a perspectiva do novo constitucionalismo, por lançar a necessidade de pensar os sistemas jurídicos da América Latina a partir do seu contexto histórico colonial, complexo e ainda bastante excludente, representa um avanço interessante na tentativa de articular as lutas e os processos de resistência latino-americanos à construção institucional e política da democracia, a partir da radicalidade inerente à soberania popular.

Referências

- DAMAZIO, Eloise Peter. *Colonialidade e decolonialidade da (Anthropos) lógica jurídica: da universalidade à pluriversalidade epistêmica*. 2001. Tese (Doutorado Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.
- DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro. A origem do mito da modernidade*. Trad. de Jaime A. Claesen. Petrópolis – RJ: Vozes, 1993.
- _____. Eurocentrismo y modernidad (introducción a las lecturas de Frankfurt). In: _____. *The Postmodernism Debate in Latin America*, Duke University Press, Durham and London, 1995, p. 57-70.
- _____. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, Clacso, setembro, 2005. p. 24 -32.
- FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El pluralismo jurídico en la historia constitucional latino-americana: de la sujeción a la descolonización. In: _____. *Instituto Internacional de Derecho y Sociedad*, 2012.
- GARGARELLA, Roberto. Apuntes sobre el constitucionalismo latinoamericano del siglo XIX: una mirada histórica. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, IUS 25, Verano, 2010.
- HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1990.
- LEFORT, Claude. Nação e soberania. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A crise do Estado-nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- LEITE JUNIOR, J. C. (Org.). *Marxismo modernidade e utopia*. São Paulo: Xamã, 2000. v. 1.
- MIGNOLO, Walter. *Modernidade e descolonialidade*. Bibliografias Oxford, Reino Unido, sd. Disponível em: <file:///Users/caela/Desktop/obo-for arturo.htm>. Acesso em: 24 fev. 2012.
- NOVAES, Adauto. Invenção e crise do Estado-nação. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A crise do Estado-nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

- PASTOR, Roberto Viciana; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, IUS 25, Verano, 2010.
- _____; GROSFOGUEL, Ramón. Intervenciones Descoloniales: una breve introducción. *Tabula Rasa*, Bogotá – Colômbia, n. 9, p. 29-37, jul./dez. 2008.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, Clacso, set. 2005. p. 107-131.
- _____. Os fantasmas da América Latina. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Oito visões da América Latina*. São Paulo: Senac, 2006. p. 49-85.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: S. Fabris, 1988.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Trad. de Sandra Regina Goulart Almeira; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2010.
- WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. Trad. de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.
- _____. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Revista Sequência*, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.

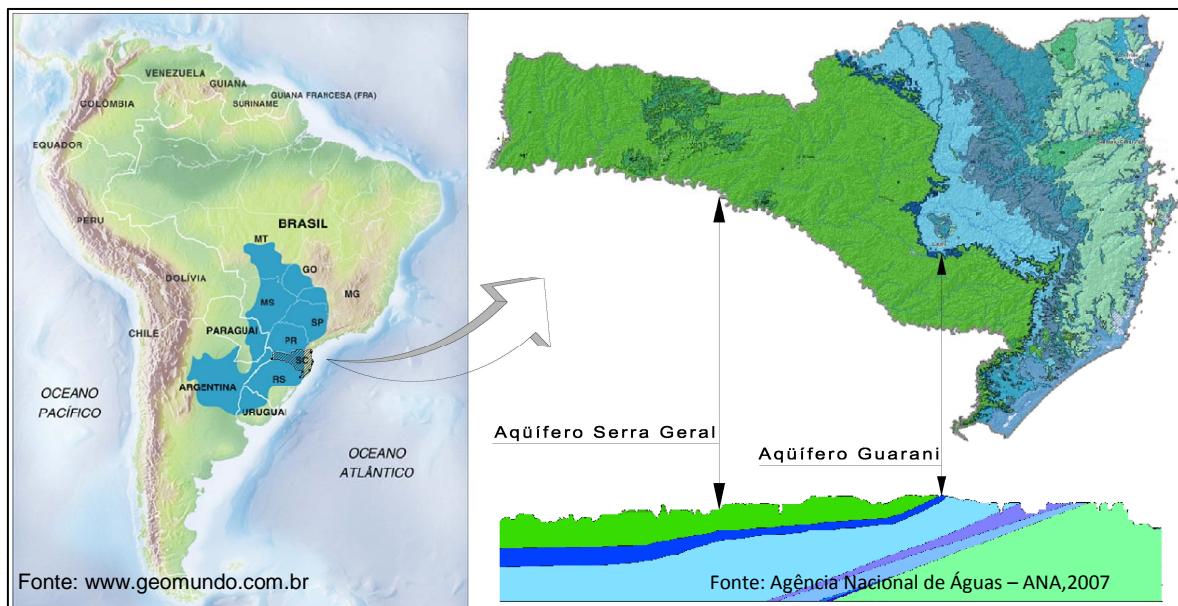
A Política Nacional de Recursos Hídricos: fundamentos e objetivos estratégicos que orientaram a estruturação do projeto Rede Guarani/Serra Geral

Luciano Augusto Henning

Luiz Fernando Scheibe

Maria de Fátima Schumacher Wolkmer

1 Introdução



Os primeiros passos para a elaboração do Projeto RGSG partiram da Uniplac, somando-se depois a Unoesc, a UFSC, a Udesc e Epagri; a Funjab e a Fapesc⁴ colaboraram desde o começo, também, na sua implementação. O projeto foi, então, apresentado à Agência Nacional das Águas (ANA), a qual solicitou a ampliação da REDE, incluindo pesquisadores e instituições dos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul. A coordenação de REDE dos três estados ficou sob a responsabilidade da ANA, a qual repassou ao CNPq recursos do CTHidro (Fundo Setorial dos Recursos Hídricos) que compõem uma das fontes financeiras do projeto.⁵

¹ SCHEIBE, L.F. O sistema aquífero integrado Guarani-Serra Geral... 2006.

² CARDOSO et al. Mapa dos domínios hidrogeológicos do Estado de Santa Catarina, 2007.

³ SCHEIBE, L.F.; HIRATA, R. O contexto tectônico dos sistemas... 2008.

⁴ Universidade do Planalto Catarinense, Universidade do Oeste de Santa Catarina, Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade do Estado de Santa Catarina, Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, Fundação José Arthur Boiteux e a Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina.

⁵ FUNJAB. Projeto Rede Guarani/Serra Geral, 2008.

Só em SC, participam mais de 60 doutores e mestres: Juristas, Geógrafos, Geólogos, Biólogos, Químicos, Eng. Químicos, Eng. Agrônomos, Veterinários, Eng. Cartógrafos, Cientistas Sociais, Pedagogos, todos com residência permanente no estado e vinculação com as Instituições elencadas acima.

Merece ainda destaque a formação de uma rede interdisciplinar de pesquisadores e de laboratórios equipados para realizar pesquisas e levantamentos de precisão e de prestar, em nível local, assistência técnica especializada para as instituições públicas e privadas, usuárias dos recursos hídricos.

Pode se ressaltar como uma das características mais marcantes da Rede Guarani Serra Geral (RGSG), o seu caráter de disseminador, em Santa Catarina, de uma cultura de aproveitamento integrado e sustentável das águas superficiais e subterrâneas, fazendo com que a informação produzida permaneça no Estado e se multiplique via novos pesquisadores.

Seu objetivo é

gerar conhecimentos técnicos e científicos para a proteção e uso sustentável das águas do Sistema Aquífero Integrado Guarani/Serra Geral (SAIG/SG), no sul do Brasil, por meio de uma Rede de Pesquisa Regional de Universidades e Centros de Pesquisas e da proposição de um marco legal com vistas à gestão transfronteiriça do Sistema.⁶

Sua área de abrangência atinge todos os municípios das bacias dos rios Canoas, do Peixe e Pelotas (SC). A pesquisa está estruturada em seis grandes metas, que abrangem atualmente um total de dezenove componentes (subprojetos).⁷

2 A Política Nacional de Recursos Hídricos

A construção de políticas públicas, como a Política Nacional de Recursos Hídricos (PolíticaNRH), é resultado de um processo de governança fundamentada na interação de uma complexa rede envolvendo atores públicos das esferas municipais, estaduais e federal; usuários de água (públicos ou privados), e sociedade civil, fazendo com que a abordagem de redes de políticas públicas possa ser apontada como “um promissor instrumento para a melhor compreensão do processo de construção das políticas públicas envolvendo a gestão de recursos hídricos no Brasil”.⁸

Essa concepção do processo de formulação de políticas públicas está coligada “a uma compreensão da sociedade em que diferentes atores interagem de uma maneira relativamente descentralizada”.⁹ Desta forma, afasta-se da abordagem que parte do Estado como o único ator relevante nesse processo.¹⁰

⁶ FUNJAB. Projeto Rede Guarani/Serra Geral, 2008, p. 31.

⁷ FAPEU. Projeto Rede Guarani/Serra Geral, 2010.

⁸ NOVAES, R. Redes de políticas públicas e gestão de recursos hídricos... 2004, p. 1.

⁹ SANTOS, H. Inovação e arranjos institucionais: contribuições... 2007, p. 114.

¹⁰ SANTOS, H. Inovação e arranjos institucionais: contribuições... 2007.

Segundo Novaes,¹¹ a análise das relações entre Estado e os interesses sociais tem sido abordada pela noção de rede, que constitui numa nova tipologia para representar, de forma genérica, os diferentes tipos de relações entre Estado e os interesses privados nos sistemas políticos modernos, podendo a governança ser entendida como a capacidade de ação estatal na formulação e implementação de políticas públicas:

A literatura recente em Ciência Política aponta duas abordagens principais para o tratamento de “policy networks”, explicitando o que para muitos chega a se constituir em duas escolas de pensamento: “policy networks” enquanto uma tipologia de intermediação de interesses, e “policy networks” enquanto uma forma específica de governança.¹²

Ao analisar o Projeto RGSG coligado aos fundamentos e objetivos estratégicos da PolíticaNRH, é necessário ressaltar que esta política explicita que o aporte de conhecimentos que as universidades e fundações de pesquisa podem agregar para a sustentabilidade são estratégicos, não só na execução da própria PolíticaNRH, mas também na tomada de decisões em todas as dimensões, tendo em vista, principalmente, a necessidade da educação ambiental e a formação de competências locais. Configurou-se, portanto, um cenário de governança que possibilitou a parceria dos proponentes do Projeto RGSG com órgãos governamentais como a ANA, o MMA, o CNPq e a Fapesc, na condução do processo de estruturação da pesquisa, como para a liberação de recursos.

Com efeito, observa-se que o aporte de recursos para o Projeto RGSG, através de mecanismo estatal, só foi possível porque, na conjuntura em que foi estruturado, o Estado processava a alocação de recursos através dessa política pública, representando um contraponto ao mecanismo predominante no sistema capitalista, ou seja, o mecanismo do mercado, conforme descrito por Przeworski:

há no sistema capitalista dois mecanismos através dos quais os recursos são alocados para usos diversos e distribuídos para os consumidores: o Mercado e o Estado. No mercado, recursos produtivos (capital, terra e capacidade de trabalho) são alocados por seus proprietários e a distribuição do consumo resulta de interações descentralizadas. O Estado, porém, também pode alocar e distribuir, agindo sobre aqueles mesmos recursos que constituem a propriedade privada. O Estado pode não somente taxar e transferir, mas também regular os custos e benefícios relativos, associados a decisões privadas. Portanto, há no capitalismo uma tensão permanente entre o mercado e o Estado.¹³

3 A construção da governança da água no Brasil

Ninguém tem a receita da governança, mas temos de chamar a atenção de que a governança global não se dará a partir de um epicentro, mas sim uma articulação de epicentros decisórios e de pactos que terão de ser assumidos em nível regional, nacional e internacional¹⁴.

¹¹ NOVAES, R. Redes de políticas públicas e gestão de recursos hídricos... 2004.

¹² NOVAES, R. Redes de políticas públicas e gestão de recursos hídricos... 2004, p. 8.

¹³ PRZEWORSKI, A. Estado e economia no capitalismo, 1995, p. 7.

¹⁴ JACOBI, P. R. Governança ambiental global: uma discussão precarizada, 2012, p. 1.

De acordo com Wolkmer et al.,¹⁵ a formação do Estado brasileiro aponta um paradoxo em relação aos países europeus, na medida em que aqui o Estado antecedeu a formação da sociedade para garantir e perpetuar os benefícios que o Brasil colonial proporcionava aos colonizadores.

Os recursos materiais estavam à disposição de quem deles pudesse apropriar-se, em nome da colônia portuguesa, e a lógica que regia as relações econômicas na época era mercantilista.

Nesse período não havia nenhuma preocupação em regulamentar (mesmo na Constituição de 1891) o uso da água, bem como as múltiplas finalidades às quais se destinam os recursos hídricos. Coube ao Código Civil de 1916 ordenar “as relações entre particulares e a prevenção ou solução de conflitos gerados pelo uso desses recursos”.¹⁶

Com a aprovação do Código das Águas (Decreto 24.643/1934), passam a ser priorizados os usos energéticos e industriais da água. Esse escopo delineia-se claramente na medida em que o legislador separa a propriedade do solo da propriedade das quedas d’água, com a clara intenção de propiciar o aproveitamento industrial da energia daí decorrente. Esse processo foi fortalecido com a declaração dos potenciais hidroenergéticos como bens da União.¹⁷

Com a aceleração do processo de industrialização/urbanização, a partir da década de 50, e nas décadas seguintes, a água passa a ter sua gestão vinculada ao Ministério de Minas e Energia, consoante o modelo de desenvolvimento adotado pelo País.¹⁸

Essa prioridade reflete-se nas Constituições de 1937, 1946 e 1967, que disciplinaram a propriedade e o uso da água, sem se aterem às necessidades de conservação e preservação. Isso se deve principalmente a uma cultura da abundância, na medida em que o Brasil dispõe de uma grande capacidade hídrica.¹⁹

No contexto internacional, passam a ter relevância as discussões em matéria ambiental, estruturando-se a percepção de que uma nova relação entre o homem e o meio ambiente era necessária. Esse processo é deflagrado com a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972.²⁰

Em 1977, na Conferência das Nações Unidas sobre a Água, em Mar Del Plata, delineou-se um conceito de quantidade mínima necessária para satisfazer as necessidades humanas básicas.²¹

No Plano de Ações, redigido naquela Conferência, ficou acordado que todos os povos têm direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade que atendam suas necessidades fundamentais; por outro lado, indicou-se que cada país formulasse uma

¹⁵ WOLKMER et al. A política de recursos hídricos no Brasil... 2011b.

¹⁶ PNRH. Panorama e estado dos recursos hídricos do Brasil... 2006a, p. 48.

¹⁷ SANTA CATARINA. Introdução à gestão de recursos hídricos... 2012.

¹⁸ GARZON, L. F. N. Política de Água no Brasil... 2007.

¹⁹ PNRH. Panorama e estado dos recursos hídricos do Brasil... 2006a.

²⁰ Idem.

²¹ Idem.

declaração geral de políticas em relação ao uso, à ordenação e à conservação da água, como marco de planejamento e execução de medidas concretas para a eficiente aplicação dos diversos planos setoriais.²²

Ainda, no cenário internacional, na década de 80 consolida-se o conceito de desenvolvimento sustentável, com a publicação do relatório “Nosso Futuro Comum” da Comissão Brundtland. Posteriormente, na Conferência Internacional sobre a Água e o Meio Ambiente (1992), realizada em Dublin, após a caracterização da insuficiente disponibilidade dos recursos hídricos como um grave problema em nosso planeta, foram delineados os “Quatro Princípios de Dublin” para a gestão sustentável, que exerceiram uma grande influência no modelo de governança da água em todo mundo:

- (I) a água doce é um recurso finito e vulnerável, essencial para a manutenção da vida, para o desenvolvimento e para o meio ambiente;
- (II) seu gerenciamento deve ser baseado na participação dos usuários, dos planejadores e dos formuladores de políticas, em todos os níveis;
- (III) as mulheres desempenham um papel essencial na provisão, no gerenciamento e na proteção da água; e
- (IV) o reconhecimento do valor econômico da água.²³

Todos estes eventos que conformam os processos internacionais relativos à água, dos quais o Brasil participa, acabam por gerar internamente uma mudança na gestão dos recursos hídricos, incorporada inicialmente na Constituição de 1988.

Considerando as indicações da Conferência de Dublin, reafirmadas na ECO-92, por intermédio da Agenda 21, e “tendo em vista a regulamentação do inciso XIX, artigo 21, da Constituição Federal de 1988, foi edificada a Política Nacional de Recursos Hídricos, pela Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997”. A Política Nacional de Recursos Hídricos evidencia a relevância da água, na medida em que a reconhece “como elemento indispensável a todos os ecossistemas terrestres, como bem dotado de valor econômico, além de estabelecer que sua gestão deva ser estruturada de forma integrada, com necessidade da efetiva participação Social”.²⁴

Diferentemente da legislação consubstanciada no Código de Águas instituído pelo Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934, que desde então presidia a classificação, os usos e o gerenciamento dos recursos hídricos, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos avança e opera uma verdadeira transformação no mundo jurídico das águas brasileiras, efetivamente. Rompeu conceitos e paradigmas arraigados na tradição legislativa pátria em matéria de recursos hídricos, a começar, por exemplo, pelo reconhecimento expresso de sua finitude ao dizer, em seu artigo 1º, que “a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”.²⁵

²² Idem.

²³ PNRH. Panorama e estado dos recursos hídricos do Brasil... 2006a, p. 51-52.

²⁴ PNRH. Panorama e estado dos recursos hídricos do Brasil... 2006a, p. 53.

²⁵ PNRH. Panorama e estado dos recursos hídricos do Brasil... 2006a, p. 57.

Esse processo culmina, em janeiro de 2006, com o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PlanoNRH), que apresenta na sua estrutura treze programas, entre eles, o Programa Nacional de Águas Subterrâneas.

A formulação do PlanoNRH, atendendo o princípio estabelecido pela Lei 9.433/97, foi amplamente discutida pela sociedade civil sob a égide da Agência Nacional da Água (ANA) e na relação política/território consolidou-se a função social da gestão das águas focada na demanda (uma tendência internacional construída em Fóruns, Congressos e principalmente ressaltada na Agenda 21).

Essas mudanças políticas repercutem também na dominialidade da água, que representa uma reordenação jurídica dos espaços naturais como bem público, tendo a sua gestão conferida ao Poder Público e ampliando o domínio hídrico dos estados (incluindo as águas subterrâneas entre os bens estaduais).²⁶

Com efeito, conforme estabelece o Código das Águas:

Art. 20. São bens da União (Art. 20 da Lei 9.433/97):

[...]

III – Os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

VIII – Os potenciais de energia hidráulica.

[...]

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

A Lei 9.433/97 definiu a dominialidade das águas ao preceituar que “a água é um bem de domínio público”, consolidando-se a nova relação política/território e não existindo mais, portanto águas municipais ou particulares.

Assim, a partir das décadas de 80 e 90, no que tange especificamente aos recursos hídricos, pode-se perceber uma mudança de paradigma, ou seja, o Estado Planejador-Investidor cujas decisões eram centralizadas e objetivavam o crescimento econômico, transforma-se paulatinamente num Estado Mediador de conflitos e regulador (o que fica evidente tanto na Lei 9.433/97, como nas atribuições da Agência Nacional da Água (ANA)).²⁷

Passa-se de uma abordagem setorial voltada para o desenvolvimento industrial para uma abordagem complexa voltada para o desenvolvimento sustentável, e o meio ambiente passa a ser tema transversal das políticas públicas ambientais, e também das voltadas à gestão de recursos hídricos. Pela primeira vez na gestão das águas no Brasil, as políticas públicas relacionam a escala nacional/global (rios e aquíferos transfronteiriços) e a escala local/regional (rios e aquíferos nacionais).²⁸

²⁶ FREITAS, P. F. Aquífero Guarani: usos e projetos uma abordagem... 2004.

²⁷ A Agência Nacional de Águas – ANA é uma autarquia, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, sendo instituída através da Lei 9.984, de 17/7/2000.

²⁸ WOLKMER; FREIBERGER. Política nacional de recursos hídricos: governança... 2012.

Conforme aponta Jacobi, todas essas mudanças na gestão hídrica estão assentadas num novo arcabouço conceitual, que tem na “governança” o eixo articulador a partir do qual se torna possível uma real ligação entre as demandas sociais e sua interlocução com o nível governamental. Governança implica o fortalecimento do espaço público com a participação da sociedade civil na estruturação das novas Políticas Públicas, conformando práticas inovadoras que rompem com a dinâmica anterior de gestão ambiental:

[...] os impactos das práticas participativas na gestão, apesar de controvérsias, apontam para uma nova qualidade de cidadania, que abre novos espaços de participação sociopolítica e influenciam qualitativamente na transformação do estado atual da gestão de recursos hídricos no Brasil.²⁹

Sendo que:

É importante observar que o conceito de governança recebeu aportes tanto da comunidade científica quanto de organismos internacionais como o Banco Mundial. Esse processo, que está longe de ser homogêneo, principiou na década de oitenta em consequência da reconfiguração do poder, da economia e da política no âmbito internacional.³⁰

Conforme o mesmo autor, a participação através dos diversos segmentos da sociedade civil se transforma num referencial que expressa o fortalecimento dos mecanismos democráticos, “mas também para garantir a execução eficiente de programas de compensação social no contexto das políticas de ajuste estrutural e de liberalização da economia e de privatização do patrimônio do Estado”.³¹

Mesmo com as diferenças semânticas ou de classificação, pode-se identificar que o enfraquecimento do Estado é uma das causas da necessidade de envolver os outros setores na elaboração e implementação de políticas públicas, como forma de legitimar as decisões tomadas e, ainda, que a maioria da literatura sobre o tema considera a nova e/ou melhor, governança, a realizada através da participação, envolvimento e negociação de multi atores (multi-stakeholders), da descentralização (transferindo poder para o governo local (empowerment), da unidade de gestão por bacia hidrográfica e de mecanismos para resolução dos conflitos.³²

Em alguns países, a variável ambiental exerceu uma influência maior na gestão dos recursos hídricos, enquanto em outros, a governança da água estava mais relacionada à gestão da infraestrutura e do fornecimento de serviços. No entanto, prevalece como núcleo articulador das diversas políticas o consenso em relação ao novo paradigma, que tem como premissa a visão ecossistêmica e a gestão intersetorial, bem como a gestão integrada dos recursos hídricos. Por outro lado, a edificação de um processo da “boa governança” tem como pressuposto superar o enfoque técnico, a partir

²⁹ JACOBI, P. R. Aprendizagem social, desenvolvimento de plataformas de múltiplos atores... 2010, p. 70.

³⁰ WOLKMER; FREIBERGER. Política nacional de recursos hídricos: governança... 2012, p. 09.

³¹ JACOBI, P. R. Aprendizagem social, desenvolvimento de plataformas de múltiplos atores... 2010, p. 70.

³² JACOBI, P. R. Aprendizagem social, desenvolvimento de plataformas de múltiplos atores... 2010, p. 81.

das reformas político-institucionais que possibilitassem a presença e apoio financeiro-tecnológico do setor privado, bem como a gestão integrada com a inclusão da participação da sociedade civil.³³

Assim a política que passa a constituir a plataforma de gestão dos recursos hídricos (a governança da água) tem como princípios a descentralização e a participação da sociedade civil e objetiva prioritariamente, conforme o texto da lei, o desenvolvimento sustentável.

4 O Projeto RGSG e a Política Nacional de Recursos Hídricos

Ao analisar os objetivos do Projeto REDE GUARANI/SERRA GERAL, evidencia-se desde logo a inteira consonância com os fundamentos da Lei 9.433 (art. 1º), com o conceito de governança configurado no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e com a ideia de sustentabilidade.

Conforme consta do Plano Nacional de Recursos Hídricos, esta lei foi forjada com

[...] o entendimento jurídico-legal de que a superação dos graves problemas ecológicos atuais e a condução do desenvolvimento econômico rumo a cenários socioambientais sustentáveis passa pelo cruzamento das questões ecológicas, das questões socioeconômicas e das questões político-financeiras de sustentabilidade do sistema de gestão dos recursos hídricos.³⁴

Com efeito, o Projeto RGSG acentua, em seu objetivo geral e na maior parte de suas metas, a importância do uso sustentável das águas do Saig/SG, caracterizado como uma reserva potencial da maior importância para as presentes e futuras gerações, especialmente num contexto de aumento geométrico das demandas, associadas ao modelo de consumo da sociedade capitalista, e das incertezas quanto aos efeitos das mudanças climáticas, quer antropogênicas quer não.

Como diretrizes gerais de ação, dispõe a Lei 9.433/97, em seu art. 3º:

- I – gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II – adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do país;
- III – integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

A preocupação com o uso integrado da água superficial e subterrânea, já expressa no objetivo central do Projeto RGSG, vem sendo ampliada nos relatórios de pesquisas e seminários internacionais promovidos pelo mesmo, como o Seminário “O futuro da Água em Santa Catarina: gestão integrada dos recursos hídricos”, nos dias 1º e 2 de abril de 2009, e o I Congresso Internacional O FUTURO DA ÁGUA NO MERCOSUL,

³³ WOLKMER, M. F. S.; FREIBERGER, N. Política nacional de recursos hídricos: governança... 2012.

³⁴ PNRH. Panorama e estado dos recursos hídricos do Brasil... 2006a, p. 57.

nos dias 9 e 10 de novembro de 2011, ambos na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A análise conjunta das relações entre o uso do solo e o ciclo hidrológico configura uma visão sistêmica da Política NRH, que implica que os organismos gestores de recursos hídricos (órgãos estaduais, ou o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica) e os municípios devem se articular para compatibilizar as respectivas gestões, em diferentes escalas (vários municípios podem integrar uma bacia hidrográfica, ou mesmo, diferentes Estados), tendo em vista a proteção da água.³⁵

Entre os instrumentos da Política NRH, que estão delineados no art. 5º da Lei 9.433/97, ressalta-se o “sistema de informações sobre recursos hídricos”, o qual, embora colocado em quinto lugar, ressalta a importância para o uso de todos os demais instrumentos citados da disponibilidade de informações confiáveis sobre os recursos hídricos de cada bacia hidrográfica, tanto “em termos de quantidade e qualidade da água para os diversos usos e em termos das condições do ecossistema, traduzido pelas pressões antrópicas nela existentes”.³⁶ Ainda, “a disseminação de informações confiáveis será peça fundamental para a tomada de decisões seguras e responsáveis por parte das comunidades, dos usuários e do poder público”.³⁷

Neste sentido, o Projeto RGSG pode apresentar uma grande contribuição para a efetiva aplicação de todos os instrumentos da Política NRH, especialmente pelas informações que vêm aportando sobre a quantidade e qualidade da água superficial e das águas subterrâneas do Saig/SG, mas também pelos estudos sobre os aspectos jurídicos da água e sobre a aplicação de terapias não residuais a animais e vegetais, e ainda, pelos trabalhos de educação ambiental com disseminação de informações sobre todos esses aspectos.

Essa disseminação cresce de importância se considerarmos que, apesar dos avanços da Lei 9.433/97, na prática prevalece ainda o poder decisório entre os que detêm o conhecimento técnico-científico, inviabilizando a possibilidade de consolidar um espaço para interlocução que possibilite compartilhar a responsabilidade com segmentos que sempre tiveram presença assimétrica na gestão da coisa pública, e percebe-se, ainda hoje, que a participação social está longe de configurar uma governança democrática da água.³⁸

5 O Programa Nacional de Águas Subterrâneas: uma análise comparativa com o Projeto RGSG

Com relação ao Programa Nacional das Águas Subterrâneas (PNAS), importa ressaltar que elas integram o ciclo hidrológico, e sua presença é determinante na regularização (perenização) dos rios, córregos, lagos e outros, permitindo que estes continuem fluindo na época de estiagem/seca. Além disso, têm papel estratégico,

³⁵ SANTA CATARINA. Introdução à gestão de recursos hídricos... 2012.

³⁶ PNRH. Panorama e estado dos recursos hídricos do Brasil... 2006a, p. 61.

³⁷ PNRH. Panorama e estado dos recursos hídricos do Brasil... 2006a, p. 62.

³⁸ WOLKMER, M. F. S.; FREIBERGER, N. Política nacional de recursos hídricos: governança... 2012.

representando uma reserva fundamental diante das mudanças climáticas. Por outro lado, apresentam, normalmente, elevado padrão de qualidade físico-química e bacteriológica, não sendo afetadas por períodos de estiagem prolongada e evaporação, e a sua obra de captação (poço) pode ser locada próxima à demanda, com custos e prazos de execução, geralmente, inferiores às de superfície, além de causar impactos ambientais muito localizados.

No Brasil, segundo Hirata³⁹ 35% da população fazem uso deste recurso para o suprimento de água potável, sendo também largamente utilizado na agricultura (irrigação), engarrafamento (água minerais e potáveis de mesa), indústria, lazer e turismo, principalmente nas estâncias hidrotermais. Em função da crescente demanda e falta de conhecimento dos aquíferos, as águas subterrâneas estão sob forte pressão, com ocorrência de superexploração em algumas localidades. Outra ameaça são os problemas relacionados com a contaminação das águas pelas atividades antrópicas, entre elas, poluição das águas subterrâneas por esgotos domésticos e industriais não adequadamente tratados, pelos agroquímicos utilizados na agricultura, sem contar a iminente ameaça representada pela produção de gás de xisto, por fraturamento, na Bacia Geológica do Paraná.

Embora já presentes nos textos especializados e na academia, os aspectos relativos às águas subterrâneas passaram a merecer maior atenção da mídia e das autoridades nacionais a partir da discussão que resultou no lançamento oficial, em 23 de maio de 2003, em Montevidéu, no Uruguai, do “Projeto de Proteção Ambiental e Gerenciamento Sustentável do Sistema Aqüífero Guarani”, geralmente conhecido como Projeto SAG.

Essa divulgação contribuiu sobremaneira para a estruturação do Projeto RGSG, no período que vai de 2005 a 2008, e que coincidiu com o período de estruturação do Programa Nacional de Águas Subterrâneas (PNAS), que só foi aprovado pelo CNRH em 26 de março de 2009, mas que resultou de discussões que ocorreram concomitantemente na ANA, que em 2007 já havia elaborado um Plano de Ações para as Águas Subterrâneas, com a participação de pesquisadores do Projeto RGSG.

O objetivo geral do PNAS é a

promoção de ações que possibilitem o aumento do conhecimento hidrogeológico do território nacional e a construção de um arcabouço gerencial das águas subterrâneas do Brasil, servindo de base para a proteção, conservação e gestão sistêmica, integrada e participativa, bem como, fomentar as ações de capacitação, educação ambiental e mobilização social na gestão.⁴⁰

É composto por três subprogramas, sendo o primeiro subdividido em outros três componentes (Figura 2)

³⁹ HIRATA, R. Recursos hídricos, 2000.

⁴⁰ SENRA, J. B. Programa nacional de águas subterrâneas e gestão integrada de recursos hídricos. 2009.

Figura 2 – Subprogramas do Programa Nacional de Águas Subterrâneas



Fonte: Senra (2009).

O conjunto de programas e subprogramas do PNAS visa estabelecer os meios e condições para o alcance dos seguintes objetivos estratégicos⁴¹:

- melhoria das disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas, em qualidade e quantidade;
- a redução dos conflitos reais e potenciais do uso da água, bem como dos eventos hidrológicos críticos;
- a percepção da conservação da água como valor sócio-ambiental relevante.

Convergentemente, no Projeto RGSG também se procura, através da estruturação interinstitucional e interdisciplinar, a produção de conhecimento compartilhado sobre a gestão sustentável das águas superficiais e subterrâneas, além da elaboração de um modelo jurídico legal e da gestão para o uso e conservação do Saig/SG.

Na elaboração do Projeto RGSG os pesquisadores partiram da necessidade de colocar as Águas Subterrâneas como componente indispensável para uma gestão integrada dos recursos hídricos, principalmente no Estado de Santa Catarina, que neste sentido estava atrasado em relação a outros estados (SP e RS por ex.).

Outra contribuição relevante do Projeto RGSG foi a caracterização, como modelo de gestão especialmente para as águas subterrâneas dos estados do Sul do Brasil (RS, SC, PR, e MS), do Sistema Aquífero Integrado Guarani/Serra Geral (Saig/SG),⁴² chamando assim a atenção para a necessidade de considerar as relações entre esses dois grandes sistemas aquíferos e deles com as águas superficiais, na busca de um modelo de uso integrado dos recursos hídricos, que garanta a disponibilidade de água boa para a atual e para as futuras gerações.

⁴¹ FREITAS, F. P. Aquífero Guarani: usos e projetos uma abordagem jurídico-ambiental e internacional. 2004.

⁴² SCHEIBE, L. F.; HIRATA, R. O contexto tectônico dos sistemas aquíferos Guarani e Serra Geral... 2008.

6 A comunidade científica comprometida com a busca de soluções: a construção da governança da água na escala local

Conforme Wolkmer et al.⁴³ em 2005, quando foi iniciada a formatação preliminar do que viria a ser o Projeto RGSG, a Região Oeste do Estado de Santa Catarina já vinha sendo castigada havia vários anos pela estiagem, afetando não só a agricultura e a economia, como os recursos ambientais (Figura 3). A recorrência dessas “estiagens” assinalava a necessidade, por um lado, de achar respostas para os problemas mais urgentes e, por outro, de promover um debate centralizado nas questões que implicam a gestão integrada das águas. Para os proponentes do projeto, ficou claro que, neste contexto, as águas subterrâneas são estratégicas, pela sua qualidade e fácil acessibilidade, exigindo investimentos menores que a água superficial para o abastecimento da população.

Figura 3 – Estiagem na Região Oeste do Estado de Santa Catarina



Fonte: Jornal Diário Catarinense, 22/2/2008.

No contexto dos estudos e das discussões entre os pesquisadores do projeto e das próprias instituições envolvidas, como a ANA e a Fapesc, o projeto RGSG orientou-se cada vez mais para a consolidação de uma rede interdisciplinar de pesquisadores e de laboratórios voltados ao estudo integrado dos recursos hídricos; para a elaboração de conceitos jurídicos e de legislação específica para políticas públicas de gerenciamento e uso sustentável das águas superficiais e subterrâneas; para a possibilidade de prestação, em nível local, de assistência técnica especializada para as instituições públicas e privadas, usuárias dos recursos hídricos; para a capacitação de pessoal técnico, de agentes municipais e estaduais, professores e extensionistas rurais e participantes de

⁴³ WOLKMER et al. A Rede Guarani/Serra Geral: um projeto em movimento. 2011a.

Comitês de Bacia e de ONGs; para a pesquisa e disseminação de técnicas aplicáveis à GIRH, e também na recuperação de áreas degradadas, práticas agroecológicas e terapias não residuais; para a educação ambiental como formação para a cidadania plena.

Para Wolkmer et al.⁴⁴ o projeto foi formulado como uma iniciativa interinstitucional, baseada na investigação-ação, no intercâmbio (conhecimento compartilhado), empoderamento local, através da educação e do aparelhamento das universidades para torná-las indutoras da mudança dos enfoques tradicionais, de gestão de água como recurso, para novos enfoques de gestão ecossistêmica, tendo a interdisciplinaridade como um elemento central no desenho da pesquisa, com seus desafios tanto no campo conceitual como na aplicação metodológica.

A formatação em rede teria sido uma contingência determinada pelas fontes de recurso do projeto, mas promoveu uma mudança de foco, “criando novas possibilidades metodológicas e expandindo a escala do campo de atuação, ou seja, os nós da Rede pesquisam predominantemente na escala local, mas a Rede abarca diversos objetivos que se projetam em espaços de dependência e em espaços de compromisso”.⁴⁵

Sendo assim, a comunicação e circulação da informação, frutos de pesquisa, tornam-se imprescindíveis tanto interna como externamente. Visando a difusão das informações foi criado um website (www.rgsg.org.br), além da promoção de seminários e reuniões temáticas, participação em eventos, cursos, congressos e publicações. Um banco de dados e imagens continua sendo desenvolvido.

Aspecto considerado de grande importância para o êxito do projeto foi a implantação de ações de Educação Ambiental, considerada estratégica para qualquer mudança que se queira introduzir, através de políticas públicas.

Outra das características mais marcantes, na construção do Projeto RGSG, foi o destaque dado, no mesmo, à discussão dos aspectos jurídicos da governança da água, conforme sugerido por Pedro Arrojo Agudo:

Mesmo sendo a água, do ponto de vista físico químico, um elemento perfeitamente definido, suas funções são diversas e os valores gerados pelas múltiplas funções são de natureza diversa, exigindo apreciações de valor diferenciadas, ou seja:

3. A água em função da vida, o que a conecta com direitos humanos (vida no sentido amplo: natureza, homem, animais, etc.);
4. A água em função do serviço público e do interesse geral, o que a conecta com direitos sociais;
5. A água em função de negócios legítimos, o que a conecta com direitos individuais, melhorando o nível de riqueza e o bem estar;
6. A água em função de negócios ilegítimos, que devem ser combatidos por lei (exemplo: sobre exploração de aquíferos).⁴⁶

Wolkmer et al.,⁴⁷ apontam a necessidade de observar as diversas escalas de abrangência do marco jurídico. Tanto o Sistema Aquífero Guarani (SAG) como o

⁴⁴ WOLKMER et al. A Rede Guarani/Serra Geral: um projeto em movimento. 2011a.

⁴⁵ HENNING, L. A. Uma abordagem crítica do Projeto Rede Guarani/Serra Geral.... 2013.

⁴⁶ AGUDO. El Água: funciones, valores y derechos en juego. Área temática... 2006, p.143.

⁴⁷ WOLKMER et al. A Rede Guarani/Serra Geral: um projeto em movimento. 2011a.

próprio Sistema Aquífero Integrado Guarani/Serra Geral (Saig/SG) têm ocorrência nos quatro países do Mercosul e, no Brasil, em oito estados da Federação, exigindo assim consideração desde a escala local até a transnacional. A escala local é a mais importante, dada a integração da gestão de águas com o planejamento do uso da terra e, mesmo, do solo urbano, pois a proteção das águas subterrâneas está fortemente vinculada com a gestão do uso e ocupação do solo por parte do município. Comentam, no entanto, os mesmos autores, que

a escala transnacional hoje não tem a mesma relevância que tinha quando iniciou o Projeto para a Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani (PSAG) [...]. As pesquisas, que consideraram especificamente esse aquífero, mostraram que a escala local é a mais adequada para a sua gestão e preservação.⁴⁸

7 Considerações finais

A reflexão jurídica sobre o uso sustentável e compartilhado da água do Sistema Aquífero Integrado Guarani/Serra Geral surge como uma oportunidade de criação de um modelo de aplicação supranacional que concilia, de um lado, a cooperação internacional com a histórica preocupação sulamericana com a soberania e, de outro, a produção do meio ambiente com os interesses e direitos das populações de toda região.

O papel da REDE GUARANI/SERRA GERAL será, portanto, o de buscar a articulação de pesquisadores, mas também a atuação nas comunidades, na busca de uma nova cultura da água, que garanta a possibilidade jurídica e legal de acesso a este recurso por toda a população.

Referências

- AGUDO, P. A. El Agua: funciones, valores y derechos en juego. Área temática: Administración pública y privada del agua. In: CONGRESO IBÉRICO SOBRE GESTIÓN Y PLANIFICACIÓN DEL AGUA, Claves para una Gestión Sostenible Del Agua, 4., 2006, Tortosa, 8-12 de dic. de 2004. *Anales...* Ed. Fundación Nueva Cultura Del Agua, Zaragoza, 2006. p. 129-144.
- BRASIL. Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.ana.gov.br/Institucional/Legislação/leis/lei9433.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2011.
- CARDOSO, F. B. F. et al. Mapa dos domínios hidrogeológicos do Estado de Santa Catarina. In: OLIVEIRA, F.R. (Coord.). *Mapa dos domínios hidrogeológicos do Estado de Santa Catarina*. Florianópolis: SDS/ANA. 2007. Disponível em: <<http://www.sirhesc.sds.sc.gov.br/sirhsc/biblioteca>>. Acesso em: 30 set. 2008.
- FAPEU. Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão Universitária. *Projeto REDE GUARANI/SERRA GERAL*, apresentado pela Fapeu à Fapesc (Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina), em novembro de 2010. Não publicado.
- FREITAS, F. P. *Aquífero Guarani: usos e projetos uma abordagem jurídico-ambiental e internacional*. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.
- FUNJAB. Fundação José Arthur Boiteux. *Projeto REDE GUARANI/SERRA GERAL*, apresentado pela FUNJAB (Fundação José Arthur Boiteux/UFSC) à Fapesc (Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina) em dezembro de 2006, cf. revisão em 11/8/2008. Não publicado.

⁴⁸ WOLKMER et al. A Rede Guarani/Serra Geral: um projeto em movimento. 2011a, p. 387.

- GARZON, Luís Fernando Nova. Política de Água no Brasil e os Distintos Caminhos de sua Implementação. In: BALANYÁ, B. et al. (Org.). *Por um Modelo Público de Água: trunfos, lutas e sonhos*. São Paulo: Casa Amarela, 2007. p. 35-42.
- HENNING, L. A. *Uma abordagem crítica do Projeto Rede Guarani/Serra Geral (RGSG), no Estado de Santa Catarina: espaços de dependência e espaços de compromisso*. 2013. Dissertação (Mestrado em Geografia) – UFSC, Florianópolis, 2013.
- HIRATA, Ricardo. Recursos hídricos. In: TEIXEIRA, W. et al. (Org.). *Decifrando a terra*. São Paulo: Oficina de Textos, 2000. p. 427-447.
- JACOBI, Pedro Roberto. Aprendizagem social, desenvolvimento de plataformas de múltiplos atores e governança da água no Brasil. *Revista Inter. Interdisc. INTERthesis*, Florianópolis, v.7, n.1, p. 69-95, jan./jul. 2010.
- JACOBI, Pedro Roberto. *Governança ambiental global: uma discussão precarizada*. Entrevista realizada em 31/5/2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/510025-governanca-ambiental-global-a-discussao-ficara-precarizada-entrevista-especial-com-pedro-roberto-jacobi>>. Acesso em: 27 out. 2012.
- NOVAES, Ricardo. *Redes de políticas públicas e gestão de recursos hídricos: perspectivas e contribuições teórico-metodológicas da abordagem de “policy networks”*. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 2., 2004, Indaiatuba. *Anais...* São-Paulo, Brasil. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT03/ricardo_novaes.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2013.
- PNRH. *Plano Nacional de Recursos Hídricos*. Panorama e estado dos recursos hídricos do Brasil. Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Recursos Hídricos. Brasília: MMA, 2006. v. 1.
- PRZEWORSKI, Adam. *Estado e economia no capitalismo*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.
- SANTA CATARINA, Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável. *Programa SC Rural, Introdução à gestão de recursos hídricos e o papel dos Comitês de Bacia Hidrográfica em sua implementação*. Material de apoio para a capacitação de Comitê de Bacia Hidrográfica. Florianópolis: SDS/DIRH, 2012.
- SANTOS, H. Inovação e arranjos institucionais: contribuições para uma análise teórica das redes de inovação. Universität Berlin. *E-mail:* hermilio@pucrs.br *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 113-123, set. 2007. Disponível em: <<http://www.ibict.br/liinc>>.
- SCHEIBE, L.F. *O sistema aquífero integrado Guarani-Serra Geral em Santa Catarina: uma contribuição para a educação ambiental*. Trabalho Apresentado na Unoesc/SMO (São Miguel do Oeste), em 22 set. 2006.
- SCHEIBE, L.F.; HIRATA, R. O contexto tectônico dos sistemas aquíferos Guarani e Serra Geral em Santa Catarina, uma revisão. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, 15., 2008, Natal: ABAS, 2008. 1 CD-ROM. *Anais...* Natal, 2008.
- SENRA, J. B. *Programa Nacional de Águas Subterrâneas e Gestão Integrada de Recursos Hídricos*. Apresentação: Seminário: O Futuro da Água em Santa Catarina. Florianópolis 2009. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/~laam/rgsg/apresentacao_010409/ministerio_meio_ambiente.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2011.
- WOLKMER, M. F. S.; FREIBERGER, N. Política nacional de recursos hídricos: governança da água e cidadania ambiental. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 2, n. 1, p. 5-40, jun./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental>>. Acesso em: 24 jan. 2013.
- WOLKMER, M. F. S.; SCHEIBE, L. F.; HENNING, L.A. A Rede Guarani/Serra Geral: um projeto em movimento. In: TREVISOL, J.V; SCHEIBE, L.F. (Org.). *Bacia hidrográfica do Rio do Peixe: natureza e sociedade*. Joaçaba: Unoesc, 2011a. p. 371-392.
- WOLKMER, M. F. S.; SCHEIBE, L. F.; HENNING, L. A. A política de recursos hídricos no Brasil, o programa nacional de águas subterrâneas e a contribuição do Projeto Rede Guarani/Serra Geral. In: CONGRESSO INTERNACIONAL FLORENSE DE DIREITO E AMBIENTE, 1., 2011, Caxias do Sul: Plenum, 2011b. *Anais...* Caxias do Sul, 2011.

O novo constitucionalismo latino-americano como *práxis* na reapropriação social da natureza

Márcio de Souza Bernardes
Maria Beatriz Oliveira da Silva

1 Introdução

Este texto tem a proposta de refletir, embasado nos conceitos de materialismo histórico e de *práxis*, sobre a emergência do chamado novo constitucionalismo latino-americano, principalmente como um movimento de resistência à hegemonia do capitalismo globalizado, mais especificamente na sua relação estabelecida com a natureza, e que inaugura uma nova forma de compreensão/atuação do Direito, do Estado, e da Sociedade, a partir de uma epistemologia própria, de modo a desincorporar/reincorporar alguns conceitos típicos da modernidade, tais como soberania, território, povo/nação, e de permitir a criação teórico/prática de novos conceitos, como o de Estado Plurinacional, direito de *bem-viver* e direitos “subjetivos” da terra (*pachamama*). O problema proposto, portanto, é o de verificar se, de um ponto de vista do materialismo histórico e da dialética, é possível identificar neste movimento latino-americano uma *práxis*, nos moldes trabalhados pela teoria marxiana, para a emancipação humana. Por óbvio, este texto será panorâmico pelo reduzido espaço que possui, não tendo a pretensão de formar teses definitivas, mas a simples intenção de lançar o debate reflexivo sobre tal realidade.

Para a abordagem do tema proposto, busca-se, num primeiro momento, compreender as possibilidades de utilização dos conceitos de *práxis* e de *materialismo histórico dialético* sob o enfoque Marxiano (não efetivamente Marxista), de modo a buscar a compreensão das mudanças históricas de forma a adequar a análise teórica aos problemas de produção material da vida, contemporaneamente. Após esta abordagem teórico-filosófica, será enfrentado o problema das divisões duras entre sujeito e objeto, bem como das confusões existentes entre eles, especialmente após a emergência da questão ambiental, de modo a demonstrar alguns equívocos quanto ao tratamento do meio ambiente pelo direito e pela política, especialmente no que diz ao problema das abstrações. Em decorrência desta análise, propõe-se pensar a forma pela qual o constitucionalismo moderno deu ancoragem para a ideologia capitalista global e hegemônica, tentando vislumbrar, no seio de suas próprias contradições, as possibilidades de sua superação. Por fim, como consequência das análises anteriores, será realizada uma reflexão, ainda que e insípiente, do chamado constitucionalismo latino-americano que, aparentemente, apresenta-se como uma alternativa às compreensões/ações do capitalismo hegemônico, especialmente no que se refere à questão da reapropriação social e cultural da natureza.

2 O materialismo histórico dialético e a práxis: apontamentos sobre o método em Marx

O tema deste primeiro capítulo do texto apresenta-se como fundamental para a compreensão do que se propõe refletir. A sua importância está assentada, principalmente, na busca pela compreensão de alguns conceitos que, segundo muitos autores, não guardariam mais correspondência com o nosso tempo, na medida em que Karl Marx, quando os desenvolveu, no século XIX, o fez para análise de um contexto histórico diverso do que estamos vivendo.

De fato, muitos autores contemporâneos, incluindo alguns oriundos da tradição marxista, chegaram a declarar a morte do marxismo após a falência do chamado *socialismo real* com a implosão da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e com a queda do muro de Berlim. Francis Fukuyama, por exemplo, chega a proclamar o *fim da história* em dois textos, um do ano 1989 e outro de 1992, em razão de um possível esgotamento da dialética entre mundo capitalista e socialista, com o triunfo do primeiro.

Especialmente a partir do final da década de 80, torna-se moda refletir sobre a chamada *pós-modernidade*, especialmente pelo incremento das tecnologias de informática, da nanotecnologia, engenharia genética, crise ambiental, descobertas científicas, dentre outras, que trouxeram modificações significativas nas relações de trabalho, no conceito de classe social e sociedade, e no próprio capital, que passa de industrial para financeiro, etc. Nessa perspectiva, o pensamento de Marx seria um pensamento datado, que começaria a encontrar seu esgotamento durante a década de 70 e sua morte definitiva no início de 1990. Desse modo, “essas alterações no plano da economia e da cultura dão a impressão de fazer de Marx um historiador antigo, um intelectual preso ao seu tempo que nada tem a nos dizer sobre o mundo pós-moderno”.¹

A questão ambiental, por exemplo, que emerge no mundo contemporâneo com toda sua complexidade a partir do final da década de 60 – que, aliás, é um momento de profundas modificações políticas e culturais – foi negligenciada até a pouco por correntes tanto da direita quanto da esquerda de tradição marxista, assim como foi negligenciado, durante muito tempo, o potencial e as demandas de movimentos sociais ecológicos, antirracista, feminista, por possuírem uma composição heterogênea sob o aspecto de classe e objetivos concebíveis nos limites da sociedade burguesa² e que, portanto, não apresentariam as possibilidades objetivas e concretas da revolução.

Contudo, em que pese essas profundas modificações ocorridas nos últimos trinta ou quarenta anos, mostrou-se demasiadamente prematuro o propalado sepultamento de Marx. Na última década, em face das crises do capital – especialmente em países em que teve sua origem e desenvolvimento, como os Estados Unidos e os países da Europa Ocidental –, e do aprofundamento das situações de miséria de grande parte da

¹ MAGALHÃES, Fernando. *10 lições sobre Marx*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 22.

² GORENDER, Jacob. *Marxismo sem utopia*. São Paulo: Ática, 1999. p. 229.

população mundial, verifica-se um retorno à Marx, que desponta como um dos autores mais lidos nos países europeus.

Há pelo menos duas razões para esse “retorno” à Marx. A primeira razão refere-se à própria construção marxiana. Toda a teoria de Karl Marx foi calcada sobre um problema específico e único ao longo de sua trajetória: compreender a sociedade capitalista. Mais que trabalhar as teorias comunistas – e, de fato, em toda sua obra parece ser um tema não tão explorado quanto se pensa –, Marx buscou compreender, de forma sistemática e profunda a sociedade capitalista moderna, demonstrando suas contradições e suas injustiças estruturais. Para tanto, desenvolveu um cabedal teórico-filosófico, com uma série de categorias que permitiram compreender, desnudar, o seu objeto.

A segunda razão vem da constatação de que todas as construções contemporâneas sobre pós-modernidade, *sociedade da informação*, *sociedade do conhecimento*, *sociedade pós-moderna*, bem como as crises ambiental, política, econômica e cultural vivenciadas hoje, nada mais são de que resultado de uma evolução do próprio sistema capitalista, agora globalizado, demandando modificações na sua superestrutura (Estado, Direito, Política, Cultura), mas mantendo por base as categorias e as contradições explicitadas por Marx. São mudanças inerentes ao próprio sistema que modifica, para que tudo permaneça como sempre esteve. Ora, não esgotada a existência da sociedade capitalista, mas tão somente modificada em muitos de seus aspectos, para manter-se igual, por óbvio que Marx ainda é muito útil na compreensão de seus fundamentos, crises e possibilidades de superação.

Quando Marx e Engels escreveram, no ano de 1948, que “tudo que é sólido desmancha no ar”, frase que inclusive tornou-se título do livro de Marshal Bermann (1982) e que foi o ponto de partida de muitos entusiastas da pós-modernidade, referiam-se a estas mudanças necessárias à burguesia para a manutenção do sistema.³

Portanto, é a partir desses raciocínios que algumas categorias mostram-se extremamente atuais para a compreensão do fenômeno do capitalismo globalizado e das mudanças sofridas pela sociedade, bem como para a reflexão das possibilidades de sua superação pelos “sujeitos” de nosso tempo. Duas categorias são, para o nosso foco de reflexão, extremamente importantes: o materialismo histórico dialético e a *práxis* revolucionária.

A construção da perspectiva histórica de Marx passa pela consideração de que não são as ideias que podem explicar as relações existentes entre os homens, mas, ao

³ Conforme escrito por Marx e Engels: “A burguesia não pode existir sem revolucionar, constantemente, os instrumentos de produção e, desse modo, as relações de produção e, com elas, todas as relações da sociedade. A conservação dos antigos modos de produção de forma inalterada era, pelo contrário, a primeira condição de existência de todas as antigas classes industriais. A revolução constante da produção, os distúrbios ininterruptos de todas as condições sociais, as incertezas e agitações permanentes distinguiram a época burguesa de todas as anteriores. Todas as relações firmas, sólidas, com sua série de preconceitos e opiniões antigas e veneráveis, foram varridas, todas as novas tornaram-se antiquadas antes que pudessem se ossificar. Tudo o que é sólido desmancha no ar, tudo o que é sagrado é profano, e o homem é, finalmente, compelido a enfrentar de modo sensato suas condições reais de vida e suas relações com seus semelhantes. A necessidade de um mercado em expansão constante para seus produtos persegue a burguesia por toda a superfície do globo. Precisa instalar-se em todos os lugares, acomodar-se em todos os lugares, estabelecer conexões em todos os lugares.” (MARX; ENGELS, 1996, p. 14).

contrário, a materialidade da vida. Segundo Foster,⁴ o materialismo afirma que as origens e o desenvolvimento de tudo o quanto existe dependem da natureza e da “matéria”. As próprias concepções filosóficas e ideias são fruto das relações que se estabelecem materialmente. O próprio Marx afirma, na *crítica à economia política*, que na produção social de sua vida, os homens contraem determinadas relações necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção, que correspondem à determinada fase de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais, ou ainda que não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas, ao contrário, o seu ser social é que determina a sua consciência.

Assim, a compreensão da história passa pela compreensão das formas pelas quais as sociedades organizaram seu modo de produção da vida social.⁵ Este modo de produção dá-se na esfera das relações reais, materiais da existência e que constituem as formas de percepção, tanto das relações econômicas, quanto políticas, jurídicas, culturais, espirituais e filosóficas.

Marx, assim, com o conceito de materialismo, contrapõe-se a todas as formas idealistas de compreensão dos fenômenos, de modo a influenciar na forma pela qual o homem, em cada tempo histórico, vai construir a sua relação com a natureza e vai, na medida em que a modifica, modificando a si mesmo. Há, aqui, uma questão de fundamental importância no que se refere à relação sujeito-objeto, na obra de Marx e que vai redundar na categoria de *práxis*.

Não é possível ao ser humano, assimilar todas as dinâmicas existentes no mundo social, dada a sua extrema complexidade. Contudo, a compreensão da totalidade nas relações que se estabelecem na vida social é de fundamental importância para a constituição de um sujeito revolucionário. Trata-se de reconhecer a realidade concreta, ou seja, uma realidade pensada, consciente. Tal compreensão só será possível com a utilização rigorosa da teoria, que será a forma pela qual se poderá desnudar o véu da ideologia e ultrapassar as aparências do real, ou a realidade empírica (o objeto tal qual se apresenta). Em outras palavras, parte-se da realidade empírica, para a abstração (teórica), para se chegar à realidade concreta. É só a partir do arsenal teórico apropriado que se torna possível compreender as relações que existem por trás da ideologia.

Contudo, para Marx, a teoria não é tão somente a forma de compreender o mundo, mas especialmente a forma de compreender para transformá-lo. É aqui que ingressa o conceito de *práxis* como uma compreensão da teoria e da prática de modo indissociável.⁶

⁴ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Trad. de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 14.

⁵ A expressão “modo de produção” criada por Marx, não é compreendida, num primeiro momento a partir de um “significado unilateral econômico”. É um “conceito que designa a maneira como uma sociedade se organiza para produzir a vida social.” (MIAILE, 1975, p. 68). Pode-se, pois, tratar a expressão “modo de produção” em um sentido *lato*, e em um sentido estrito, designando o modo de produção econômico.

⁶ Conforme Leandro Konder, “a *práxis* surge quando o sujeito humano se contrapõe ao objeto e começa a desenvolver um longo trabalho de subordinação dos movimentos da realidade objetiva aos seus projetos. É uma atividade que precisa da teoria para, auto-criticamente, proporcionar ao sujeito o poder de fundamentar suas decisões e superar seus erros ou insuficiências”. (Op. cit., p. 21).

É justamente a partir do conceito de práxis utilizado por Marx que busca a superação tanto do idealismo (que vê como fundamento das coisas o mundo da ideias e as abstrações filosóficas), quanto de um materialismo mecanicista, baseado em regras de causa e efeito, sem relações com a teoria. Para Marx, portanto, a categoria da práxis é o modo pelo qual se possibilita a ação concreta plena do homem. Portanto, é um conceito que permite a unidade entre teoria e prática, entre pensamento e ação, desvelando, assim, as imprecisões de um pensamento idealista, que no direito encontra grande expressão no jusnaturalismo, quanto na perspectiva mecanicista, que também no campo jurídico tem seu correspondente no positivismo.

Portanto, munidos dessas categorias marxistas, tentaremos observar os fenômenos ocorridos na modernidade no que se refere à relação homem-natureza, sujeito-objeto, para tentar compreender, posteriormente, se há como fundamentar a existência de uma práxis no chamado novo constitucionalismo latino-americano no que se refere a essa relação.

3 Os desconfortos entre sujeito e objeto na modernidade e os problemas na relação homem-natureza

Muitas foram as críticas às teorias de Marx no que se refere às questões ecológicas, especialmente pela compreensão, equivocada, de que a teoria marxiana fundava-se num certo determinismo econômico. Contudo, tal compreensão apresenta-se totalmente equivocada. Conforme Foster,⁷ “foi Marx quem denunciou, pela primeira vez, a espoliação da natureza antes do nascimento de uma moderna consciência ecológica burguesa”. Com efeito, segue o autor que a noção de alienação do trabalho de Marx esteve conectada a uma compreensão de alienação dos seres humanos em relação à natureza, que se pode explicar historicamente.

Com efeito, Ost,⁸ na sua obra *A natureza à margem da lei*, utilizando de forma primorosa o método dialético, demonstra o modo pelo qual ao longo da modernidade a natureza foi transformada em objeto, de modo a permitir a alienação dos seres humanos com relação à natureza e assim explorá-la sem a compreensão necessária de que, embora com peculiaridades distintas dos outros animais, o homem também é natureza.

Segundo Ost, foi Francis Bacon, no século XVI, um dos primeiros a traçar o programa científico-político deste novo projeto de sociedade. “o Estado moderno deve ser concebido como uma república científica, cujo objetivo é o de chegar a um domínio integral da natureza, com vista a melhorar a sorte do gênero humano”.⁹ Nessa sequencia, René Descartes inaugura o método analítico, através do qual as coisas só podem realmente ser conhecidas por meio do entendimento, de modo que a realidade só

⁷ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Trad. de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005,

⁸ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

⁹ Op. cit., p. 35

é aferível se demonstrada de forma clara e objetiva, aferível pelo sujeito (*res cogitans*) totalmente desvinculado do objeto (*res extensa*).

Este projeto tem seguimento na arena social com o filósofo político inglês Thomas Hobbes, que publica em meados do século XVII a obra *O Leviathan*, que seria para a filosofia política o que o *Método*, de Descartes, foi para a teoria do conhecimento.¹⁰ Segundo o entendimento de Hobbes, a sociedade é gerada através do contrato social, que é a sua constituição política, pautada em pactos formulados por homens individuais, livres e independentes.

Tem origem, com a Revolução Francesa e o combate ao Absolutismo – bem como a toda forma clássica anterior relacionada aos bens naturais de utilização comum – uma realidade jurídica inspirada na filosofia liberal-burguesa, que prima pela propriedade privada, em que o homem passa a dispor das coisas (objetos agora separados, contrários às percepções místicas e holíticas do medievalismo). Esta situação, como informa ainda Ost (1995), qual seja, a livre disposição da natureza a partir da propriedade privada, remete para um mundo móvel, o do mercado, em que as fortunas se fazem e se desfazem.¹¹

Ainda para o autor, toda a legislação do início da modernidade, nos países europeus, serviu para consolidar a possibilidade de apropriação da natureza e de tudo o que significava o comum medieval. Ost afirma que o direito (de propriedade) tem horror ao vazio, de modo que a propriedade ou será pública ou privada. “As propriedades do poder público distinguem-se, elas próprias, em domínio privado e domínio público.”¹²

Mais recentemente, após o surgimento na arena política e econômica da questão ambiental, demonstrando, “a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade”, nas palavras de Enrique Leff,¹³ originado por todo o processo de alienação do homem com a natureza, os movimentos ambientalistas apresentaram-se com alternativas civilizatórias a partir das quais, mais uma vez, apresenta um grave equívoco na relação entre sujeito e objeto. Trata-se do movimento da *deep ecology* (ou ecologia profunda) que, buscando combater a perspectiva cartesiana de separação entre homem e natureza; *res cogitans* e *res extensa* propõe, a partir de uma série de descobertas científicas, um deslocamento na relação homem natureza. O homem seria, assim, visto como parte integrante, em condições de igualdade, da própria natureza que, por sua vez, possuiria primazia.

O mesmo autor ainda, enfrentando dialeticamente esse problema, demonstra que igualmente há um grande equívoco em tratar indissociadamente o sujeito e o mundo, o

¹⁰ Ibidem, p. 49

¹¹ Neste sentido, Ost descreve: “É, pois, sobre o conjunto da natureza que se lança a rede de apropriação: às coisas corporais e concretas aplicar-se-á a propriedade privada; aos elementos abstractos, como uma nova variedade vegetal, adaptar-se-ão os mecanismos da propriedade intelectual; quanto às coisas não domáveis e não apropriáveis em bloco, como o ar e a água, por exemplo, serão objecto da soberania pública (que é para o direito público o que a propriedade é para o direito privado), permitindo, simultaneamente, a apropriação privada de seus elementos constitutivos.” (Op. cit., p. 54).

¹² OST, op. cit., p. 68.

¹³ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 15.

que leva a um retorno de uma perspectiva jusnaturalista (portanto ideal e determinista), da relação do homem com o meio, culminando numa falta de liberdade criativa, sendo o homem, como toda a natureza, regido por leis cósmicas imutáveis.¹⁴

Levando em consideração as categorias de análise marxianas, antes referidas, especialmente no que se refere à questão da unidade entre sujeito-objeto, teoria-prática, conclui-se que, “constituindo-se reciprocamente sujeito e objeto, é necessário passara da dualidade à unidade – de forma mais clara: atribuir também à natureza (que tinha aqui o papel de objeto) a dignidade de sujeito”,¹⁵ sem, no entanto, cair numa desconsideração completa do homem, porquanto a natureza, de fato, só tem sentido na perspectiva humana.

Vê-se, portanto, de forma clara que os dois polos que se debatem, dentro da compreensão entre homem e natureza, quais sejam, os defensores da *deep ecology* (natureza-sujeito) e aqueles tributários de um pensamento cartesiano (natureza-objeto), incorrem em uma ruptura profunda no sentido de alienar o homem da natureza e encobrir a realidade concreta e material através da qual o homem se faz na natureza e a natureza se faz no homem. Ambos não são interdependentes, no entanto, diferentes.

É justamente por essas perspectivas que se apresentam enormes obstáculos na compreensão e, por óbvio, na ação no sentido de reintegrar sociedade e natureza.

4 O novo constitucionalismo latino-americano e a reapropriação social da natureza

O processo de alienação social da natureza, construído desde o século XVI e que, de certo modo se reproduz nos discursos ecologistas profundos, vem acompanhado de um movimento de constitucionalização de direitos oriundos desde as revoluções burguesas, de modo a construir a superestrutura da base capitalista, através do Estado e do Direito. Tal movimento vai estabelecendo, inicialmente em uma perspectiva de construção do Estado-Nação, uma epistemologia através da qual o direito serviria para adequar a sociedade.

Mais contemporaneamente, especificamente após a Segunda Guerra Mundial, há uma positivação de direitos de características supranacionais, referente aos Direitos Humanos, impondo limites de atuação aos estados, especialmente no que se refere à aplicação de tais direitos, que incorporam, inclusive, as agendas oriundas de diversos movimentos sociais ecológicos, feministas, antirracistas, etc., de natureza multicultural.

Contudo, em todos esses processos, pode-se vislumbrar dois aspectos. De um lado a homogeneidade de categorias, como povo, nação, ambiente. De outro, uma série de

¹⁴ Ost, neste aspecto, refere que “no momento de encetar a crítica das teses que acabamos de expor, avaliamos a dificuldade da empresa: não que as objecções não imponham, mas sim que, combatendo contra o monismo da *deep ecology*, não há necessidade de cair no dualismo da modernidade cartesiana. É assim, simultaneamente em duas frentes, que é necessário proceder: lutar contra o vitalismo invasor dos ecologistas profundos, essa espécie de aguagem biótica que nos leva ao fundo do Universo, até ao mais íntimo das nossas células, sem deixar muito espaço à liberdade de espírito, e não cair, no entanto, no mecanismo frio das montagens de relógio tão caras a Descartes, essa combinação de alavancas e de molas que funciona à maneira de automatos, sendo a iniciativa reservada exclusivamente à chama de um *cogito* desencarnado, dissocializado e acósmico”. (OST, op. cit., p. 209).

¹⁵ Ibidem, p. 210.

reconhecimentos que ficam no plano puramente discursivo – ainda que com aplicações exparsas –, especialmente porque ficam dependentes dos movimentos de um capital internacional que tudo mercantiliza, que tudo transforma em mercadoria: da natureza aos afetos.

No entanto, especialmente nos últimos dez anos, pode-se observar um movimento constitucionalista na América Latina, especialmente em países tais como: Equador, Bolívia e Venezuela, que buscam romper com as lógicas do capitalismo globalizado, de modo a desincorporar toda uma cultura colonizadora dos países desenvolvidos, e reincorporando alguns de seus conceitos para redimensionar a relação homem e natureza. Neste sentido, Porto-Gonçalves, é pontual e lapidar na análise desta nova situação. O aprofundamento da mundialização do capital e as novas oportunidades abertas por novos meios de comunicação, como a internet, assim como a popularização dos telefones móveis, proporcionaram as condições materiais para que outros protagonistas adentrassem a arena política e colocassem em xeque o estado (mono)nacional e seu colonialismo interno.¹⁶

Com efeito, o movimento que se estabelece de 2008 em diante, demonstra a inserção de direitos constitucionalmente garantidos, de uma multiplicidade de povos originários ou camponeses, que se afirmam como autônomos, que reivindicam seus territórios, dentro de um único Estado. O reconhecimento da multiculturalidade e, portanto, da existência de diferenças quanto às formas de compreensão e ação do modo de vida e relação com a natureza, foi consagrado nas constituições federais destes países latino-americados que, a partir de agora, não se afirmam mais como Estados Nacionais, mas sim como Estados Plurinacionais.

Além disso, a perspectiva de ligação entre homem e natureza, especialmente provinda de povos originários, faz com que se estabeleça o reconhecimento, não mais somente no plano discursivo, mas da prática, da relação íntima entre as sociedades, suas culturas e a natureza. Isso fica evidente com a consagração de direitos da mãe-terra, *a pachamama*, reconhecida como um objeto vivo que interage com as sociedades historicamente e que se autotransformam. Este reconhecimento tem origem em um movimento que reuniu cerca de 35.000 ativistas de 142 países em Cochabamba, cidade emblemática na luta pela *reapropriação social da natureza*, pano de fundo do debate ambiental, conforme Leff.¹⁷ Ainda conforme Porto-Gonçalves, ao colocarem a natureza como sujeito de direito, como no Equador; ao politizarem a cultura dando-lhe um sentido prático não separando corpo e mente, natureza e cultura, espírito e matéria, ensejam um debate que vai além do desenvolvimento/subdesenvolvimento, a que o mundo intelectual ficou preso nos marcos epistêmicos eurocêntricos até recentemente. Oferecem esses movimentos sociais e seus intelectuais orgânicos ao debate teórico-

¹⁶ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A ecologia política na América Latina: Reapropriação social da natureza e reinvenção dos territórios. *Revista Internacional Interdisciplinar InterThesis*, Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, v. 9, n. 1, jan./jun. 2012.

¹⁷ LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

político o *Suma Kawsay*, o *Suma Qamaña*, o *Buen Vivir*, não como modelo, mas como outro horizonte de sentido para a vida.¹⁸

Ao abordar a questão da natureza, sob a perspectiva materialista marxiana, se comprehende que a natureza, ao contrário das afirmações das ciências modernas fragmentárias e idealistas, nada tem de transcendental, mas se constrói pelo próprio humano na medida em que o constrói, no processo de produção. Neste sentido se a natureza nada tem de transcendental, ela está completamente interna às dinâmicas sociais mais gerais. Assim, os *povos originários* não são portadores de uma *nova* verdade, mas apenas de uma *outra* verdade. Essa verdade *outra* é plenamente relacional, pois ela é fruto de uma invenção recíproca das culturas ocidentais e *indígenas*.¹⁹

Neste sentido, o ciclo de lutas na América Latina “se inicia com o supreendente movimento zapatista e se prolonga nas edições do Fórum Social Mundial, na eleição de governos tradicionalmente ligados à esquerda e na criação de um novo constitucionalismo político”.²⁰ Mais adiante, o mesmo autor reconhece que os saberes indígenas, as formas de autonomia política, baseada na multiplicidade, a democratização da terra e da propriedade parecem, efetivamente, constituir um novo agir político.

Portanto, a partir dessas considerações e leituras iniciais, poder-se-ia pensar na possibilidade efetiva de identificar as alternativas contra-hegemônicas existentes na América Latina, a partir da epistemologia própria, de forma a pensar a possibilidade de mudanças profundas no discurso ambiental hegemônico, de se apontar para a existência de uma verdadeira *práxis* revolucionária, no sentido de reintegrar sujeito/objeto, e de inaugurar, historicamente, novas possibilidades de produção da vida.

5 Considerações finais

Portanto, a partir de uma análise, ainda que de modo bastante panorâmico, da nova realidade que se inaugura no chamado novo constitucionalismo latino-americano, pode-se vislumbrar a desincorporação de alguns conceitos modernos e a sua reincorporação, agora redimensionada sob a ótica dos povos originários desta região. Isto fica evidente diante da inauguração do chamado Estado Plurinacional e da incorporação da relação entre homem e natureza na ordem constitucional, mas de modo diverso do que até então vem sendo feito. Na perspectiva ambiental, a *pachamama* ingressa como titular de direitos e como parte integrante do modo de produção da vida daquelas diversas comunidades, daí porque reinaugura-se, inclusive, o conceito de território.

¹⁸ PORTO-GONÇALVES, op. cit.

¹⁹ COCCO, Giuseppe. *Mundo Bráz: o devir-mundo do Brasil e o Devir-Brasil do mundo*. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 181.

²⁰ MENDES, Alexandre Fabiano. *Para além da “tragédia do comum”*: conflito e produção de subjetividade no capitalismo contemporâneo. 2012. Tese (Doutorado e Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

Estas perspectivas rompem com toda a construção teórica realizada pelos países hegemônicos e colonizadores, especialmente porque desincorpora a perspectiva de separação sujeito/objeto, religando-os em uma unidade dialética capaz de construir ações práticas, a partir da compreensão da realidade concreta, conforme as categorias de Karl Marx.

Desse modo, inaugura-se um sujeito revolucionário, a partir dos movimentos sociais latino-americanos, que incorporam a práxis marxiana no sentido de busca por uma luta contra-hegemônica em direção à emancipação humana.

Referências

- COCCO, Giuseppe. *Mundo Bráz: o devir-mundo do Brasil e o Devir-Brasil do mundo*. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
_____. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Trad. de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- GORENDER, Jacob. *Marxismo sem utopia*. São Paulo: Ática, 1999.
- KONDER, Leandro. *Em torno de Marx*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MAGALHÃES, Fernando. *10 lições sobre Marx*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- MARX, Karl; Engels Friedrich. *O manifesto comunista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
_____. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. Trad. de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.
- MENDES, Alexandre Fabiano. *Para além da “tragédia do comum”*: conflito e produção de subjetividade no capitalismo contemporâneo. 2012. Tese (Doutorado e Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.
- MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 2. ed. Lisboa: Estampa, 1989.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A ecologia política na América Latina: Reapropriação social da natureza e reinvenção dos territórios. *Revista Internacional Interdisciplinar InterThesis*, Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, v. 9, n. 1, jan./jun. 2012.
_____. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Revista Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 79, 2007.
- SANTOS, Boaventura Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Almedina, 2009.

Direito indígena e inovações constitucionais na América Latina. uma leitura a partir da teoria crítica do direito

*Milena Petters Melo
Thiago Rafael Burckhart*

1 Introdução

Este artigo nasce no contexto das pesquisas realizadas pelo grupo de estudos “O patrimônio comum do constitucionalismo democrático e a contribuição da América Latina”, uma iniciativa voltada ao estudo do direito constitucional comparado, realizada através de uma parceria entre a Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e a Universidade Regional de Blumenau (FURB).¹

Em efeito, considerando-se a sua raiz *humanista*, pode-se afirmar que o constitucionalismo democrático nasce com uma configuração e uma vocação *universalista*. Historicamente, porém, por muito tempo, os princípios do constitucionalismo democrático se desenvolveram em uma chave prevalente de histórias nacionais. Nesta perspectiva, a Segunda Guerra Mundial constitui um desdobramento fundamental: o êxito final do conflito assinala a afirmação, em nível planetário, mesmo se apenas no plano ideal, dos princípios do constitucionalismo como princípios tendencialmente universais.² Na segunda metade do século passado, que ficou conhecida como a “Era dos Direitos” (Norberto Bobbio), por meio do processo de expansão dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no plano internacional e constitucional, os princípios que até então apareciam apenas como princípios próprios da cultura política de alguns povos do Ocidente transformaram-se e se estenderam para constituir, ao menos formalmente, um patrimônio comum da humanidade.

Entretanto, por muitos aspectos, o patrimônio comum do constitucionalismo democrático permaneceu um monumento alienígena para grande parte das populações latino-americanas. É mérito da teoria crítica de base marxista o desvelamento da violência estrutural encoberta pela legitimação operada pelo constitucionalismo “burguês”, ou “nominal”, ou “simbólico”, em que o direito historicamente funcionou como instrumento de manutenção de um *status quo* voltado a privilegiar as elites econômicas, que também concentraram o Poder Político e cultural, em detrimento dos demais extratos constitutivos da pirâmide social nos diferentes Estados.

¹ Projeto Grupo de Estudos da Academia Brasileira de Direito Constitucional na FURB “O Patrimônio comum do Constitucionalismo democrático e a contribuição da América Latina”, idealizado e coordenado pela Professora Milena Petters Melo.

² Uma afirmação que começa a ganhar corpo com a instituição da Organização das Nações Unidas, cuja Carta fundativa se reconduz a tais princípios e, sobretudo, com a aprovação da Declaração universal dos Direitos Humanos. A propósito e para aprofundamentos, consultar ONIDA, Valerio. *La costituzione ieri e oggi*. Bologna: Il Mulino, 2008. p. 52-54.

Contudo, nos últimos anos esta história começa a ganhar novos contornos, abrindo-se a novos direitos e novos sujeitos de direito. Focalizando o contexto latino-americano observa-se que no final da década de 80 e início dos anos 90, no contexto dos processos de redemocratização, diversos países latino-americanos efetuaram reformas e promulgaram novas Cartas Magnas expressamente comprometidas com a democracia, a cidadania, o pluralismo cultural e político e a autonomia dos povos.

Neste contexto, é possível constatar evoluções significativas no âmbito do “Direito Indígena” ou dos direitos dos povos indígenas. Especialmente com a promulgação das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), os direitos dos povos indígenas passam a ser concebidos diante de uma nova perspectiva, visto que estes povos passam a ter direitos constitucionalmente assegurados que garantem às comunidades e à cada cidadão indígena o direito a uma vida digna, o respeito aos seus costumes e tradições, a proteção dos seus modos de viver, produzir e consumir.

Levando em consideração essas premissas, o objetivo deste estudo é oferecer subsídios teóricos para a reflexão sobre o direito indígena e as inovações constitucionais na América Latina, a partir da Teoria Crítica do Direito e de uma breve análise comparatística das Constituições do Brasil, Equador e da Bolívia.

2 O direito indígena e a necessidade de uma nova abordagem em função dos novos direitos e novos sujeitos de direito

Direito indígena é a designação técnica utilizada para definir o ramo do Direito composto por normas jurídicas que reconhecem, protegem e promovem os direitos dos povos indígenas. Assim, considerados em modo estrito, os direitos indígenas são os direitos coletivos que existem como reconhecimento às peculiaridades da condição dos povos indígenas.

Porém, não se pode deixar de considerar esta temática no contexto mais amplo da defesa transnacional dos direitos humanos e das lutas históricas, que ganharam corpo sobretudo a partir da segunda metade do século passado, para o reconhecimento de novos direitos e de novos sujeitos de direitos, lutas que geraram projeções normativas tanto no âmbito do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, quanto no plano constitucional de vários Estados democráticos.

Mais recentemente, em particular no que tange a América Latina, a valorização do pluralismo étnico-cultural e da herança cultural indígena, com a previsão de novos direitos e novas garantias constitucionais para a salvaguarda da diversidade cultural, leva a se falar de um novo modelo de Estado, o Estado plurinacional, intercultural e multiétnico, colocando em debate várias categorias jurídicas, inclusive a própria denominação *Direito indígena*.

Hoje, portanto, considerando as evoluções da proteção dos direitos fundamentais no plano do direito constitucional, especialmente em função das inovações introduzidas pelas novas constituições latino-americanas, e da proteção dos direitos humanos no

plano internacional e transnacional, os direitos relativos aos povos indígenas se inserem em um horizonte mais amplo de lutas pela emancipação humana, que contempla novos direitos e novos sujeitos de direito na proteção do patrimônio natural e cultural da humanidade.

2.1 Tomar as lutas históricas pelos direitos como eixo epistêmico

Dizia Adorno, um dos principais representantes da Teoria Crítica, que “*la necesidad de prestar voz al sufrimiento es condición de toda verdad*”.³ Com isso firmava posição e alertava contra toda pretendida “neutralidade” científica, muitas vezes cúmplice das relações de violência estrutural na sociedade. Essa mesma opção científica e ética que afirma “a necessidade de prestar voz ao sofrimento” como “condição de toda a verdade”, segue caracterizando, ainda hoje, o estudo do Direito a partir do pensamento crítico, especialmente no que tange os direitos humanos e os novos sujeitos de direito que vão marcando presença na reivindicação pelo reconhecimento de subjetividades peculiares e pela tutela efetiva de novos direitos.

Na sua heterogeneidade, os movimentos sociais testemunham a vitalidade de uma concepção emergente dos direitos humanos a nível mundial, uma concepção cada vez menos resignada com a mera promulgação dos direitos humanos, e cada vez mais atenta às práticas quotidianas em que se satisfazem efetivamente as necessidades básicas, não só as necessidades materiais mas também as necessidades afectivas e expressivas, aquelas cuja satisfação nos confere um sentido e um lugar no mundo, num mundo de cidadãos.⁴

Nesse sentido, assumindo uma abordagem de inspiração marxista, que valoriza os processos sociais, é necessário tomar as lutas históricas pelos direitos como eixo epistêmico, contribuindo, assim, para a compreensão da articulação dos processos sociais e o *empowerment* dos diversos atores que têm em comum o horizonte da emancipação social.⁵

Nesta direção, para ampliar o horizonte de sentido do Direito, da Política e da Cultura (e para recordar as suas relações de condicionamento recíproco), especialmente no que toca aos direitos indígenas e às novas Constituições sul-americanas, assume especial relevo a proposta de uma “epistemología del Sur”, defendida por Santos e outros autores.

Entiendo por epistemología del Sur el reclamo de nuevos procesos de producción y de valoración de conocimientos válidos, científicos y no-científicos, y de nuevas relaciones entre diferentes tipos de conocimiento, a partir de las prácticas de las clases y grupos sociales que han sufrido de manera sistemática las injustas desigualdades y las discriminaciones causadas

³ ADORNO, Theodor. *Dialéctica negativa*. Madrid: Akal, 2005. p. 28.

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os direitos humanos na pós-modernidade. *Oficina do CES*, n. 10. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_Oficina%20do%20CES_10.pdf>. Coimbra, junho 1989, p. 12-13. Acesso em: 10 abr. 2013.

⁵ H. GALLARDO, H. *Teoría crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos*. In: RUBIO, David Sánchez (Ed.). Murcia, 2008, p. 312.

por el capitalismo y por el colonialismo. El Sur global no es entonces un concepto geográfico, aun cuando la gran mayoría de estas poblaciones vive en países del hemisferio Sur. Es más bien una metáfora del sufrimiento humano causado por el capitalismo y el colonialismo a escala global y de la resistencia para superarlo o minimizarlo.⁶

3 Movimentos sociais e novos sujeitos na defesa dos direitos dos povos indígenas: uma resistência cultural e política

Definir movimentos sociais não é tarefa fácil, pois “até o século XX, o conceito de movimentos sociais contemplava apenas a organização e a ação dos trabalhadores em sindicatos”,⁷ mas atualmente, em face da diversificação das lutas de classes e a emergência de novos sujeitos coletivos, este conceito se expandiu, contemplando modos diversos de reivindicação de direitos e garantias por determinada classe social, por grupos de pressão, pela sociedade civil organizada, sendo frutos de um contexto histórico, político, social e cultural que impulsiona diferentes formas de ação do coletivo.

A teoria dos novos movimentos sociais, como define a ilustre socióloga Ilse Scherer-Warren, caracteriza-se pela abordagem emancipatória de diferentes segmentos e pela afirmação de novos sujeitos na cena política, uma concepção marcada pelo descentralismo das lutas, pela multiplicidade e contingência das identidades, incluindo pressupostos das teorias pós-modernas”.⁸ Neste sentido:

As teorias culturalistas e identitárias dos movimentos sociais, também denominadas de teorias dos novos movimentos sociais, tiveram o mérito de buscar a complexidade simbólica e de orientação política dos agrupamentos coletivos formadores de movimentos sociais, segundo o princípio da diversidade sociocultural (de gênero, étnica, ecológica, pela paz, por diferentes tipos de direitos humanos, etc.).⁹

Nesse contexto, a atuação dos movimentos sociais pode assumir dinâmicas diversificadas, especialmente em relação ao Direito e aos direitos. Atuam contra o *status quo* quando este lhes parece injusto no sentido de que a lei os discrimina e prejudica”;¹⁰ assim, determinada classe social, setor ou grupo de pressão, busca a construção de novos direitos, que lhes permitam a satisfação de necessidades humanas concretas e a dignidade necessária para a vida em sociedade. Ao mesmo tempo, os movimentos sociais podem abraçar as normas jurídicas e os direitos como bandeira de luta e, nesse

⁶ SOUSA SANTOS, Boaventura. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del sur*. Buenos Aires: Antropofagia, 2010., p. 43.

⁷ GOSS, Karine Pereira; PRUDENCIO, Kelly. O conceito de movimentos sociais revisado. *Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC*, v. 2, n.1 (2), p. 75-91, jan./jul. 2004.

⁸ SCHERER-WARREN, Ilse. *Movimentos sociais e participação: abordagens e experiências no Brasil e na América Latina*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2011. p. 18.

⁹ Idem.

¹⁰ MALFATTI, Silvino Antonio. Os movimentos sociais em Alain Touraine. *Revista Estudos Filosóficos*, n. 6 /2011. Versão eletrônica disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>>. DFIME, UFSJ, São João Del Rei, p. 217-228.

sentido, o que se busca não é a positivação de novos direitos, mas a efetividade de direitos formalmente assegurados e substantivamente negados. É deste modo que cresce em relevância o duplo registro simbólico dos direitos: *crítico* e *construtivo*. Onde o direito que ainda não existe serve para contestar a ordem existente, em vista de um projeto no qual tal direito possa encontrar pleno reconhecimento; enquanto “acreditar na possibilidade de realização dos principais direitos dos sujeitos significa apostar na ‘positividade’, aceitabilidade e justiça da estrutura existente”.¹¹

Neste quadro, na análise sobre os movimentos sociais em defesa dos direitos dos povos indígenas na América Latina ganha prioridade a resistência perante a colonização pelo homem branco, característica do colonialismo europeu no continente.

Uma resistência que levanta como bandeira de luta a refundação do Estado e a descolonização do direito e da cultura (pluri)nacional. Deste modo, “cuando los movimientos indígenas, en el continente latinoamericano y en el mundo, levantan la bandera de la refundación del Estado lo hacen por haber sufrido históricamente – y por seguir sufriendo hoy en dia”.¹²

Assim, se por um lado a resistência política e cultural possui uma origem histórica precisa, relacionada com a colonização europeia, não se pode perder de vista que ela também assume contornos definidos mais recentemente pelo modelo de desenvolvimento e do “progresso” característicos da modernização e dos modelos hegemônicos na era da globalização.

Os povos indígenas, marcados historicamente por diferentes formas de violência, sofrimento e exploração e subordinação, obrigados a conviver com a cultura imposta do homem branco que destrói a natureza e tudo que lhes é sagrado, passaram a se organizar coletivamente, articulando as especificidades das condições e reivindicações das diferentes nações indígenas na luta pela autodeterminação dos povos e efetiva proteção dos direitos e das garantias relativas a costumes, tradições e território.

Neste cenário, algumas reivindicações dos povos indígenas são bem específicas e particulares, outras se caracterizam pela universalidade e transversalidade das demandas – como, por exemplo, as reivindicações relativas à proteção da biodiversidade, abraçadas por diferentes sujeitos nos diversos ângulos do planeta e formalmente reconhecidas na Carta da Terra.¹³

¹¹ COSTA, Pietro. *Civitas. Storia della cittadinanza in Europa: L'età dei totalitarismi e della democrazia*. Roma-Bari: Laterza, 2001. p. 498. v. 4. Sobre a aposta na positividade e na justiça constitucional, v. HESSE, Konrad. *Força normativa da constituição. [Die normative Kraft der Verfassung]*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

¹² SANTOS, Refundación del Estado en América Latina, op. cit.

¹³ A Carta da Terra é resultado de uma década de diálogo intercultural, em torno de objetivos comuns e valores compartilhados. O projeto da Carta da Terra começou como uma iniciativa das Nações Unidas, mas se desenvolveu e finalizou como uma iniciativa global da sociedade civil. Em 2000 a Comissão da Carta da Terra, uma entidade internacional independente, concluiu e divulgou o documento como a carta dos povos. A redação da Carta da Terra envolveu o mais inclusivo e participativo processo associado à criação de uma declaração internacional. Esse processo é a fonte básica de sua legitimidade como um marco de guia ético. A legitimidade do documento foi fortalecida pela adesão de mais de 4.600 organizações, incluindo vários organismos governamentais e organizações internacionais, como a Unesco, IUCN (A União Internacional para a Conservação da Natureza) e ICLEI (Conselho Internacional para Iniciativas Ambientais Locais). O texto completo da Carta pode ser consultado no site: <<http://www.cartadaterra.org>>.

O movimento social pautado na identidade indígena passa a ganhar expressiva visibilidade internacional somente na segunda metade do século passado, com uma maior participação de ONGs e da sociedade civil organizada como porta-voz do movimento, no momento em que também começa a ganhar corpo o debate sobre a *governance* no contexto da globalização e sobre a necessária participação dos variados atores nos processos decisionais e na elaboração e implementação de políticas públicas. Como assinala Puig:

The past two decades have seen the emergence of various political actors in Latin America for whom indigenousness is their basic social identity. The appearance of indigenous movement at this time can be attributed to a change in the structure of political opportunities in response to globalization, which has created a situation in which policy making is no longer controlled by governments but increasingly the result of the interaction of a wide variety of actors.¹⁴

Este autor descreve o recente fenômeno de emergência de “novos atores” na vida pública, destacando elementos da teoria da governança e da teoria dos movimentos sociais. A governança, neste âmbito, é explicada como a *“interaction between the state and nonstate actors”*, no contexto das reformas impulsionadas pelo *“new public management”*.¹⁵ Nesta perspectiva, a emergência do movimento indígena somente foi possível mediante o desenvolvimento de uma prática de *governance*, em que a atuação de participantes não estatais possibilitou a reinserção dos povos indígenas nas questões sociais e deu voz a este grupo. Puig analisa o impacto da *governance* sobre a proteção internacional dos direitos dos povos indígenas. Na sua “análise do impacto”, o autor destaca a criação de um regime internacional de direitos indígenas, especialmente através da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, de 2008, que garante expressamente a igualdade, a liberdade, a autodeterminação e o gozo dos Direitos Humanos por parte destes povos e dos indivíduos que os constituem.

Em efeito, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas é considerada um marco legal na conquista de direitos dos povos indígenas no plano internacional. No plano constitucional o marco jurídico de uma nova era dos direitos indígenas pode ser encontrado nas novas constituições latino-americanas, especialmente da Bolívia e do Equador. Mas, antes de entrar na análise do direito indígena nestas constituições e na Constituição brasileira, para alcançar os objetivos do presente estudo, apresenta-se oportuna uma breve incursão na história do constitucionalismo latino-americano.

¹⁴ PUIG, Salvador Martí. The emergence of indigenous movements in Latin America and their impact on the Latin American Political scene: interpretative tools at the local and Global levels. *Latin American Perspectives*, Issue 175, v. 37, n. 6, p. 74-92, nov. 2010.

¹⁵ É oportuno observar que o modelo do *new public management* surgiu como forma de fazer frente às empresas asiáticas, que em meados da década de 1980 entravam no comércio mundial, fazendo concorrência aos Estados Unidos, com produtos de maior qualidade e menor preço. Se por um lado as empresas americanas deveriam agir para confrontar a nova concorrência, por outro lado começaram a exigir do Estado que ele também se “reinventasse” a partir das mesmas práticas que estavam dando resultados positivos no setor privado. O “ponto alto” da sistematização teórica deste movimento se daria com a obra “Reinventing government”, de Osborne e Gaebler (1995). A propósito e para aprofundamentos: PAULA, Ana Paula Paes de. *Por uma nova gestão pública: limites e potencialidades da experiência contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

4 A história do constitucionalismo latino-americano e seus sujeitos ocultos

A história político-jurídica da América Latina demonstra que, diante do processo de colonização, os povos indígenas passaram por um processo de sistemática exclusão social, apesar de estes serem os donos das terras cá estabelecidas. Não obstante o fato de serem portadores de uma rica multiplicidade cultural, caracterizada por tradições, artefatos e normas de suas diferentes culturas e “nações”,¹⁶ estes povos tiveram que se submeter a uma cultura colonizadora,¹⁷ que se impôs, desde o início, de forma violenta, pois as forças de coação ibéricas eram maiores que a tecnologia dos povos “primitivos” indígenas.

Mesmo durante o processo de “descolonização” da América Latina e a independência dos diferentes países, a cultura jurídico-política não sofreu substanciais alterações no que concerne aos povos indígenas, que continuaram a ser objeto, quando não de extermínio, de exclusão, discriminação e alienação. Neste sentido é importante recordar que, mesmo que geralmente se impute ao colonizador o extermínio e epistemicídio¹⁸ dos povos indígenas, a violência contra os povos ancestrais continuou após a independência dos Estados latino-americanos e, em alguns casos, foi ainda mais agressiva após a independência, como aconteceu na Argentina, por exemplo.

¹⁶ Da diversidade cultural, característica dos povos autóctones da América Latina, deriva a reivindicação dos atuais representantes dos povos indígenas, no sentido de manter no plural a designação “Povos indígenas” ou “Nações indígenas”, para ressaltar suas peculiaridades e a riqueza das suas distintas identidades, tradições e culturas, posto que foram desde os primórdios da colonização caracterizados com a denominação redutiva e depreciativa de “índios”: como seres primitivos e aculturados.

¹⁷ FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino: In: BERRAONDO, Mikel (Coord.). *Pueblos indígenas y derechos humanos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. p. 537-567.

¹⁸ Um dos fenômenos que acompanhou a modernidade foi o epistemicídio de culturas singulares. Como observa Santos, o epistemicídio, que acompanha os processos de dominação colonial e imperial, pode ser definido como o processo político-cultural através do qual se mata ou destrói o conhecimento produzido por grupos sociais subordinados, e as referências materiais e os símbolos deste conhecimento, para manter ou aprofundar a subordinação. (SANTOS, Boaventura de Sousa. *La globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Santafé de Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1999. p. 208). Muitas vezes o epistemicídio se acompanhou do genocídio. Trata-se de uma história conhecida na América Latina e em outros lugares do mundo, nos quais a expansão europeia usou o epistemicídio, a destruição do conhecimento indígena ou nativo, para “justificar” o genocídio dos povos originários das áreas dominadas. Hoje o epistemicídio assume vestes atenuadas, porém mais generalizadas, de preconceito científico. Um fenômeno que, porém, possui bases antigas: a “ciência moderna” nasce como uma ciência culturalmente conotada, ou seja, parte dos valores e princípios do contexto em que aflorou. Como observa a propósito Vandana Shiva, Francis Bacon, o pai da ciência moderna, que criou o conceito moderno de pesquisa, organizou o seu método experimental a partir de uma dicotomia fundamental entre masculino e feminino, objetivo e subjetivo, racional e emocional. E nesse sentido, o seu método não foi “neutro”, “objetivo”, “científico”, muito pelo contrário, foi um modo peculiarmente masculino de agressão em relação à natureza e de dominação sobre as mulheres e culturas não ocidentais. Conforme a autora: “Francis Bacon (1562-1626) has been called the father of modern science, the originator of the concept of the modern research institute, and of industrial sciences as a source of economic and political power. His contribution to modern science and its organization is critical. In Bacon’s experimental method, there was a fundamental dichotomizing between male and female, mind and matter, objective and subjective, the rational and the emotional. His was not a ‘neutral’, ‘objective’, ‘scientific’ method. Rather it was a peculiarly masculine mode of aggression against nature and domination over women and non-Western cultures”. (SHIVA, Vandana. Resources. In: SACHS, Wolfgang. *The development dictionary: a guide to knowledge as power*. Johannesburg: Witwatersrand University Press, 1993. p. 209).

Como observa Wolkmer, tanto a cultura jurídica latino-americana, quanto suas específicas instituições “derivam da tradição legal européia”,¹⁹ ou seja, a história do constitucionalismo latino-americano negou preliminarmente a realidade social plural e etnicamente miscigenada presente no continente. Mesmo os ideais emancipatórios dos movimentos de independência foram buscados na França, nos Estados Unidos da América e na Inglaterra – ideários liberais-burgueses²⁰ – que, de modo geral, foram impostos aos povos da América Latina, sem levar em conta suas peculiaridades e o pluralismo étnico, cultural e social presente nestas terras.

A história do constitucionalismo latino-americano, privilegiando uma abordagem formal a um Direito e respectivas instituições pensadas para outros povos e outras terras, é, portanto, uma narrativa que não conta “toda a história” dos seres humanos, comunidades, grupos sociais, povos e culturas que habitavam e habitam o território, tendo excluído da cidadania e das esferas decisionais do poder, grandes parcelas da população.

Como observam Arruda e Piletti, os indígenas nem mesmo se familiarizavam com a ideia de Estado, pois “não tinham um Estado organizado, nem um único chefe. Cada povo era formado por diversas tribos [...] ligadas por fortes laços culturais”.²¹ Talvez por isso, por muitos aspectos, o Estado de Direito continue sendo, ainda hoje, uma instituição alienígena em grandes áreas latino-americanas, e para grandes extratos da sua população.

Para ilustrar esta observação basta pensar sobre à história político-constitucional brasileira. A formação da República no Brasil demonstra o grau de autoritarismo imposto ao povo durante o século XIX, tendo uma significativa virada com a Constituição de 1934, que foi a primeira a garantir direitos sociais. Uma Constituição que, contudo, teve vida curta e durou apenas três anos, sendo que em 1937 outorgou-se uma nova constituição, estabelecendo-se, novamente, um regime autoritário no Brasil, que criou o Estado-novo. Em efeito, a narrativa constitucional brasileira conta a história de uma cidadania de papel, imposta “de cima para baixo” com ganhos em positividade de direitos que, muitas vezes, não encontraram repercussão prática na vida dos cidadãos e caracterizada, portanto, pelas relações de subintegração e sobreintegração.²² Foram muito poucos os períodos democráticos da nossa história e, mesmo que a Constituição de 1988 tenha afirmado um modelo de democracia social claro e significativo, e que se esteja dando grandes passos nesta direção, a estrada para uma sociedade democrática em termos substantivos é ainda um longo caminho a percorrer.

¹⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABDCONST, 9., 2011, Curitiba-PR. Anais, Curitiba: ABDConst, 2011. p. 146.

²⁰ Idem.

²¹ ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a história*. São Paulo: Ática, 2000. p. 188.

²² A propósito e para aprofundamentos: NEVES, Marcelo. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. *Revista Acadêmica LXXV*, 1992; e do mesmo autor: *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

5 O direito indígena nas Constituições do Brasil, do Equador e da Bolívia

Na história do Brasil os direitos indígenas passaram a ser reconhecidos em âmbito constitucional somente a partir da Constituição de 1934, com a incorporação destes à comunhão nacional, uma concepção que permaneceu até os anos 1980, quando, na trilha do processo de redemocratização e rearticulação dos movimentos sociais, também o movimento social indígena passou a reivindicar, de forma mais organizada e expressiva, seus direitos.

A Assembleia Nacional Constituinte, formada em 1986, contou com a participação massiva de indígenas e de líderes porta-vozes que exigiram o reconhecimento de sua cultura, suas terras e tradições.

Como resposta jurídica às reivindicações e pressão política atuada pelos movimentos indígenas e demais segmentos empáticos com a luta dos povos indígenas e dos “povos da Floresta” (também caracterizados pela proteção ambientalista), a Constituição de 1988 contempla um rol de direitos indígenas, elencado na Ordem Social, Título VIII, Capítulo VIII, arts. 231 e 232, nos quais são reconhecidos sua organização social, costumes línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-los, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, *caput*).

Porque a terra é algo imprescindível para as culturas indígenas e para a dignidade da “pessoa indígena”, tendo o “índio” com ela uma relação antropológica marcada pela sacralidade, pois é da terra e da “mãe natureza” que emana a vida e tudo o que é necessário para a sobrevivência das espécies e do grupo coletivo, ao mesmo tempo em que é nesta que são enterrados os seus antepassados, ou seja, sua subsistência, ancestralidade, cultura e tradição encontram-se inexoravelmente ligados à terra. A Constituição de 1988 assegura, por isso, a posse e usufruto das terras que são tradicionalmente ocupadas pelos índios, sendo vedada a remoção destes de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco a população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco (art. 231, parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º da CF).

Além disso, os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (art. 232, *caput*, CF). O povo indígena tem o direito de acesso ao judiciário, quando se sentir ameaçado e necessitar de amparo legal e judiciário.

Além destas previsões específicas, é garantido aos indígenas o direito à autodeterminação dos povos, previsto no art. 4º, inciso III da Constituição Federal.

No entanto, no que tange à eficácia e concretização destes direitos, pode-se notar que os povos indígenas ainda sofrem com problemas que envolvem a demarcação de terras e o reconhecimento de sua autonomia em questões decisionais, o que leva a

entender que “a temática indígena é então um problema de ordem política, e não mais apenas uma questão étnica, antropológica ou social, a ser considerada pelos Estados dentro da formulação e implementação de políticas públicas”.²³

Neste sentido é oportuno observar que os povos indígenas constituem parte dos grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, parágrafo primeiro) sendo que alguns cidadãos são considerados indígenas a pleno título, outros são caracterizados pela mestiçagem e em parte podem ser beneficiados pelas garantias do direito indígena, mas indubitavelmente a todos os cidadãos brasileiros interessa a concretização dos direitos indígenas, posto que se trata da proteção de uma parcela dos cidadãos brasileiros e uma importante parte constitutiva da diversidade que caracteriza o valor da cultura nacional brasileira.

5.1 A Constituição do Equador

De acordo com estudo realizado pela *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (Conaie) de 2006, o Equador é composto 33,3% por população indígena. O país, como grande parte da América Latina, também se constitui por uma sociedade mestiça e uma cultura rica em diversidade, debitora dos povos ancestrais. Buscando valorizar esta peculiaridade e ressaltar-lhe as potencialidades, a Constituição equatoriana de 2008 expressamente decide construir uma nova forma de convivência cidadã, pautada na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o *buen vivir*, ou *sumak kawsay* (Preâmbulo).

Com a nova Constituição de 2008, o Estado passa a se reorganizar diante de uma perspectiva plurinacional (art. 1º e 6º), rompendo com a lógica assimilacionista e reconhecendo a pluralidade constitutiva das comunidades e povos indígenas. Neste novo desenho constitucional, o Estado é concebido como um composto de relações sociais e não somente de instituições jurídico-formais ou conjunto de normas e aparatos de administração do monopólio do poder.²⁴

Nesta perspectiva, o Estado reconhece os idiomas indígenas como idiomas oficiais e pertencentes à ordem plurinacional (art. 2). Na mesma direção, a Constituição ressalta a presença dos povos indígenas como parte constitutiva do Estado equatoriano, considerando-os na sua pluralidade e peculiaridades (art. 56). Reconhece e garante aos povos indígenas os direitos previstos em acordos, pactos e declarações realizadas em nível internacional (art. 57). E, além disso, é assegurada a jurisdição indígena (*Justicia indígena*), cujas decisões devem ser respeitadas pelas autoridades e instituições públicas

²³ URQUIDI, Vivian; TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. Questão Indígena na América Latina: Direito internacional, novo constitucionalismo e organização dos movimentos indígenas. *Cadernos PROLAM/USP*, ano 8, v. 1, p. 200, 2008.

²⁴ Como observa Tapia, “si se concibe que el Estado es un conjunto de relaciones sociales, y no solo un conjunto de instituciones en el sentido de um conjunto de normas y aparatos de administración del monopólio del poder, se pueden distinguir varias tendencias de cambio que se han desplagado en estos años”. (TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado Plurinacional. *Red de bibliotecas virtuales de Ciencias Sociales de America Latina y El Caribe – CLACSO*, Buenos Aires: Clacso, ano VIII, n. 22, p. 5, 2007.

(art. 171). Os territórios indígenas possuem um regime especial de organização territorial (*gobierno territorial*) que é autônomo em sua governança (art. 257).

É perceptível, portanto, a significativa evolução no âmbito do direito indígena aportada pela Constituição equatoriana, caso comparada com a Constituição brasileira.

Observa-se, assim, que novo constitucionalismo latino-americano se abre, consideravelmente, a novos atores e novos bens objeto de tutela e devido a isso, o tempo demonstra que a conquista de direitos tanto em âmbito constitucional quanto em internacional está evoluindo, ao menos formalmente.

5.2 A Constituição da Bolívia

Em 2009, a Bolívia promulga a sua nova Constituição, inovadora e revolucionária, pautada em um constitucionalismo anticolonialista, que rompe com a tradição anterior.

Clavero afirma que “puede perfectamente decirse que, entre 1826 y 2009, Bolivia sólo ha tenido en efecto una única Constitución”,²⁵ ou seja, o constitucionalismo boliviano, apesar das inúmeras transformações ocorridas no direito e na sociedade, tanto no plano interno quanto em âmbito internacional, ao longo dos séculos XIX e XX, permaneceu carregando uma cultura jurídica pautada na ideologia colonialista, sem, efetivamente, olhar para as verdadeiras necessidades dos povos bolivianos.

Deste modo, pode-se dizer que, com a nova Constituição, a Bolívia reinventa seu constitucionalismo, com um texto analítico de 411 artigos, que menciona 131 vezes a palavra *indígena*.

A *Constitución de la República de Bolivia* dedica um capítulo específico ao Direito indígena (*Capítulo Cuarto – Derechos de las Naciones y Pueblos Originarios Campesinos*), em que especifica o respeito à sua identidade cultural e sua própria cosmovisão (inc. 2), garantindo a livre-determinação e territorialidade (inc. 4) e a titularidade coletiva sobre terras e territórios que habitam (inc. 6). A Constituição também incentiva o uso de meios de comunicação próprios nas línguas indígenas específicas (inc. 8). É garantida uma educação intracultural, intercultural e plurilíngue nos sistemas educativos (inc. 12), bem como a proteção de sua propriedade intelectual coletiva, de seus saberes, ciência e conhecimento (inc. 11). Os saberes e conhecimentos tradicionais, sua medicina tradicional, seus idiomas, seus rituais e seus símbolos e vestimentas, devem ser valorizados, respeitados e promovidos (inc. 9). É garantido o viver em um meio ambiente saudável com manejo e aproveitamento adequado dos ecossistemas (inc. 10). A gestão territorial indígena autônoma e o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais são direitos dos indígenas (inc. 17), sendo garantida consulta prévia, mediante procedimentos apropriados, cada vez que sejam planejadas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis a afetá-los (inc. 15). Também é

²⁵ CLAVERO, Bartolomé. *Bolivia entre constitucionalismo colonial y constitucionalismo emancipatorio*. Conferencia presentada en La Vicepresidencia de La Republica, 2009. p. 2.

assegurada e incentivada a participação dos indígenas nos órgãos e instituições estatais (inc. 18).

Ao final desta breve análise, pode-se perceber que a Constituição boliviana avança significativamente no âmbito do direito indígena, garantindo direitos constitucionais negados há séculos pelo autoritarismo e conservadorismo presente na cultura política do continente.

É diante da perspectiva de emancipação que se desenvolve o novo constitucionalismo latino-americano, garantindo na ordem jurídica a pluralidade presente na sociedade.

6 O “novo” constitucionalismo latino-americano e os desafios para a ciência jurídica

A partir do momento que a América Latina compreende seu processo de exploração e os impactos nefastos da colonização europeia, mesmo após a independência, levará ainda muito tempo para alcançar uma efetiva emancipação.

Do ponto de vista do constitucionalismo democrático e da defesa efetiva dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, em sentido substancial e emancipatório, será só muito recentemente que encontrará projeção nos textos constitucionais o objetivo de construir uma ordem efetivamente independente, que consagre os direitos dos povos latino-americanos e respeite as especificidades da região, não buscando mais importar da Europa respostas prontas para os seus problemas, mas criando o seu próprio constitucionalismo, democrático, plural e ambientalmente sustentável.

Já na Constituição brasileira encontram-se inovações oportunas, que seguem nesta direção, mas é, sobretudo, nas Constituições do Equador e da Bolívia que cresce em substância um novo modelo, que leva os autores a falar de um “novo constitucionalismo latino-americano”, caracterizado pela positivação de direitos plurais, condizentes com a realidade sociocultural e política do continente, superando o antropocentrismo europeu e passando a uma virada biocêntrica, fortemente influenciada pelas tradições dos povos ancestrais, onde a vida e não mais o homem ocupa o centro das relações sociais.²⁶ Neste novo enquadramento constitucional a natureza passa a ser concebida como sujeito de direitos e afirma-se o paradigma do bem-viver, impulsionando a passagem do *Estado de bem-estar social* para o *Estado do bem-viver (sumak kawsay)*,²⁷ que implica a harmonia do homem com o meio ambiente e, portanto, um novo modelo de desenvolvimento econômico, novos modelos de produção e consumo.

A substancial característica do “novo constitucionalismo latino-americano” é a sua vocação universalista, mas culturalmente conotada, ou seja, aberta às peculiaridades dos diferentes grupos e comprometida com a autonomia dos povos, pela qual leva-se em

²⁶ A propósito e para aprofundamentos: MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latinoamericano. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí: Ed. da Univali, v. 18, n. 1, p. 74-84, jan./abr. 2013.

²⁷ *Sumak Kawsay* significa bem viver em língua Kichua, idioma tradicional dos povos indígenas andinos.

conta a pluralidade étnica, cultural, social, política e econômica de cada povo, de acordo com sua visão de mundo e sua organização.

Pode-se observar, ainda, que este novo desenho constitucional é pautado na força normativa da Constituição,²⁸ sobrepondo, neste sentido, a concepção meramente política,²⁹ ou nominal, de Constituição tão presente na cultura político-jurídica latino-americana dos últimos séculos.

As três últimas constituições promulgadas na América Latina (Venezuela, Equador e Bolívia), sendo frutos do trabalho de Assembleias Nacionais Constituintes participativas, são caracterizadas pela analiticidade dos textos, tendo positivados inúmeros artigos: Venezuela possui 350 artigos; Equador possui 444 artigos, e Bolívia possui 411 artigos.

A organização do Estado também sofre mudanças, não assumindo o paradigma da tripartição dos poderes, concebida por Montesquieu,³⁰ mas estabelecendo a participação comunitária e mecanismos de *accountability* social, isto é “a participação da sociedade civil nas discussões e nas práticas políticas e a função da imprensa”,³¹ que transcendem o limite de três Poderes, criando, assim, o *poder ciudadano* na Venezuela, o *control social* na Bolívia, e o *quinto poder* no Equador, contribuindo de modo substancial para a legitimidade, transparência e democratização dos atos governamentais nestas sociedades.

Nesta perspectiva, pode-se afirmar que cada vez mais as sociedades latino-americanas compreendem e reconhecem que “a organização política (Estado) é para a pessoa, e não o contrário”.³² Neste sentido, deve-se considerar que o novo constitucionalismo latino-americano incorpora as melhores contribuições do patrimônio comum do constitucionalismo democrático, avançando onde o constitucionalismo europeu parou, especialmente no que tange à proteção da biodiversidade e da sociodiversidade, e estas inovações representam, sem dúvida, uma contribuição da tradição dos povos indígenas e das culturas ancestrais para o constitucionalismo moderno (ou pós-moderno). Neste sentido, o novo constitucionalismo que ganha corpo com as novas Constituições do Equador e da Bolívia é uma “invenção do Sul”, um movimento original, que enriquece o patrimônio comum do constitucionalismo, na América Latina e no mundo.

7 Considerações finais

No percurso realizado pôde-se observar que, considerando as rearticulações político-jurídicas, tanto no sistema internacional de proteção dos direitos humanos

²⁸ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição (Die Normative Kraft die Verfssung)*. 1991.

²⁹ LASSALE, Ferdinand. *A essência da constituição*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

³⁰ A propósito do modelo clássico de separação dos poderes: MONTESQUIEU, Charles-Louis de secondant, Baron de La Brède. *O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo*. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

³¹ ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Conselho Nacional de Justiça: Estado Democrático de Direito e accountability*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 25.

³² ONIDA, Valerio. *La costituzione ieri e oggi*. Bologna: Il Mulino, 2008. p. 54.

quanto no plano constitucional da proteção dos direitos fundamentais, o Direito Indígena – até então concebido como um ramo menor do Direito, concernente a um tipo de cidadão “diferente” ou a um tipo de ser humano “diferente”, o índio – passa a ganhar uma relevância significativa no contexto de redefinição das relações entre igualdade e diversidade: onde ser igual não significa perder as próprias especificidades e ser diferente não significa ser inferior.

Posto que no plano internacional e transnacional os direitos relativos aos povos indígenas se inserem em um horizonte mais amplo de lutas pela emancipação humana e pela proteção do patrimônio natural e cultural da humanidade, entrelaçando-se com as reivindicações e prerrogativas de diferentes grupos, diversos nas suas peculiaridades, mas iguais na luta por um futuro plural e sustentável. Também com a promulgação das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), os direitos dos povos indígenas passam a ser concebidos em uma nova perspectiva, na qual o direito indígena se mescla com as normas constitucionais direcionadas a salvaguardar a biodiversidade, a sociodiversidade e o pluralismo cultural, como pressuposto para a sustentabilidade socioambiental das diversificadas sociedades latino-americanas.

Pensando ao “novo” constitucionalismo latino-americano, especialmente nas Constituições do Equador e da Bolívia, é ainda mais precária e indefinida a designação direito indígena, pois nestas Constituições não é seguro definir com precisão os limites de separação entre direito constitucional e direito indígena: Até onde o direito constitucional expandiu e enriqueceu o direito indígena, ou foi o direito indígena que expandiu e enriqueceu o direito constitucional? O que se pode observar com segurança é que é evidente um entrelaçamento do direito indígena com os direitos fundamentais, com os direitos humanos, com os direitos da natureza, coligados no desenho de um novo paradigma de bem-viver para as gerações, presentes e futuras, que questionam o modo de produção capitalista, seus exacerbados níveis de produção e consumo e seus efeitos nefastos para a qualidade de vida.

No que tange aos movimentos sociais, pode-se afirmar que as projeções normativas do “novo” constitucionalismo latino-americano representam para a população indígena a positivação de anos de lutas na reivindicação de direitos, o reconhecimento de sua autonomia e de normas protetivas das peculiaridades da sua identidade cultural e seus desdobramentos. No entanto, muitos povos indígenas nos três Estados estudados, mesmo com direitos constitucionalmente assegurados, têm seus direitos violados em virtude de correntes conservadoras ainda presentes no poder das instituições políticas destes países. No Equador, a incidência de pobreza nas populações indígenas é de 89% e na Bolívia este nível fica em 80%.³³ Os problemas de efetividade destes direitos são problemas, como mencionado, políticos, pois necessitam de vontade

³³ URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, op. cit., p. 210, os dados sobre o Equador são citados por CONDOR, Jorge. Sistema de indicadores de las nacionalidades y pueblos del Ecuador (SIDENPE). In: CEPAL. *omissão Econômica para a América Latina. Pueblos indígenas y afrodescendientes de América Latina y el Caribe: información sociodemográfica para políticas y programas*. Santiago: ONU, 2006; e os dados sobre a Bolívia provêm do Instituto Nacional De Estadística De Bolivia – INE. *Estadísticas Nacionales 2002*. Bolívia: INE, 2002.

política para que se concretizem. Aos movimentos defensores dos direitos indígenas impõe-se, assim, a necessidade de lutar pela regulamentação e efetividade dos direitos constitucionalmente assegurados.

É inegável, portanto, o salto qualitativo ocorrido na América Latina com o novo modelo constitucional dos últimos anos, onde por meio de lutas sociais, os povos indígenas, bem como outros segmentos historicamente marginalizados, conquistaram direitos negados há séculos.

Por tudo isso, para a concretização dos direitos indígenas e dos direitos fundamentais consagrados pelas novas Constituições latino-americanas, impõe-se para a cultura jurídica, para a sociedade civil organizada, para as instituições e órgãos do Estado, o desafio de imaginar e implementar novas abordagens, novas formas de diálogo, novos conhecimentos, novos modos de fazer, pautados na crítica e na criatividade, aptos a garantir o presente e um futuro culturalmente plural, ambientalmente sustentável e socialmente justo.

Referências

- ADORNO, Theodor. *Dialéctica negativa*. Madrid: Akal, 2005.
- ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a história*. São Paulo: Ática, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1990.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CLAVERO, Bartolomé. *Bolívia entre constitucionalismo colonial y constitucionalismo emancipatorio*. Conferencia presentada em La Vicepresidencia de La Republica, 2009.
- CONDOR, Jorge. Sistema de indicadores de las nacionalidades y pueblos del Ecuador (SIDENPE). In: CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina. *Pueblos indígenas y afrodescendientes de América Latina y el Caribe*: información sociodemográfica para políticas y programas. Santiago: ONU, 2006.
- COSTA, Pietro. *Civitas*. Storia della cittadinanza in Europa. Roma-Bari: Laterza, 2001. v. 4.
- FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. In: BERRAONDO, Mikel (Coord.). *Pueblos indígenas y derechos humanos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. p. 537-567.
- GALLARDO, Helio. *Teoría crítica*: matriz y posibilidad de derechos humanos. Murcia: D. S. Rubio, 2008.
- GOSS, Karine Pereira; PRUDENCIO, Kelly. O conceito de movimentos sociais revisado. *Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC*, v. 2, n. 1 (2), p. 75-91, jan./jul. 2004.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Safe, 1991.
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA DE BOLIVIA. *INE Estadísticas Nacionales 2002*. Bolívia: INE, 2002.
- LASSALE, Ferdinand. *A essência da constituição*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- MALFATTI, Silvino Antonio. Os movimentos sociais em Alain Touraine. *Revista Estudos Filosóficos*, n. 6, 2011. Versão eletrônica disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>>. DFIME, UFSJ, São João Del Rei, p. 217-228.
- MELO, Milena Petters. Constitucionalismo, pluralismo e transição democrática na América Latina. *Revista da Anistia Política e justiça de transição*, Brasília: Ministério da Justiça, n. 5, jan./jun., 2011.
- _____. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” *constitucionalismo latinoamericano*. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí: Ed. da Univali, v. 18, n. 1, p. 74-84, jan./ abr. 2013.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondant, Baron de La Brède e de. *O espírito das leis*: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

- NEVES, Marcelo. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. *Revista Acadêmica LXXV*, 1992.
- ONIDA, Valerio. *La costituzione ieri e oggi*. Bologna: Il Mulino, 2008.
- OSBORNE, David; GABLER, Ted. *Reinventando o governo*: como o espírito empreendedor está transformando o setor público. Brasília, Brasília: MH Comunicação, 1995.
- PAULA, Ana Paula Paes de. *Por uma nova gestão pública*: limites e potencialidades da experiência contemporânea. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
- PUIG, Salvador Martí. The emergence of indigenous movements in Latin America and their impact on the Latin American Political scene: interpretative tools at the local and Global levels. *Latin American Perspectives*, Issue 175, v. 37, n. 6, p. 74-92, nov. 2010.
- ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Conselho Nacional de Justiça*: Estado Democrático de Direito e accountability. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SACHS, Wolfgang. *The development dictionary*: a guide to knowledge as power. Johannesburg: Witwatersrand University Press, 1993.
- SCHERER-WARREN, Ilse. *Movimentos sociais e participação*: abordagens e experiências no Brasil e na América Latina. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2011.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del estado en América Latina*: perspectivas desde una epistemología del sur. Buenos Aires: Antropofagia, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *La globalización del derecho*: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Santafé de Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1999.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Os direitos humanos na pós-modernidade. *Oficina do CES*, Coimbra, n. 10, jun. 1989. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_Oficina%20do%20CES_10.pdf>.
- TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado Plurinacional. *Red de bibliotecas virtuales de Ciencias Sociales de America Latina y El Caribe – CLACSO*, Buenos Aires: Clacso, ano VIII, n. 22, 2007.
- URQUIDI, Vivian; TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. Questão indígena na América Latina: Direito internacional, novo constitucionalismo e organização dos movimentos indígenas. *Cadernos PROLAM/USP*, ano 8, v. 1, 2008.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABDConst, p., 2011, Curitiba. *Anais...* Curitiba: ABDConst, 2011.

Particularidades da proteção à natureza nas constituições latino-americanas do Brasil, da Bolívia e do Equador: do eurocentrismo ao regionalismo

*Pavlova Perizollo Leonardelli
Rene José Keller*

1 Introdução

A ordem constitucional brasileira destinou, ineditamente, um capítulo próprio à disciplina do meio ambiente. Por mais que as inovações trazidas pela Constituição de 1988 representem, de fato, um aprimoramento normativo incontestável, a partir da vigência das novas Constituições da Bolívia e do Equador, é possível afirmar que se instaurou um constitucionalismo com um viés latino-americano diferenciado. O estudo tem como objeto proceder, dentro das limitações espaciais flagrantes, um cotejo no que toca a proteção da natureza nas Constituições do Brasil, da Bolívia e do Equador.

Em um primeiro momento, a atenção é destinada à regulamentação provida pela Constituição vernácula, em uma leitura tradicional acerca do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Neste tópico, traz-se a hipótese de que não obstante tenha trazido aprimoramentos, o fato de o instrumental interpretativo estar vinculado a teorias eurocêntricas, em especial a dignidade humana e os direitos fundamentais, deixou de contemplar as especificidades da formação sociocultural brasileira. Ainda, instiga-se a formar um posicionamento crítico em relação à aplicabilidade do regramento constitucional à luz destas teorias importadas, tendo como premissa o descompasso com a base material, em franca utilização da noção marxista de infra e superestrutura.

Em uma segunda etapa, traz-se as diretrizes gerais das Constituições da Bolívia e do Equador, demonstrando em que medida a tônica delas se diferencia da brasileira. Além disso, neste mesmo ponto observa-se como o conceito de “poder constituinte material” serve como instrumental teórico para desnudar o movimento que se encontrava detrás da refundação constitucional. Mais do que trazer respostas, o presente estudo tem como objetivo destacar pontos capazes de ulteriores aprofundamentos, buscando a consolidação de uma visão jurídica preocupada com as especificidades dos países e fortemente imbuída do senso de regionalismo.

2 O ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental na Constituição brasileira de 1988: a leitura a partir de pressupostos eurocêntricos

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu texto o Estado Democrático de Direito, como forma de garantia dos direitos fundamentais e dos direitos sociais. Marin e Bertarello evidenciam o avanço introduzido pela referida constituição no que se refere aos direitos fundamentais. A

dimensão das garantias fundamentais foi ampliada, pois contemplou direitos sociais, econômicos e culturais, bem como os coletivos e os difusos.¹

Dentre os direitos fundamentais, a grande novidade que surge com o advento da Constituição de 1988 é o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. As constituições que a antecederam jamais cogitaram conferir guarda ao meio ambiente. É inegável que a preocupação com os assuntos relacionados ao meio ambiente e a consequente inserção do tema no texto constitucional teve forte e significativa influência da Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo em 1972 e do Relatório Brundtland, publicado em 1987.

Ao estabelecer um capítulo exclusivo ao meio ambiente, o legislador destacou no conteúdo do seu art. 225 uma norma que apresenta um caráter duplo: o dever do poder público e da sociedade em manter e preservar o ambiente, bem como o direito de toda a sociedade de desfrutar de um meio saudável e com qualidade de vida. Dessa forma, ao mesmo tempo em que a sociedade tem que zelar pela conservação do ambiente, também tem o direito de viver em um meio ecologicamente equilibrado. Igualmente, não se pode olvidar o compromisso do Estado e da sociedade com a equidade intergeracional.

Depreende-se do texto constitucional que o ambiente deve ser preservado em prol de todos os seres, pois não restam dúvidas acerca do fato de que o homem é parte integrante da natureza, e que sem ela não há possibilidade de se manter a vida. A ingerência descompromissada do homem sobre o ambiente acaba negando a continuidade da sua própria existência.

Todos esses aspectos acima ressaltados apenas denotam que está-se diante de uma circunstância inédita, ou seja, o regramento nacional estar até mesmo mais acurado que o dos países centrais. Ocorre que, o caminho buscado à efetivação dos mandamentos ambientais presentes na Constituição foi através da promoção de uma leitura à luz de teorias eurocêntricas. A teoria dos direitos fundamentais, iluminados pela dignidade humana, converteu-se em ingente força jurídica ao ponto de condicionar a leitura do regramento ambiental, que passa diretamente a ser submetido a este crivo teórico.

Em última análise, o ineditismo de regulamentação se exaure no fato da Constituição brasileira ser posterior às europeias, no entanto, esta “vantagem”, ao menos aparente, não foi bastante para que se procurasse interpretá-la à luz da realidade pátria, de um país tipicamente dependente que tem peculiaridades na formação social. Pelo contrário, buscou-se, mais uma vez, uma leitura abraçando os ditames eurocêntricos, que hoje começam a sofrer críticas por parte da doutrina mais arejada:

[...] em meio a esse processo de recepção de teorias e institutos jurídicos estrangeiros, existem algumas tendências nocivas entre autores brasileiros: (i) a de apreensão, majoritariamente, do conhecimento produzido na Europa e nos EUA, com a sua posterior (e automática) transposição para o contexto

¹ MARIN, Jeferson Dytz; BERTARELLO, Marina. A ordinariedade do processo civil: proporcionalidade, oposição aos juízos de certeza e realização dos direitos fundamentais. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e processo*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 147. v. III.

brasileiro; (ii) a de se conferir pouca atenção às diversas contribuições inovadoras produzidas no ambiente latino-americano.²

Com isso, promoveu-se um engessamento da leitura constitucional das normas atinentes à proteção ambiental, tendo em vista que estão sob o jugo do dogmatismo presente nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. Em momento algum buscou-se imergir nas particularidades que permeiam o ambiente brasileiro, de modo a verificar qual visão iria melhor se adequar ao modelo ambiental aqui presente. O resultado é que a efetividade do direito ambiental passa pela tradicional leitura de resguardo a ser promovido, quase que exclusivamente, pelo Poder Judiciário, em nome da abstração da dignidade humana e dos direitos fundamentais, que pouco representam à população brasileira, já que são conceitos importados, majoritariamente, da Alemanha.

Inserido nessa perspectiva de leitura à luz do germanismo, Sarlet e Fensterseifer aludem que a Constituição de 1988 estava alinhada principalmente às convenções e declarações de direitos internacionais, bem como sofreu influência de uma nova cultura ambientalista. Na sequência, todavia, arrematam: “A Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) [...] consagrou, em capítulo próprio (art. 225), o direito (e dever) ao ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico direito fundamental da pessoa humana.”³

Sarlet, por diversas passagens da sua obra acerca do tema, defende que a fundamentação da dignidade da pessoa encontra esteio no conceito kantiano de “autonomia da vontade”. Este conceito, ao seu turno, tem a sua formulação original no livro *Fundamentação da metafísica dos costumes*,⁴ em que Kant faz uma distinção entre o preço e a dignidade:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.⁵

De maneira concisa, pode-se aduzir que a autonomia da vontade liga-se à liberdade que detém todos os seres humanos, sendo que estes devem ser compreendidos como um fim em si mesmo e jamais serem rebaixados à condição de meio: “Todos os

² BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo Latino-Americano*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 21.

³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do estado e a garantia de proibição de retrocesso em matéria socioambiental. In: AUGUSTIN, Sergio; STEINMETZ, Wilson (Org.). *Direito constitucional do ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2011. p. 9-10.

⁴ “A própria legislação, no entanto, que determina todo o valor, por isso mesmo deve ter uma dignidade, ou seja, um valor incondicional, incomparável, para o qual só a palavra *respeito* confere a expressão conveniente da estima que um ser racional deve lhe tributar. A autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional.” (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: M. Claret, 2006. p. 66). A adoção desse conceito por Ingo se encontra de forma implícita em toda a obra, mas de maneira direta vide páginas: 33, 34, 35, 37, 39, 46, 53, 54, 55, 60. (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008).

⁵ Op. cit., p. 65.

seres racionais estão, pois, submetidos a essa lei que ordena que cada um deles jamais se trate a si como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si.”⁶

Sarlet, fazendo a releitura do conceito kantiano, sustenta:

[...] a dignidade da pessoa humana, compreendida como vedação da instrumentalização humana, em princípio proíbe a completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que se está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade, de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescer) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro.⁷

Pensando o conceito dentro da perspectiva materialista, utilizando-se de apenas um dos instrumentais teóricos que essa teoria oferece, *i.e.*, as noções de infra e superestrutura,⁸ percebe-se que a dignidade humana é um conceito essencialmente superestrutural. O seu local de formação, como teoria idealista, toca diretamente a consciência, não sendo um conceito que atentou em sua gênese a problemas estruturais da base (relações de produção econômica).

A consequência mais imediata disto é que, à luz da realidade brasileira, a dignidade humana por ter seu espectro de atuação demasiadamente restrito ao direito, não se converte em força social. A luta que se faz por dignidade não necessariamente está vinculada ao conceito formulado por Immanuel Kant, como propagam os juristas vernáculos. A dignidade socialmente propagada se refere, antes de tudo, a um *status* de vulnerabilidade social, exigindo-se melhorias na condição de vida. Ou seja, não há uma assimilação social, na superestrutura (na consciência social) do que se trata o conceito de dignidade da pessoa humana propagado.

Por outro viés, o conceito em nada atenta à realidade econômica, a base material, que, em verdade, é a real conformadora de um estado de desigualdade que, em concreto, acaba até mesmo por violar a dignidade. A falta de preocupação metodológica com os acontecimentos que acontecem na base social faz com que se façam afirmações em total descompasso com a realidade. Essa talvez seja, inclusive, a principal característica das teorias idealistas: o total descomprometimento com a realidade. O produto são afirmações como a que ora se colaciona, de Sarlet e Fensterseifer:

A razão maior para a existência do Estado (Estado-Legislador, Estado-Administrador e do Estado-Juiz) reside justamente no respeito, na proteção e na promoção da dignidade dos seus cidadãos, individual e coletivamente considerados, devendo, portanto, tal objetivo ser continuamente promovido e concretizado pelo Poder Público e pela própria sociedade. Os *deveres de proteção* do Estado contemporâneo estão alicerçados no compromisso constitucional assumido pelo ente estatal, por meio do *pacto constitucional*, no sentido de tutelar e garantir aos seus cidadãos, o que passa pela tarefa de proteger e promover [...] os direitos fundamentais, o que abrange a retirada

⁶ Op. cit., p. 69.

⁷ Op. cit., p. 53-54.

⁸ MARX, Karl. Prefácio: Para a crítica da economia política. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Obras escolhidas*. Lisboa, Moscovo: Avante/Progresso, 1982. t. 1.

de possíveis obstáculos à sua efetivação. De acordo com tal premissa, a implantação das liberdades e garantias fundamentais (direito à vida, livre desenvolvimento da personalidade, etc.) pressupõe uma ação positiva (e não apenas negativa) dos Poderes Públicos, **de modo a remover os obstáculos de ordem econômica, social e cultural que impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa humana.** Assim [...] qualquer “óbice” que interfira na concretização do direito em questão deve ser afastado pelo Estado, seja tal conduta (ou omissão) oriunda de particulares, seja ela oriunda do próprio Poder Público. (grifou-se).⁹

Há uma cegueira dogmática que coloca no mesmo caldeirão direitos fundamentais, dignidade humana, idealismo etc., fazendo com que a produção acadêmica se converta em uma espécie de Declaração de Direitos, sem nenhuma preocupação com a realidade específica de um país ou um continente. Afirmar que é devida a remoção de obstáculos da ordem econômica é, além de idealismo e falta de critério metodológico, uma total falta de compromisso com o exame da realidade capitalista, em que a economia dirige os mais variados aspectos do cotidiano, sendo a maior “violadora da dignidade”, ao promover amplamente a exclusão social.

Cabe ser pensado se o modelo de interpretação da Constituição pátria que tem sido difundido atente ou não às particularidades da formação brasileira. A questão que se coloca é: O que representa a afirmação da dignidade da pessoa humana à formação histórico-cultural brasileira? Em que medida ela serve como representação da cultura dos ancestrais e das particularidades nativas? É possível afirmar que há um grau elevado de conscientização acerca do conteúdo dos direitos fundamentais e da dignidade humana? Não há respostas rígidas para estas questões, tampouco aqui se pretende estudá-las. O ponto central que cabe destaque, todavia, é a necessidade de se desenvolver teorias que melhor se compatibilizem com o contexto a que se pretende operar, sem buscar argumentos desconexos com a realidade objetiva.

3 O constitucionalismo latino-americano da Bolívia e do Equador: o regionalismo advindo do poder constituinte material

O constitucionalismo latino-americano, expressado nas recentes Constituições da Bolívia e do Equador, traz em seu bojo uma expressiva participação popular na elaboração da constituição e tem por objetivo a efetivação da doutrina do *bien vivir*. Pozzolo menciona que “el neoconstitucionalismo tiene como objeto específico el análisis de los modernos ordenamientos constitucionales y democráticos de Occidente”.¹⁰ O conteúdo e a forma como os assuntos foram normatizados nas Constituições do Equador e da Bolívia, promulgadas em 2008 e 2009, respectivamente, denotam a adoção desses países pelo constitucionalismo latino-americano.

Emana das mencionadas legislações uma concepção diversa daquela adotada nos países de cultura ocidental. O constitucionalismo latino-americano propõe a organização

⁹ Op. cit., p. 11.

¹⁰ POZZOLO, Susanna. Un constitucionalismo ambiguo. In: CARBONELL, Miguel. *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2009. p. 188.

da sociedade pautada no bem-viver, na relação harmônica do homem e da natureza, alicerçada no dever humano em agir de forma responsável e solidária para com todas as espécies do planeta.

Igualmente, essa filosofia de um viver bem se encontra inserida no contexto de um ideal de sociedade, a qual se pretende construir. O novo constitucionalismo também questiona o conceito ocidental de que o ser humano deve ser o centro do universo, buscando demonstrar as consequências desastrosas que essa postura pode proporcionar a todos os seres que habitam o planeta, podendo, inclusive, comprometer a continuidade da vida na Terra.

Especificamente no âmbito do direito ambiental, a Constituição do Equador, que foi referendada pelo povo equatoriano em 2008, inseriu em seu texto um capítulo que versa sobre os direitos da natureza. Ressalta-se que o art. 71 do referido diploma legal¹¹ atribui à sociedade a tarefa de buscar providência jurisdicional quando houver violação dos direitos da natureza, observados os princípios estabelecidos na Constituição. Nesse sentido, Acosta justifica que a Constituição equatoriana deu um passo pioneiro em caráter mundial, pois a natureza se tornou sujeito de direitos.¹²

Já a constituição da Bolívia, que obteve o referendo do povo no mesmo ano em que foi promulgada, contemplou na sua quarta parte, título II, as disposições que versam sobre o meio ambiente, os recursos naturais, a terra e o território, ampliando e solidificando formas de garantir a proteção da natureza.

Zaffaroni defende o reconhecimento do direito dos animais não humanos. Refuta o argumento de que os animais não podem exercer de forma direta os direitos a eles conferidos, pois ressalta que também existem humanos que não possuem capacidade de buscar o cumprimento dos seus direitos; no entanto, não descaracterizam sua condição de sujeitos de direitos.¹³

As constituições da Bolívia e do Equador podem ser consideradas como inovadoras, pois encontraram uma forma de conferir maior proteção à natureza, bem como conscientizar a sociedade da importância do ambiente equilibrado para a manutenção da vida de todos os seres. Tal fato foi confirmado com a aceitação maciça do povo boliviano e equatoriano ao referendar as suas constituições. Ao assentir com uma proposta que denota um rompimento de paradigma, é possível afirmar que a sociedade está preparada para assumir uma postura ética e comprometida em relação ao ambiente.

Um dos principais caminhos para compreender determinada opção constitucional, em pormenor no que toca a forma de proteção que é conferida, é examinando os

¹¹ Art. 71. [...] Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda [...].

¹² ACOSTA, Alberto. *El buen vivir en el camino del post-desarrollo*: una lectura desde la Constitución de Montecristi. Ecuador: FES-Ildis, 2010. p. 18.

¹³ ZAFFARONI, Eugenio. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. *Bolivia – Nueva constitución Política Del Estado*. Conceptos elementales para su desarrollo normativo. Bolivia, Convergencia Comunicación Global, 2010. p. 112.

movimentos históricos anteriores à consolidação da Constituição. Isto é, analisar quais foram as correlações de forças que se estabeleceram de modo a ofertar uma maior ou menor proteção ao ambiente, etc. Um dos instrumentais teóricos hábeis para compreender as mudanças de paradigmas instauradas nas três Constituições está presente no conceito de “poder constituinte material”, formulado pelo constitucionalista Jorge Miranda.

Para o constitucionalista português, o poder constituinte material é compreendido como a idéia do novo direito, e é anterior ao poder constituinte formal. “Precede-o logicamente, porque a ideia de Direito precede a regra de Direito, o valor comanda a norma, a opção política fundamental a forma que elege para agir sobre os factos, a legitimidade a legalidade.”¹⁴

No caso brasileiro, a Constituição de 1988 derivou de um momento de transição política em que as questões ambientais já haviam se sedimentado no plano internacional, havendo uma questão de atualização interna, acompanhando a própria dinâmica instaurada com a vigência da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). Ao contrário da Constituição brasileira, as Constituições da Bolívia e do Equador tiveram como arrimo movimentos maiores, buscando frear a expansão do neoliberalismo, que havia se tornado hegemônico na região. Médice bem ilustra o contramovimento:

Casos emblemáticos han sido los acaecidos en Bolivia e Ecuador ya que han tenido una alta incidencia en la movilización social contra el neoliberalismo adoptado por las clases políticas tradicionales de esos países y en consecuencia en los procesos constituyentes que han constitucionalizado nuevos principios, valores, derechos e imágenes constitucionales rectoras de la naturaleza en las recientes constituciones de Bolivia e Ecuador. [...]

Estas movilizaciones impugnan las políticas neoliberales encuadradas en el Consenso de Washington y el paradigma desarrollistas extractivista tradicional, pero también las visiones de la izquierda urbana clasista, al contar con un fuerte componente de movimientos sociales que se referencian en las cosmovisiones de las comunidades originarias campesinas tanto de Bolivia como de Ecuador.¹⁵

Ao cotejar as Constituições do Brasil, da Bolívia e do Equador, é possível perceber que a proteção conferida ao meio ambiente pela Constituição brasileira de 1988 ainda é tímida. Relevante consignar que existem diferenças culturais entre esses países, sendo o aspecto cultural um dos fatores que influenciaram de forma decisiva o texto das constituições boliviana e equatoriana.

Consoante já referido, a Constituição brasileira de 1988 trouxe em seu texto o Estado Democrático de Direito, almejando a efetivação de uma amplitude de garantias fundamentais. No entanto, ao sentir de Espíndola, a consolidação deste modelo de Estado ainda não ocorreu. Menciona que compete ao direito processual civil eleger um itinerário marcado por uma dimensão ético-jurídica que possibilite a construção da

¹⁴ MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 357.

¹⁵ MÉDICE, Alejandro. *La constitución horizontal: teoría constitucional y giro decolonial*. 2012, p. 159-161.

tutela preventiva, proporcionando, dessa forma, a consolidação do Estado Democrático de Direito e a efetiva concretização dos direitos.¹⁶ É evidente que, essa visão processualista, toca diretamente ao rito, não se confundindo com a necessária observância do direito material.

Aliado a isso, necessária a consciência do homem acerca do papel que desempenha como membro integrante da natureza, o que enseja o estabelecimento de uma cultura ambiental verdadeira, pautada na ética e na responsabilidade. Nesse sentido, pondera Acosta: “Una Constitución, más allá de su indudable transcendencia jurídica, tiene que ser un proyecto político de vida en común, elaborado y puesto en vigencia con el concurso activo de la sociedad”.¹⁷ As interpretações efetuadas tendo como estepe a dignidade humana submetem a natureza à vontade humana, exclusivamente, ignorando a interdependência. É um custo que se paga pela importação acrítica da teoria.

Ressalta-se que a cosmovisão andina atribui direitos à natureza, o que dá azo aos questionamentos acerca da eficácia desses direitos, tendo em vista a sua titularidade. No entanto, isso não significa que a dignidade de todas as espécies não deva ser assegurada. Pelo contrário: o que se propõe é que a natureza seja preservada através do dever ético que emana do homem, e não através de direitos a ela conferidos. Zaffaroni afirma que o reconhecimento de obrigações éticas perante a natureza se derivam da circunstância de que todos compõem um todo vivo (natureza), de cuja saúde todos dependem, humanos e não humanos.¹⁸

Para que haja um rompimento paradigmático acerca da relação do ser humano com o ambiente, imprescindível que ocorra a desconstrução do pensamento antropocêntrico e a construção de um conceito ecocêntrico, criando-se um imperativo, um dever coletivo para a manutenção da vida, o qual deve ter por base uma ética responsável, inclusiva e solidária. Ainda, deve-se abandonar o senso de colonialismo intelectual e acrítico, que absorve teorias formuladas que são desconexas da realidade latino-americana e que, por vezes, sequer considera as implicações que advêm dessa tomada de postura.

4 Considerações finais

O presente estudo teve como intento maior acender o debate acerca dos fundamentos que agem sobre a regulamentação e aplicação de direitos constitucionalmente previstos, em especial no que concerne à proteção ao ambiente. A dialética que move o debate da maior particularização (regionalização) ou internacionalização (de visões eurocêntricas) é calcada no divisor que se firmou a partir

¹⁶ ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A tutela preventiva na concretização do Estado Democrático de Direito: a necessidade de desviar o olhar do paradigma para atender aos novos direitos. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e processo*. Curitiba: Juruá: 2009, p. 140. v. III.

¹⁷ ACOSTA, op. cit., p. 5.

¹⁸ ZAFFARONI, op. cit., p. 117.

do movimento constitucionalista recente latino-americano, do qual o Brasil não faz parte.

A Constituição brasileira, atenta às modificações ocorridas principalmente no plano internacional no que diz respeito à proteção ambiental, destinou um capítulo inédito à sua regulamentação e salvaguarda. Ocorre que as linhas interpretativas que condicionaram a leitura do texto constitucional ainda estavam (como se encontram atualmente) imbuídas de um forte senso de colonialismo intelectual, não sabendo efetuar a interpretação de modo a perfectibilizar os mandamentos constitucionais passando pelo crivo da formação social do Brasil. Esse aspecto é passível de aprofundamentos, a fim de que se saiba em qual grau a adoção de visões desregionalizadas pode mitigar a aplicação normativa.

O caso mais latente referido é a forçação engendrada a partir das visões implementadas de direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, que são aplicadas de maneira acrítica para explicar o fenômeno jurídico ambiental no Brasil. Nesse ponto, ganha relevância a categoria marxiana de super e infraestrutura, em especial quando se atenta à falta de compatibilidade do conceito de dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana, cujo nascedouro é um país central, não foi cunhada sob o exame criterioso da base material e das relações econômicas, sequer precisaria ser desta maneira, ao passo que se trata de um conceito idealista. Ocorre que, atentando a superestrutura vernácula, não há uma assimilação do conceito na consciência social, senão por parte de juristas germanistas. Ou seja, a dignidade da pessoa humana, ao não ganhar aderência na consciência social brasileira, deixa de ser um valor socialmente passível de destaque, que se consubstancia em pauta de reivindicação. Nesse ponto, é preciso repensar se a linha-mestra interpretativa deve ser ainda balizada por este conceito idealista ou se deve partir para exame de conjuntura mais concreta.

Pelo que se observa, os passos trilhados pelas Constituições do Equador e da Bolívia representam uma inovação em relação a lógica que vinha orientando o processo constituinte na América Latina. Houve um giro no espectro de influências que condicionavam as normas materiais. Em um primeiro momento, as Constituições buscavam inspiração principalmente nos modelos cunhados na Europa e nos Estados Unidos da América. Agora, atentam primordialmente à sua própria formação social, não medindo esforços para integrar os povos socialmente excluídos, que mantêm sua relevância na explicação do fenômeno histórico-cultural de constituição da sociedade.

Assim, para explicar o novo fenômeno do constitucionalismo latino-americano, usufrui-se de conceito de Miranda, denominado de “poder constituinte material”. Para entender a essência desse movimento constitucionalista, é preciso observar, antes de tudo, os acontecimentos políticos que antecederam ao próprio poder constituinte. As Constituições da Bolívia e do Equador faziam parte do contramovimento ao neoliberalismo e ao Consenso de Washington, tendo como mote desenvolver as diretrizes gerais dos Estados considerando as especificidades nacionais e regionais.

Referências

- ACOSTA, Alberto. *El buen vivir en el camino del post-desarrollo*: una lectura desde la Constitución de Montecristi. Ecuador: FES-Ildis, 2010.
- BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo Latino-Americano*. Caxias do Sul: Educs, 2012.
- ECUADOR. Presidencia de la República del Ecuador. *Constitución de la República del Ecuador*. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.ec/index.php?option=com_repository&Itemid=90&func=fileinfo&id=2>. Acesso em: 7 jul. 2012.
- ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A tutela preventiva na concretização do Estado Democrático de Direito: a necessidade de desviar o olhar do paradigma para atender aos novos direitos. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e processo*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 123-144. v. III.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: M. Claret, 2006.
- MARIN, Jeferson Dytz; BERTARELLO, Marina. A ordinariiedade do processo civil: proporcionalidade, oposição aos juízos de certeza e realização dos direitos fundamentais. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e processo*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 143-160. v. III.
- MARX, Karl. Prefácio: Para a Crítica da Economia Política. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Obras escolhidas*. Lisboa, Moscovo: Avante/Progresso, 1982. t. 1.
- MÉDICE, Alejandro. *La constitución horizontal*: teoría constitucional y giro decolonial. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat A.C, 2012.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- POZZOLO, Susanna. Un constitucionalismo ambiguo. In: CARBONELL, Miguel. *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2009. p. 187-210.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia de proibição de retrocesso em matéria socioambiental. In: AUGUSTIN, Sergio; STEINMETZ, Wilson (Org.). *Direito Constitucional do ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- ZAFFARONI, Eugenio. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. *Bolivia – Nueva constitución Política Del Estado*. Conceptos elementales para su desarrollo normativo. Bolivia, Convergencia Comunicación Global, 2010. p. 109-132.

A renda fundiária e a negatividade do direito de propriedade da terra na América Latina

Vitor Sousa Freitas

1 Introdução

A abordagem realizada por Marx sobre o direito de propriedade da terra revela seu caráter determinado por um processo histórico específico. Seus fundamentos na exclusividade e nos poderes proprietários de gozo, fruição, disposição e perseguição contra quem quer que injustamente possua ou detenha um bem, correspondem, no que diz respeito à propriedade da terra, na transformação dessa mesma terra em mercadoria com caráter financeiro em virtude de sua subordinação à lógica de desenvolvimento do modo de produção capitalista. Essa transformação, por sua vez, corresponde ao projeto da burguesia europeia, que combateu os senhores feudais, seus privilégios e os fundamentos da sociedade feudal. Liberando os sujeitos de suas vinculações estamentais, o projeto burguês constitui o “eu”, o sujeito individual, livre e para quem o exercício da liberdade pressupunha a propriedade de bens suficientes para a garantia dessa liberdade que, antes de tudo, lhe garantia poder de escolha. O direito de propriedade foi, assim, o primeiro direito surgido para a garantia dessa liberdade burguesa e foi, ao longo de séculos de construção teórica, naturalizado como eterno e imutável. Filosoficamente, esse sujeito livre e individual fundamenta o “ego cogito” cartesiano, a separação entre sujeito do conhecimento e objeto do conhecimento e da separação entre homem e natureza.

O processo histórico por meio do qual foi possível essa apropriação privada da terra e sua subordinação ao sistema capitalista foi descrito em pormenores por Marx, ao analisar o que ele chamou de “acumulação primitiva” de capital, sem a qual o capitalismo não poderia ter nascido. Esse processo histórico foi capitado a partir da história europeia, especificamente da história inglesa. Não se pretendeu com tal descrição dizer que a constituição do sistema capitalista necessariamente atenda às fases de desenvolvimento observadas no caso inglês. Mas a partir desse exemplo, Marx pôde captar o mecanismo por meio do qual o sistema capitalista subordina a natureza através da propriedade privada. Em outros termos, Marx busca captar a “lógica” do sistema capitalista e a partir da compreensão dessa lógica, poderão ser investigadas as diferentes formas de aparição histórica da propriedade privada da terra.

É importante frisar que Marx se propôs a compreender a essência do capital, e essa essência não é idêntica aos fenômenos, ou seja, os diferentes fenômenos observados não correspondem de forma exata à lógica que se esconde por detrás deles. A relação entre essência e fenômeno é dialética, e nessa relação o fenômeno é uma mediação para a realização da essência. Entretanto, essa realização não é sempre

perfeita. Ela é contraditória e à não correspondência exata entre ambas se acrescentam outros fatores.¹ Daí, Marx ter podido descobrir como o capitalismo se comporta tendencialmente, ou seja, a dimensão fenomênica do sistema capitalista, captada na história, nem sempre corresponde à sua dimensão essencial. Daí que o modelo histórico de explicação do desenvolvimento do sistema capitalista por certo não se aplique às diferentes realidades históricas observáveis. Entretanto, a compreensão dessas diferentes realidades históricas passa pela compreensão do desenvolvimento tendencial do modo de produção capitalista de acordo com suas determinações mais essenciais.

O presente trabalho buscará compreender exatamente essas determinações essenciais da subordinação da natureza e do trabalho ao sistema capitalista, por meio da propriedade privada, apontado os fundamentos para uma compreensão econômica do desenvolvimento tendencial da propriedade privada da terra na América Latina e seu efeito negativo em relação ao acesso à terra para a maior parte da população do continente.²

Para tanto, buscaremos referência na obra do geógrafo inglês David Harvey, que se propôs a contribuir com a compreensão da renda fundiária e da propriedade da terra no modo de produção capitalista, a partir do legado de Karl Marx. Embora ele não tenha realizado o debate sobre a expressão dessa forma específica de propriedade na América Latina, sua obra nos servirá de base para depois, com apoio em Dussel, buscar entendermos as consequências específicas do sistema capitalista de exploração da terra na América Latina. Essa opção teórica se deve ao fato de que esses dois autores promoveram um esforço teórico em se aproximarem o quanto mais possível da metodologia inaugurada pelo último Marx. Ainda é preciso considerar que Marx não presenciou o avanço tecnológico promovido na agricultura mundial, embora já tivesse vislumbrado essa questão, sem aprofundamento, contudo. Por fim, Marx não investigou a relação entre países e continentes em seus estudos da necessária conformação global do capitalismo. Isso ocasionou um silenciamento com relação ao problema das especificidades do desenvolvimento capitalista, nas regiões do globo submetidas ao capitalismo por meio da expansão colonial europeia. Essa questão terá especial relevância em nossa análise, embora sua pesquisa seja de difícil realização, em virtude da escassez de bibliografia sobre o tema.

¹ “‘Fenómeno’ en el lenguaje estricto de Hegel o Marx puede significar lo meramente aparente, lo que no responde a lo real, o lo que ‘aparece’ de lo real, de lo esencial. Queremos usar el término en el segundo sentido. [...] Diría Hegel: La ley es esta simple identidad consigo mismo del fenómeno. El mundo fenoménico (*erscheinende*) tiene en el mundo esencial (*wesentlichen*) su unidad negativa [...] y vuelve como a su fundamento. [...] La diferencia entre ‘ley (*Gesetz*)’ y ‘tendencia (*Tendenz*)’ nos habla de la diferencia en Hegel del ‘mundo esencial’ y del ‘mundo fenoménico.’” (DUSSEL, Enrique. *Hacia un Marx desconocido*: un comentario de los Manuscritos del 61-63. Ciudad de México: Siglo XXI, 1988. p. 349).

² É importante frisar que entendemos, lastreados em Dussel, por direito/direitos/direitos humanos as mediações necessárias para a consecução daquilo que seja necessário para a afirmação da vida e negação da negatividade que nega a dignidade ao ser humano e à natureza. Esses, por sua vez, têm dignidade porque são a fonte de todo o valor e, por isso, não têm valor em si. Direitos, portanto, são fruto do poder político que viabiliza as mediações necessárias para afirmar a vida em seus múltiplos aspectos (econômico, ecológico, cultural, erótico, etc.).

2 A propriedade da terra no sistema capitalista de produção

Conforme afirmou Marx, o capital é o criador da propriedade moderna da terra e da renda da terra. A propriedade territorial privada, assim como o capital mercantil e a usura, é por sua vez pré-requisito e produto do modo de produção capitalista. O que caracteriza essa forma moderna de propriedade, distinguindo-a de todas as demais formas historicamente existentes é a completa dissolução da conexão entre o proprietário de terras e a terra. Isso significa que o proprietário de terras, em troca de um pagamento monetário, confere ao capital todos os direitos à terra como instrumento e como condição de produção. O proprietário de terras assume um papel passivo em relação ao domínio dos trabalhadores (fato que, entretanto, o permite controlar a terra) e ao progresso subsequente da acumulação. Ainda que o proprietário de terras em outros tipos de sociedade perceba um ganho que também se chame de renda, o significado desse pagamento difere substancialmente da renda característica do sistema de produção capitalista. A apropriação da renda se pode definir então simplesmente como a forma econômica em que se realiza a propriedade da terra sob o capitalismo.³

Com isso, busca-se lograr a submissão real dos trabalhadores ao capital, e não mais ao proprietário de terras, de forma a liberar a terra das barreiras que inibem o desenvolvimento das forças produtivas. Mas para que isso ocorra é preciso remover por completo qualquer poder direto do dono da terra sobre seu uso, sobre a força de trabalho nela empregada e sobre o capital adiantado pelo arrendatário, em troca de um pagamento em dinheiro.⁴

Dessa forma, opera-se uma crescente tendência a se tratar a terra como um bem puramente financeiro. Para Harvey, essa é a chave da forma e dos mecanismos da transição em direção à forma especificamente capitalista de propriedade privada da terra.⁵

O comércio livre da terra a converte em uma mercadoria de tipo especial, porque ela não é produto do trabalho, assim não pode ter um valor. Entretanto, a renda da terra confere ao comprador um título que o autoriza a perceber uma renda anual. Qualquer corrente de entradas de ganhos, tais como a renda anual, são considerados como juros sobre algum capital fictício. Para o comprador, a renda passa a figurar nos livros contábeis como o juro sobre o dinheiro desembolsado na compra da terra, e não difere, em princípio, de investimentos similares na dívida pública, ações e títulos de empresas, por exemplo. O dinheiro desembolsado é capital a juros em todos esses casos e a terra chega a ser uma forma de capital fictício. O mercado de terras, por sua vez, funciona como um ramo particular da circulação de capital a juros. A terra passa a ser tratada como um puro bem financeiro, que se compra e se vende segundo a renda que produz. Como capital fictício, o que se compra e se vende é um direito a um ingresso futuro, ou

³ HARVEY, David. *Los límites del capitalismo y la teoría marxista*, p. 346.

⁴ Ibidem, p. 348.

⁵ Ibidem, p. 350.

seja, um direito sobre utilidades futuras pelo uso da terra ou, mais diretamente, um direito ao trabalho futuro.⁶

Segundo Harvey, a forma especificamente capitalista da terra se logra quando o comércio de terras se reduz a um ramo especial da circulação de capital a juros. Para que isso ocorra, é preciso revolucionar as forças produtivas sobre a terra, para abrir a terra à livre-corrente de capital, e então se obrigar a reduzir tendencialmente a propriedade da terra a um bem financeiro puro. Isto implica que as formas tradicionais de exploração rural (a mais-valia absoluta extraída dos campesinos) já não podem seguir satisfazendo as necessidades do capital em geral (o abastecimento de alimentos e de matérias-primas). A aliança entre os proprietários de terra rurais e os industriais se converte em uma relação antagônica.⁷

A propriedade, portanto, é uma condição para a transformação da terra em um bem financeiro. Ela é uma premissa histórica e uma “base constante” para o modo de produção capitalista. A apropriação da renda e a existência de propriedades privadas são condições socialmente necessárias para a perpetuação do capitalismo.⁸

Além disso, no modo de produção capitalista, a propriedade cumpre determinadas funções. Primeiramente, ela garante a separação entre o trabalhador e a terra como meio de produção, porque essa é uma necessidade permanente para se assegurar a reprodução da relação de classe entre o capital e os trabalhadores, ou seja, a propriedade é socialmente necessária para a permanência do capitalismo. Em segundo lugar, a propriedade capitalista da terra garante que ela não seja “common property” e permite que se organize a separação entre o trabalho e a terra, assim como assegura que ela enfrente a classe trabalhadora como uma condição de produção que a ela não pertence. Essa finalidade se logra convertendo em terra em propriedade do Estado (ou numa “common property” do capital...). Entretanto, a propriedade da terra pelo Estado não significou que ela seria propriedade das gentes, porque essa aboliria toda a base da produção capitalista. Mas o princípio da propriedade privada cria barreira para que o próprio Estado seja proprietário de terras e para a abolição da renda. O ataque contra uma forma de propriedade significa um ataque outras formas de propriedade, tal como a propriedade dos meios de produção, que é, por sua vez, a base de onde o capital deriva sua sustentação e legitimização legal. Assim, a preservação e o acréscimo da propriedade privada de terras realiza uma função ideológica e legitimadora para todas as formas de propriedade privada⁹ – donde Harvey afirma a necessidade de se garantir aos membros da classe trabalhadora o direito de serem donos de suas próprias casas, conferindo-lhes a propriedade de um meio de consumo. Desse ponto de vista, a renda é um pagamento colateral que é permitido aos proprietários de terra, a fim de preservar a santidade e inviolabilidade da propriedade privada em geral. Por fim, a propriedade territorial desempenha um papel positivo para obrigar a colocar corretamente o capital na terra.

⁶ Idem.

⁷ Ibidem, p. 350-351.

⁸ Ibidem, p. 361.

⁹ MELO, Tarso de. *Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*.

Para tanto, é preciso assegurar a contenção da renda de monopólio e da renda absoluta e o estímulo à renda de caráter diferencial, como veremos adiante. Com isso, logra-se a racionalização da agricultura a fim de que possa operar em escala social com a aplicação científica consciente da agronomia, capaz de gerar o produto agrícola excedente tão vital para a acumulação do capital através da produção industrial. O equilíbrio correto na divisão de trabalho entre a indústria e a agricultura e de uma colocação correta do trabalho social total da sociedade em diferentes linhas de produção dentro da agricultura depende basicamente da capacidade do capital para fluir livremente para a terra e através dela. A forma que assume a propriedade territorial sob o capitalismo, em contraste com todos os modos de controle precedentes ou alternativos sobre a terra, aparece como um conjunto superlativo de arranjos totalmente adaptados às necessidades do capital. A terra é liberada e transformada em um campo aberto para a operação de capital. Assim, a renda da terra liga a exploração da terra à competição e à acumulação de capital, e desfaz o vínculo entre o homem e a natureza.¹⁰

Resta-nos agora compreender a dinâmica por meio da qual a terra apropriada sob a forma da propriedade e transformada num bem financeiro se subordina ao capital por meio da forma específica de uso a que este a submete para gerar renda. No bojo dessa compreensão, notaremos as razões pelas quais, sob o sistema capitalista, a terra é um bem acessível a poucos e tendente a ser concentrado em poucas mãos.

3 A renda da terra

Segundo Marx, no modo de produção capitalista, a renda é o pagamento feito aos proprietários de terra pelo direito a usar a terra e seus acessórios (os recursos incrustados em seu interior, os edifícios colocados sobre ela, casas, tendas, fábricas, caminhos, etc.). A parte da renda que coloca o problema é o pagamento puro da terra somente, independentemente das melhorias que haja nela. Este componente é chamado por Marx “renda da terra”. Isso porque o outro componente é um caso especial de juros sobre o capital fixo ou o fundo de consumo, porque as melhorias feitas na terra são o resultado do trabalho humano, se podem produzir como mercadorias e podem ser tratadas como valores no curso da circulação através do ambiente construído.¹¹

A terra, como fonte original de toda a riqueza, juntamente com o trabalho humano, em sentido muito amplo, tem um valor de uso e um valor de troca. O valor de uso da terra e seus acessórios, sob o capitalismo, passam a dever ser analisados sobre os parâmetros desse sistema econômico, e podem ser considerados pelo menos quanto à característica da terra como base para a reprodução e extração, quanto à localização da terra em uso e quanto à sua fertilidade.¹²

Quanto à terra como a base para a reprodução e extração, seus valores de uso envolvem as condições ou elementos de produção oferecidos pela própria terra – tais

¹⁰ HARVEY, op. cit., p. 362-364.

¹¹ Ibidem, p. 333-334.

¹² Ibidem, p. 336.

como o que se pode extrair (como os minerais), e o que se pode mobilizar na produção como forças da natureza (energia do vento e da água, por exemplo), ou seja, trata-se de meios de produção não produzidos – e os instrumentos ou meios de produção, como a agricultura e a engenharia florestal, que podem ser usados para a reprodução continuada, ou seja, os meios de produção produzidos. Nesse caso, a terra somente proporciona uma reserva de substâncias nutritivas que irão se converter em alimentos e em matérias-primas pela ação do crescimento das plantas e pela reprodução dos animais. O processo de produção está cristalizado dentro da própria terra.¹³ Entretanto, essas condições materiais não são a base para a apropriação da renda. Para Harvey, o que fixa o nível do lucro extraordinário (e, por implicação, da renda) é a diferença entre a produtividade individual e a produtividade média, e o preço de produção que prevalece dentro da indústria. A circulação de capital, mais que a propriedade de terras, é o fator ativo neste processo. A “permanência” dos lucros extraordinários devesser julgada em relação aos processos gerais de transformação tecnológica.¹⁴

Isso porque os valores de uso do interior e da superfície da terra são “dádivas gratuitas da natureza” e variam muito quanto a sua quantidade e qualidade. Portanto, a produtividade física da força de trabalho varia segundo as circunstâncias naturais, que são monopolizáveis e não reproduzíveis. A mais-valia relativa (lucro extraordinário) pode ser acumulada nas mãos dos capitalistas que têm acesso a valores de uso de qualidade superior (recursos minerais fáceis de extrair, poderosas “forças da natureza” ou terras de fertilidade natural superior). Entretanto a mais-valia relativa é um elemento permanente em comparação com o caso normal em que ela se logra somente de forma passageira por meio de vantagens tecnológicas efêmeras. Esta distinção é importante para entender a base da renda.¹⁵

Com isso é preciso analisar as implicações dos investimentos para a fertilidade da terra. A fertilidade implica sempre uma relação econômica, uma relação ao estado concreto do desenvolvimento químico e mecânico da agricultura, em um momento dado, e varia, portanto, juntamente com esse desenvolvimento. Disso exsurgem duas peculiaridades. Os investimentos sucessivos na terra têm a capacidade de basearem-se uns nos outros e de gerar melhorias permanentes. Em contraste, os investimentos em maquinaria não têm esse efeito. A terra, se tratada de modo adequado, melhora permanentemente. A melhora permanente de um lote de terra geralmente significa a criação de qualidades que outra terra possui por natureza, em outro lugar. O capital cria em um lugar as condições de produção que são dados gratuitos da natureza em outro local. Com isso, o limite entre o juro sobre o capital e a renda sobre a terra parece algo borroso até que se amortize o investimento, quando então qualquer melhora permanente se converte em um bem gratuito e, portanto, em princípio, não difere dos dados gratuitos da natureza. A produtividade da terra gerada pelo capital coincide

¹³ Ibidem, p. 337.

¹⁴ Ibidem, p. 337-339.

¹⁵ Ibidem, p. 338.

posteriormente com sua produtividade “natural” e desta forma aumenta a renda. As forças da natureza são produto da história tanto quanto da natureza.¹⁶

No que diz respeito ao espaço e localização, Harvey defende que a renda é o conceito teórico por meio do qual a economia política tradicionalmente confronta o problema da organização espacial. A renda proporciona uma base para as diversas formas de controle social sobre a organização espacial e para o desenvolvimento do capitalismo, porque a terra serve como um meio de produção e como uma “base, como sítio, como centro local de operações”. O espaço é um elemento necessário em toda produção e atividade humana.¹⁷

Assim, ao conferir um poder exclusivo às pessoas privadas sobre certas porções do planeta, a propriedade privada territorial traz consigo uma concepção absoluta do espaço, um princípio de individualização estabelecido por meio da exclusividade de ocupação de certa porção de espaço.¹⁸

Nessa sistemática, os produtores em localizações mais favorecidas em termos de custos baixos de transporte podem obter lucros extraordinários e os converter em renda da terra, sem afetar a taxa média de lucro (como algo fixo, assim como as vantagens de fertilidade). Essas vantagens de localização de lotes específicos de terra podem se modificar por meio da ação humana – por exemplo, com a construção de rodovias, ferrovias, pontes, etc.¹⁹

Quanto à relação entre localização, fertilidade e preços de produção, Harvey sustenta que, para Marx, quanto mais se desenvolve a agricultura, mais todos os seus elementos entram nela como mercadoria desde seu exterior, e mais se libera a atividade agrícola das qualidades específicas do solo. Nessa dinâmica, o preço da produção de mercadorias agrícolas geralmente é fixado pelo custo de produção na pior terra, mas a taxa média de lucro. Os lucros extraordinários são um traço permanente dos que têm a sorte de possuir terras mais férteis, mas em qualquer caso as piores terras sempre devem realizar a taxa média de lucro para que sigam sendo cultivadas. Para Harvey, este é o princípio que Marx busca estabelecer e que serve de base a grande parte de sua teoria da renda.²⁰

Dante dessas possibilidades de aferição de renda, Marx considerou que ela, no modo de produção capitalista podia tomar quatro diferentes formas: renda de monopólio, renda absoluta e dois tipos de renda diferencial.

A renda de monopólio ocorre porque toda renda está baseada no poder monopolista dos proprietários privados sobre certas porções do planeta, que competem livremente por lotes de terras de diferente qualidade em diferentes localidades e também pela renda que podem obter. Mas em algumas circunstâncias não prevalecem essas condições competitivas e então se pode realizar as rendas de monopólio, que podem se

¹⁶ Ibidem, p. 340.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Ibidem, p. 342.

¹⁹ Ibidem, p. 344.

²⁰ Ibidem, p. 344-345.

aplicar em duas situações diferentes. A primeira se dá quando os proprietários que controlam a terra de alguma qualidade ou situação especial relacionada com certa classe de atividades estão em posição de cobrar rendas de monopólio aos que desejam usar essa terra. A segunda, quando os proprietários de terras se negam a ceder a terra não usada que está sob seu controle, a menos que lhes seja paga uma renda sumamente alta, o que faz com que os preços de mercado das mercadorias produzidas sobre essa terra se elevem forçosamente acima do seu valor. Em ambos os casos, a renda de monopólio depende da capacidade para realizar um preço de monopólio para o produto. Assim mesmo, em ambos os casos, a renda de monopólio é uma dedução da mais-valia produzida em uma sociedade em geral, uma redistribuição, através de intercâmbio, da mais-valia total.²¹

A renda absoluta, por sua vez, pode surgir quando a propriedade territorial erige uma barreira sistemática à livre-corrente de capital. Isto ocorre porque há uma dificuldade em instituir mudanças tecnológicas em setores que usam a terra como um meio de produção. A agricultura é o exemplo mais claro. Existe então uma forte probabilidade de que a composição de valor do capital na agricultura seja mais baixo que a média social.²² Se pudermos supor uma equalização completa da taxa de lucro em todos os setores, então os preços de produção na agricultura estarão abaixo dos valores globais da produção. Em outras palavras, segundo Harvey, um capital de certa magnitude produz maior mais-valia na agricultura do que ele recebe em forma de lucro, porque os diferentes setores contribuem à mais-valia social total, de acordo com a força de trabalho que empregam, mas percebem mais-valia de acordo com o capital total que adiantam.²³

Com isso, os produtos agrícolas podem ser negociados acima de seus preços de produção, e assim dar renda absoluta, ao mesmo tempo em que se vendem abaixo ou até o limite dos valores globais da produção. Parte da mais-valia excedente produzida na agricultura em virtude da intensidade do trabalho nela empreendido (composição de valor mais baixa) é “furtada” (como diz Marx) pelo proprietário de terras, para que não entre dentro da equalização da taxa de lucro. A mercadoria acaba por ser vendida a um preço de monopólio. Para Harvey, isso representa uma falha ao redistribuir mais-valia da agricultura para setores com valores de composição maiores do que o médio, e não uma redistribuição de ativos de mais-valia para a agricultura, como seria o caso na renda de monopólio. O nível da renda absoluta depende das condições da oferta e demanda, assim como da extensão de terra nova posta sob cultivo. O aumento do preço do produto não é a causa da renda, mas a renda é a causa do aumento do preço do produto, ainda que a mercadoria siga sendo vendida a preços menores que seu valor ou a seu valor exato.²⁴

²¹ Ibidem, p. 352-353.

²² Tal composição do valor do capital diz respeito ao incremento tecnológico na produção.

²³ Ibidem, p. 353.

²⁴ Ibidem, p. 354.

Para Harvey, o que buscava Marx era identificar as regras de distribuição da mais-valia que se aplicam através dos processos sociais, e do intercâmbio no mercado em particular, e mostrar que estas regras eram totalmente diferentes dos processos de produção de mais-valia, e, portanto, estavam potencialmente em conflito com elas. A necessidade social de propriedade privada territorial sob o capitalismo provoca arranjos distributivos – a capacidade para apropriar-se da renda – que estão em conflito potencial com a acumulação sustentada. O que Marx trata de demonstrar-nos fundamentalmente é que é impossível lograr uma organização “racional” da agricultura. O uso da terra é necessariamente irracional, não simplesmente desde o ponto de vista de satisfazer os desejos e necessidades humanas, senão também desde o ponto de vista da acumulação sustentada por meio da reprodução ampliada. Esta é uma contradição fundamental.²⁵

A renda absoluta depende do poder dos proprietários de terra para criar uma barreira à equalização da taxa de lucro e da persistência de uma baixa composição do valor do capital dentro da agricultura. Se a composição de valor chega a ser igual ou mais alta que a média social, então a renda absoluta desaparece. A baixa composição de valor do capital na agricultura pode atribuir mais ao atraso tecnológico e científico nesse setor do que a qualquer outra coisa. Uma vez que a agricultura se ponha em dias, o que tende a ocorrer, então a renda absoluta desaparecerá, deixando aos proprietários de terras que a possibilidade de tomar renda de monopólio se puderem fazê-lo.²⁶

Para Harvey, os proprietários de terra podem, e com frequência o fazem, mas sob certas condições, retirar artificialmente a terra da produção e assim elevar as rendas no restante que está em uso. Entretanto as implicações da renda absoluta para a acumulação de capital são fundamentalmente diferentes daquelas promovidas pela renda de monopólio. Com a renda absoluta, os proprietários de terras não interferem diretamente com a produção de mais-valia. Simplesmente interferem com respeito à distribuição da mais-valia produzida. A renda de monopólio diminui ativamente a produção de mais-valia (embora não quando incidente no consumo) e obriga a uma redistribuição da mais-valia de outros setores, não para a agricultura senão às mãos dos proprietários de terras. Os efeitos sobre a acumulação serão diferentes.²⁷

Entretanto, ambos os tipos de renda dependem da capacidade dos produtores capitalistas de realizar preços de monopólio. A competição entre os produtores limita a capacidade dos proprietários de terra para apropriarem-se da renda absoluta ou da renda de monopólio. A capacidade dos donos de terra, em virtude de sua propriedade de terras, para erigir uma barreira para o investimento não presume automaticamente que os usuários dessa terra estejam em posição de cobrar um preço de monopólio pelas mercadorias que produzem, ou que os produtores capitalistas estarão dispostos a pagar as rendas exorbitantes que lhes cobram. Por esta razão, de acordo com Harvey, Marx argumenta que “sob condições normais” inclusive a renda absoluta que se cobra na agricultura será pequena, sem importar qual é a diferença entre o preço de produção e o

²⁵ Ibidem, p. 354-355.

²⁶ Ibidem, p. 355.

²⁷ Ibidem, p. 355-356.

valor. Assim se entende porque Marx tratou sumariamente um tema que inicialmente parecia tão importante para ele. A renda absoluta não é a categoria importante. Os problemas teóricos reais, segundo descobriu Marx, estão na interpretação da renda diferencial.²⁸

Harvey divide a renda diferencial, em duas modalidades. A renda diferencial de primeiro tipo (RD-1) ocorre porque o valor de mercado dos produtos em que se usa a terra como meio básico de produção é fixado pelo preço de produção na pior das terras, ou seja, é a terra que tem o preço de produção mais alto devido a sua combinação particular de fertilidade e localização. Portanto, os produtores que têm melhores terras recebem lucros extraordinários. A RD-1 é fixada pela diferença entre os preços individuais de produção e o valor de mercado determinado por condições de produção sobre a pior terra.²⁹

Mas, segundo Harvey, Marx deixa de lado a consideração sobre localização e se centra na fertilidade para formular seu argumento. Isso porque as vantagens situacionais são tão importantes para certos ramos da indústria como o são para a agricultura, e isto faz com que a agricultura não seja um caso único. Também sucede que a “permanência” da vantagem situacional está se modificando permanentemente devido a investimentos em transporte e às transformações na distribuição geográfica da atividade econômica e da população. Portanto, as vantagens situacionais se modificam por razões que podem não ter nada a ver com a agricultura por si mesma e que estão, em qualquer caso, geralmente fora do controle dos produtores individuais. Ocorrem mudanças como resultado de processos sociais de grande complexidade e generalidade, ainda que devamos advertir o importante papel que desempenha a especulação em rendas de terras (de todos os tipos). Contudo, Harvey sustenta que Marx elimina da cena a especulação, a localização e a competição de usos diferentes.³⁰

Harvey afirma que a renda diferencial é fácil de ser interpretada em vista dessas suposições simplificadoras, porque reflete as condições materiais que fazem com que os diferenciais de fertilidade sejam traços permanentes da produção. Os proprietários de terras que se apropriam da RD-1 assumem uma posição neutral com respeito à determinação do valor de mercado, e, portanto, se lhes pode exonerar de toda culpa por atrasar a acumulação ou por qualquer outro transtorno social.³¹

Entretanto, esta interpretação experimenta uma modificação considerável quando se introduz a segunda forma de renda diferencial (RD-2). Essa expressa os efeitos das aplicações diferenciais de capital a terras de igual fertilidade, ainda que Marx insista que a RD-1 deve sempre ser vista como a base para a RD-2, enquanto toda a força de suas indagações se encaminha para descobrir exatamente como as duas formas de renda servem simultaneamente como limites umas das outras. Ao final, o que conta é a relação

²⁸ Ibidem, p. 356.

²⁹ Ibidem, p.356-357.

³⁰ Ibidem, p. 357.

³¹ Idem.

entre as duas formas de renda, e estas relações não são fáceis de entender. Para Harvey, é aqui, finalmente, que Marx dá sua contribuição original à teoria da renda em geral.³²

Se a terra tem igual fertilidade em todos os lados, e a localização não tenha nenhum efeito, então a RD-1 não existiria. Se todos os produtores investiram exatamente a mesma quantidade de capital em sua terra – ao que Harvey denomina de capital “normal” investido – então não haveria tampouco RD-2, mas se alguns produtores investem mais que o capital “normal” e ganham utilidades proporcionais ao capital que investem, então o preço individual da produção será mais baixo que o valor de mercado fixado pela aplicação do capital “normal”. Todas ou algumas dessas diferenças podem ser apropriadas como RD-2.³³

Os deslocamentos de correntes “normais” de capital podem modificar-se gradualmente como resultado de investimentos sucessivos. Afirma Harvey que tão logo o novo tipo de cultivo se generalize, até converter-se no tipo normal, o preço de produção descende. Portanto a base para a RD-2 provavelmente ficará sem sustentação com o passar do tempo. Posto que a RD-2 é o produto dos descolamentos das correntes de capital para a terra, ela deve também ser considerada, pelo menos em princípio, como um efeito transitório e não como um efeito permanente. Os investimentos criam melhorias permanentes, porque, por serem sucessivos, se se baseiam uns nos outros em vez de desvalorizarem-se entre si. Estas melhorias, frutos da aplicação de capital, atuam como se se tratasse da qualidade natural diferencial da terra mesma. O investimento destrói a suposição de uma “fertilidade igual” e assim criar uma base para a apropriação da RD-1. A fertilidade passa a ser um produto social. A RD-2 se converte diretamente em RD-1.³⁴

A RD-1, originariamente concebida como o reflexo de diferenciais permanentes, agora se torna variável de acordo com as condições de oferta e demanda, refletidas nos movimentos de preço de mercado, e da produtividade do capital que flui para a agricultura. Assim, não há uma pressuposição de que a interação entre RD-1 e RD-2 seja simplesmente aditiva. As formas de renda servem para se limitar entre si. Chega a ser impossível para o proprietário de terras ou o capitalista separar as formas de renda, distinguir o que se deve a corrente de capital e o que se deve aos efeitos “permanentes” das diferenças naturais em fertilidade. A verdadeira base para a apropriação da renda se torna imprecisa. O proprietário de terra se apropria da renda diferencial sem conhecer sua origem, mas a forma exata em que o faz tem implicações para os preços de mercado e para a acumulação do capital.³⁵

Aqui a intervenção dos proprietários de terras afeta o valor de mercado, e sua postura com respeito à acumulação já não é tão neutra. A intervenção da propriedade territorial e a apropriação dessa modalidade de renda têm um efeito benéfico para a

³² Idem.

³³ Ibidem, p. 357-358.

³⁴ Ibidem, p. 358-359.

³⁵ Ibidem, p. 359-360.

acumulação. Impedem a corrente de capital por canais que do contrário não produziriam mais-valia nem lucro.³⁶

Para chegar a essa conclusão, Harvey considera que a propriedade pode ter efeitos positivos, negativos ou neutrais sobre os preços do mercado, a acumulação de capital, o grau de dispersão da produção, etc. A apropriação da renda se pode ver em diversas formas: como socialmente necessária, como algo totalmente nocivo, ou como algo indiferente em relação à acumulação de capital. Uma conclusão secundária é que a renda diferencial pode surgir, sob certas circunstâncias, inclusive nas piores terras. Marx havia chegado a essas conclusões gerais desde muito antes, sem nenhuma prova que as respaldavam. A renda, assim, não determina o preço do produto diretamente, mas determina o método de produção, se uma grande quantidade de capital se concentra em um lote pequeno de terra, ou uma quantidade menor de capital se difunde sobre um terreno maior, ou se produz este ou aquele tipo de produto. Com essa conclusão, Harvey busca colaborar com o entendimento do papel contraditório da propriedade territorial e da apropriação da renda sob o capitalismo.³⁷

Com o que acima foi exposto, Harvey pode concluir que a apropriação da renda fundiária é socialmente necessária no modo de produção capitalista, e que os proprietários de terras devem necessariamente ter um papel ativo em sua busca de rendas mais altas. Não há nada de incongruente nessa conduta, sempre e quando se trate a terra simplesmente como um bem financeiro, uma forma de capital fictício aberto a todos os investidores. Quanto mais livre esteja o capital a juros para vagar pela terra em busca de títulos que adquirir sobre futuras rendas da terra, melhor poderá cumprir seu papel coordenador.³⁸ Nesse contexto, o mercado de terras funciona como elemento ordenador da aplicação do capital. A circulação de capital a juros através dos mercados de terras coordena o uso da terra com a produção de mais-valia na mesma forma em que ajuda a coordenar as alocações de forças de trabalho e a igualar a taxa de lucro através de diferentes linhas de produção em geral. O mercado de terras é então força poderosa que serve para racionalizar as estruturas geográficas em relação à competição.³⁹

Entretanto, o caráter anárquico dessa competição pode ter fortes consequências negativas. A especulação em terras pode ser necessária para o capitalismo, mas as orgias especulativas se convertem periodicamente em fonte de destruição para o próprio capital. Em conjunto, as forças que dão forma à geografia do capitalismo através do funcionamento de mercados de terras estão em perpétuo perigo de dissolverem-se em um pesadelo de incoerência e orgias periódicas de especulação, que obrigam o trabalho futuro a entrar em configurações insustentáveis (desde o ponto de vista do trabalho, do capital ou de ambos). O problema está em impedir essa dissolução, ao mesmo tempo em que se preserva o mercado de terras como um instrumento coordenador básico.⁴⁰

³⁶ Ibidem, p. 360.

³⁷ Ibidem, p. 360-361.

³⁸ Ibidem, p. 371-372.

³⁹ Ibidem, p. 371.

⁴⁰ Ibidem, p. 372-373.

Para Harvey, o capital tem apenas duas linhas de defesa nessas situações: o monopólio ou o controle estatal, e nenhuma das duas soluções está livre de contradições internas. O monopólio possibilita a apropriação de rendas de monopólio, uma forma de apropriação que em geral é adversa para a acumulação. Desta forma, a linha final de defesa cabe ao Estado, que pode adotar diversos poderes para regular o uso da terra, a exploração da terra, o planejamento de seu uso e, finalmente, o investimento real, para contrapor a incoerência e as febres especulativas periódicas a que estão propensos os mercados de terras. Entretanto, o capitalismo não pode desenvolver-se sem preços para a terra e sem mercados destas como mecanismos coordenadores básicos na alocação de seus usos. Pode esforçar-se meramente em restringir suas operações para fazer-lhes menos incoerentes e menos vulneráveis as desordens especulativas.⁴¹

4 Colonialismo e dependência: hipótese para o estudo da apropriação da terra na América Latina

Ao tomar como exemplo o processo de constituição da propriedade fundiária no capitalismo europeu, aliado às investigações sobre a renda da terra como forma específica de subordinação da terra ao capitalismo, Marx pôde formular uma explicação para a forma como a terra é apropriada nas colônias europeias. Essa tese é de fundamental importância para o entendimento de como restou configurada a própria distribuição de terras nos países da América Latina. Entretanto, pensamos que ela, apesar de oferecer um modelo de compreensão histórica, é insuficiente para a compreensão do atual processo de consolidação das relações capitalistas no espaço agrário latino-americano. Por esse motivo, buscaremos aliar as formulações de Marx com as concepções de Dussel acerca da dependência latino-americana, para buscar elaborar uma proposta de compreensão da questão do uso da terra adequado aos tempos ora vividos em nosso continente, para, com isso, poder apontar de que forma as recentes mudanças constitucionais na América Latina, a seguir analisadas, apontam para mudanças no regime jurídico de uso da terra.

Para Marx, nas colônias, o regime capitalista esbarra no obstáculo do produtor, que, possuindo suas próprias condições de trabalho, enriquece a si mesmo com seu trabalho, e não ao capitalista. Quando o trabalhador pode acumular para si mesmo, quando é proprietário dos meios de produção, são impossíveis a acumulação capitalista e o modo de produção capitalista. É necessária a classe dos assalariados. Mas uma colônia livre se caracteriza por serem comuns grandes extensões de territórios, podendo cada colonizador transformar um pedaço de terra em sua propriedade privada e meio individual da produção, sem impedir o que vem depois de fazer a mesma coisa. Este é o segredo de seu florescimento e de sua resistência à colonização do capital. Nas colônias, não havendo ainda a dissociação entre o trabalhador e suas condições de trabalho – inclusive a raiz desta, a terra –, ou ocorrendo ela apenas esporadicamente ou em escala

⁴¹ Ibidem, p. 373-374.

limitada, também não há a separação entre agricultura e indústria, nem se verifica a destruição da indústria doméstica rural. A existência desse grande território aberto permite ao assalariado da metrópole se transformar em camponês ou artesão na colônia, trabalhando por conta própria e desaparecendo do mundo do trabalho. Com isto, o grau de exploração do trabalho e a oferta de mão de obra se reduzem a baixos níveis, o que impede o capitalista de reduzir ou deixar de pagar salários. Nem mesmo a introdução de mais trabalhadores saídos da Europa resolveria esse problema.⁴²

A racionalidade capitalista, no entanto, resolve esse problema ao transformar todas as terras de propriedade comum em terras de propriedade privada. Cabe aos governos fixar um preço artificial para as terras virgens, independentemente da lei da oferta e da procura, de forma a obrigar o imigrante a trabalhar longo tempo como assalariado até obter dinheiro para comprar terra e transformar-se num lavrador independente. O fundo originado dessas vendas a “preços proibitivos” serve então para importar mais pobres da Europa e garantir mão de obra para o mercado de trabalho. Fica à custa do trabalhador, portanto, pagar ao capitalista pela permissão de abandonar o mercado de trabalho e ir cultivar a terra, criar capital para o capitalista e financiar a colocação de outro trabalhador vindo de além-mar, para substituir aquele que eventualmente tenha conseguido adquirir um pedaço de terra.⁴³

Para Marx, o Novo Mundo descobriu o segredo do Velho Mundo, isto é, o de que o modo capitalista de produção e de acumulação e a propriedade privada capitalista exigem, como condição existencial, o aniquilamento da propriedade privada baseada no trabalho próprio, isto é, a expropriação do trabalhador.⁴⁴

Com o que foi acima exposto, podemos mais uma vez acompanhar Harvey, para quem, seguindo Marx, quando o capital não encontra propriedades de terra como uma precondição, ele mesmo as cria, pela simples razão de que o divórcio do trabalhador com respeito à terra e à propriedade territorial é condição fundamental da produção capitalista e da produção de capital⁴⁵. A diferença residiria no contraste entre o efeito das relações de propriedade em países com “civilizações mais maduras”, onde existe um “preço de reserva” de algum tipo sobre as terras sem cultivar, e os países em que o capital pode fluir com o único obstáculo dos custos de desmonte das terras novas. Este último caso, familiar à nossa realidade, levará a formas extensivas de investimento e o primeiro a formas intensivas. Entretanto, a concentração de capital em uma superfície de terra menor faz com que aumente o preço da terra por acre, ali onde, em igualdade de circunstâncias, sua disseminação em uma superfície de terra maior não produziria este mesmo efeito.⁴⁶

Entretanto, ainda é preciso considerar um fator que pensamos tenha sido ignorado ao longo do debate sobre a questão agrária no Brasil e na América Latina. Estamos a

⁴² MARX, Karl. *O Capital: o processo global da produção capitalista.* p. 881-886. Livro III. v. 3.

⁴³ Ibidem, p. 889-890.

⁴⁴ Ibidem, p. 891.

⁴⁵ HARVEY, op. cit., p. 348.

⁴⁶ Ibidem, p. 360-361.

falar da questão da dependência. Ainda que relações sociais tipicamente capitalistas estejam ainda em franco desenvolvimento no continente, e cada vez mais se consolidam, de forma a concretizar as tendências de desenvolvimento desse sistema, é preciso considerar que o capitalismo latino-americano é um capitalismo geopoliticamente dependente e consideramos que tal fato se agrega ao que foi dito sobre a propriedade moderna da terra e a renda fundiária, para se compreender adequadamente a configuração e as consequências do desenvolvimento do modo de produção capitalista dependente na América Latina.

Muitos estudiosos se dedicaram à questão da dependência em nossa continente, mas aqui adotaremos as concepções que Dussel apresenta sobre o tema, e que, por sua vez, foram constituídas ao longo do debate travado com os demais autores dedicados ao assunto.

Em suma, Dussel busca mostrar que o que caracteriza o modo de produção capitalista dependente na América Latina é a transferência de mais-valia para os países denominados como “centrais” (resumidamente, Europa e Estados Unidos).⁴⁷

Ou seja, ainda que a maioria dos países latino-americanos tenha experimentado a independência política, o esquema de funcionamento mundial do sistema capitalista aqui implantado por meio do processo de colonização não garantiu a independência econômica desses países, tendo sido mantidas amarras que garantem o domínio geopolítico das antigas metrópoles sobre as ex-colônias.

Esse processo fica claro quando se comprehende que a relação entre nações capitalista é uma relação de competição, mas que essa competição entre capitais globais nacionais de diversos níveis de desenvolvimento não se realiza naturalmente, porque o capital menos desenvolvido é coagido a entrar na competição internacional (assim como o trabalho vivo é coagido a se vender). O capital mais desenvolvido tende a destruir todas as barreiras protecionistas e de monopólio que seriam a única forma capitalista de defesa do capital menos desenvolvido num contexto de concorrência desigual, porque será na competição que se extrairá a mais-valia anteriormente obtida da exploração do trabalho vivo.⁴⁸ Donde Dussel afirmar que a relação entre capitais nacionais é de exploração e que a fronteira nacional cria uma barreira à fluidez do capital, garantindo a dominação geopolítica. Assim, Dussel afirma a possibilidade de uma lei fundamental da dependência, que se realiza sob algumas condições:

- 1) Que haya diferente valor en un producto (por ej. en Houston y en México);
- 2) por su parte, esta diferencia debe ser fruto de un diverso grado de composición orgánica de los capitales en juego (del capital global nacional más desarrollado de Estados Unidos, y menos desarrollado de México), en un nivel material, objetivo o por la determinación tecnológica del modo de producción en cuanto a su valor; 3) y como codeterminación de lo anterior (dialécticamente entrelazados, como indicaba Palloix), que haya salarios distintos: mayor salario absoluto o subjetivo (el que recibe cada obrero) en el

⁴⁷ DUSSEL, Enrique. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latino-americana*: un comentario a la terceira y a la cuarta redacción de “El capital”, p. 268.

⁴⁸ RUSSEL, Enrique. *Hacia un Marx desconocido*: un comentario de los Manuscritos del 61-63, p. 343.

capital más desarrollado, y mayor salario relativo u objetivo (la proporción de valor-salario que contiene cada producto) en el capital menos desarrollado; 4) tanto la composición orgánica como el salario se establecen dentro del horizonte nacional (cuestión muy olvidada; en el nivel concreto esta determinación es fundamental: el capital global es nacional).⁴⁹

O fator preponderante para se garantir essa transferência de mais-valia aos países centrais é a baixa composição do capital nos países latino-americanos, devido, basicamente, às deficiências tecnológicas observadas nesses países.

Cuando se intercambian internacionalmente mercancías; productos de capitales globales nacionales de diverso desarrollo (es decir de diferente composición orgánica y de diversos salarios medios nacionales), la mercancía, del capital más desarrollado tendrá menor valor. La competencia nivela sin embargo el precio de ambas mercancías, en un precio medio único (precio de producción) que se logra sumando los costos de producción a la ganancia media mundial. De esta manera, la mercancía con menor valor (del capital nacional más desarrollado) obtiene un precio mayor a su valor, que realiza extrayendo plusvalor a la mercancía de mayor valor. Por ello, la mercancía del capital de menor desarrollo, aunque pueda realizar ganancia (si su precio de producción es menor que el precio medio o “precio de producción”, internacional), transfiere plusvalor, porque el precio medio es menor que el valor de la misma mercancía. [...]

Así enunciada la cosa, podemos concluir que la dependencia, en la lógica del pensamiento de Marx mismo, es un concepto irrefutable.⁵⁰

O efeito da dependência, por sua vez, é a superexploração do trabalho na América Latina, o que guarda íntima relação, a nosso ver, com a negação do direito à terra à maioria da população do continente.

Porque hay transferencia de plusvalor de un capital global nacional menos desarrollado hacia el que es más desarrollado, y ésta es la esencia o fundamento de la dependencia (diría Marx), es necesario compensar dicha pérdida extrayendo más plusvalor al trabajo vivo periférico. El capital dependiente hace descender entonces el valor del salario por debajo del valor necesario para reproducir la capacidad de trabajo – con todas las consecuencias conocidas –, y, por otra parte, aumenta la intensidad del uso de dicho trabajo disminuyendo relativamente, y de nueva manera, el tiempo necesario para reproducir el valor del salario.⁵¹

Como já vimos acima, negar o acesso à terra é um mecanismo de garantia da submissão do trabalho. Num contexto de superexploração do trabalho, não será admissível a garantia do acesso à terra. Pensamos que a dependência, assim, deve ser igualmente considerada no movimento contraditório de desenvolvimento da propriedade capitalista da terra em nosso continente. Deve, ademais, ser considerada para que se possa dimensionar a barreira criada pelo capital subdesenvolvido para o acesso dos trabalhadores ao meio de produção mais essencial. Em outros termos, a

⁴⁹ Ibidem, p. 345.

⁵⁰ Ibidem, p. 348.

⁵¹ Ibidem, p. 327.

dependência é fator integrante e dificultador da afirmação do direito à terra na América Latina.

5 Considerações finais

Com o que acima foi exposto, podemos concluir, com base na análise de Harvey, que a apropriação da renda fundiária é socialmente necessária no modo de produção capitalista, no qual a terra é encarada simplesmente como um bem financeiro, uma forma de capital fictício aberto a todos os investidores, ou seja, um espaço livre para a circulação de capital. A forma proprietária é uma condição para a existência e reprodução do capital. Permite ainda a existência de um mercado de terras que coordene a aplicação do capital, a produção de mais-valia, a alocação de força de trabalho e a igualdade da taxa de lucro, mediante de diferentes linhas de produção.

Essa lógica de funcionamento da apropriação capitalista da terra é essencialmente negadora do acesso à terra para a maior parte da humanidade, uma vez que a exclusividade de exploração do solo é condição de existência do modo de produção capitalista. A propriedade é garantia da exploração do trabalho e da aplicação do capital à terra visando sua constante produção e reprodução. Mesmo a função ordenadora do estado tem por limite a organização do sistema, e não pode garantir o direito à terra de forma universalizada. A renda fundiária é a expressão econômica de um mecanismo jurídico negativo, que limita o acesso a um bem essencial à vida. Daí afirmar-se a negatividade do direito de propriedade imobiliária agrária capitalista e de se propor, contra ela, e em contraposição, a afirmação do direito à terra, como mediação para negar a negatividade do direito de propriedade capitalista.

Na América Latina, a possibilidade de universalização do reivindicado direito à terra é mais limitada que nos países de centro. A questão tecnológica pode explicar o acirramento das disputas entre proprietários de terras e capitalistas, num ambiente em que ainda é possível se garantir rendas de monopólio e renda absoluta, para assegurar a independência dos proprietários de terra em face do incremento tecnológico – seja por meio da abertura de novas terras, seja retirando terras de produção, mas sempre garantindo exclusividade sobre grandes áreas e com baixa produtividade, seja criando barreiras para a aplicação de tecnologia.

O efeito imediato é uma brutal destruição ecológica e a reprodução da grande propriedade individualizada, monopolista, porque esta será interessante para a racionalização do capital; para a garantia da produção de matérias-primas padronizadas e suficientes para o abastecimento fabril e alimentar (ainda que isso signifique o empobrecimento da dieta, com a redução dos gêneros disponíveis àqueles que a agricultura capitalista consegue produzir em larga escala para alimentar um contingente crescente de habitantes urbanos e sem-terra, portanto); para a garantia da renda nas regiões onde a composição do capital agrário ainda é baixa e para a garantia da superexploração do trabalho.

Além disso, mesmo onde seja possível o desenvolvimento da atividade agrária em pequenas propriedades, essa só será viável em termos capitalistas com a transformação dos pequenos proprietários em reféns do capital bancário ou com sua pauperização em imóveis cujas dimensões não permitem a autossuficiência sem a aplicação da tecnologia. Essa por sua vez ainda se concentra em mãos de empresas estrangeiras a quem se deve pagar pelo uso do conhecimento, ou, ainda que se trate de tecnologia nacional, o acesso a tais tecnologias demanda investimentos cujo adiantamento ocasiona o efeito estudado por Harvey de transformar o proprietário numa espécie de gerente do capital bancário investido, como acima descrito.

Referências

- DUSSEL, Enrique. *Hacia un Marx desconocido*: un comentario de los Manuscritos del 61-63. Ciudad de México: Siglo XXI, 1988.
- _____. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latino-americana*: un comentario a la terceira y a la cuarta redacción de “El capital”. Ciudad de México: Siglo XXI, 1990.
- _____. *La producción teórica de Marx*: un comentario a los Grundrisse. 2. ed. Ciudad de México: Siglo XXI, 1991.
- HARVEY, David. *The limits to capital*. Londres: Verso, 2006.
- _____. *Los límites del capitalismo y la teoría marxista*. México: Fondo de Cultura Económica, 1990.
- MARX, Karl. *Grundrisse*: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 2011.
- _____. *O Capital*: crítica da economia política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 879-891. L. I.
- _____. Preliminares. In: *O Capital*: o processo global da produção capitalista. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 123-140. L. III. v. 3.
- MELO, Tarso. *Direito e ideologia*: um estudo a partir da função social da propriedade rural. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

Colaboradores

André Roberto Ruver: Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor na Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Aline Andrighetto: Bacharel em Direito e pós-graduada em Direito Ambiental pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Mestre em Direito e Multiculturalismo pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI).

Daniel Araújo Valença: Professor Assistente na Universidade Federal Rural do Semiárido-RN (Ufersa). Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori: Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora no Centro Universitário Unilasalle – Canoas/RS.

Diego Augusto Bayer: Advogado. Especialista em Ciências Criminais. Professor nas Faculdades Católica e Fameg/Uniasselvi, em Santa Catarina.

Gabriela M. Kyrillos: Mestranda em Política Social pela Universidade Católica de Pelotas. Bolsista Papergs. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

Geovana Prante Gasparotto: Assistente Social. Titulação: Mestre e Doutoranda em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Guilherme Gomes Ferreira: Assistente Social. Mestrando e Graduado em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Guilherme Rodrigues Tartarelli Pontes: Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

Humberto Conceição Lippo Pinheiro: Sociólogo. Professor no e coordenador do Programa Permanente de Acessibilidade da Universidade Luterana do Brasil (Ulbra). Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais. Pós-Graduando em Docência do Ensino Superior.

Idília Fernandes: Assistente Social. Professora pesquisadora na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutora e Mestre em Serviço Social pela PUCRS.

Ilana Lemos de Paiva: Professora adjunta no Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutora em Psicologia Social pela UFRN.

Jane Cruz Prates: Doutora. Mestre e Graduada em Serviço Social pela PUCRS. Professora na PUCRS. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUCRS – PPGSS. Editora da revista *Textos & Contextos* (Porto Alegre), vinculada ao PPGSS. Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa Nedeps. Líder do Grupo de Estudos sobre Teoria Marxiana, Ensino e Políticas Públicas – Getempp. Pesquisadora na Rede Latinoamericana – Laboratório Internacional de Estudos Sociais da Federação Internacional de Universidades Católicas (Fiuc). Pesquisadora produtividade 1D do CNPq.

Jean Lucca de Oliveira Becker: Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bolsista CNPq.

João Ignácio Pires Lucas: Professor na Universidade de Caxias do Sul. Doutor em Ciência Política pela UFRGS.

José Antônio Siqueira Pontes: Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Coordenador Adjunto de curso da Faculdades de Campinas (Facamp).

Karina Macedo Fernandes: Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Mestranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Bolsista Prosup/Capes. Assessora de Desembargador no TJ/RS.

Lisélen de Freitas Ávila: Assistente Social. Doutoranda e Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduada em Serviço Social pelo Centro Universitário Franciscano (Unifra), Santa Maria.

Lucas de Alvarenga Gontijo: Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e da Faculdade de Direito Milton Campos. Advogado.

Luciano Augusto Henning: Geógrafo. Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisador no Projeto Rede Guarani/Serra Geral.

Luiz Fernando Scheibe: Geólogo. Doutor em Geografia pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Emérito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Márcio de Souza Bernardes: Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor no Centro Universitário Franciscano (Unifra), de Santa Maria/RS.

Maria Beatriz Oliveira da Silva: Doutora em Direito pelo Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental e Urbanístico (Crideau), da Universidade de Limoges, França. Vinculação: Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Maria de Fátima Schumacher Wolkmer: Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora na Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Milena Petters Melo: Doutora em Direito pela *Università degli Studi di Lecce*, Itália. Professora na Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Professora associada à Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCOnst). Coordenadora do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Constitucionalismo Contemporâneo, Internacionalização e Relações de Cooperação (Constinter, FURBI). Professora convidada no Programa Master-Doutorado da União Europeia, *Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo* – Universidade Pablo de Olavide/Universidad Internacional da Andaluzia, Espanha.

Monia Peripoli Dias: Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Pós-Graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Gama Filho (UGF). Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI).

Monique Soares Vieira: Assistente Social. Mestre e Doutoranda em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Nadia Regina Wacheleski: Assistente Social. Mestranda em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduada em Serviço Social pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI – Campus de Frederico Westphalen).

Natalia Martinuzzi Castilho: Mestranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Bolsista Prosup/Capes. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogada.

Patricia Krieger Grossi: Doutora e Pós-Doutora em Serviço Social pela *University of Toronto*, Canadá. Pesquisadora e professora adjunta na Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Pavlova Perizollo Leonardelli: Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista da Capes. Graduada em Direito e Administração pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogada.

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger: Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora na Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

Rene José Keller: Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista da Capes. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogado.

Sergio Urquhart de Cademartori: Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor na Universidade de Caxias do Sul (UCS) e no Centro Universitário Unilasalle – Canoas/RS.

Thaís Cristina Guimarães Fonseca: Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

Thiago Rafael Burckhart: Graduando em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pesquisador no Grupo de Estudos da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) “O patrimônio comum do constitucionalismo democrático e contribuição da América Latina”. Pesquisador no Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Cidadania e Novos Direitos, da FURB, no Projeto Rede Aqüífero Guarani/Serra Geral.

Tiago Menna Franckini: Mestrando e Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Bolsista CNPq.

Vitor Sousa Freitas: Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor na Faculdade Evangélica de Goianésia, Goiás.